Daniel Rubens Cenci
Gilmar Antonio Bedin
Organizadores

Direitos Humanos, Relações Internacionais & Meio Ambiente



Colaboradores

Alfredo Copetti Neto
Alvaro A. Sánchez Bravo
André de Carvalho Ramos
André Leonardo Copetti Santos
Doglas Cesar Lucas
Eduardo Devés
Fabiana Marion Spengler
Fernando Estenssoro
Jerônimo Siqueira Tybusch
John dos Santos Freitas
Luiz Ernani Bonesso de Araujo
Milena Petters Melo
Raimundo Batista dos Santos Junior

ISBN 978-85-86265-69-3

MULTIDEIA editora

Multideia Editora Ltda.
Alameda Princesa Izabel, 2.215
80730-080 Curitiba – PR
+55(41) 3339-1412
editorial@multideiaeditora.com.br

Conselho Editorial

Marli Marlene M. da Costa (Unisc)
André Viana Custódio (Unisc/Avantis)
Salete Oro Boff (UNISC/IESA/IMED)
Carlos Lunelli (UCS)
Clovis Gorczevski (Unisc)
Fabiana Marion Spengler (Unisc)
Liton Lanes Pilau (Univalli)
Danielle Annoni (UFSC)
Luiz Otávio Pimentel (UFSC)
Orides Mezzaroba (UFSC)
Sandra Negro (UBA/Argentina)
Nuria Bellosso Martín (Burgos/Espanha)
Denise Fincato (PUC/RS)
Wilson Engelmann (Unisinos)
Neuro José Zambam (IMED)

Coordenação Editorial: Fátima Beghetto
Capa: Sônia Maria Borba

Apoio

CPI-BRASIL. Catalogação na fonte

Cenci, Daniel Rubens (Org.)

C395 Direitos Humanos, Relações Internacionais & Meio Ambiente [recurso eletrônico] / organização de Daniel Rubens Cenci e Gilmar Antonio Bedin – Curitiba: Multideia, 2013.

274 p.; 23 cm

ISBN 978-85-86265-69-3

(VERSÃO ELETRÔNICA)

1. Direitos Humanos. 2. Relações internacionais. 3. Meio ambiente. I. Bedin, Gilmar Antonio (org.). II. Título.

CDD 342.1(22.ed)
CDU 342.7

É de inteira responsabilidade dos autores a emissão dos conceitos aqui apresentados.
Autorizamos a reprodução dos textos, desde que citada a fonte.
Respeite os direitos autorais – Lei 9.610/98.

Daniel Rubens Cenci
Gilmar Antonio Bedin
Organizadores

Direitos Humanos, Relações Internacionais & Meio Ambiente

Curitiba
MULTIDEIA editora
2013

Agradecimentos

Ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq –, à Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior – CAPES – e à Fundação de Amparo à Pesquisa do Rio Grande do Sul – FAPERGS – pelo apoio que possibilitou a realização com sucesso do I Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia, e ao CNPq também pelo apoio financeiro para a publicação da presente obra.

Sumário

Apresentação 9

A Proteção dos Direitos Humanos: uma nova centralidade nas relações internacionais 11
André de Carvalho Ramos

Direitos Humanos no Cone Sul e (a)Normalidade Democrática: sobre a necessidade de construção de discursos de memória e visibilização 27
André Leonardo Copetti Santos

El Respeto de los Derechos Humanos en la Unión Europea: de la Carta Europea a la crisis económica 49
Alvaro A. Sánchez Bravo

A Era dos Direitos e do Desenvolvimento 75
Milena Petters Melo

Globalização e os Direitos Humanos de Solidariedade ou de Desenvolvimento: *human rights approach* 93
Raimundo Batista dos Santos Junior & John dos Santos Freitas

As Premissas Econômicas do Neoliberalismo e a (Re)Formulação do Estado (de Direito) Contemporâneo a Partir do Movimento *Law and Economics* 119
Alfredo Copetti Neto

Direitos Humanos, Sociedade Civil e Gentecracia na Esfera Mundial: pensando a partir do Sul 137
Eduardo Devés-Valdés

O Cenário das Múltiplas Identidades na Sociedade Contemporânea e os Paradoxos de sua Proteção Jurídica 155
Doglas Cesar Lucas

A Humanidade entre Philia a Amicitia e Amizade: cimento social ou regra jurídica? 185
Fabiana Marion Spengler

La Perspectiva Ambiental del Primer Mundo: instalación de la hegemonía neomalthusiana 217
Fernando Estenssoro

Direitos da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade 239
Jerônimo Siqueira Tybusch & Luiz Ernani Bonesso de Araujo

Apresentação

A luta pelo reconhecimento dos direitos humanos possui uma longa trajetória política. Neste sentido, é importante lembrar que são, desde as primeiras declarações, no final do século 18, até o momento atual, aproximadamente duzentos e cinquenta anos de história. Esta trajetória teve início com o reconhecimento dos direitos humanos nas relações internas (com suas três gerações de direitos: civis, políticos e econômicos e sociais) e se expandiu para as relações internacionais (com a publicação pela Organização das Nações Unidas da Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948).

A referida trajetória foi, apesar das inúmeras dificuldades enfrentadas, largamente vitoriosa. Esse sucesso fica evidente quando constatamos que um autor importante como Norberto Bobbio, por exemplo, denomina o mundo moderno de uma era de direitos. Além disso, não é difícil de ser constatado que o respeito aos direitos humanos é hoje um dos critérios determinantes da legitimidade ou não do exercício do poder (seja esfera doméstica ou internacional) e um indicador importante do nível de bem-estar e, em consequência, do grau de desenvolvimento de uma determinada sociedade.

Esse sucesso, contudo, não significa que os desafios aos direitos humanos não sejam significativos e nem que muitos dos problemas não sejam claramente recorrentes. Neste sentido, pode se lembrar, por um lado, dos desafios clássicos de combate às desigualdades sociais, da necessidade de superação da pobreza e do combate à epidemia da violência urbana e, por outro, dos novos desafios típicos das sociedades mais desenvolvidas (como o da proteção do direito ao meio ambiente saudável, das violações nascidas das novas tecnologias e das crises fiscais do Estado hoje tão em voga na Europa). São todos desafios atuais e que convivem com diversos níveis de violação dos direitos.

Muitos destes problemas são tratados no presente livro e estiveram presentes durante os qualificados debates realizados, nos dias 26 e 27 de abril de 2013, durante o I Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia, realizado na cidade de Ijuí/RS. O Evento foi realizado pelo Curso de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ – e contou com o apoio fundamental do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, da Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior – CAPES – e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS.

O I Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia foi um grande sucesso (seja pela qualidade de palestrantes presentes, o nível dos debates realizados ou pelo número de quase seiscentos inscritos) e está sendo concluído com a publicação do presente livro. Nesta obra estão, portanto, as principais contribuições dos palestrantes do Evento (brasileiros e estrangeiros) e que agora podem ser acessadas livremente por todos os interessados no tema dos direitos humanos. A todos os autores, o nosso muito obrigado pela presença no evento e pelo envio dos textos. Aos interessados, o desejo de uma boa leitura.

Os Organizadores



A Proteção dos Direitos Humanos: uma nova centralidade nas relações internacionais

André de Carvalho Ramos

Doutor e Livre-Docente em Direito Internacional (USP). Professor Associado do Departamento de Direito Internacional e Comparado da Faculdade de Direito da USP. Professor dos Cursos de Mestrado e Doutorado da mesma instituição (CAPES 6).

Sumário

1. Introdução. 2. Internacionalização em Sentido Amplo e Sentido Estrito dos Direitos Humanos. 3. A Internacionalização em Sentido Estrito: a Carta da Organização das Nações Unidas e a Declaração Universal de Direitos Humanos. 4. A Reconstrução dos Direitos Humanos no Século XX. 5. Os Três Eixos da Proteção Internacional de Direitos Humanos. 6. Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos humanos representam hoje a *nova centralidade* das relações internacionais? A pergunta pode parecer ousada, em um mundo assolado por divergências evidentes entre Estados que pouco parecem levar em consideração os direitos dos indivíduos, como se vê nas sucessivas crises do Oriente Médio, ou ainda nas disputas pela hegemonia econômica entre Estados Unidos e o bloco emergente capitaneado pela China.

Contudo, lentamente, a gramática dos direitos humanos impõe-se como um fator de diálogo e racionalidade na tomada de decisão no plano internacional. Os interesses do indivíduo – e não somente dos Estados – passa a ser importante fator na tomada de decisão de diversos órgãos internacionais que decidem controvérsias. Temas como delimitação de fronteiras e ocupação de territórios, que outrora eram tratados como simples disputas entre Estados, não podem dispensar a *ótica do indivíduo,* devendo levar em consideração o direito à autodeterminação dos povos (qual é a po-

sição da comunidade que será afetada pelo novo traçado fronteiriço?) e outros direitos humanos (há vínculos e direitos culturais – por exemplo, construções de patrimônio histórico e cultural de uma comunidade, envolvidos na disputa?).

O pedido de interpretação do julgamento de 1962 sobre a fronteira do Camboja e Tailândia, feito à Corte Internacional de Justiça pelo Camboja em 2011, é exemplo dessa reconfiguração das relações internacionais pela ótica dos direitos humanos. Em 1962, a Corte decidiu o chamado *Caso do Templo de Preah Vihear* sem maiores considerações sobre a vontade dos indivíduos habitantes da região ou sobre os direitos culturais envolvidos na preservação de um conjunto arquitetônico construído pelo antigo Império Khmer no século XI[1]. Em 2011, o voto em separado do Juiz Cançado Trindade apontou um novo caminho para as relações internacionais: a promoção dos direitos humanos que deve contaminar todas as relações internacionais, inclusive as disputas fronteiriças[2]. Por isso, o Juiz Trindade exigiu das partes dados sobre as comunidades envolvidas (e que sofreram com as escaramuças militares de ambas as partes), demonstrando que o novo direito internacional tem como elemento central o ser humano. Nas palavras de Cançado Trindade, "não se pode visualizar a humanidade como sujeito de direito a partir da ótica do Estado; o que se impõe é reconhecer os limites do Estado a partir da ótica da humanidade"[3].

A proposta deste artigo, então, é demonstrar o lento desenvolvimento dessa nova centralidade do direito e das relações internacionais, que é a proteção dos direitos humanos[4].

1 Corte Internacional de Justiça, Caso do Templo de Preah Vihear, julgamento de 15 de junho de 1962 (Camboja vs. Tailândia). Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&k=46&case=45&code=ct&p3=4>. Acesso em: 10 abr. 2013.

2 Corte Internacional de Justiça, Caso do pedido de interpretação do julgamento de 15 de junho de 1962 sobre o Templo de Preah Vihear (Camboja vs. Tailândia), caso ainda em trâmite. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&code=ct2&case=151&k=89>. Acesso em: 10 abr. 2013.

3 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *O direito internacional em um mundo em transformação.* Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 1.109.

4 As ideias aqui expostas foram desenvolvidas em obra específica do Autor sobre os direitos humanos internacionais, a saber: CARVALHO RAMOS, André

2 INTERNACIONALIZAÇÃO EM SENTIDO AMPLO E SENTIDO ESTRITO DOS DIREITOS HUMANOS

A internacionalização em *sentido amplo* de qualquer temática da vida social consiste na existência de normas do Direito Internacional (tratados, costumes internacionais e princípios de Direito Internacional, atos unilaterais, resoluções de organizações internacionais) regulando tal matéria.

Como são os próprios Estados, em geral, que criam as normas internacionais, a internacionalização de qualquer temática deveria passar por intensa reflexão de cada sociedade nacional, uma vez que os Estados abrem mão de uma regulação estritamente local, devendo cumprir as normas internacionais ou serem sancionados (muitas vezes duramente) pelo descumprimento.

No caso dos direitos humanos, a internacionalização em sentido amplo dessa temática apresenta-se incipiente, embora fragmentada e com motivação diversa, desde o século XIX e início do século XX.

São várias as espécies de normas internacionais que se preocuparam com direitos essenciais dos indivíduos nessa época, podendo ser listadas as seguintes:

1) combate à escravidão, motivada pelo desejo de Estados industrializados – em especial a Inglaterra – de aumentar os mercados para seus produtos manufaturados; 2) a busca da proteção dos direitos dos estrangeiros, o que consolidou o costume internacional da proteção diplomática, pelo qual um estrangeiro cujos direitos tenham sido lesados solicitava endosso ao seu Estado patrial, que, se concedido, iniciava um litígio internacional com o Estado infrator, que poderia – no século XIX – ser inclusive resolvido pela força[5]; 3) a proteção dos feridos e enfermos nos conflitos armados, motivada pela crescente mortandade na guerra e que geraria o Direito Internacional Humanitário; 4) a proteção das minorias, logo após a 1ª Guerra Mundial, sob os auspícios da Liga das Nações (cria-

de. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional.* 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

5 CARVALHO RAMOS, André de. *Responsabilidade Internacional por Violação de Direitos Humanos.* Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

da pelo Tratado de Versailles, 1919), na qual os grupos de identidade cultural distinta e numericamente inferiorizados (por exemplo, alemães na Polônia), teriam direitos assegurados pelo próprio Direito Internacional; 5) a proteção de direitos sociais pela Organização Internacional do Trabalho (OIT, também criada pelo Tratado de Versailles, 1919), em clara reação dos Estados ocidentais capitalistas à Revolução Comunista na Rússia em 1917. A OIT é o antecedente que mais se aproxima do atual Direito Internacional dos Direitos Humanos, pois o objetivo primário dessa organização é a defesa de direitos básicos de *todo* trabalhador, com vista a uma vida digna e estruturando, ainda, um sistema internacional de controle fundado na experiência tripartite (verdadeira inovação) na qual os trabalhadores, patrões e representantes dos governos participam das discussões na organização. Em 1946, a OIT se transformou em agência especializada da ONU, sendo, até hoje, um dos mais importantes polos de produção de normas internacionais de direitos humanos voltados ao direito do trabalho.

Essas normas esparsas, entretanto, são meros antecedentes da internacionalização em sentido estrito dos direitos humanos, que consiste, como veremos abaixo, na *criação de um corpo sistematizado e coerente de normas*, com princípios, objeto e metodologia próprios, o que inexistia na época de tais antecedentes.

Além disso, há os seguintes traços das normas internacionais vistas acima que diferem da atual proteção internacional dos direitos humanos: 1) não são todos os direitos essenciais que são protegidos; 2) a preocupação internacional depende de determinadas situações peculiares, como, por exemplo, ser estrangeiro, ser considerado trabalhador ou pertencer a uma minoria; 3) não há o acesso direto a instituições internacionais de supervisão e controle das obrigações assumidas pelos Estados; 4) há ainda, em certos antecedentes, a confusão entre direitos dos indivíduos e direito dos Estados, como se vê na proteção diplomática: o direito violado é o direito do Estado patrial, que sequer é obrigado a conceder o endosso e proteger seu nacional no estrangeiro.

De qualquer modo, a internacionalização em sentido amplo foi importante por constituir em precedentes que auxiliaram, após a 2ª Guerra Mundial, a constituição de uma proteção internacional dos direitos humanos, estruturada e coerente, como veremos a seguir.

3 A INTERNACIONALIZAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO: A CARTA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS

Se a existência de normas internacionais esparsas referentes a certos direitos auxiliaram a sensibilizar os Estados sobre essa temática, constituindo-se em causa remota para a contemporânea proteção internacional dos direitos humanos, as causas próximas estão relacionadas à nova organização da sociedade internacional no pós-Segunda Guerra Mundial.

O regime totalitário do nazi-fascismo produziu gigantescas violações de direitos humanos, desnudando a fragilidade de uma proteção meramente local. Como proteger os direitos dos indivíduos se as leis e Constituições locais falhassem? Além disso, esses regimes totalitários, além de violar os direitos dos seus próprios nacionais, também praticaram políticas internacionais de agressão. Reconheceu-se, então, uma vinculação entre a defesa da democracia e dos direitos humanos com os interesses dos Estados em manter um relacionamento pacífico na comunidade internacional.

Os Estados que já adotavam a proteção de direitos humanos no plano interno não viram dificuldade em aceitar a internacionalização da temática. Pelo contrário, estimularam essa internacionalização, uma vez que poderiam influenciar a organização interna de outras sociedades. Nessa linha, vários Estados ocidentais – em especial os Estados Unidos - aceitaram a internacionalização definitiva dos direitos humanos no plano internacional por entender que poderiam influenciar outros países a adotar formas de organização próximas as suas. Como exemplo, cite-se o discurso do Presidente Franklin Delano Roosevelt (EUA), no qual foram enunciada as "quatro liberdades" (*Four Freedoms Speech*, 1941 - liberdade de expressão e opinião; liberdade de religião; estar livre do medo e, finalmente, estar livre da necessidade), que claramente expunha a visão dos Estados Unidos de como deveria ser organizada a sociedade internacional .

Por sua vez, vários Estados – inclusive sem tradição democrática, como o Brasil ainda em pleno Estado Novo do ditador Getúlio Vargas (cuja deposição ocorreu somente no final de outubro de

1945), *apoiaram* a consagração dos direitos humanos internacionais no pós-2ª Guerra Mundial, acreditando que tal internacionalização seria meramente *programática* e *sem efeitos práticos* nas sociedades locais.

A inserção da temática de direitos humanos na Carta da ONU foi sugerida na Conferência Intergovernamental entre países aliados na Mansão de *Dumbarton Oaks* (21 de agosto a 7 de outubro de 1944), nos arredores de Washington (DC), que discutiu o formato de uma nova organização internacional apta a assegurar a paz e a segurança internacionais. As diretrizes aprovadas (*Dumbarton Oaks Proposals*) continham menção ao Conselho Econômico e Social, futuro órgão interno da ONU incumbido de, entre outras tarefas, promover o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais[6]. No mesmo sentido, em fevereiro de 1945, os países latino-americanos reuniram-se na Conferência Interamericana sobre Problemas da Guerra e da Paz, em Chapultepec (México), para manifestar seu desejo de incluir a temática dos direitos humanos no processo de criação da ONU.

As discussões sobre a nova organização continuaram na Conferência de São Francisco (abril a junho de 1945), contendo o texto final da Carta da ONU sete passagens que usam expressamente o termo "direitos humanos".

A começar pelo preâmbulo, há a menção à *fé nos direitos humanos fundamentais, da dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres.*

O artigo 1º, § 3º, estabelece, como um dos objetivos da Organização, a necessidade de se "obter a cooperação internacional para... promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião". Por sua vez, cabe à Assembléia Geral, órgão da ONU, iniciar estudos e fazer recomendações para "favorecer o pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, por

6 ARAGÃO, Eugênio José Guilherme de. A Declaração Universal dos Direitos Humanos: Mera declaração de propósitos ou norma vinculante de direito internacional? mimeo em poder do Autor.

parte de todos os povos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião" (art. 13, § 1º, alínea "b").

No Capítulo IX, estipula o artigo 55, alínea "c", que a Organização deve favorecer "o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião". Já o artigo seguinte, o artigo 56, estabelece o compromisso de todos os Estados-membros de agir em cooperação com a Organização para a consecução dos propósitos enumerados no artigo anterior.

A responsabilidade por essa proteção de direitos humanos estipulada no Capítulo IX está a cargo da Assembléia Geral, por meio do Conselho Econômico e Social, que, de acordo com o artigo 62, § 2º, deverá "promover o respeito e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos".

Finalmente, o artigo 68 dispõe que o Conselho Econômico e Social criará comissões para a proteção dos "direitos humanos". Ficou aberto o caminho para a criação da Comissão de Direitos Humanos, que fez sua primeira reunião em 1947 e foi extinta em 2006 (substituída pelo Conselho de Direitos Humanos, como veremos).

As menções esparsas a direitos humanos na Carta de São Francisco revelam (i) a ausência de consenso sobre o rol desses direitos e (ii) a timidez redacional, pois são utilizadas expressões como "favorecer", "promover" o respeito aos direitos humanos, evitando-se, então, a utilização de expressões mais incisivas.

Para explicitar quais seriam esses "direitos humanos" previstos genericamente na Carta de São Francisco, foi aprovada, sob a forma de Resolução da Assembleia Geral da ONU, em 10 de dezembro de 1948 em Paris, a Declaração Universal de Direitos Humanos (também chamada de "Declaração de Paris").

Como vários Estados já adotavam a proteção de direitos essenciais no plano interno, a produção da primeira lista universal de direitos humanos contava já com um acervo doutrinário e normativo para ser utilizado como exemplo. Não é coincidência que vários direitos inseridos na Declaração Universal de Direitos Humanos foram retirados da Declaração Francesa de Direitos do Homem e do Cidadão, bem como dos textos constitucionais nacionais.

Para que se chegasse ao seu texto, a Assembleia Geral, por meio de sua Terceira Comissão, votou cada um de seus dispositivos, totalizando aproximadamente 1.400 sessões. Recorda Lafer que a Declaração Universal de Direitos Humanos deve sua existência a seis "padrinhos" da Comissão de Direitos Humanos (criada em 1947 e encarregada de elaborar o projeto), que são Eleanor Roosevelt (Presidente da Comissão de Direitos Humanos, EUA), René Cassin[7] (França), Charles Malik (Líbano), Peng-Chan Chung (China), John P. Humphrey (Canadá) e Hernán Santa Cruz (Chile). Esses "padrinhos" empenharam-se, utilizandos seus atributos políticos e intelectuais, para compor um texto de conciliação em plena época de início da Guerra Fria[8]. Na sessão de aprovação de seu texto em 10 de dezembro de 1948, o delegado brasileiro que discursou foi Austregésilo de Athayde, que sustentou que a força da nova Declaração advinha da "diversidade de pensamento, de cultura e de concepção de vida de cada representante"[9].

Embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos tenha sido aprovada por 48 votos a favor e sem voto em sentido contrário, houve oito abstenções (Bielorússia, Checoslováquia, Polônia, União Soviética, Ucrânia, Iugoslávia, Arábia Saudita e África do Sul). Honduras e Iêmen não participaram da votação.

No preâmbulo da Declaração é mencionada a necessidade de respeito aos "direitos do homem" e logo após a "fé nos direitos fundamentais do homem" e ainda o respeito "aos direitos e liberdades fundamentais do homem". Nos seus trinta artigos, são enumerados os chamados direitos políticos e liberdades civis (arts. I-XXI), assim como direitos econômicos, sociais e culturais (arts. XXII-XXVII).

Entre os direitos civis e políticos constam o direito à vida e à integridade física, o direito à igualdade, o direito de propriedade, o

7 Prêmio Nobel da Paz (1968).

8 LAFER, Celso. Declaração Universal de Direitos Humanos. In: MAGNOLI, Demétrio. *A história da paz.* São Paulo: Contexto, 2008. p. 297-329, em especial p. 307.

9 Conferir em LAFER, Celso. Declaração Universal de Direitos Humanos. In: MAGNOLI, Demétrio. *A história da paz.* São Paulo: Contexto, 2008. p. 297-329, em especial p. 308.

direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, o direito à liberdade de opinião e de expressão e à liberdade de reunião.

Entre os direitos sociais em sentido amplo constam o direito à segurança social, ao trabalho, o direito à livre escolha da profissão e o direito à educação, bem como o "direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis" (direito ao mínimo existencial – art. XXV).

Quanto à ponderação e conflito dos direitos, a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) prevê, em seu artigo XXIX, que toda pessoa tem deveres para com a comunidade e estará sujeita às limitações de direitos, para assegurar os direitos dos outros e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. O artigo XXX determina que nenhuma disposição da Declaração pode ser interpretada para justificar ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades lá estabelecidos, o que demonstra que os direitos não são absolutos.

4 A RECONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SÉCULO XX

O século XX assistiu à afirmação da "era dos direitos humanos", parafraseando o título do livro de Norberto Bobbio[10].

A predominância positivista *nacionalista* dos direitos humanos do século XIX e início do século XX ficou desmoralizada após a barbárie nazista no seio da Europa (1933-1945), berço das revoluções inglesa e francesa. O desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos gerou uma positivação *internacionalista,* com normas e tribunais internacionais aceitos pelos Estados e com impacto direto na vida das sociedades locais. Essa *positivação internacionalista* foi identificada por Bobbio, que, em passagem memorável, detectou que "os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declaração de Direi-

10 BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

tos) para finalmente encontrar a plena realização como direitos positivos universais"[11].

Até a consolidação da internacionalização em sentido estrito dos direitos humanos, com a formação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, os direitos dependiam da positivação e proteção do Estado nacional.

Por isso, eram direitos *locais.*

A barbárie do totalitarismo nazista gerou a ruptura do paradigma da proteção nacional dos direitos humanos, cuja insuficiência levou à negação do valor do ser humano como fonte essencial do Direito. Para o nazismo, a titularidade de direitos dependia da origem racial ariana. Os demais indivíduos não mereciam a proteção do Estado. Os direitos humanos, então, *não* eram *universais* e nem ofertados a todos. Os números dessa ruptura dos direitos humanos são significativos: foram enviados aproximadamente 18 milhões de indivíduos a campos de concentração, gerando a morte de 11 milhões deles, sendo 6 milhões de judeus, além de inimigos políticos do regime, comunistas, homossexuais, pessoas com deficiência, ciganos e outros considerados descartáveis pela máquina de ódio nazista. Como sustenta Lafer, a ruptura trazida pela experiência totalitária do nazismo levou à inauguração do *tudo é possível*. Esse "tudo é possível" levou pessoas a serem tratadas, *de jure e de facto*, como supérfluas e descartáveis[12].

Esse legado nazista de exclusão exigiu a *reconstrução* dos direitos humanos após a 2ª Guerra Mundial[13], sob uma ótica diferenciada: a ótica da proteção *universal,* garantida, subsidiariamente e na falha do Estado, pelo próprio Direito Internacional dos Direitos Humanos. Ficou evidente para os Estados que organizaram uma nova sociedade internacional ao redor da ONU – Organização das Nações Unidas – que a proteção dos direitos humanos *não* pode ser

11 BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2004. p. 30.

12 LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. *Estudos Avançados,* 11 (30), p. 55-65, 1997, em especial p. 55.

13 Utilizando aqui a feliz expressão de Celso Lafer (*A reconstrução dos direitos humanos, um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.* São Paulo: Cia das Letras, 1988).

tida como parte do *domínio reservado* de um Estado, pois as falhas na proteção local tinham possibilitado o terror nazista. A soberania dos Estados foi, lentamente, sendo reconfigurada, aceitando-se que a proteção de direitos humanos era um *tema internacional* e não meramente um tema da jurisdição *local.*

O marco da *universalidade e inerência dos direitos humanos* foi a edição da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, que dispõe que basta a condição humana para a titularidade de direitos essenciais. O artigo 1º da Declaração de 1948 (também chamada de "Declaração de Paris") é claro: "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos". Para a Declaração de Paris, o ser humano tem dignidade única e direitos *inerentes* à condição humana. Consequemente, são os direitos humanos *universais*. Fica registrada a inerência dos direitos humanos[14], que consiste na qualidade de pertencimento desses direitos a todos os membros da espécie humana, sem qualquer distinção.

5 OS TRÊS EIXOS DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

A proteção dos direitos essenciais do ser humano no plano internacional recai em três sub-ramos específicos do Direito Internacional Público: o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), o Direito Internacional Humanitário (DIH) e o Direito Internacional dos Refugiados (DIR).

Inicialmente, deve-se evitar segregação entre esses três subramos, pois o objetivo é comum: a proteção do ser humano. Com base nesse vetor de interação e não segregação, o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) é, sem dúvida, o mais abrangente, atuando o Direito Internacional Humanitário (DIH) e o Direito Internacional dos Refugiados (DIR) em áreas específicas.

A inter-relação entre esses ramos é a seguinte: ao DIDH incumbe a proteção do ser humano em todos os aspectos, engloban-

[14] WEIS, Carlos.*Direitos Humanos Contemporâneos.* 2. ed., 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 162.

do direitos civis e políticos e também direitos sociais, econômicos e culturais; já o DIH foca na proteção do ser humano na situação específica dos conflitos armados (internacionais e não internacionais); finalmente, o DIR age na proteção do refugiado, desde a saída do seu local de residência, trânsito de um país a outro, concessão do refúgio no país de acolhimento e seu eventual término.

Os dois últimos ramos são *lex specialis* em relação ao DIDH, que é *lex generalis,* e aplicável subsidiariamente a todas as situações, na ausência de previsão específica.

Além da relação de especialidade, há também uma relação de *identidade e convergência.* Por exemplo, o artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra sobre Direito Internacional Humanitário converge com a proteção de direitos humanos básicos, como o direito à vida e integridade física em tempo de paz. No mesmo sentido, há garantias fundamentais que se foram adotadas nos dois Protocolos Adicionais de 1977 às Convenções de Genebra (Protocolo I, artigo 75, e Protocolo II, artigos 4º a 6º, ver abaixo). Por sua vez, o Direito dos Refugiados possui diversos pontos convergentes aos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como é o caso do *princípio da proibição da devolução (ou proibição do rechaço - non-refoulement*), que consta da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 (art. 33) e simultaneamente da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura (art. 3) e da Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 22.8 e 9), sem contar o dever dos Estados de tratar com dignidade o solicitante do refúgio, o que é espelho do dever internacional de proteger os direitos humanos (previsto na Carta da ONU).

Também é constatada uma relação de *complementaridade.* Tanto o DIH quanto o DIR não excluem a aplicação geral das normas protetivas do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Por exemplo, a Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena (1993) defendeu a adoção de medidas internacionais efetivas para garantir e fiscalizar o cumprimento das normas de direitos humanos relativamente a povos sujeitos à ocupação estrangeira, devendo ser garantida uma proteção jurídica efetiva contra a violação dos direitos humanos desses povos, em conformidade com as normas de Direitos Humanos e com a Con-

venção de Genebra relativa à proteção de Civis em Tempo de Guerra (Convenção IV), de 12 de Agosto de 1949, e outras normas aplicáveis de direito humanitário.

Também a relação de *complementaridade* se dá no uso do DIDH para suprir eventuais insuficiências dos demais, uma vez que *somente* no DIDH é que existem sistemas de acesso das vítimas a órgãos judiciais e quase-judiciais internacionais (o que não ocorre no DIR ou no DIH).

Há ainda uma relação de *influência recíproca.* De início, o Direito dos Refugiados está ancorado no direito de todos, previsto na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, de procurar e obter, noutros países, asilo contra as perseguições de que sejam alvo, bem como o direito de regressar ao seu próprio país. Além disso, as violações graves dos direitos humanos, nomeadamente em casos de conflito armado, são um dos fatores que conduzem à criação de refugiados.

Finalmente, as origens históricas também possuem raízes comuns. O mais antigo desses ramos é o DIH, voltado inicialmente à disciplina dos meios e métodos utilizados na guerra, mas que logo foi influenciado pela emergência do DIDH, após a edição da Carta da Organização das Nações Unidas e da Declaração Universal de Direitos Humanos. O Direito Internacional dos Refugiados também possui diplomas e órgãos anteriores à Carta da ONU, mas seu crescimento foi sistematizado após a Declaração Universal consagrar o direito ao asilo em seu artigo XIV.

6 CONCLUSÃO

A proteção internacional dos direitos humanos mostra impressionante vitalidade, com o surgimento de novos tratados, novas interpretações e decisões que aumentam a proteção à dignidade da pessoa humana.

As relações internacionais, todavia, não são pautadas *apenas* pelo desenvolvimento da proteção de direitos humanos. Infelizmente, nesses últimos sessenta anos, o mundo conheceu a "guerra na paz", ou seja, ao mesmo tempo em que se consagrou o objetivo

de paz e promoção de direitos humanos na Carta da ONU e outros tratados, a prática dos Estados contrariou seus discursos.

Mesmo após o fim da Guerra Fria, a realidade de conflitos armados, como o da Chechênia, Kosovo e Iraque continua a cobrar elevada dívida de sangue dos seres humanos. O terrorismo espalha-se pelo mundo, como os ataques do dia 11 de setembro de 2001 em Nova Iorque e 11 de março de 2004 em Madri nos mostram. Por outro lado, a resposta ao terrorismo choca, como demonstra a manutenção *sine die* dos prisioneiros de guerra na base militar norte-americana de Guantánamo, sem julgamento ou direitos protegidos, violando-se o Direito Internacional Humanitário em seu coração.

Além disso, a miséria extrema de milhões envergonha uma humanidade que gasta bilhões de dólares em armas por ano. Percentual do portentoso orçamento militar dos Estados Unidos já seria suficiente para transformar a realidade social do mundo.

Em tal cenário desolador, típico sintoma da insegurança de uma sociedade de risco ou pós-moderna, surge a esperança na humanização do Direito Internacional gerada pela proteção de direitos humanos, pela qual o foco das normas internacionais passa a ser não a razão de Estado, mas sim o *indivíduo*.

O reconhecimento do acesso à jurisdição internacional como garantia ao indivíduo, previsto nos tratados de direitos humanos, já é sinal da prevalência de uma incipiente "razão de humanidade" sobre a habitual razão de Estado[15].

Resgatam-se as lições dos primeiros doutrinadores do Direito Internacional, como Vitória e Suárez, que pugnavam pelo ideal da *civitas maxima gentium*, que significava que nenhum Estado estava acima do Direito Internacional, cujas normas têm como finalidade o bem comum dos seres humanos[16].

15 Ver sobre o acesso à jurisdição internacional na área dos direitos humanos em CARVALHO RAMOS, André de. *Processo Internacional dos Direitos Humanos.* 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

16 Conferir em TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *O direito internacional em um mundo em transformação.* Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 1039-1109. Ver ainda a obra de CASELLA, Paulo Borba. *Direito Internacional no Tempo Antigo.* São Paulo: Atlas, 2012.

O desafio do século XXI é reconhecer a *centralidade* do tema dos direitos humanos e sua proteção na agenda internacional. De fato, a segurança dogmática passada, que possuía como reflexo jurídico o positivismo normativista, é substituída pela insegurança e o reconhecimento de que o Direito Internacional deve superar o voluntarismo de uma sociedade descentralizada e supostamente paritária rumo à realização de valores comuns da sociedade humana.

A consolidação desses *valores comuns* é um processo em curso na atividade dos vários órgãos internacionais de direitos humanos, como, por exemplo, a Corte Europeia de Direitos Humanos, da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dos diversos Comitês das Nações Unidas. Esse imenso repertório de hermenêutica de direitos humanos tem revolucionado ordenamentos jurídicos, impondo modificações em Constituições, legislações nacionais e mesmo interpretações judiciais internas[17].

Logo, a proteção dos direitos humanos na ordem internacional tem importante papel na transformação da realidade, no combate às desigualdades e na afirmação de um Direito não dos Estados, mas dos povos[18].

Finalizando, essa proteção dos direitos humanos nos mostra, como ensina Comparato, uma das mais belas lições de toda a História: "a revelação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza"[19].

17 Ver sobre mais sobre as Cortes Europeia, Interamericana e Africana de direitos humanos em CARVALHO RAMOS, André de. *Processo Internacional dos Direitos Humanos.* 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

18 RAWLS, John. *O direito dos povos.* Trad. de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

19 COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 1.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Eugênio José Guilherme de. *A Declaração Universal dos Direitos Humanos*: Mera declaração de propósitos ou norma vinculante de direito internacional? mimeo em poder do autor.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

CARVALHO RAMOS, André de. *Processo Internacional dos Direitos Humanos.* 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO RAMOS, André de. *Responsabilidade Internacional por Violação de Direitos Humanos.* Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

CARVALHO RAMOS, André de. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional.* 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CASELLA, Paulo Borba. *Direito Internacional no Tempo Antigo.* São Paulo: Atlas, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2000.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Caso do pedido de interpretação do julgamento de 15 de junho de 1962 sobre o Templo de Preah Vihear (Camboja vs. Tailândia). Caso ainda em trâmite. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&code=ct2&case=151&k=89>. Acesso em: 10 abr. 2013.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Caso do Templo de Preah Vihear, julgamento de 15 de junho de 1962 (Camboja vs. Tailândia). Disponível em: http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&k=46&case=45&code=ct&p3=4>. Acesso em: 10 abr. 2013.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. *Estudos Avançados*, 11 (30), p. 55-65, 1997.

LAFER, Celso. Declaração Universal de Direitos Humanos. In: MAGNOLI, Demétrio. *A história da paz.* São Paulo: Contexto, 2008. p. 297-329.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos, um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.* São Paulo: Cia das Letras, 1988.

RAWLS, John. *O direito dos povos.* Trad. de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *O direito internacional em um mundo em transformação.* Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

WEIS, Carlos. *Direitos Humanos Contemporâneos.* 2. ed., 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2011.



DIREITOS HUMANOS NO CONE SUL E (A)NORMALIDADE DEMOCRÁTICA: SOBRE A NECESSIDADE DE CONSTRUÇÃO DE DISCURSOS DE MEMÓRIA E VISIBILIZAÇÃO

André Leonardo Copetti Santos

Doutor (2004) e Mestre (1999) pela UNISINOS. Professor e investigador dos PPGDs UNIJUI e URISAN. Coordenador Executivo do PPGD/URISAN.

Sumário

1. Introdução. 2. Direitos Humanos e as Ditaduras Militares no Cone Sul. As Violações em Tempos de Anormalidade Democrática e as Soluções para a Normalização Democrática; 2.1. Argentina; 2.2. Uruguai; 2.3. Chile; 2.4. Brasil. 3. A Herança dos Movimentos Humanistas Pós-Ditaduras e a Construção de um Discurso sobre direitos Humanos no Cone Sul. 4. Os Direitos Humanos em Tempos de Normalidade Democrática. Referências.

1 INTRODUÇÃO

A constituição da sociedade latino-americana é um acontecimento histórico que se inicia com um processo amplamente negador da materialidade do que chamamos direitos humanos, diferentemente, por exemplo, da constituição da sociedade europeia moderna, que tem nos direitos humanos um elemento constitutivo fundamental. Assim, para a estruturação da sociedade latino-americana, colonizadores europeus, brancos (portugueses, espanhóis, anglo-saxônicos, franceses, holandeses etc.) invadiram a África, dominaram nações em estado de organização tribal, mataram velhos e descapacitados, violentaram sexualmente mulheres e aprisionaram

homens e mulheres, jovens e adultos, para, posteriormente, transportá-los à América, em grande parte ao que, posteriormente, veio a ser denominada América Latina, por oposição à América Anglo-saxônica.

Esse processo violento de dominação teve a finalidade de dar continuidade a um sistema de produção de riqueza que entre os europeus estava praticamente extinto – o escravagismo –, mas que para as elites econômicas europeias tinha sua aplicação justificada, fora dos limites geopolíticos da Europa, na medida em que contribuísse para a construção da Europa medieval, na qual se iniciava um período de transição – absolutismo – para a Modernidade.

Também totalmente negadora da materialidade dos direitos humanos foi a atuação dos colonizadores europeus em relação aos povos aborígenes americanos. Ao chegarem à América, com uma tecnologia militar bastante avançada em relação à possuída pelos índios americanos, dominaram populações inteiras, submetendo-os, matando-os, intencionalmente ou por disseminação de doenças, e usurpando-os nos mais variados sentidos (econômico, social, político, sexual etc.).

A chegada dos direitos humanos na América Latina é uma chegada tardia. Chegam sem esta nomenclatura de direitos humanos, na medida em que a sociedade latino-americana não é uma sociedade feita para ela mesma; ela é feita para fora, para os colonizadores. A sociedade dita latino-americana é uma sociedade que se constitui inicialmente por uma aristocracia europeia/europeizada, que não cultuou e não necessitava desta noção de direitos humanos, uma vez que era uma aristocracia, cujo imaginário político e jurídico permanecia com suas raízes presas ao imaginário medieval e absolutista. Ou seja, era uma aristocracia que agia socialmente a partir de uma noção de privilégios sociais e que estabelecia relações sociais e políticas baseadas em privilégios. E esta aristocracia não precisava de direitos, pois trabalhava unicamente com a ideia de privilégios políticos. Os indivíduos que estavam fora deste círculo social aristocrático e, portanto, não possuíam privilégios, eram praticamente considerados seres não humanos, ou sub-humanos[1].

[1] VIOLA, Solon Eduardo Annes. *Direitos humanos e democracia no Brasil*. São Leopoldo: Unisinos, 2008.

Essa aristocracia que domina o Estado e que se opunha a qualquer espécie de ideias libertárias tratava os movimentos sociais humanistas e libertários como movimentos de desordem, de arruaças, de anarquia, de bandidagem. "Questão social é caso de polícia." Assim o ex-presidente brasileiro Washington Luís resumiu a postura que adotava contra os incipientes movimentos sociais que incomodavam seu governo, de 1926 a 1930. Com isto, criou-se uma relação histórica bastante conflituosa entre os Estados latino-americanos, via de regra dominados pelas elites econômicas, e a maior parte da população, alvo da opressão. O Estado brasileiro, por exemplo, ainda no início do século XX, não reconhecia o que hoje chamamos de direitos humanos, apesar das demandas da sociedade por direitos, mesmo sem chamá-los como tais.

Essa relação historicamente problemática entre o *establishment* político e a sociedade civil, em termos de violação e luta por direitos humanos, é o principal foco das tentativas e engenhosidades políticas e jurídicas de controle pelo constitucionalismo, tanto na Europa quanto na América Latina. Mas, mais restritamente ao continente latino-americano, estas relações altamente conflituosas ainda têm uma permanência bastante acentuada em nosso imaginário e nas práticas sociais que observamos em nossos países.

Faço esta introdução para delimitar a abordagem deste texto, no sentido de tentar visualizar dois planos bem atuais da problemática dos direitos humanos na América Latina. Refiro-me, especificamente: a) em primeiro lugar, a todo um movimento humanista que tem tido uma enorme repercussão nos países do Cone Sul, por conta das violações de direitos humanos de opositores políticos que ocorreram em decorrência da apropriação que grupos militares fizeram dos Estados de países como o Brasil, Argentina, Chile, Uruguai e Paraguai, ao longo das décadas de 60, 70 e parte da de 80; b) por segundo, é relevantíssimo que não deixemos passar uma aproximação acerca da problemática que envolve as violações de direitos humanos que continuam a ocorrer cotidianamente nesses países, em uns mais que em outros, em tempos de normalidade democrática, e que me parece sejam profundamente mais graves, tanto pela quantidade de violações que diariamente ocorrem, quanto pelo caráter de certa naturalidade que assumiram no imaginário sociopolítico de nossas populações.

Assim, a abordagem que proponho no presente trabalho é de que precisamos analisar violações e soluções relativas aos direitos humanos sob duas perspectivas históricas: em tempos de anormalidade democrática, como no período em que se instalaram regimes de exceção no Cone Sul (décadas de 60 a 80), e em tempos de normalidade democrática, os quais podemos caracterizar pela ocorrência de conjunturas de estabilidade político-institucional agregadas a uma amplitude no leque de liberdades praticadas socialmente.

2 DIREITOS HUMANOS E AS DITADURAS MILITARES NO CONE SUL. AS VIOLAÇÕES EM TEMPOS DE ANORMALIDADE DEMOCRÁTICA E AS SOLUÇÕES PARA A NORMALIZAÇÃO DEMOCRÁTICA

Os problemas envolvendo a violação de direitos humanos pelas ditaduras militares recentes na América do Sul e as soluções dos conflitos daí emergentes, no período que se seguiu com a liberalização e a democratização dos regimes políticos, não são uma realidade e um debate exclusivos da América Latina. Nos anos 70, em países como Espanha, Portugal e Grécia, ao final de períodos de autoritarismo que, em casos como o de Portugal e Espanha duraram mais de 30 anos, esta conjuntura se fez presente[2].

Pouco tempo depois, também não foi diferente a situação vivida por países do Leste europeu, anteriormente sob a esfera de influência da União Soviética, nos quais os governos democráticos pós-ditaduras colocaram em discussão os atos dos governantes dos regimes preexistentes, inclusive levando a julgamento antigas autoridades, como foi o caso da Alemanha, com a acusação de dirigentes pelas mortes de pessoas que tentaram atravessar o Muro de Berlim[3].

Com a redemocratização dos países do Cone Sul, reacendeu-se o debate político em torno desse problema, e diferentes soluções,

2 O'DONNELL, Guillermo; SCHIMITTER, Philippe C.; WHITEHEAD, Laurence (Eds). *Transições do regime autoritário - América Latina*. São Paulo: Vértice, 1988.

3 HANKISS, Elmer. A grande coalizão (as mudanças na Hungria). *Lua Nova*, São Paulo, n. 22, p. 35-68, dez. 1990.

tanto no plano político quanto jurídico, foram engendradas, a partir de pressões realizadas por movimentos sociais protagonizados por perseguidos, por familiares e por diversas organizações que se estruturaram já durante a própria existência dos regimes autoritários. Alguns exemplos são bastante ilustrativos. No Chile, houve a abertura de processo contra o General Pinochet e a investigação da Caravana da Morte; na Argentina, os processos judiciais contra o General Videla e outros oficiais, por desaparecimentos e tráfico de crianças no período ditatorial; no Brasil, a investigação da Operação Condor, o reconhecimento da morte de militantes políticos desaparecidos e a indenização de suas famílias.

Sobre esses processos, algumas questões podem e deve ser colocadas: em primeiro lugar, é preciso que questionemos se as diferentes soluções, políticas e jurídicas, adotadas – punições dos violadores ou consensos com perdão e indenização –, nos diferentes países, atenderam a demandas sociais de justiça política; em segundo, quais as consequências de tais soluções no que toca aos processos de normalização e consolidação democrática nesses países, ou seja, em tom interrogativo: a memória e as soluções dadas a estes eventos contribuirão para a prevenção da ocorrência de novos períodos semelhantes?

2.1 ARGENTINA

Durante a última ditadura militar argentina (1976-1983), ocorreram gravíssimas violações de direitos humanos que, segundo estimativas de ONGs argentinas e organismos internacionais de defesa dos direitos humanos, podem ser materializadas nos seguintes dados:

- entre 1976 e 1983 os militares assassinaram ao redor de 30 mil civis, entre eles, crianças e idosos;
- o Estado argentino, com a volta da democracia, recebeu pedidos para indenizações da parte de parentes de 10 mil desaparecidos;
- a Ditadura teria sido responsável pelo sequestro de 500 bebês, filhos das desaparecidas. Desde o final dos

anos 70, as avós da Praça de Mayo localizaram e recuperaram a identidade de 95 dessas crianças, atualmente adultos.

Em sentido oposto, em 1983, nos últimos meses da Ditadura, um relatório das próprias forças armadas argentinas indicou que a guerrilha e grupos terroristas de esquerda e cristãos nacionalistas teriam assassinado 900 pessoas. Em uma célebre entrevista à TV francesa, na virada do século, o ex-ditador Reinaldo Bignone afirmou que os militares mataram "somente" 8 mil civis. Há, ainda, alguns militares que afirmam que a Ditadura não matou ninguém.

Passados os primeiros anos da repressão, os militares começam a preparar um retorno condicionado dos civis ao poder, sob sua coordenação, incluindo entre as condições a legitimação das medidas de repressão. Foi o que chamou-se de "*el diálogo político*"[4]. Nesse momento, a questão dos direitos humanos foi colocada entre os principais problemas políticos, frente ao crescimento dos movimentos internos de defesa e da pressão internacional[5].

A queda dos militares, acelerada pelo fracasso econômico interno e pela derrota na Guerra das Malvinas, fez com que estes perdessem a direção do processo. Foi eleito um Presidente civil – Raúl Alfonsin –, que coloca entre suas promessas de campanha a apuração de responsabilidades pelas violações de direitos humanos, ao mesmo tempo em que os militares se autoanistiavam.

A transição acabou se dando de forma menos elitizada que a brasileira, acompanhada de mobilizações populares que exigiam a apuração das atrocidades do regime militar e punição dos culpados.

Num primeiro momento, o julgamento de militares argentinos por crimes contra os direitos humanos provocou instabilidade institucional e perigo de retrocesso, além de suscitar algumas "quarteladas".

4 ACUÑA, Carlos H.; SMULOVITZ, Catalina. *Ni olvido ni perdón?* Derechos humanos y tensiones cívico-militares en la transición argentina. Buenos Aires, CEDES, 1991. (Documento 69)

5 LANDI, Oscar; GONZALEZ, Inés. *Los derechos en la pos-transición:* justicia y medios. Buenos Aires: CEDES, 1991.

A estratégia do Governo Radical, de uma punição seletiva, juntamente com uma aproximação com determinados setores militares, não deu certo. Os militares não aceitavam as punições e a população não aceitava a punição apenas aos oficiais superiores. A "lei do ponto final" foi a negociação possível entre o governo e os setores envolvidos para encerrar o assunto. Mas ambos os setores acabaram descontentes[6].

Nesse processo, cabe ressaltar a diferença em relação a outros países. Embora, ao final, os oficiais membros das juntas militares punidos tenham sido, posteriormente, indultados por Menem, em dezembro de 1989 o efeito foi diferenciado da anistia ocorrida em outros países.

Num segundo momento, o processo muda completamente de direção e torna-se paradigmático no Cone Sul. Passou de uma situação de acomodação amplamente favorável aos militares para uma situação de efetiva responsabilização e punição. Trata-se de um processo histórico que tem buscado julgar os crimes praticados na época em que a perseguição política e ideológica, o sequestro e a desaparição de pessoas, bem como a existência de centros clandestinos de detenção e extermínio, a apropriação de criação e o exílio eram parte de um plano rigorosamente orquestrado pela Ditadura.

No caso da Argentina, dois pontos merecem destaque positivo: primeiro, essa realidade não teria sido possível se, nos últimos dez anos, não houvesse vontade social e política de corrigir o caminho desenhado pela política da impunidade (Leis do Ponto Final e da Obediência Devida), instaurada no final dos anos 80. De 2003 em diante, começaram a ser implementadas uma série de medidas para facilitar o trabalho da justiça, como a promulgação da lei de nulidade e a renovação da Corte Suprema; o segundo ponto relevante é o aprofundamento das causas. À tipificação de delitos de tortura, desaparecimentos e apropriação ilegal de crianças se somaram causas por violência sexual e cumplicidade de funcionários

6 ACUÑA, Carlos H.; SMULOVITZ, Catalina. *Ni olvido ni perdón?* Derechos humanos y tensiones cívico-militares en la transición argentina. Buenos Aires: CEDES, 1991. (Documento 69).

do Judiciário e/ou civis. Esses avanços são parte de uma estratégia processual que busca avançar na imputação dos acusados.

A partir da anulação das duas leis de anistia em 2003, pela Suprema Corte, até hoje, segundo dados oficiais da Unidade de Coordenação e Acompanhamento das causas envolvendo violações de direitos humanos, do Ministério Público Federal, 262 repressores foram condenados pela justiça, sendo 16 à prisão perpétua, e 802 são alvos de processos em curso. Destes, 400 já têm imputadas algumas causas.

A decisão pela imprescritibilidade de delitos no marco do julgamento do repressor chileno Arancibia Clavel, julgado em Buenos Aires pelo atentado contra o general chileno Carlos Prats, em 1974, e a decisão que julgou inconstitucional o indulto de processados por esses crimes foram outras medidas importantes desse processo.

2.2 URUGUAI

O Uruguai caracterizou-se durante longo tempo por ser um modelo para a América Latina: estabilidade democrática combinada com uma razoável preocupação com políticas sociais, que redundava em uma das taxas de analfabetismo mais baixas do continente, entre outros indicadores.

Em 1955, iniciou-se no Uruguai uma crise econômica que afetou também as instituições políticas. Durante a década de 1960 houve um processo de declínio social e econômico com um notável aumento dos conflitos, que incluiu a luta armada através da "guerra de guerrilhas", protagonizada por grupos extremistas, entre os quais se destacou o "Movimento de Libertação Nacional". Também contribuíram para tais conflitos a disseminação de ideias por outras organizações, como a "Convenção Nacional de Trabalhadores", e grupos de extrema direita, como o "Esquadrão da Morte" e a "Juventude Uruguaia de Pie". As Forças Armadas foram assumindo uma crescente influência política, até que, finalmente, com o apoio do então presidente uruguaio Juan Maria Bordaberry, deram um golpe de estado. Esta tradição democrática-liberal começa a ruir com a mudança da Constituição em 1966, que concentra poderes nas mãos do Presidente.

Em uma conjuntura marcada pelas ameaças da guerrilha urbana, a intervenção dos militares torna-se cada vez maior, paralelamente ao governo Bordaberry. Este fecha o parlamento e governa com apoio militar, até ser deposto em 1976. Os militares mantêm-se no poder, sob a fachada de civis ou mesmo por eles próprios.

A repressão é a forma encontrada para combater os adversários do regime, com a violação sistemática dos direitos humanos. Fato novo para um país de tradição de democracia liberal, onde as liberdades públicas eram respeitadas e mesmo uma parcela substancial de direitos sociais era garantida ao conjunto da população.

Durante a ditadura militar uruguaia estima-se que tenham sido torturados 4.700 civis e assassinados 34 civis dentro do território uruguaio e dentro do "Plano Condor", denominação do esquema de colaboração das ditaduras do Cone Sul, os militares participaram dos assassinatos de outros 106 uruguaios fora do território do país, a maior parte dos quais na Argentina. Também ocorreram 8 suicídios de presos que estavam sendo torturados e realizaram este ato para evitar a continuação das torturas.

A redemocratização do país começa a ser selada em agosto de 1984 quando foi fechado um acordo chamado de "Pacto do Clube Naval" entre Gregorio Álvarez, a Frente Ampla, o Partido Colorado e a União Cívica. Os representantes do Partido Nacional uruguaio se retiraram das negociações por não assentir com o plano militar de realizar as eleições com partidos e pessoas predeterminadas. Depois da realização das eleições em 25 de novembro do mesmo ano, o Partido Colorado sai vencedor. Em 12 de fevereiro de 1985, Alvarez deixou o mandato nas mãos do presidente da Suprema Corte de Justiça em exercício, Rafael Addiego Bruno, e no dia 1º de março de 1985 o governo retornou aos civis com a entrada de Julio María Sanguinetti, do Partido Colorado, como presidente[7].

A questão das violações dos direitos humanos entrou na ordem do dia, com a exigência de investigação e punição dos culpados. Ao contrário da Argentina, no entanto, os militares uruguaios não tive-

7 GILLESPIE, Charles G. A transição do regime militar-tecnocrático colegiado do Uruguai. In: O'DONNELL, Guillermo et al. (Orgs.). *Transições do regime autoritário*: América Latina. São Paulo: Vértice, 1988.

ram as suas Malvinas, e pressionaram para que não houvesse punições. A crise institucional foi resolvida pela aprovação de uma "lei do ponto final" (Lei de Caducidade Punitiva do Estado, de 1986), em moldes semelhantes à Argentina, mas sem previsão de investigações ou punições. A proposta foi votada em plebiscito, sob pressão militar, sendo aprovada[8].

Houve dois plebiscitos para legitimação popular da referida lei de anistia. No primeiro plebiscito, em 1989, o respaldo à lei de anistia, aprovada pelo Parlamento em 1986, contou com 57% dos votos. No segundo, em 2009, 53% dos uruguaios votaram a favor da permanência do perdão aos ex-integrantes da ditadura.

No Uruguai, que derrubou a anistia definitivamente no ano 2011, a Justiça ordenou em 2006 a prisão de Juan María Bordaberry, líder do país no período de exceção, pelo assassinato de parlamentares uruguaios na Argentina, aceitando o argumento de que a anistia de 1986 só cobria crimes cometidos em solo uruguaio.

2.3 CHILE

No Chile, a tradição democrática foi rompida pelo golpe de 11 de setembro de 1973, quando foi derrubado o governo da Unidad Popular, após um período de acirramento e radicalização dos conflitos entre os que defendiam a transição para o socialismo e os partidários do capitalismo.

O regime do General Pinochet se manteve por 16 anos. Até 1976 consolida o poder de forma pessoal e a repressão política. O período 77-81 é marcado pela implantação de uma nova política econômica.

Ao contrário dos outros países latino-americanos, o governo militar chileno conseguiu um certo sucesso em sua política econômica liberal, incorporando novos padrões de consumo a uma parcela da sociedade. Isto lhe valeu inclusive um razoável apoio no

8 MIDAGLIA, Carmem. O tema dos direitos humanos no Uruguai: o caso do grupo de familiares dos desaparecidos. *Revista de Ciências Humanas*, Florianópolis, v. 8, n. 12, p. 115-138, set. 1992.

plebiscito de 1989, que dispunha sobre sua continuidade ou pela realização de eleições: 43,04% pelo sim contra 54,68% do não[9].

Sua legitimidade passa a ser contestada de forma mais acentuada a partir de 1983, com as "jornadas de protesta"[10], que mobilizaram desde as camadas populares até setores médios da sociedade, que levaram inclusive a enfrentamentos violentos. O peso das "jornadas" na transição é controvertido[11], mas é inegável o seu papel de pressão e na perda de legitimidade do regime.

Formaram-se blocos juntando grupos e partidos políticos, que negociaram uma transição para a democracia, que passou pelo plebiscito e posterior eleição direta em 1989, onde foi vitorioso Patrício Aylwin, democrata-cristão, candidato por uma coalizão ampla, contra Herman Buchi, candidato do regime.

Até o ano de 2011, eram reconhecidos 27.153 casos de pessoas que sofreram violações de direitos humanos, e, por isso, recebiam compensações financeiras mensais do governo, em torno de U$260,00 mensais. A este número somam-se 3.065 pessoas que foram mortas ou desapareceram e, por isso, foram dadas como mortas. A esta lista oficial acresceu-se, no ano de 2011, por obra da Comissão Assessora para a Qualificação de Presos, Desaparecidos, Executados Políticos e Vítimas de Prisão Política e Tortura (mais conhecida como Comissão Valech), mais 9.800 vítimas de prisão política e torturas e 30 casos de desaparecimento forçado e execução política, contando o Chile, atualmente com 40.018 vítimas.

No Chile, o perdão aos militares ainda está vigente, mas desde que a nova interpretação foi aceita pela Suprema Corte do país, em 2004, mais de 500 pessoas foram levadas à Justiça. Tanto no Chile, quanto na Argentina, advogados de organizações ligadas à defesa dos direitos humanos conseguiram fazer a Justiça aceitar a interpretação de que "desaparecimentos" eram crimes "em continuidade"

9 TRINDADE, Helgio. Eleições e transição política na América Latina. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. V, n. 2, jul/dez. 1990.

10 SALAZAR V., Gabriel. Historiografia y dictadura en Chile (1973-1990). In: *Cuadernos Hispanoamericanos*, n. 482-483, p. 81-94, ago./sep. 1990.

11 *Idem*, p. 81-94; GARRETON, Manuel Antonio. Mobilizações Populares, Regime Militar e Transição para a Democracia no Chile. *Lua Nova*, São Paulo, n. 16, p. 87-102, 1989.

– portanto, não cobertos pelas suas anistias que se referiam somente aos crimes acontecidos nos períodos de duração das respectivas Ditaduras.

Caso paradigmático no Chile é o julgamento de Contreras. Em 1993, de forma mais efetiva, uma corte chilena sentenciou Juan Manuel Contreras a sete anos de prisão pelo assassinato de Orlando Letelier. O general rebelou-se contra a decisão judicial e fugiu para o sul do país, escondendo-se primeiro num regimento militar e depois num hospital. Depois de dois meses de fuga e sem conseguir apoio do exército, Contreras entregou-se e cumpriu pena numa prisão militar até janeiro de 2001, quando foi transferido para prisão domiciliar até ser solto. Entre 2002 e 2008, Contreras foi novamente processado e condenado à pena de prisão pelo sequestro e desaparecimento de vários opositores políticos do governo Pinochet. Também foi condenado por um tribunal argentino pela morte do ex-comandante-chefe do exército chileno, no período de Salvador Allende, general Carlos Prats, e sua esposa Sofia, em 1974, em Buenos Aires. Entretanto, ele teve sua extradição para a Argentina negada pelo Chile, mas, em junho de 2008, a Suprema Corte chilena o condenou a duas penas de prisão perpétua por esses assassinatos.

Em seu julgamento de 2005, Contreras acusou o general Augusto Pinochet de ter dado as ordens para as execuções de Letelier e Prats. Também declarou que a CNI, a sucessora da DINA (polícia secreta do Chile), fez pagamentos mensais entre 1978 e 1980 a pessoas que haviam trabalhado com o agente da polícia secreta chilena, o americano Michael Townley, todas elas integrantes do movimento terrorista de extrema-direita “Patria y Libertad”. Pinochet morreu antes de ser julgado, no dia 10.12.2006, Dia Internacional dos Direitos Humanos. Os processos foram todos arquivados.

2.4 BRASIL

Em 31 de março de 1964 encerra-se, com o golpe militar que derrubou o governo constitucional de João Goulart, o mais longo período de democracia vivido pelo Brasil (1945-1964), iniciando-se, então, um período de 21 anos de autoritarismo.

Iniciado com uma certa moderação, o regime militar brasileiro sofreu uma radicalização após 1968. O governo Médici é o período autoritário mais duro. Manteve-se uma oposição consentida e moderada, com um parlamento em funcionamento, mas sem poderes. A repressão aos movimentos sociais e a um frágil movimento de guerrilha urbana levou a um aumento acentuado das vítimas do regime, mortos, desaparecidos ou exilados. Segundo dados oficiais, de acordo com o livro "Direito à memória e à verdade", publicado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos, do Governo Lula, no Brasil, em razão das ações autoritárias realizadas pela Ditadura, 475 pessoas morreram ou desapareceram por motivos políticos naquele período[12]. Esse número pode ser muito maior se levarmos em conta a extensão territorial do Brasil, a ausência de estudos estatísticos, o elevado número de pedidos de indenização, a inclusão de não militantes na lista de desaparecidos ou aqueles que os familiares não deram queixa.

A transição brasileira foi controlada, na maior parte do tempo, pelos militares. Um dos passos fundamentais foi a anistia aos exilados, presos políticos e envolvidos com a repressão, pela Lei 6.683, de agosto de 1979, constituindo-se na "Lei do Ponto Final" brasileira, o que acabou direcionando para a Justiça a discussão sobre o reconhecimento de mortes, desaparecimentos e pedidos de indenização de familiares, ao contrário dos outros países, como a Argentina, onde o tema das violações de direitos humanos e a apuração de responsabilidades levaram a se colocar em questão a própria ordem jurídica e a função exercida pelas suas instituições, tanto no período autoritário como na transição[13].

Essa lei de anistia de 1979 tinha dois objetivos bem claros: primeiro, permitir a reincorporação à vida política dos exilados,

12 BRASIL. Direito à Memória e à Verdade. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, 2007.

13 ACUÑA, Carlos H.; SMULOVITZ, Catalina. *Ni olvido ni perdón?* Derechos humanos y tensiones cívico-militares en la transición argentina. Buenos Aires: CEDES, 1991. (Documento 69); LANDI, Oscar; GONZALEZ, Inés. *Los derechos en la pos-transición:* justicia y medios. Buenos Aires: CEDES, 1991; QUEVEDO, Luis Alberto. *Una vuelta de página Consensuada*. Derechos humanos y transición política en el Uruguay. Buenos Aires: CEDES, 1991.

cassados e presos políticos; segundo, abortar qualquer tentativa de discussão acerca de punições a autoridades envolvidas em atos de terrorismo de Estado – tortura, assassinatos, etc.

Vários anos se passam até ser retomado o primeiro destes pontos, nas disposições transitórias da Constituição de 1988, que em seu artigo 8º dispõe sobre a anistia a vítimas de perseguição política, a partir de 1946.

O passo seguinte em relação às vítimas da repressão, neste caso dedicado particularmente aos familiares, é o reconhecimento da morte dos que foram "desaparecidos" pela repressão do Estado Militar. A Lei 9.140, de 4 de dezembro de 1995, *"Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação ou acusação de participação em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 e dá outras providências"*. A lei traz em anexo uma relação nominal de 136 pessoas e cria uma comissão, com a participação das comissões de familiares, para fazer o levantamento de novos casos não incluídos.

Além do reconhecimento das mortes, a lei prevê o pagamento de indenização aos familiares. Há discordância entre o Governo e alguns grupos de direitos humanos, que consideram necessário esclarecer também as circunstâncias em que se deram as mortes. Grandes controvérsias também ocorreram no momento de julgar os casos individuais, pois os militares não concordavam com a indenização a famílias de indivíduos considerados "terroristas" e "desertores", como Carlos Lamarca, bem como em relação à situação em que a morte se deu, pois as indenizações se destinam aos que foram mortos sob a tutela do Estado e as versões oficiais normalmente alegavam a morte após combate armado.

A polêmica referente às circunstâncias das mortes levou a uma retomada das discussões sobre a repressão dos anos 70, levando à investigação da chamada "Operação Condor", de cooperação entre as estruturas repressivas de vários países da América Latina.

O último ato oficial dos poderes públicos brasileiros foi a edição da Lei 12.528/11, que instituiu a Comissão da Verdade, sem qualquer atribuição persecutória ou judicial, tendo como principal atribuição a constituição de uma memória sobre as violações de direitos humanos ocorridas na última Ditadura brasileira.

3 A HERANÇA DOS MOVIMENTOS HUMANISTAS PÓS-DITADURAS E A CONSTRUÇÃO DE UM DISCURSO SOBRE DIREITOS HUMANOS NO CONE SUL

As soluções adotadas pelos países do Cone Sul, como apontadas nos itens anteriores, para o tratamento democrático das feridas sociais e institucionais causadas pelas Ditaduras, foram bastante díspares. Trafegamos entre extremidades de punições duríssimas (Argentina) a situações de completo acomodamento político (Brasil), passando por situações intermediárias (Uruguai e Chile). A Argentina foi o país que levou mais profundamente as discussões e as soluções aos violadores de direitos humanos, já tendo punido vários com prisões perpétuas e continuando, ainda hoje, os processos e punições. Já o caso brasileiro aponta para uma verdadeira negociação entre a esquerda e a direita, tendo-se chegado a um grande acordo entre as partes que resultou em anistia completa para aos militares e indenizações, algumas até milionárias, para indivíduos cuja participação e importância na luta política contra a Ditadura é altamente questionável.

Entre soluções tão diferentes, uma pergunta se impõe: qual a herança deixada por estes processos históricos de violações de direitos humanos, em quantidade e qualidade também diferentes, e com soluções totalmente díspares? Algumas respostas são inegáveis.

Um primeiro ponto é altamente relevante: o reconhecimento da responsabilidade desses Estados, especialmente para a construção de uma mentalidade democrática que repudie esses regimes autoritários e não humanistas.

Um segundo ponto: a indenização dos perseguidos e familiares é um direito constituído contra o Estado e que, se em alguns casos é mais simbólico que efetivo, em outros amenizou algumas dificuldades financeiras que muitos opositores aos regimes autoritários passaram a enfrentar pelas restrições profissionais e pessoais que lhes impuseram as Ditaduras. Em relação às medidas indenizatórias, algumas observações se impõem. Por um lado, os processos de obtenção das indenizações se revelaram bastante burocráticos e morosos; por outro, os montantes das indenizações, especialmente

no Brasil, revelaram-se extremamente altos, tendo havido casos, não poucos, que atingiram somas milionárias, para indivíduos cuja atuação e importância política no período repressivo foram ínfimas se comparadas ao valor recebido. Por fim, uma terceira questão não pode ser deixada de lado. Qual a razão para serem cobradas do Estado as indenizações, sem qualquer ação regressiva por parte do poder público, em relação aos protagonistas de todas as violações de direitos humanos que originaram esses ressarcimentos? Na verdade, foram os contribuintes brasileiros que pagaram a conta pelas atrocidades comandadas por um pequeno grupo de militares autoritários que se apropriou da estrutura estatal para o cometimento de seus crimes de lesa-humanidade. O patrimônio desses indivíduos deveria responder por essas indenizações, inclusive porque muitos saíram das Ditaduras em situações financeiras de enriquecimento injustificável. Ainda sobre esta questão das indenizações, é importante, negativamente, o fato de que os parâmetros usados para fixação do valor a ser ressarcido teve como base os fundamentos do direito privado, o que traduziu as diferenças sociais entre os diferentes indenizados. Jornalistas e intelectuais bem situados socialmente receberam indenizações milionárias, enquanto operários que efetivamente lutaram contra o regime autoritário receberam indenizações muito inferiores, pois tiveram como base suas situações financeiras antes da repressão.

Terceira questão: As soluções construídas na relação Estado *versus* repressores contribuíram para a consolidação democrática nesses países? Ou, por outro lado, houve heranças desses processos históricos de violações e lutas por direitos humanos? Sobre isto, importante é a observação de[14], para quem o problema da estabilidade das democracias após as transições, nos regimes que praticaram violações de direitos humanos, está relacionado diretamente com uma disputa entre estratégias de punição *versus* estratégias de reconciliação nacional.

Nos quatro países mencionados, após as Ditaduras recentes, houve uma certa estabilização democrática, mesclada com algumas

[14] BENOMAR, Jamal. Confronting the past: justice after transitions. *Journal of Democracy*, Baltimore, v. 4, n. 1, p. 3-14, Jan. 1993.

instabilidades econômicas com reflexos no campo político. Mas de regimes autoritários, ou de possibilidades de retorno de regimes repressivos não podemos, nem proximamente, falar. Paradoxalmente, o país com a solução mais leve em relação aos repressores – o Brasil – não apresenta qualquer diferença significativa em relação à qualidade de suas institucionalizações e práticas democráticas em relação aos demais. Talvez os dois países, dentre esses quatro, que tenham mais consolidado suas democracias sejam o Brasil e o Chile, independentemente das soluções adotadas em relação aos repressores.

Quarta questão: Talvez mais importante para as consolidações democráticas que as próprias especificidades das diferentes soluções de transição tenham sido todas as discussões, movimentações, reflexões e publicizações acerca das violações dos direitos humanos por esses regimes. Ou seja, reveste-se de fundamental importância a estruturação de um discurso sobre direitos humanos a partir das reivindicações que passaram a ser realizadas desde as violações de direitos humanos pelas Ditaduras do Cone Sul.

4 OS DIREITOS HUMANOS EM TEMPOS DE NORMALIDADE DEMOCRÁTICA

Não há dúvida de que os discursos sobre direitos humanos, após as Ditaduras, constituíram-se sólida e fortemente nos mais diversos espaços sociais em todos esses países. Tomaram lugar na mídia, nas universidades, nos movimentos sociais, nos poderes públicos etc. Houve, em outras palavras, uma expansão qualitativa e quantitativa importantíssima dos discursos e práticas dos direitos humanos.

A questão não pode ser retida unicamente no universo de discussões, reflexões e soluções relativas aos direitos humanos violados na época das Ditaduras. Questões referentes a direitos humanos mantêm a sua atualidade no Cone Sul, com uma amplitude temática enorme. Entretanto, há uma diferença significativa em relação à densidade dos diferentes discursos. Enquanto o discurso engendrado pela esquerda vítima das Ditaduras é um discurso bastante vigoroso, espesso e consistente, os discursos sobre as violações de

direitos humanos em tempos de normalidade democrática são bastante dissipados e politicamente rarefeitos, apesar de constatarmos que prisões ilegais e tortura não são fatos do passado, mas continuam a ocorrer contra presos comuns[15]. Independentemente da perspectiva adotada para a elaboração de um exame da situação dos direitos humanos nesses quatro países, dentro de um quadro de cotidianidade democrática, em qualquer delas se verificará que as violações são muito mais graves que à época dos regimes autoritários recentes.

Em relação a isso, no Brasil, alguns números são assustadores. A violação ao direito à vida se constitui no mais grave. Nos últimos 30 anos, mais de 1 milhão de pessoas foram vítimas de homicídios no país. Os dados são do estudo Mapa da Violência 2012 – Os novos padrões da violência homicida no Brasil –, elaborado pelo sociólogo Julio Jacobo Waiselfisz para o Instituto Sangari (www.institutosangari.org.br). Os elementos de informação foram reunidos a partir de números do Ministério da Justiça e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde. O levantamento aponta que entre 1980 e 2012 houve um aumento de 124% no número de homicídios no país (2,7% a cada ano) e que as mortes violentas passaram de 13.910 casos registrados, em 1980, para 49.932, em 2010. No total, foram quase 1 milhão e 100 mil assassinatos no período — um aumento que chega a 259% nas últimas três décadas (4,4% anuais, em média).

O estudo indica ainda, nos últimos sete anos, uma tendência de queda na taxa de assassinatos registrada nas capitais e aumento contínuo no interior do país. Enquanto nas grandes cidades a taxa passou de 44,1 casos, em 2003, para 33,6, em 2010, nas cidades do interior houve um crescimento de 16,6 mortes, em 2003, para 20,1, em 2010 – número que ultrapassa a média nacional.

Alagoas lidera a taxa de homicídios com 66,8 casos por 100 mil habitantes. Em seguida estão Espírito Santo (50,1), Pará (45,9), Pernambuco (38,8) e Amapá (38,7). Santa Catarina foi o estado que

15 RIO GRANDE DO SUL. Assembléia Legislativa - Comissão de Cidadania e Direitos Humanos. Relatório Azul - Garantias e Violações dos Direitos Humanos no Rio Grande do Sul. Porto Alegre, CCDH-AL/RS, 1994.

registrou o menor índice (12,9). O G1 ainda destacou que o Brasil tem média anual de mortes violentas superior à registrada em conflitos armados internacionais. A média anual de 36,3 mil mortes, calculada por Julio Jacobo Waisefisz nas últimas três décadas, é superior (em números absolutos) à média anual de mortes registradas nos conflitos na Chechênia (25 mil), aos mortos na guerra civil de Angola (20,3 mil/ano) e às 13 mil mortes por ano registradas na Guerra do Iraque desde 2003 (www.mapadaviolencia.org.br).

Uma segunda aproximação, também relativa à violação ao direito à vida, é ainda pior, se analisarmos pela lente da violação aos direitos humanos. Nos últimos anos, especialmente durante os governos do Partido dos Trabalhadores, foi implementada uma política que estimulou fortemente a aquisição de veículos automotores. Essas políticas têm se constituído numa das ações governamentais mais irresponsáveis dos últimos anos, especialmente pela falta total de controle social dos poderes públicos sobre o conjunto de fenômenos que decorrem da aquisição e consequente condução de veículos. Há uma política de estímulo massivo ao transporte individual, mediante a aquisição de carros e motos, que, aliada à situação precária das vias públicas e à falta total de controle estatal sobre a capacitação dos condutores, tem gerado um verdadeiro genocídio no trânsito. Vejamos as tabelas 1 e 2 abaixo.

Tabela 1 – Registros de mortes no trânsito no Brasil

Registros de mortes no trânsito no Brasil			
ANO	**DENATRAN**	**SUS**	**DPVAT**
2002	18.877	32.753	-
2003	22.629	33.139	
2004	25.526	35.105	
2005	26.409	35.994	55.024
2006	19.910	36.367	63.776
2007	-	37.407	66.836
2008	-	-	57.116

Fontes: DENATRAN, SIM-DATASUS, Seguradora Líder dos Seguros DPVAT.

Tabela 2 – Quadro comparativo entre Brasil, EUA e União Europeia - 2008

Quadro comparativo entre Brasil, EUA e União Europeia - 2008			
País	**Mortes por AT**	**População (milhões)**	**Coeficiente de mortalidade/100 mil hab.**
Brasil	57.116	189,6	30,1
Estados Unidos	37.261	304,0	12,5
União Europeia	38.876	498,0	7,8

Fonte: International Transport Forum, European Comission Transport, Seguros DPVAT (elaboração CNM)

Outro aspecto pouco trabalhado, sob o viés dos direitos humanos, são as tolerâncias governamentais com a indústria fumageira, com afetações diretas sobre o direito à vida e à saúde dos consumidores de tabaco. A legalidade da produção e venda do tabaco é compensada pelos altíssimos tributos arrecadados. O controle social é leve, estando a produção e o consumo dentro da legalidade, e neste processo as vítimas se sucedem aos milhares. No Brasil, segundo dados do Observatório da Política Nacional de Controle do Tabaco, morrem ao redor de 200 mil pessoas por ano devido ao tabagismo, não incluídos aí os tabagistas passivos que somam mais 6 mil óbitos por ano[16].

Estas três questões, para não estendermos o debate a uma infinidade de outras, constituem graves problemas ligados à violação de direitos humanos, em especial, nos exemplos elencados, do direito à vida e à saúde, e neles, o Estado e os governos, como expressão do monopólio da força, têm alta responsabilidade, notadamente pela falta de controle social nas situações socialmente nocivas descritas e quantificadas.

Nesses casos, o discurso sobre se constituem ou não violações de direitos humanos está totalmente dissipado, liquefeito, sem uma densidade semelhante à que se encontra em relação aos discursos sobre violações de direitos humanos pelas Ditaduras recentes do Cone Sul, ainda que as situações sejam muito mais graves.

16 Dados disponíveis em: <http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/observatorio_controle_tabaco/site/home/dados_numeros/mortalidade>.

Não estou aqui a dizer que os discursos, as reflexões, as mobilizações e as ações que foram constituídas em torno das violações a direitos humanos ocorridas, nas referidas Ditaduras, não tenham importância, ou menos importância que as atitudes equivalentes correspondentes às violações em tempos de normalidade democrática. O que quero enfatizar é que a densidade das atitudes teóricas e práticas em relação às violações aos direitos humanos em períodos de democracia são inversamente proporcionais à sua gravidade, notadamente se tomarmos em consideração a densidade relativa às pugnas da esquerda pelas atrocidades acontecidas em nosso passado recente.

Ao lado da luta pela memória, pelo que de nefasto ocorreu nas Ditaduras, não podemos deixar que uma invisibilidade proteja o que de infame, torpe e abominável acontece todos os dias ao nosso lado, e que pela sua reiteração cotidiana e banalização midiática tome ares de normalidade. Este é o ponto. Assim como o esquecimento das violações de direitos humanos na América Latina pode ser o caldo de cultura que permita que ditaduras voltem a se instalar, a invisibilização das violações de direitos humanos em tempos democráticos pode ser o substrato alimentador do imaginário social de que nada precise ser feito, ou de que direitos humanos é coisa de delinquente.

REFERÊNCIAS

ACUÑA, Carlos H.; SMULOVITZ, Catalina. *Ni olvido ni perdón?* Derechos humanos y tensiones cívico-militares en la transición argentina. Buenos Aires: CEDES, 1991. (Documento 69).

BENOMAR, Jamal. Confronting the past: justice after transitions. *Journal of Democracy*, Baltimore, v. 4, n. 1, p. 3-14, jan. 1993.

BOMBAL, Ines Gonzales. De vítimas a sujeitos: as mães da Plaza de Mayo. *Revista de Ciências Humanas UFSC*, v. 8, n. 11, p. 49-70, maio 1992.

BRASIL. *Direito à Memória e à Verdade*. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, 2007.

BRUNO, A.; CAVAROZZI, M.; PALERMO, V. *Los derechos humanos en la democracia*. Buenos Aires: CEAL, 1985.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. Direitos humanos ou "privilégio de bandidos" - desventuras da democratização brasileira. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 30, p. 162-174, jul. 1991.

GARRETON, Manuel Antonio. Mobilizações Populares, Regime Militar e Transição para a Democracia no Chile. *Lua Nova*, São Paulo, n. 16, p. 87-102, 1989.

GILLESPIE, Charles G. A transição do regime militar-tecnocrático colegiado do Uruguai. In: O'DONNELL et al.(Orgs.). *Transições do regime autoritário*: América Latina. São Paulo: Vértice, 1988.

HANKISS, Elmer. A grande coalizão (as mudanças na Hungria). *Lua Nova*, São Paulo, n. 22, p. 35-68, dez. 1990.

INSTITUTO SANGARI. Disponível em: <www.institutosangari.org.br>.

LANDI, Oscar; GONZALEZ, Inés. *Los derechos en la pos-transición*: justicia y medios. Buenos Aires: CEDES, 1991.

MIDAGLIA, Carmem. O tema dos direitos humanos no Uruguai: o caso do grupo de familiares dos desaparecidos. *Revista de Ciências Humanas*, Florianópolis, v. 8, n. 12, p.115-138, set. 1992.

MOISÉS. José A.; ALBUQUERQUE, J. A. (Orgs.). *Dilemas da consolidação da democracia*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

MOREIRA ALVES, Maria Helena. *Estado e oposição no Brasil* (1964-1984). Petrópolis: Vozes, 1985.

OBSERVATÓRIO DA POLÍTICA NACIONAL DE CONTROLE DO TABACO. Disponível em: <www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/observatorio_controle_tabaco/site/home/dados_numeros/mortalidade>.

O'DONNELL, Guillermo; SCHIMITTER, Philippe C.; WHITEHEAD, Laurence (Eds). *Transições do regime autoritário - América Latina*. São Paulo: Vértice, 1988.

O'DONNELL, Guillermo. Argentina, de novo. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 24, p. 3-13, jul. 1989.

QUEVEDO, Luis Alberto. *Una vuelta de página Consensuada*. Derechos humanos y transición política en el Uruguay. Buenos Aires: CEDES, 1991.

RIO GRANDE DO SUL, Assembléia Legislativa - Comissão de Cidadania e Direitos Humanos. Relatório Azul - Garantias e Violações dos Direitos Humanos no Rio Grande do Sul. Porto Alegre: CCDH-AL/RS, 1994.

SALAZAR V., Gabriel. Historiografia y dictadura en Chile (1973-1990). *Cuadernos Hispanoamericanos*, n. 482-483, p. 81-94, ago./sep. 1990.

TRINDADE, Helgio. Eleições e transição política na América Latina. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. V, n. 2, jul./dez. 1990.

VIOLA, Solon Eduardo Annes. *Direitos humanos e democracia no Brasil*. São Leopoldo, 2008.



El Respeto de los Derechos Humanos en la Unión Europea: de la Carta Europea a la Crisis Económica[1]

Alvaro A. Sánchez Bravo

Doctor en Derecho. Profesor de la Facultad de Derecho de la Universidad de Sevilla. España. Professor Estrangeiro Visitante no Programa de Pós-Graduaçao Stricto Sensu em Ciencia Jurídica - PPCJ/UNIVALI, Cursos de Mestrado e Doutorado. Presidente de la Asociación Andaluza de Derecho, Medio Ambiente y Desarrollo Sostenible. CoEditor Revista Internacional de Direito Ambiental (RIDA).

Sumário

1. Marco Jurídico e Institucional. 2. Carta de los Derechos Fundamentales de la Unión Europea. 3. Situacion de los Derechos Humanos en Europa: Balance 2012 de Human Rights Watch. 4. Crisis y Derechos Humanos en Europa. 5. A Modo de Conclusión.

1 MARCO JURÍDICO E INSTITUCIONAL

El respeto de los derechos fundamentales forma parte del acervo del Derecho de la Unión[2]. Durante mucho tiempo, los Tratados europeos no incluyeron un catálogo escrito de estos derechos. Se limitaban a hacer referencia al Convenio Europeo para la Protección de los Derechos Humanos y de las Libertades Fundamenta-

1 O presente trabalho é fruto das reflexões e debates efetuados durante minha estada na Univali, no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ/Univali, cursos de Mestrado e Doutorado, como Professor Estrangeiro Visitante, com bolsa da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de fevereiro a dezembro de 2013.

2 <http://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/es/FTU.2.1.pdf>

les, elaborado por el Consejo de Europa[3]. Asimismo, los Tratados hacían referencia a los derechos fundamentales tal y como resultan de las tradiciones constitucionales comunes de los Estados miembros, en tanto que principios generales del Derecho de la Unión[4].

De manera paralela, el Tribunal de Justicia de la Unión Europea ha contribuido notablemente con su jurisprudencia al desarrollo y la valoración de los derechos fundamentales.

Con la adopción del Tratado de Lisboa[5], a finales de 2009, la situación evoluciono de manera considerable, puesto que, desde entonces, la UE cuenta con una Carta de los Derechos Fundamentales de la Unión Europea[6] jurídicamente vinculante.

El Tratado de la Unión Europea (TUE), en su artículo 2, dispone que la Unión *"se fundamenta en los valores de respeto de la dignidad humana, libertad, democracia, igualdad, Estado de Derecho y respeto de los derechos humanos, incluidos los derechos de las personas pertenecientes a minoría".*

Por su parte, el artículo 6 del TUE establece que:

> 1. La Unión reconoce los derechos, libertades y principios enunciados en la Carta de los Derechos Fundamentales de la Unión Europea […], la cual tendrá el mismo valor jurídico que los Tratados.
>
> 2. La Unión se adherirá al Convenio Europeo para la Protección de los Derechos Humanos y las Libertades Fundamentales.
>
> 3. Los derechos fundamentales que garantiza el Convenio Europeo para la Protección de los Derechos Humanos y de las Libertades Fundamentales y los que son fruto de las tradiciones constitucionales comunes a los Estados miembros formaran parte del Derecho de la Unión como principios generales.

3 Vid. <http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/1101E77A-C8E1-493F-809D-800CBD20E595/ 0/Convention_SPA.pdf>

4 SANCHEZ BRAVO, A. La Recepcion a los Derechos Fundamentales en el Ordenamiento Juridico Comunitario: la Opcion de las Tres Vias, en *Boletín de la Facultad de Derecho de la Universidad Nacional de Educación a Distancia* (UNED), p. 141-179, 1998.

5 Tratado de Lisboa por el que se modifican el Tratado de la Unión Europea y el Tratado constitutivo de la Comunidad Europea, firmado en Lisboa el 13 de diciembre de 2007. DOUE C 306. 17.12.2007. Vid. <http://eur-lex.europa.eu/JOHtml.do?uri=OJ:C:2007:306:SOM:ES:HTML>

6 Vid. <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:083:0389:0403:ES:PDF>

El artículo 7 del TUE recupera una disposición, ya existente en el marco del anterior Tratado de Niza, que instaura un mecanismo de prevención ante la existencia de "*un riesgo claro de violación grave*" por parte de un Estado miembro de los valores contemplados en el artículo 2 del TUE, así como un mecanismo de sanción en caso de que se constate "*una violación grave y persistente*" por parte de un Estado miembro de esos valores.

El Parlamento Europeo cuenta, a su vez, con un derecho de iniciativa que permite poner en marcha estos mecanismos y con un derecho de control democrático, ya que debe dar su aprobación a la ejecución de los mismos.

También encontramos una referencia a los derechos humanos y las libertades fundamentales en las disposiciones relativas a la acción exterior de la Unión (artículo 21 del TUE)[7]. El artículo 67 del Tratado de Funcionamiento de la Unión Europea (TFUE) dispone que "*la Unión constituye un espacio de libertad, seguridad y justicia dentro del respeto de los derechos fundamentales y de los distintos sistemas y tradiciones jurídicos de los Estados miembros*".

Por otro lado, existen disposiciones específicas del Tratado que consagran determinados derechos. Es el caso, en particular, del artículo 8 del TFUE[8], relativo a la igualdad entre el hombre y la mujer, y del artículo 10[9], relativo a la lucha contra la discriminación.

Lo mismo ocurre con el artículo 16[10], relativo al derecho a la protección de los datos de carácter personal.

7 La acción de la Unión en la escena internacional se basará en los principios que han inspirado su creación, desarrollo y ampliación y que pretende fomentar en el resto del mundo: la democracia, el Estado de Derecho, la universalidad e indivisibilidad de los derechos humanos y de las libertades fundamentales, el respeto de la dignidad humana, los principios de igualdad y solidaridad y el respeto de los principios de la Carta de las Naciones Unidas y del Derecho internacional.

8 En todas sus acciones, la Unión se fijará el objetivo de eliminar las desigualdades entre el hombre y la mujer y promover su igualdad.

9 En la definición y ejecución de sus políticas y acciones, la Unión tratará de luchar contra toda discriminación por razón de sexo, raza u origen étnico, religión o convicciones, discapacidad, edad u orientación sexual.

10 Toda persona tiene derecho a la protección de los datos de carácter personal que le conciernan.

Otra cuestión importante a considerar es la Adhesión de la UE al Convenio Europeo para la Protección de los Derechos Humanos y de las Libertades Fundamentales (CEDH)[11].

Este Convenio, adoptado en el marco del Consejo de Europa en 1950 y modificado por varios protocolos, constituye un texto esencial en materia de derechos fundamentales, para el territorio europeo, así como un referente en la protección de los derechos fundamentales en otros ámbitos o sistemas regionales de protección de derechos.

El Convenio se divide en dos partes: una primera relativa a los derechos y libertades, que comprende 17 artículos, y una segunda parte que describe las modalidades de funcionamiento y las competencias del Tribunal Europeo de Derechos Humanos, con sede en Estrasburgo. Entre los derechos incluidos en el Convenio, se incluyen el derecho a la vida (artículo 2)[12], la prohibición de la tortura (artículo 3)[13] y la prohibición de la esclavitud y del trabajo forzado (artículo 4)[14].

11 <http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/1101E77A-C8E1-493F-809D-800CBD20E595/0/ Convention_ SPA.pdf>

12 Derecho a la vida: 1. El derecho de toda persona a la vida está protegido por la ley. Nadie podrá ser privado de su vida intencionadamente, salvo en ejecución de una condena que imponga la pena capital dictada por un Tribunal al reo de un delito para el que la ley establece esa pena. 2. La muerte no se considerará como infligida en infracción del presente artículo cuando se produzca como consecuencia de un recurso a la fuerza que sea absolutamente necesario: a) en defensa de una persona contra una agresión ilegítima; b) para detener a una persona conforme a derecho o para impedir la evasión de un preso o detenido legalmente; c) para reprimir, de acuerdo con la ley, una revuelta o insurrección.

13 Prohibición de la tortura: Nadie podrá ser sometido a tortura ni a penas o tratos inhumanos o degradantes.

14 Prohibición de la esclavitud y del trabajo forzado: 1. Nadie podrá ser sometido a esclavitud o servidumbre. 2. Nadie podrá ser constreñido a realizar un trabajo forzado u obligatorio. 3. No se considera como "trabajo forzado u obligatorio" en el sentido del presente artículo: a) todo trabajo exigido normalmente a una persona privada de libertad en las condiciones previstas por el artículo 5 del presente Convenio, o durante su libertad condicional; b) todo servicio de carácter militar o, en el caso de objetores de conciencia en los países en que la objeción de conciencia sea reconocida como legítima, cualquier otro servicio sustitutivo del servicio militar obligatorio; c) todo servicio exigido cuando alguna emergencia o calamidad amenacen la

Ahora bien, la Unión Europea, como tal, no es parte del Convenio Europeo para la Protección de los Derechos Humanos y de las Libertades Fundamentales, a diferencia de todos sus Estados miembros, que si son parte del mismo.

El artículo 6, apartado 2[15], del TUE obliga a la UE a adherirse al CEDH. Por parte del Consejo de Europa, el art. 59.2 de la Convención Europea de Derechos Humanos, modificado por el Protocolo 14, y que entro en vigor el 1 de enero de 2010, establece que "*La Unión Europea podrá adherirse a esta Convención*"[16].

Dicha adhesión tendrá como consecuencia el sometimiento de la UE -como ocurre actualmente con sus Estados miembros-, en materia de respeto de los derechos fundamentales, al control de una jurisdicción ajena a la Unión, especializada en materia de protección de los derechos fundamentales: el Tribunal Europeo de Derechos Humanos.

En particular, esta adhesión permitirá a los ciudadanos europeos, pero también a los ciudadanos de terceros países presentes en el territorio de la Unión, recurrir directamente ante este Tribunal, basándose en las disposiciones del CEDH, los actos jurídicos adoptados por la UE en las mismas condiciones que los actos jurídicos de sus Estados miembros.

Ahora bien, esta adhesión plantea varios problemas, especialmente en el ámbito jurídico e institucional (por ejemplo, el nombramiento de un juez procedente de la UE en el seno del Tribunal, las relaciones entre el Tribunal de Justicia de la UE y el Tribunal de Estrasburgo o la aplicación del mecanismo de "codemandado", que

vida o el bienestar de la comunidad; d) todo trabajo o servicio que forme parte de las obligaciones cívicas normales.

15 2. La Unión se adherirá al Convenio Europeo para la Protección de los Derechos Humanos y de las Libertades Fundamentales. Esta adhesión no modificará las competencias de la Unión que se definen en los Tratados. 3. Los derechos fundamentales que garantiza el Convenio Europeo para la Protección de los Derechos Humanos y de las Libertades Fundamentales y los que son fruto de las tradiciones constitucionales comunes a los Estados miembros formarán parte del Derecho de la Unión como principios generales.

16 <http://hub.coe.int/web/coe-portal/what-we-do/human-rights/eu-accession-to-the-convention?dynLink=true&layoutId=22&dlgroupId=10226&fromArticleId=

llegado el caso permite a la UE personarse en los procesos que afectan a uno de sus Estados miembros).

Las conversaciones oficiales acerca de la adhesión comenzaron el 7 de julio de 2010. En adelante, los negociadores de la Comisión y expertos del Consejo de Europa y del Comité Director de Derechos Humanos se están reuniendo regularmente para trabajar en el acuerdo de adhesión. Al final del proceso, el acuerdo de adhesión se celebrará entre las 47 Partes contratantes del CEDH y la UE, actuando por decisión unánime del Consejo de la Unión Europa. El Parlamento Europeo, que deberá estar plenamente informado de todas las fases de las negociaciones, deberá dar su consentimiento. La celebración del acuerdo también deberá ser ratificada por las 47 Partes contratantes del CEDH con arreglo a sus respectivos requisitos constitucionales, incluso por aquellas que también son Estados miembros de la UE.

Importante, antes de entrar en la consideración de la Carta Europea de los Derechos fundamentales, es reseñar la labor desarrollada por la Agencia de los Derechos Fundamentales de la Unión Europea.

La Agencia ha sucedido al Observatorio Europeo del Racismo y la Xenofobia, creado en 1977, con el objetivo principal de proporcionar a la UE y a sus Estados miembros información objetiva, fiable y comparable a escala europea sobre los fenómenos del racismo, la xenofobia y el antisemitismo, con el fin de ayudarles a adoptar medidas y a diseñar acciones apropiadas.

El Parlamento Europeo pidió que este Observatorio se transformase en una Agencia Europea de los Derechos Fundamentales, siendo creada[17] y comenzando a funcionar en marzo de 2007 en la ciudad de Viena.

El objetivo de la Agencia es asesorar a las instituciones de la UE y a los países miembros sobre los derechos fundamentales y su plasmación en la normativa de la UE[18]. Entre sus principales tareas, merecen destacarse:

17 REGLAMENTO (CE) Nº 168/2007, Del Consejo, de 15 de febrero de 2007, por el que se crea una Agencia de los Derechos Fundamentales de la Unión Europea, DO L 53. 22.02.2007.

18 <http://europa.eu/agencies/regulatory_agencies_bodies/policy_agencies/fra/index_es.htm>

1. recoger, analizar y divulgar datos objetivos y fiables
2. desarrollar nuevos métodos para mejorar la comparabilidad y fiabilidad de los datos
3. fomentar la investigación sobre los derechos fundamentales
4. elaborar y publicar conclusiones y dictámenes sobre temas concretos, por iniciativa propia o a petición de las instituciones de la UE
5. fomentar el diálogo con la sociedad civil para sensibilizar al público sobre los derechos fundamentales.

La Agencia no está facultada para tratar reclamaciones individuales ni tomar decisiones en materia de regulación, ni para supervisar la situación de los derechos fundamentales en los Estados miembros según lo dispuesto en el artículo 7 del TUE[19].

[19] 1. A propuesta motivada de un tercio de los Estados miembros, del Parlamento Europeo o de la Comisión, el Consejo, por mayoría de cuatro quintos de sus miembros y previo dictamen conforme del Parlamento Europeo, podrá constatar la existencia de un riesgo claro de violación grave por parte de un Estado miembro de principios contemplados en el apartado 1 del artículo 6 y dirigirle recomendaciones adecuadas. Antes de proceder a esta constatación, el Consejo oirá al Estado miembro de que se trate y, con arreglo al mismo procedimiento, podrá solicitar a personalidades independientes que presenten en un plazo razonable un informe sobre la situación en dicho Estado miembro.
El Consejo comprobará de manera periódica si los motivos que han llevado a tal constatación siguen siendo válidos.
2. El Consejo, reunido en su formación de Jefes de Estado o de Gobierno, por unanimidad y a propuesta de un tercio de los Estados miembros o de la Comisión y previo dictamen conforme del Parlamento Europeo, podrá constatar la existencia de una violación grave y persistente por parte de un Estado miembro de principios contemplados en el apartado 1 del artículo 6, tras invitar al Gobierno del Estado miembro de que se trate a que presente sus observaciones.
3. Cuando se haya efectuado la constatación contemplada en el apartado 2, el Consejo podrá decidir, por mayoría cualificada, que se suspendan determinados derechos derivados de la aplicación del presente Tratado al Estado miembro de que se trate, incluidos los derechos de voto del representante del gobierno de dicho Estado miembro en el Consejo. Al proceder a dicha suspensión, el Consejo tendrá en cuenta las posibles consecuencias de la misma para los derechos y obligaciones de las personas físicas y jurídicas.

La Agencia ha creado una red de cooperación con la sociedad civil. Mantiene relaciones institucionales estrechas en particular con el Consejo de Europa[20] y con la OSCE (Organización para la Seguridad y la Cooperación en Europa).

El reciente, Segundo Marco Plurianual, 2013-2017, establece como ámbitos temáticos:

a) el acceso a la justicia;
b) las víctimas de delitos, incluida la indemnización de las víctimas;
c) la sociedad de la información y, en particular, el respeto de la intimidad y la protección de los datos de carácter personal;
d) la integración de la población gitana;
e) la cooperación judicial, con excepción de los asuntos penales;
f) los derechos del niño;
g) la discriminación por motivos de sexo, raza, color, orígenes étnicos o sociales, características genéticas, lengua, religión o convicciones, opiniones políticas o de cualquier

Las obligaciones del Estado miembro de que se trate derivadas del presente Tratado continuarán, en cualquier caso, siendo vinculantes para dicho Estado.
4. El Consejo podrá decidir posteriormente, por mayoría cualificada, la modificación o revocación de las medidas adoptadas de conformidad con el apartado 3 como respuesta a cambios en la situación que motivó su imposición.
5. A los efectos del presente artículo, el Consejo decidirá sin tener en cuenta el voto del representante del gobierno del Estado miembro de que se trate. Las abstenciones de miembros presentes o representados no impedirán la adopción de las decisiones contempladas en el apartado 2. La mayoría cualificada se definirá guardando la misma proporción de los votos ponderados de los miembros del Consejo concernidos que la establecida en el apartado 2 del artículo 205 del Tratado constitutivo de la Comunidad Europea.
El presente apartado se aplicará asimismo en el supuesto de suspensión de los derechos de voto con arreglo al apartado 3.
6. A los efectos de los apartados 1 y 2, el Parlamento Europeo decidirá por mayoría de dos tercios de los votos emitidos, que representen la mayoría de los miembros que lo componen.

20 Acuerdo entre la Comunidad Europea y el Consejo de Europa en materia de cooperación entre la Agencia de los Derechos Fundamentales de la Unión Europea y el Consejo de Europa, DOUE L 186. 15.07.2008.

otro tipo, pertenencia a una minoría nacional, patrimonio, nacimiento, discapacidad, edad u orientación sexual;

h) la inmigración y la integración de los migrantes, los visados y los controles fronterizos, y el asilo;

i) el racismo, la xenofobia y la intolerancia asociada a los mismos[21].

2 CARTA DE LOS DERECHOS FUNDAMENTALES DE LA UNIÓN EUROPEA

Dos años después de la entrada en vigor del Tratado de Lisboa[22], la Carta de los Derechos Fundamentales de la Unión Europea[23], en adelante la Carta, se ha convertido en un punto de referencia común en la elaboración de las políticas de la Unión Europea (UE). Por su parte, la Comisión adoptó una Estrategia para la aplicación efectiva de la Carta, en lo sucesivo la Estrategia de la Carta[24], que establece como objetivo que la UE constituya un ejemplo, cuando legisle, en materia de respeto de los derechos fundamentales. Además, la Comisión se comprometió a preparar informes anuales para informar mejor a los ciudadanos sobre la aplicación de la Carta y para evaluar los progresos realizados en su aplicación.

La Carta reúne en un único documento los derechos que hasta ahora se repartían en distintos instrumentos legislativos, como las legislaciones nacionales y comunitarias, así como los Convenios internacionales del Consejo de Europa, de las Naciones Unidas (ONU) y de la Organización Internacional del Trabajo (OIT). Al dar

21 Decisión nº 252/2013/UE, del Consejo, de 11 de marzo de 2013, por la que se establece un marco plurianual para el período 2013-2017 para la Agencia de los Derechos Fundamentales de la Unión Europea. DOUE L 79. 21.03.2013.

22 Tratado de Lisboa por el que se modifican el Tratado de la Unión Europea y el Tratado constitutivo de la Comunidad Europea, firmado en Lisboa el 13 de diciembre de 2007. DOUE C 306. 17.12.2007.

23 Carta de los Derechos Fundamentales de la Unión Europea, DOUE C 83. 30.03.2010.

24 Comunicación de la Comisión: Estrategia para la aplicación efectiva de la Carta de los Derechos Fundamentales por la Unión Europea, COM (2010) 573. Bruselas, 19.10.2010.

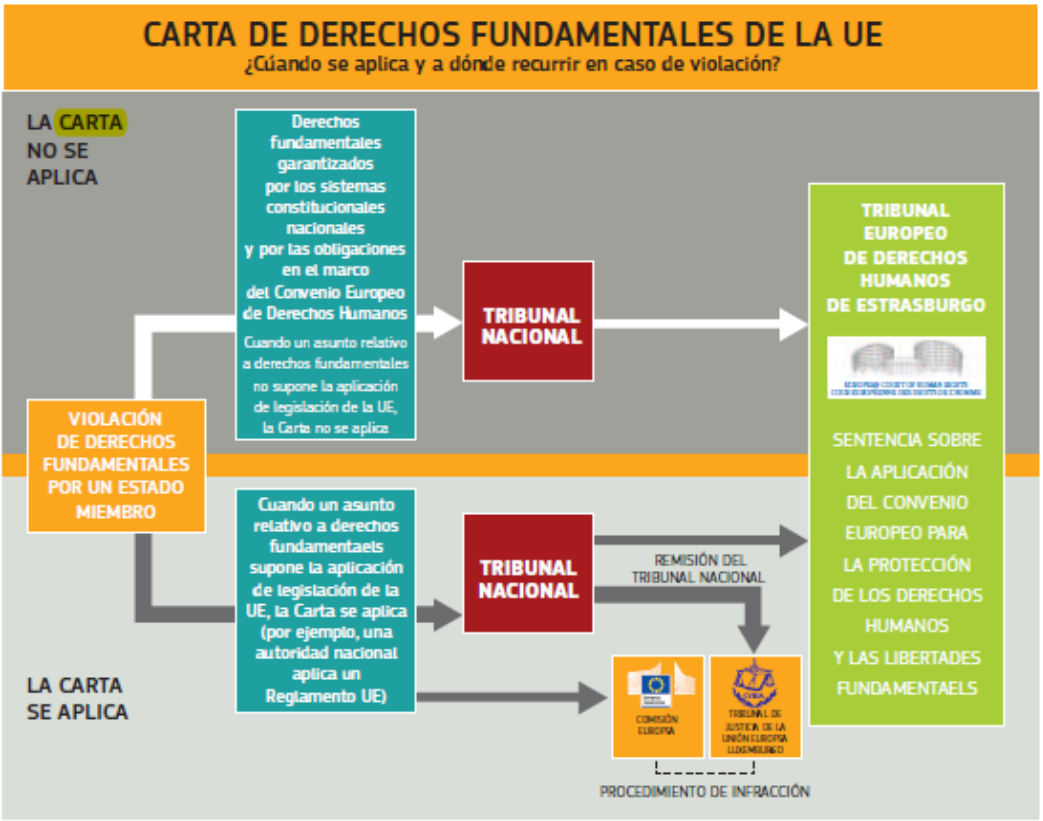
mayor visibilidad y claridad a los derechos fundamentales, establece una seguridad jurídica dentro de la UE.

La Carta de Derechos Fundamentales incluye un preámbulo introductorio y 54 artículos distribuidos en 7 capítulos:

- capítulo I: **dignidad** (dignidad humana, derecho a la vida, derecho a la integridad de la persona, prohibición de la tortura y de las penas o los tratos inhumanos o degradantes, prohibición de la esclavitud y el trabajo forzado).
- capítulo II: **libertad** (derechos a la libertad y a la seguridad, respeto de la vida privada y familiar, protección de los datos de carácter personal, derecho a contraer matrimonio y derecho a fundar una familia, libertad de pensamiento, de conciencia y de religión, libertad de expresión e información, libertad de reunión y asociación, libertad de las artes y de las ciencias, derecho a la educación, libertad profesional y derecho a trabajar, libertad de empresa, derecho a la propiedad, derecho de asilo, protección en caso de devolución, expulsión y extradición).
- capítulo III: **igualdad** (igualdad ante la ley, no discriminación, diversidad cultural, religiosa y lingüística, igualdad entre hombres y mujeres, derechos del menor, derechos de las personas mayores, integración de las personas discapacitadas).
- capítulo IV: **solidaridad** (derecho a la información y a la consulta de los trabajadores en la empresa, derecho de negociación y de acción colectiva, derecho de acceso a los servicios de colocación, protección en caso de despido injustificado, condiciones de trabajo justas y equitativas, prohibición del trabajo infantil y protección de los jóvenes en el trabajo, vida familiar y vida profesional, seguridad social y ayuda social, protección de la salud, acceso a los servicios de interés económico general, protección del medio ambiente, protección de los consumidores).
- capítulo V: **ciudadanía** (derecho a ser elector y elegible en las elecciones al Parlamento Europeo y derecho a ser elector y elegible en las elecciones municipales, derecho a una

buena administración, derecho de acceso a los documentos, Defensor del Pueblo Europeo, derecho de petición, libertad de circulación y de residencia, protección diplomática y consular).

- capítulo VI: **justicia** (derecho a la tutela judicial efectiva y a un juez imparcial, presunción de inocencia y derechos de la defensa, principios de legalidad y de proporcionalidad de los delitos y las penas, derecho a no ser acusado o condenado penalmente dos veces por el mismo delito).
- capítulo VII: **disposiciones generales**[25].



[25] <http://europa.eu/legislation_summaries/justice_freedom_security/combating_discrimination/l33501_es.htm>

La Carta es aplicable a todas las medidas adoptadas por las instituciones de la Unión. El papel de la Comisión es velar por que todos sus actos respeten la Carta. Todas las instituciones de la UE (incluido el Parlamento Europeo y el Consejo) deben respetarla, especialmente a lo largo de todo el proceso legislativo.

La Carta es aplicable en los Estados miembros cuando ejecutan la legislación de la UE. El factor que liga una supuesta violación de la Carta con la legislación de la UE dependerá de la situación. Por ejemplo, existe dicho factor cuando la legislación nacional transpone una Directiva de la UE de forma contraria a los derechos fundamentales, cuando una autoridad pública hace lo mismo con la legislación de la UE o cuando una decisión firme de un tribunal nacional aplica o interpreta la legislación de la UE de forma contraria a los derechos fundamentales.

Si una autoridad nacional (administración o tribunal) viola los derechos fundamentales establecidos en la Carta al aplicar el Derecho de la Unión Europea, la Comisión puede promover el asunto ante el Tribunal de Justicia de la Unión Europea. La Comisión no es un órgano judicial o un tribunal de apelación contra decisiones de los tribunales nacionales o internacionales. Ni, en principio, tampoco examina las circunstancias de casos individuales, excepto si ello resulta pertinente para llevar a cabo su tarea de garantizar que los Estados miembros apliquen correctamente el Derecho de la Unión Europea. En particular, si detecta un problema más amplio, la Comisión puede ponerse en contacto con la Administración nacional para que lo solucione y, en última instancia, puede denunciar a un Estado miembro ante el Tribunal de Justicia. El objetivo de estos procedimientos es garantizar que la legislación nacional (o una práctica de las administraciones nacionales o los tribunales) se ajuste a los requisitos de la legislación de la UE.

Cuando los particulares o las empresas consideran que un acto de las instituciones de la UE que les afecta directamente viola sus derechos fundamentales consagrados en la Carta, pueden llevar el caso ante el Tribunal de Justicia de la Unión Europea que, de acuerdo con determinadas condiciones, tiene la facultad de anular dicho acto.

La Comisión no puede examinar denuncias referidas a cuestiones que quedan fuera del ámbito de la legislación de la UE, aun-

que esto no significa necesariamente que no se haya producido una violación de los derechos fundamentales. Si una situación no tiene relación con la legislación de la UE, corresponde exclusivamente a los Estados miembros velar por el cumplimiento de sus obligaciones en materia de respeto de los derechos fundamentales. Los Estados miembros disponen de importantes normas nacionales sobre derechos fundamentales, garantizados por los jueces nacionales y los tribunales constitucionales. Por consiguiente, las reclamaciones deben presentarse a nivel nacional en primera instancia.

Además, todos los países de la UE han aceptado compromisos en virtud del Convenio Europeo de Derechos Humanos (CEDH), independientemente de sus obligaciones en virtud de la legislación de la UE. Por tanto, en última instancia y tras haber agotado todas las vías de recurso disponibles a nivel nacional, los particulares pueden presentar una demanda ante el Tribunal Europeo de Derechos Humanos de Estrasburgo por incumplimiento por parte de un Estado miembro de un derecho garantizado por el CEDH. El Tribunal ha establecido una lista de control de la admisibilidad con el fin de ayudar a los potenciales denunciantes a comprobar por sí mismos si podría haber obstáculos para que sus denuncias sean examinadas por el Tribunal[26].

El impacto de la Carta en el ámbito judicial, tanto a nivel nacional como de la UE, es ya visible. El Tribunal de Justicia de la Unión Europea se ha referido cada vez más a la Carta en sus sentencias: el número de sentencias en cuya parte expositiva se cita la Carta aumentó más del 50% con respecto a 2010, pasando de 27 a 42. También los órganos jurisdiccionales nacionales se refieren cada vez más a la Carta cuando plantean cuestiones prejudiciales al Tribunal de Justicia (decisiones prejudiciales): en 2011, tales referencias aumentaron de 18 a 27, lo que representa un 50% más con respecto a 2010. Los tribunales nacionales han remitido al Tribunal de Justicia diversas cuestiones interesantes, tales como el impacto del derecho a la tutela judicial efectiva y a un juez imparcial en los procedimientos de expulsión contra ciudadanos de la Unión Europea que dependen de información sensible en materia de seguridad que

[26] Comision Europea. Dirección de Justicia, *Informe de 2011 sobre la aplicación de la Carta de los Derechos Fundamentales de la Unión Europea*, 2012, p. 23-25.

las autoridades no quieren revelar en una audiencia pública. Otra cuestión afecta al importante problema de la relación entre las normas nacionales y europeas sobre derechos fundamentales, en un caso referente a la aplicación de la orden de detención europea.

El Tribunal de Justicia dictó una serie de importantes sentencias que incluyen una referencia a la Carta. Por ejemplo, en el asunto Test-Achats, el Tribunal declaró nula una excepción en la legislación de la UE sobre la igualdad de género que permite a las aseguradoras diferenciar entre hombres y mujeres en las primas y bonificaciones individuales. Dicha excepción se consideró incompatible con el objetivo de fijar tarifas independientes del sexo, contenido en dicha legislación, y, por lo tanto, con la Carta. Tras la sentencia del Tribunal, la Comisión publicó directrices relativas a la aplicación de la legislación de la UE sobre la igualdad de género en los seguros.

A finales de 2011, el Tribunal dictó una importante sentencia sobre la aplicación del Reglamento de Dublín, relativo a la determinación del Estado miembro responsable de la evaluación de las solicitudes de asilo en la UE. El Tribunal destacó que los Estados miembros están obligados a respetar la Carta cuando fijan la responsabilidad de examinar una solicitud de asilo. Los Estados miembros no deben transferir a un solicitante de asilo a otro Estado miembro cuando no puedan ignorar que las deficiencias sistémicas en el procedimiento de asilo y las condiciones de acogida constituyen motivo suficiente para creer que la persona puede correr un riesgo real de ser sometido a tratos inhumanos o degradantes. En el apéndice del presente informe se recogen una serie de sentencias importantes, tales como las que aclaran la relación –en un entorno en línea– entre la protección de los derechos de propiedad intelectual y otros derechos fundamentales, como la libertad de empresa y la protección de los datos personales, o las que se refieren a la dignidad humana en lo que concierne a la cuestión de la patentabilidad de embriones humanos creados mediante clonación terapéutica, o que analizan el principio de no discriminación por motivos de edad a la luz del derecho a negociar y celebrar convenios colectivos[27].

[27] Comision Europea. Dirección de Justicia, *Informe de 2011 sobre la aplicación de la Carta de los Derechos Fundamentales de la Unión Europea*, 2012, p. 8-9.

3 SITUACION DE LOS DERECHOS HUMANOS EN EUROPA: BALANCE 2012 DE HUMAN RIGHTS WATCH

Según Human Rights Watch[28], en su reciente Informe Mundial 2013, sobre la situación de los derechos humanos en el mundo, y en su capítulo relativo a la Unión Europea[29], reiterando la situación de crisis política y financiera que vive Europa, señala que los derechos humanos han dejado de ser una prioridad en el año de 2012, sobre todo cuando los afectados eran grupos sociales marginados o impopulares para los habitantes autóctonos, como romaníes, inmigrantes y solicitantes de asilo.

Siguiendo lo establecido por el propio Informe, tres son los ámbitos fundamentales objeto de denuncia, por acaparar las mayores infracciones en materia de derechos humanos, según la consideración de los autores del Informe. Por su relevancia, la transcribimos íntegramente, para que pueda justipreciarse por el lector en sus justos términos:

- Políticas de inmigración y asilo de la UE.

A pesar de los esfuerzos para establecer el Sistema Europeo Común de Asilo (SECA) para finales de 2012, inmigrantes y solicitantes de asilo siguen sufriendo carencias en el acceso al asilo y la acogida, así como malas condiciones de detención incluso para los niños no acompañados. En el momento de redactarse este informe, la UE no había adoptado una respuesta coordinada a la crisis de refugiados de Siria, y los sirios tenían acceso a distintos niveles de acceso a la protección en diferentes estados miembros.

En mayo, la UE adoptó la estrategia de Acción sobre las Presiones Migratorias que detalla una amplia gama de medidas, entre ellas el fortalecimiento de la capacidad de los países fuera de la UE para controlar sus fronteras y para proporcionar protección humanitaria o asilo a las personas que de otra forma podrían tratar de viajar a otros países de la UE.

28 <http://www.hrw.org/es>

29 <http://www.hrw.org/es/world-report-2013/informe-mundial-2013-union-europea>

Las migraciones en barco por el Mediterráneo disminuyeron, aunque, entre enero y noviembre, más de 300 personas perdieron la vida en el mar. En abril, la Asamblea Parlamentaria del Consejo de Europa (APCE) adoptó un informe que documenta un "catálogo de fracasos" de los Estados miembros de la UE, Libia, y la OTAN que resultaron en la muerte de 63 inmigrantes en barco en abril de 2011. Las negociaciones continuaron para crear el Sistema Europeo de Vigilancia de Fronteras (EUROSUR) en medio de preocupaciones de que carecía de directrices claras y mecanismos para asegurar el rescate de inmigrantes y solicitantes de asilo en el mar.

En septiembre, el Tribunal de Justicia de la Unión Europea (TJUE) anuló las normas que rigen la vigilancia marítima por la agencia de las fronteras exteriores de la UE, incluyendo dónde deben desembarcar los inmigrantes en barco rescatados, debido a que el Parlamento Europeo no las había aprobado. Las normas siguen en vigor hasta que se adopten nuevas. Una investigación que el Defensor del Pueblo Europeo abrió en marzo sobre el cumplimiento de Frontex[30] de los derechos fundamentales seguía en proceso en el momento de redactarse este informe. En septiembre,

[30] La Agencia Europea para la gestión de la cooperación operativa en las fronteras exteriores de los Estados miembros de la Unión Europea fue creada por el Reglamento (CE) n. 2007/2004, del Consejo, DO L 349. 25.11.2004.
FRONTEX coordina la cooperación operativa entre Estados miembros en el ámbito de la gestión de las fronteras exteriores; ayuda a los Estados miembros en la formación de los guardias fronterizos nacionales, incluido el establecimiento de normas comunes de formación; lleva a cabo análisis de riesgos; hace un seguimiento de la evolución en materia de investigación relacionada con el control y la vigilancia de las fronteras exteriores; asiste a los Estados miembros en circunstancias que requieren un aumento de la asistencia técnica y operativa en las fronteras exteriores; y proporciona a los Estados miembros el apoyo necesario para organizar operaciones conjuntas de retorno.
FRONTEX está muy vinculado con otros socios de la Comunidad y de la UE responsables de la seguridad de las fronteras exteriores, tales como EUROPOL, CEPOL, OLAF, la cooperación aduanera y la cooperación en controles fitosanitarios y veterinarios, con el fin de fomentar la coherencia general.
FRONTEX fortalece la seguridad fronteriza garantizando la coordinación de las acciones de los Estados miembros en la ejecución de medidas comunitarias relativas a la gestión de las fronteras exteriores.
<http://europa.eu/agencies/regulatory_agencies_bodies/policy_agencies/frontex/index_es.htm>.

Frontex nombró al nuevo agente encargado de los derechos fundamentales.

Los esfuerzos por revisar normas comunes de asilo de la UE avanzaron, con cambios en la Directiva sobre los Requisitos de la UE, acordados en diciembre de 2011, que aportan un reconocimiento más claro de formas de persecución específicas, según género e identidad de género, como condición para la protección. Se esperaba que el Parlamento Europeo y el Consejo Europeo dieran su aprobación definitiva a los cambios en la Directiva de Acogida y el Reglamento Dublín II a finales de 2012. Los cambios en las condiciones mínimas de acogida podrían mejorar el acceso a empleos y obligar a los Estados a identificar a los grupos vulnerables, pero todavía permitiendo la detención de solicitantes de asilo, incluso de niños no acompañados.

Cambios en el reglamento Dublín II bloquearían las transferencias a países en los que un solicitante de asilo corre el riesgo de sufrir tratos inhumanos o degradantes, a raíz de un fallo judicial en diciembre de 2011 por el TJUE en Grecia. También mejorarían las garantías pero dejarían intacta la regla general de que el primer país de entrada a la UE se hace responsable de las reclamaciones. En septiembre, el TJUE dictaminó que los Estados miembros deben establecer normas mínimas de acogida para los solicitantes de asilo que esperan ser transferidos bajo el reglamento Dublín II.

En septiembre, la Comisión Europea emitió su evaluación intermedia del Plan de Acción para Menores No Acompañados, destacando las mejoras en la coordinación, la financiación que le dedica Europa y el positivo papel de la Oficina Europea de Apoyo al Asilo. Aun así, también destacó problemas con la recolección de datos. Las discrepancias en los procedimientos para la evaluación de la edad continuaron, con insuficientes procedimientos en Grecia, Italia y Malta, que obstaculizan el acceso a los servicios apropiados. Niños no acompañados fueron detenidos en Estados miembros de la UE, incluyendo Grecia y Malta. En julio, Malta inició una revisión de la detención de inmigrantes, incluidas las políticas que afectan a los niños cuya edad está en disputa.

En septiembre, Dinamarca se unió a los esfuerzos de Noruega, el Reino Unido y Suecia –a través de la Plataforma de Retorno para

los Menores no Acompañados (ERPUM), financiada con fondos comunitarios– para iniciar el retorno a Afganistán de los menores no acompañados, pese a serios riesgos de violencia, reclutamiento militar e indigencia. Al momento de escribir este informe, ninguno había sido devuelto todavía.

En marzo, la UE adoptó un marco para facilitar el reasentamiento de refugiados, incluyendo un aumento de los fondos disponibles. Cinco países de la UE anunciaron formalmente programas nacionales de reasentamiento en 2012, pero el reasentamiento de refugiados desplazados por el conflicto en Libia el año anterior progresó lentamente. En septiembre, Alemania reasentó a 195 solicitantes de asilo que se habían refugiado en Túnez.

En junio, los ministros de Interior de la UE aprobaron una propuesta que permite a los Estados miembros restablecer los controles fronterizos dentro del espacio Schengen[31] (una zona de libre circulación que comprende los 25 miembros de la UE y otros países), si un país no puede controlar las fronteras exteriores de la UE. Había persistentes temores de que países, entre ellos Francia, Alemania, Países Bajos e Italia, recurrieran al uso de perfiles raciales para llevar a cabo inspecciones *in situ* en las fronteras interiores. En respuesta a un aumento de 73 por ciento respecto al año pasado en las solicitudes de asilo de los países balcánicos (principalmente

[31] El espacio y la cooperación Schengen se basan en el Tratado Schengen de 1985. El espacio Schengen representa un territorio donde está garantizada la libre circulación de las personas. Los Estados que firmaron el Tratado han suprimido todas las fronteras interiores y en su lugar han establecido una única frontera exterior. Dentro de esta se aplican procedimientos y normas comunes en lo referente a los visados para estancias cortas, las solicitudes de asilo y los controles fronterizos. Al mismo tiempo, se han intensificado la cooperación y la coordinación entre los servicios policiales y las autoridades judiciales para garantizar la seguridad dentro del espacio Schengen. La cooperación Schengen se integró en el Derecho de la Unión Europea por el Tratado de Ámsterdam en 1997.
<http://europa.eu/legislation_summaries/justice_freedom_security/free_movement_of_persons_asylum_immigration/l33020_es.htm>
Vid. SANCHEZ BRAVO, A. La protección de los datos personales en la Europa de Schengen, en la obra colectiva, *Informática y Derecho: Revista Iberoamericana de Derecho Informático* (Ejemplar dedicado a: II Congreso Internacional de Informática y Derecho). Actas (v. II), p. 1401-1464.

por parte de romaníes y albaneses étnicos de Serbia y Macedonia, la gran mayoría de ellas rechazadas), algunos Estados miembros, como Alemania y Francia, presionaron para que se renovaran las restricciones de visado a los ciudadanos balcánicos. En octubre, la Comisión Europea pidió a los Estados balcánicos que tomaran medidas para acabar con la tendencia.

- Discriminación e intolerancia

Una encuesta de la Agencia de Derechos Fundamentales publicada en mayo puso de manifiesto casos de exclusión social y miseria entre romaníes en 11 países de la UE, con altos niveles de desempleo (más de 66 por ciento) y bajos niveles de graduación de la escuela secundaria (15 por ciento). En mayo, una evaluación de la Comisión Europea sobre el progreso de los Estados miembros en la integración de los romaníes halló deficiencias en la atención de la salud y la vivienda. En agosto, la comisión anunció que supervisaría los desalojos y expulsión de Francia de romaníes de Europa del Este, y en septiembre escribió a Italia para pedir información sobre la discriminación contra los romaníes.

La Comisión Europea contra el Racismo y la Intolerancia (ECRI) advirtió en mayo que la recesión económica y la austeridad estaban alimentando la intolerancia y la violencia contra los inmigrantes. En julio, el Comisionado para los Derechos Humanos del Consejo de Europa, convocó una "primavera europea" para contrarrestar los prejuicios contra los musulmanes, citando como ejemplos la prohibición de los velos que cubren toda la cara y las prácticas discriminatorias en base a perfiles raciales de la policía.

En octubre, la Unión Europea adoptó una directiva sobre estándares mínimos para las víctimas, obligando a los Estados a garantizar el acceso a la justicia sin discriminación, incluso a los inmigrantes indocumentados. En el momento de redactarse este informe, 14 estados miembros de la UE habían firmado (pero no ratificado) el Convenio del Consejo de Europa sobre la prevención y la lucha contra la violencia contra las mujeres y la violencia doméstica, incluidos el Reino Unido, en junio, y Bélgica e Italia, en septiembre.

- Antiterrorismo

Parlamentarios europeos y víctimas continuaron exigiendo la rendición de cuentas por complicidad en abusos cometidos en el marco del antiterrorismo. En mayo, el Tribunal Europeo de Derechos Humanos (TEDH) escuchó los argumentos de su primer caso sobre la complicidad europea en las entregas a la tortura por Estados Unidos en relación al caso del ciudadano alemán Khaled al-Masri, detenido en Macedonia en 2003, antes de que EE.UU. lo enviara a Afganistán para que fuera torturado. En el momento de redacción de este informe, casos similares contra Polonia, Rumania y Lituania seguían pendientes ante el tribunal.

Un informe del Parlamento Europeo y una resolución adjunta en septiembre denunciaron la falta de transparencia y el uso del secreto de Estado que impiden la rendición de cuentas pública por complicidad en los abusos. El informe recomendó que se lleven a cabo investigaciones en profundidad en Rumania, Lituania y Polonia, y pidió a otros países de la UE que revelen información sobre los vuelos secretos de la CIA en su territorio"[32].

[32] El espacio y la cooperación Schengen se basan en el Tratado Schengen de 1985. El espacio Schengen representa un territorio donde está garantizada la libre circulación de las personas. Los Estados que firmaron el Tratado han suprimido todas las fronteras interiores y en su lugar han establecido una única frontera exterior. Dentro de esta se aplican procedimientos y normas comunes en lo referente a los visados para estancias cortas, las solicitudes de asilo y los controles fronterizos. Al mismo tiempo, se han intensificado la cooperación y la coordinación entre los servicios policiales y las autoridades judiciales para garantizar la seguridad dentro del espacio Schengen. La cooperación Schengen se integró en el Derecho de la Unión Europea por el Tratado de Ámsterdam en 1997.
<http://europa.eu/legislation_summaries/justice_freedom_security/free_movement_of_persons_asylum_immigration/l33020_es.htm>
Vid. SANCHEZ BRAVO, A. La protección de los datos personales en la Europa de Schengen, en la obra colectiva, *Informática y Derecho: Revista Iberoamericana de Derecho Informático* (Ejemplar dedicado a: II Congreso Internacional de Informática y Derecho). Actas (v. II), p. 1401-1464.

4 CRISIS Y DERECHOS HUMANOS EN EUROPA

La situación de crisis económica y financiera de Europa está decantando la preocupación por la recuperación económica, frente a los mecanismos democráticos de reforzamiento de las políticas públicas y defensa de los derechos humanos de los europeos.

Como ha señalado la Comisión Europea, *"en tiempos de crisis económica, un entorno jurídicamente estable, basado en el Estado de Derecho y el respeto de los derechos fundamentales, es la mejor garantía para la confianza de los ciudadanos y la de los socios e inversores"*[33].

Desde 2009, y como resultado de la crisis económica en EEUU, y después en Europa, ésta, para solucionar sus problemas económicos y financieros, y sorprendentemente, para salvar a los responsables de la terrible crisis –los bancos–, apuesta sólo por medidas de austeridad, cuyos efectos negativos, a corto y largo plazo, sobre los procesos democráticos y la garantía de los derechos sociales son cruelmente evidentes.

Los recortes presupuestarios no está consiguiendo consolidar los presupuestos públicos, sino que los recortes en gasto público no hacen más que agravar la crisis y menoscabar los derechos sociales, que afectan principalmente a las clases sociales de más bajos ingresos y a los más vulnerables.

La Crisis ser reevaluada y dejar de descargar las responsabilidades sobre los ciudadanos, y reconocer las profundas responsabilidades que tienen en este proceso los planes de rescate a los bancos europeos. Por tanto, de una vez, separemos la cuestión, a largo plazo, del equilibrio de las cuentas públicas, de la cuestión de los mercados financieros y sus dinámicas e intereses a corto plazo.

Frente a las consecuencias del liberalismo económico "frenético", el modelo social europeo y sus diversas expresiones nacionales deben ser protegidos como una visión europea común y el Estado de bienestar debe fortalecerse aún más, mediante la creación de "nuevas alianzas sociales" que devuelva a las personas al centro de

[33] COMISION EUROPEA. DIRECCIÓN DE JUSTICIA, *Informe de 2011 sobre la aplicación de la Carta de los Derechos Fundamentales de la Unión Europea*, 2012, p. 20.

las preocupaciones. El modelo social europeo debe caracterizarse por el principio de "economía social de mercado" y no por el liberalismo económico "frenético".

A este respecto, la Asamblea Parlamentaria del Consejo de Europa, ha elaborado un excelente Informe[34], donde desgrana lo equivocado del sistema europeo para afrontar la salida de la crisis, y como esto está afectando a los derechos de los ciudadanos europeos:

> La Asamblea recomienda una profunda reorientación de los programas de austeridad actuales para acabar con el enfoque casi exclusivo en la reducción del gasto en las políticas sociales, como las pensiones, servicios de salud y de ayudas familiares. Se recomienda tomar medidas para aumentar los ingresos públicos, mediante el aumento de los impuestos a los más ricos, el fortalecimiento de la base tributaria y mejorar la recaudación de impuestos, la eficiencia de la administración y la lucha contra el fraude fiscal y la evasión de impuestos… Con el fin de superar la crisis actual y garantizar un desarrollo económico sostenible, en lugar de medidas de aumento de austeridad en favor de una recuperación económica enérgica, se deben tomar medidas basadas en la creación de nuevas oportunidades de empleo de calidad, la igualdad de acceso al empleo y apoyar a los jóvenes en la desarrollo de su formación y carrera profesional.[35]

Pese a estas reticencias, y las constantes repulsas ciudadanas, en Europa se están justificando las medidas de ajuste como un "mal necesario". El principal argumento es que los grandes déficits presupuestarios fueron causados por los importantes gastos desembolsados en servicios sociales durante la crisis económica y financiera. Esto supone una gran mentira, pues como se ha señalado por los expertos y numerosas organizaciones internacionales, la crisis financiera y los enormes programas de rescate bancario fueron una de las causas de la crisis, y no una de sus consecuencias.

[34] Conseil de L´Europe. Assamblée Parlamentarie. *Mesures d´austerité – un danger pour la démocratie et les droits sociaux*. Doc. 12948. 07 juin 2012. Puede consultarse en: <http://www.assembly.coe.int/ASP/Doc/XrefViewPDF.asp?FileID=18745&Language=FR>

[35] Conseil de L´Europe. Assamblée Parlamentarie. Mesures d´austerité – un danger pour la démocratie et les droits sociaux… cit., p. 3.

Estas medidas están suponiendo un déficit en los procesos democráticos y un retroceso en la garantía de los derechos humanos, especialmente los derechos sociales.

Respecto a los procesos democráticos, como expone meridianamente el Consejo de Europa, en un Informe de 2011[36],

> [...] la integración europea, incluida la introducción del euro, implica la transferencia de la Unión Europea hay una cantidad sectores tradicionalmente importante de la soberanía nacional, en particular en términos de política económica y monetaria, y afecta a más estrategias en materia de seguridad fiscal y social. La creciente integración económica produce efectos similares, incluso en los países no miembros de la zona euro, como en la Unión Europea. En tiempos de crisis y programas de austeridad, se puede observar una aparente disminución de la autonomía nacional, lo que significa que las decisiones políticas cruciales se apartan de los procesos democráticos nacionales, estableciéndose en un nivel de decisión lejos de los ciudadanos.

El principal problema de la gobernanza económica europea es la falta de responsabilidad democrática. La pregunta fundamental es cómo los gobiernos de los estados miembros pueden contarse unos a otros qué hacer, mientras que algunos de ellos fueron elegidos democráticamente para hacer otra cosa. En este contexto, hay constantes llamadas de gobernanza económica democrática en la zona euro, que ya había sido sugerida por algunos dirigentes en los primeros años de política monetaria[37].

Respecto a los derechos humanos, especialmente los sociales, la situación en diversos países de Europa, evidencia como el respeto a estos derechos está gravemente comprometido. Las medidas de austeridad afectan fundamentalmente a los servicios y programas públicos sociales, lo que provoca un impacto directo sobre las personas que dependen de esos programas y los marginados, sobre

36 Conseil de L´Europe. Assamblée Parlamentarie. La souveraineté nationale et le statut d'Etat dans le droit international contemporain: nécessité d'une clarification», Resoluition 1832 (2011). 04.11.2011. Puede verse en: <http://assembly.coe.int/ASP/XRef/X2H-DW-XSL.asp?fileid=18024&lang= fr>

37 Conseil de L´Europe. Assamblée Parlamentarie. Mesures d´austerité – un danger pour la démocratie et les droits sociaux… cit., p. 13.

todo en el acceso a los servicios públicos más costosos como los gastos médicos complementarios o el pago de medicamentos.

Desde la mera consideración económica, los recortes en el gasto público, la seguridad social y los salarios no son eficaces contra la crisis actual, ya que afectan en particular a los que reciben los salarios más bajos, que sólo se limitan aún más su poder adquisitivo y su capacidad de satisfacer sus necesidades por sí mismos. En lugar de tratar de lograr el equilibrio presupuestario a través de recortes en el gasto público, será necesario establecerse para los grupos más ricos un aumento de los impuestos a los que están sometidos, incluso introduciendo nuevos impuestos. Estas medidas sólo tienen consecuencias limitadas para el gasto privado, por lo que tienen "efectos multiplicadores" más altos[38].

5 A MODO DE CONCLUSIÓN

Europa, tanto desde el Consejo de Europa, como desde la Unión Europa, ha establecido un imponente marco institucional y jurídico en defensa de los derechos humanos. El imponente aparato protector no ha servido, sin embargo, para avanzar en la garantía y protección efectiva de los ciudadanos europeos y de quienes viven y trabajan en Europa. A las primeras de cambio, la crisis, la omnipresente crisis, ha servido de escudo para desmontar, o al menos intentarlo con vehemencia, las conquistas del Estado del bienestar, la participación democrática de los ciudadanos y la dación de cuenta de los gobiernos.

Como hemos visto, una crisis que descarga sobre los ciudadanos, victimas, y no responsables, de los desmanes y ansias de los bancos y los mercados financieros mundiales. Entidades particulares, movidas por el lucro, como las despreciables agencias de calificación, que determinan el rumbo de millones de ciudadanos y sus gobiernos, basados sólo en rentabilidades, rankings y productos financieros.

[38] Conseil de L´Europe. Assamblée Parlamentarie. Mesures d´austerité – un danger pour la démocratie et les droits sociaux… cit., p. 16.

Esto es una vergüenza que Europa debe cortar de raíz. La antigua Europa de la democracia y los derechos humanos debe volver a la senda de los ciudadanos: la "Europa de los mercaderes" debe ser la Europa de los ciudadanos".

Además estos fenómenos extremos hacen que se vuelva a la vista a quienes no siendo europeos nos han ayudado a prosperar, han compartido con nosotros su cultura y nos han enriquecido social y emocionalmente. Infelizmente el racismo y la xenofobia repuntan en Europa. Los ejemplos, entre otros, de Grecia y Republica Checa, y las tendencias claramente totalitarias de Hungría respecto al control de la prensa libre, son tenebrosos nubarrones en una Europa más preocupada de ajustar balances, que de proteger y amparar a sus ciudadanos, especialmente a los más vulnerables.

Cuando se confunde economía con contabilidad, está en juego algo más que las cuentas públicas y la eficacia de las políticas de austeridad. Están en en juego conquistas que tardaron siglos y luchas en ser alcanzados, ideales comunes que superaron recelos y guerras, esperanzas de un mundo mejor; en fin, el ideal europeo de construir una sociedad basada en la democracia y el respeto a los derechos humanos.



A Era dos Direitos e do Desenvolvimento

Milena Petters Melo

Professora da Universidade Regional de Blumenau – FURB. Professora Associada Academia Brasileira de Direito Constitucional. Professora e Coordenadora para a área lusófona do Centro Didático Euro-Americano sobre Políticas Constitucionais – UNISALENTO, Itália. Coordenadora do Curso de Pós-graduação em Direitos Humanos e Políticas Públicas – CESUSC. Pesquisadora do Centro de Pesquisas sobre as Instituições Européias da Universidade Suor Orsola Benincasa de Nápoles, Itália. Pesquisadora, e responsável pelas relações com o Brasil, do Instituto Internacional de Estudos e Pesquisa sobre os Bens Comuns – IISRBC, Paris, França. Professora convidada no Programa Master-Doutorado Oficial da União Europeia, Derechos Humanos, Interculturalidad y Desarrollo – Universidade Pablo de Olavide/Univesidad Internacional da Andaluzia, Espanha. Professora convidada no Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia das Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil. Membro do Conselho Editorial da Revista Brasileira de Direito Ambiental e da Revista Brasileira de Direito da Comunicação Social e Liberdade de Expressão. Consultora em projetos de internacionalização, intercâmbio de *good practices* e cooperação acadêmica, cultural e científica entre a Europa e a América Latina.

Sumário

1. Introdução. 2. A Era dos Direitos e do Desenvolvimento. 3. Um Acordo Semântico e Político para o Desenvolvimento Sustentável no Plano Internacional. 4. Entre eficácia de direitos e eficiência econômica. 5. Humanidade, Diversidade, Responsabilidade e Solidariedade. 6. Observações finais. Referências.

1 INTRODUÇÃO

A segunda metade do século passado, conhecida como "a Era dos Direitos" (Norberto Bobbio[1]) foi também chamada a "Era do Desenvolvimento" (Wolfgang Sachs[2]). Neste período, ao mesmo

1 BOBBIO, Norberto. *L'età dei diritti*. Torino: Einaudi, 1990.

2 SACHS, Wolfgang (Org.). *The development dictionary – a guide to knowledge as power*. Johannesburg: Witwatersrand University Press, 1993. London & New Jersey: Zed Books, 1993.

tempo em que se afirmava o sistema internacional de proteção dos direitos humanos e se consolidava a tutela dos direitos fundamentais nas suas diferentes gerações ou dimensões como característica do constitucionalismo democrático em grande parte dos Estados ocidentais, o conceito de "desenvolvimento" conquistou um violento poder colonizador: como um farol guiando os marinheiros em direção à salvação, o "desenvolvimento" se plasmou como a ideia que orientou as nações emergentes no seu percurso através da história que iniciou com o fim da Segunda Guerra Mundial, consolidando a hegemonia do modelo ocidental de produção e modernização.

A partir dos anos 70, com a crescente relevância que a questão ambiental conquista no debate político, na comunidade internacional e transnacional passa a ganhar sempre maior espaço o conceito de desenvolvimento sustentável, integrando aos direitos da pessoa e do gênero humano – inclusive às futuras gerações – garantias relativas à qualidade da vida e à preservação do ambiente. Contudo, por muitos vértices o discurso internacional sobre o desenvolvimento sustentável muitas vezes é usado para sustentar o desenvolvimento capitalista.

Partindo da evolução normativa dos direitos humanos e do desenvolvimento sustentável no plano internacional e mirando à sua tutela nos diferentes níveis – global, internacional, nacional, local – este artigo focaliza as inter-relações entre direitos, desenvolvimento e sustentabilidade, com o objetivo de oferecer subsídios teóricos para a reflexão crítica sobre estes temas. O artigo, portanto, divide-se em quatro tópicos: I. A era dos direitos e do desenvolvimento; II. Um acordo semântico e político para o desenvolvimento sustentável no plano internacional; III. Entre efetividade de direitos e a eficiência econômica; e IV. Humanidade, diversidade, responsabilidade e solidariedade.

2 A ERA DOS DIREITOS E DO DESENVOLVIMENTO

A segunda metade do século passado, conhecida como "a Era dos Direitos" – como definida no título da obra clássica de Norberto Bobbio – foi também chamada a "Era do Desenvolvimento" (Wolfgang Sachs). Nesse período, ao mesmo tempo em que se afirmava o

sistema internacional de proteção dos direitos humanos e se consolidava a tutela dos direitos fundamentais nas suas diferentes gerações/dimensões como característica do constitucionalismo democrático em grande parte dos países ocidentais[3], o "Sul do mundo" combatia para alcançar o "Norte", *experts* assediaram aldeias, próximas e longínquas, e milhares de pessoas se tornaram assalariados e consumidores.

Como um farol guiando os marinheiros em direção à salvação, o "desenvolvimento" se consolidou como a ideia que orientou as nações emergentes no seu percurso através da história que iniciou com o fim da segunda-guerra mundial. Democracias e ditaduras o proclamaram como a aspiração principal, uma vez superada a subordinação colonial, e, assim, o "desenvolvimento" foi abraçado pelos governos e pela sociedade civil, pelas elites e os movimentos sociais, nas estratégias políticas internas e internacionais, tanto de "direita" quanto de "esquerda"[4].

Neste contexto, como salienta Wolfgang Sachs, o "desenvolvimento" passou a implicar muito mais que atividades técnicas ou comportamentos sociais e econômicos: "*it has become a perception that models reality, a myth that comforts societies, legitimates and justifies interventions, programs and projects, and often appears illusionary while provoking great passion*"[5].

[3] Para aprofundamentos sobre a evolução normativa dos direitos humanos no plano internacional e a relação dialógica entre a constitucionalização dos direitos humanos e a internacionalização do direito constitucional, consultar: PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e direito constitucional internacional*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000; TRINDADE, Antônio A. Cançado. *El derecho Internacional de los derechos humanos en el siglo XXI*. Editorial Jurídica de Chile, 2001.

[4] "*Like a towering lighthouse guiding sailors to safety, 'development' once stood as the idea that oriented emerging nations during their journey through the post-war period.*" (SACHS, Wolfgang (Org.). *The development dictionary – a guide to knowledge as power*. Johannesburg: Witwatersrand University Press, 1993. London & New Jersey: Zed Books, 1993. p. 4)

[5] Neste contexto o "desenvolvimento" passou a implicar muito mais que atividades técnicas ou comportamentos sociais e econômicos: tornou-se uma percepção que modela a realidade, um mito que conforta sociedades, legitima e justifica intervenções, programas e projetos, e frequentemente parece ilusório, ao mesmo tempo em que provoca grandes paixões. (SACHS, Wolfgang (Org.). *The development dictionary – a guide to knowledge as power*. Johannesburg:

Em efeito, o "desenvolvimento" se tornou central em um importante e potente debate semântico e político. No "*inaugural address*" de 20 de janeiro de 1949, Harry Truman declarou que o Hemisfério Sul era "subdesenvolvido" e rapidamente o "desenvolvimento" fez o seu caminho em um léxico universal, invadindo não apenas as declarações oficiais, como também a linguagem usada pelos movimentos sociais de base em diferentes regiões do mundo. O resultado foi um novo significado como forma de identificação e polarização geopolítica e *uma nova percepção de uns em relações aos "outros"*: os desenvolvidos e os subdesenvolvidos.

O "subdesenvolvimento", segundo Gustavo Esteva, começou naquele momento, no dia 20 de janeiro de 1949:

> *On that day, two billion people became underdeveloped. In a real sense, from that time on, they ceased being what they were, in all their diversity, and were transmogrified into an inverted mirror of other's reality: a mirror that belittles them and sends them off to the end of the queue, a mirror that defines their identity, which is really that of a heterogeneous and diverse majority, simply in the terms of a homogenising and narrow minority. Since then, development has connoted at least one thing: to escape from the undignified condition called Underdevelopment. For those who make up two-thirds of the world's population today, to think of development – of any kind of development – requires first the perception of themselves as underdeveloped, with the whole burden of connotations that this carries. Underdevelopment is a threat that has already been carried out; a life experience of subordination and of being led astray, of discrimination and subjugation.*[6]

Witwatersrand University Press, 1993. London & New Jersey: Zed Books, 1993. p. 1)

6 Segundo Guastavo Esteva: "Naquele dia, dois bilhões de pessoas tornaram-se subdesenvolvidas. Num sentido real, daquele momento em diante, elas deixaram de ser o que eram na sua diversidade, e foram magicamente transformadas em um reflexo invertido, espelhado na realidade alheia. Uma projeção deformada que subestima e simplifica a identidade dessas pessoas, numa padronização que as classifica como uma estreita minoria, não obstante o fato de que, na realidade, são ricas na sua heterogeneidade e constituem uma maioria. Desde então, *desenvolvimento* vem conotando uma coisa: escapar da indigna condição chamada *Subdesenvolvimento*, da ameaça de uma vida de subordinação e discriminação, do risco de ser deixado para trás no curso da história. Mas, para dois terços da população mundial, pensar em desenvolvi-

Neste sentido, o conceito de "desenvolvimento" conquistou um violento poder colonizador, convertendo a história em um programa, como um necessário e inevitável destino. A produção industrial, que era apenas um método, entre outros, de construção social, tornou-se a destinação final de um caminho unilinear de evolução social. Esta acepção colonizante de desenvolvimento conferiu hegemonia global a uma genealogia da história inteiramente ocidental, roubando das pessoas de culturas diferentes a oportunidade de definir as próprias formas de vida social.

Paulatinamente, a palavra "desenvolvimento" passou a fazer parte da linguagem econômica, política e social, acumulando uma variedade de conotações. Mas, ao mesmo tempo, a abundância de conteúdos coligados ao termo acabou por diluir um significado preciso. De fato, poucas palavras são tão vagas, confusas, frágeis e inadequadas para dar substância e significado para um pensamento ou comportamento. Talvez seja exatamente esta a razão da sua generalização: a permeabilidade do termo permite aos diferentes atores introjetarem no "desenvolvimento" as suas particulares interpretações, interesses e demandas, atribuindo-lhe significados ambivalentes, ambíguos e por vezes contraditórios.

Mesmo sendo deficitário de uma precisão conceitual, o "desenvolvimento" se plasmou na percepção popular e intelectual como a evocação de uma rede de significados, uma trama que representa uma armadilha aparentemente irremediável, visto que a palavra parece envolver uma mudança favorável: dá a impressão de um passo do simples para o complexo, do inferior ao superior, do ruim para algo melhor. Mas para grande parte dos habitantes do planeta, a conotação positiva da palavra "desenvolvimento" é um constante alerta para o que eles exatamente não são. Evoca um constante estado que reside entre o indesejável e indigno, uma condição degradante. Para escapar desta condição, grande parte do mundo passou a ser escravo dos sonhos e experiências de outras

mento requer, antes de tudo, a percepção de si próprios como subdesenvolvidos, com toda a carga de conotações que esta percepção acarreta". (ESTEVA, Gustavo. Development. In: SACHS, W. (Org.). *The development dictionary – a guide to knowledge as power*. Johannesburg: Witwatersrand University Press, 1993. London & New Jersey: Zed Books, 1993. p. 7).

pessoas, provenientes de outras realidades, incorporando modos de vida e importando modelos estruturais e institucionais pensados para outras sociedades[7].

3 UM ACORDO SEMÂNTICO E POLÍTICO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO PLANO INTERNACIONAL

A partir dos anos 70, com a crescente relevância que a questão ambiental passou a ter no debate político, na comunidade internacional e transnacional, a ideia de "desenvolvimento sustentável" ganhou maior espaço, integrando aos direitos da pessoa e do gênero humano – inclusive às futuras gerações – garantias relativas à qualidade da vida e à preservação do ambiente.

A definição mais difusa de desenvolvimento sustentável se encontra no relatório Brundtland (1987) que define "sustentável" o desenvolvimento capaz de satisfazer as necessidades das gerações atuais, sem comprometer a possibilidade que também as futuras gerações possam satisfazer as próprias necessidades, delineando a sustentabilidade como uma estratégia de desenvolvimento que coloca em relação diferentes elementos – os recursos naturais e humanos, os aspectos fisicos e financeiros – para o incremento da riqueza e do bem-estar, pensado a longo prazo.

Como objetivo, portanto, o desenvolvimento sustentável afasta as políticas e as práticas que mantêm os atuais *standards* de produção e consumo, que, deteriorando a base produtiva e os recursos naturais, deixam as futuras gerações com projeções mais pobres e com maiores riscos. No que concerne às necessidades, a definição do Relatório Brundtland se refere, em particular, às necessidades dos pobres do mundo, e inclui a ideia dos limites, da capacidade tecnólogica e das organizações sociais, em relação à possibilidade de que o ambiente satisfaça as necessidades atuais e futuras.

Neste sentido, é oportuno sublinhar que o conceito de desenvolvimento sustentável, evidenciando a distinção entre elementos

7 ESTEVA, Gustavo. Development. In: SACHS, W. (Org.). *The development dictionary – a guide to knowledge as power*. Johannesburg: Witwatersrand University Press, 1993. London & New Jersey: Zed Books, 1993. p. 10.

quantitativos (por exemplo: o mero crescimento do PIB) e elementos *qualitativos*, abre-se a considerações sobre o nível dos serviços e a garantia efetiva de direitos, como a saúde e a educação, e introduz valores éticos: a justiça, a liberdade, a relação com a natureza e as futuras gerações[8]. Comporta, portanto, uma visão de mundo, e de futuro do mundo, que engloba o plano pessoal e a esfera da comunidade. O conceito de sustentabilidade assume, assim, um caráter ao mesmo tempo analitíco e dialético, e por isso *aberto, ambivalente e em construção.*

Num contexto teórico e político de crescente complexidade, para a definição das conotações e dos reais significados do desenvolvimento, passaram a contribuir e concorrer agências para o desenvolvimento, governos, analistas, movimentos sociais, ONGs, associações, etc., coligando e reforçando as interações em diferentes âmbitos: locais, nacionais, regionais, internacionais e globais. Um processo de crescente abertura à participação dos diferentes atores, que levou à Conferência Mundial do Rio de Janeiro, em 1992.

A partir de Johannesburg ganha espaço uma concepção mais ampla e mais complexa de desenvolvimento sustentável, que pode ser traduzida nos seguintes termos: O *desenvolvimento sustentável* é um modelo que mira à eliminação da pobreza, à melhoria dos *standards* nutricionais, da saúde e da educação, garantindo um adequado acesso aos serviços e aos recursos naturais e culturais, eliminando progressivamente as disparidades globais e as desigualdades na distribuição de renda; assegurando iguais oportunidades entre os sexos e aos jovens, promovendo modelos de produção e de consumo que respeitem as exigências de proteção e gestão dos recursos naturais; que garanta a paz, a segurança, a estabilidade e o respeito dos direitos humanos, também mediante o *empowerment* da *governance* em todos os níveis, e promova a solidariedade e a ajuda para o desenvolvimento, em quantidade e qualidade, especialmente por parte dos países mais desenvolvidos e através da cooperação internacional.

8 Estas observações sobre a evolução teórica do desenvolvimento sustentável se inspiram no percurso analítico traçado por Francesco La Camera em *Introduzione allo sviluppo sostenibile*, material didático do Master *Manager per lo Sviluppo Sostenibile*, FORMAMBIENTE, Nápoles/São Paulo, 2007.

Nesta perspectiva, a falta de um acordo claro sobre o governo dos recursos alimenta a ambiguidade de fundo que vem caracterizando os processos de globalização e os discursos sobre e as políticas para o desenvolvimento sustentável, e coloca em risco os objetivos socioeconômicos prefixados pela comunidade internacional em diferentes documentos internacionais.

Hodiernamente, considerando os princípios da Declaração do Rio, de 1992, e os êxitos do Summit de Johannesburg, de 2002, onde se plasmou uma concepção mais abrangente do desenvolvimento sustentável[9], não é complicado compreender uma abordagem integrada aos direitos humanos e ao desenvolvimento sustentável, que abraça um elenco articulado de direitos emanados para a proteção dos recursos naturais, da dignidade humana e da vida nas suas diversas manifestações, e prioriza a luta contra a pobreza, o respeito ao direito de autodeterminação dos povos, a promoção e proteção dos direitos civis, sociais, econômicos, culturais e políticos e que valoriza a diversidade cultural como fonte de inovações, indispensável à *good governance* e à sustentabilidade socioambiental.

Aalisando os documentos internacionais emanados da década de 1960 a hoje, em tema de direitos humanos, ambiente e proteção do patrimônio natural e cultural, é possível observar uma gradual abertura cognitiva que sublinha a multidimensionalidade destes temas – caracterizados por aspectos sociais, econômicos, culturais e ambientais – e a tendência de evidenciar as conexões e recíprocas relações de interdependência e reforçamento[10].

9 Uma concepção que não evoluiu susbstancialmente nas últimas conferências e summits internacionais. Isto pôde ser observado na recente Rio +20, que manteve esta semântica da sustentabilidade, abrindo-se à especificações relativas à inclusão de alguns temas, como por exemplo o direito fundamental à água.

10 Esta observação resulta evidente nos documentos mais recentes, como a Declaração sobre Direitos Humanos de Viena (ONU, 1993), a Declaração Universal sobre a diversidade cultural (Unesco, 2001), a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Imaterial (Unesco 2003), a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (Unesco, 2005) ou a Carta da Terra (Comissão da Carta da Terra, 2000). A propósito e para aprofundamentos, v. MELO, Milena Petters. Cultural Heritage preservation and environmental sustainability: sustainable development, human rights and citizenship. In: MATHIS,

Hoje, portanto, não é mais possível pensar o desenvolvimento e as políticas públicas, no âmbito interno e transnacional, sem levar em consideração a complexidade da temática do desenvolvimento sustentável nas suas multifacetadas dimensões – ecológica, humana, econômica, social, cultural – e nas suas repercuções nos diversos níveis: global, nacional, regional e local. E posto que a semântica do "desenvolvimento" permanece ligada ao crescimento econômico, alguns autores e movimentos sociais preferem usar o termo "sustentabilidade socioambiental".

Mas, não obstante o quão interessantes podem ser, e são, estas evoluções teóricas e normativas relacionadas ao desenvolvimento sustentável no plano internacional, é quando se pensa na concretização destes direitos, princípios e regras de promoção e proteção que a questão se torna muito mais complexa. De fato, muitas vezes o discurso sobre o desenvolvimento sustentável serve para sustentar o desenvolvimento capitalista, e não para dar suporte ao florecimento e garantia das diversas formas de vida natural e social[11].

3 ENTRE EFICÁCIA DE DIREITOS E EFICIÊNCIA ECONÔMICA

Na era da globalização e da hegemônica presença dos mercados, a efetividade dos direitos é muitas vezes substituída pelo princípio da eficiência econômica. A predominância de interesses monetários acentua os aspectos negativos do capitalismo, como desigualdade de renda mundial, mercados de trabalho instáveis e degradação ambiental.

Além disso, a retração econômica em prol da especulação financeira levanta sérias dúvidas sobre o que é comumente reconhe-

Klaus (Org.). *Efficiency, Sustainability, and Justice to Future Generations*. Heidelberg-London-NewYork: Springer, 2011.

11 Como observa Gustavo Esteva: "*In its mainstream interpretation, sustainable development has been explicitly conceived as a strategy for sustaining 'development', not for supporting the flourishing and the endurind of an infinitely diverse natural and social life.*" (ESTEVA, Gustavo. Development. In: SACHS, W. (Org.). *The development dictionary – a guide to knowledge as power*. Johannesburg: Witwatersrand University Press, 1993. London & New Jersey: Zed Books, 1993. p. 16)

cido como aspecto positivo do capitalismo: a capacidade de gerar riqueza[12]. Porque a riqueza produzida tem provado ser ilusória, como demonstrou a crise econômica que recentemente atingiu diferentes regiões do planeta e que continua a surtir efeitos, evidenciando a urgência de repensar os modelos de desenvolvimento, colocando o homem e seu ambiente do centro das prioridades.

Ao mesmo tempo, quando se trata da sustentabilidade socioambiental, da proteção dos direitos humanos e da defesa do patrimônio natural e cultural da humanidade, se faz referência a vínculos com o futuro, perspectivas que ainda estão por projetar: um programa ambicioso que requer competência técnica, curiosidade epistemológica, criatividade, responsabilidade e necessariamente diálogos interculturais.

De fato, o desenvolvimento é um dos pilares do sistema da Organização das Nações Unidas. Mas em efeito, por muitos vértices, o sistema das Nações Unidas no seu conjunto se apresenta de modo impositivo, assim como outros conceitos que o sustentam e por ele são sustentados. Sobretudo o modelo de democracia e de desenvolvimento privilegiado pelos organismos econômico-financeiros da ONU (FMI, Banco Mundial), levam em consideração o modelo de Estado e de produção e reprodução econômica, social e cultural, dos países ocidentais hegemônicos.

Ainda que nas últimas décadas novas declarações e convenções tenham optado por uma estrada mais pluralista (sobretudo no âmbito da Unesco) e preocupada com a sustentabilidade socioambiental, amadurecendo o conceito de desenvolvimento sustentável, e mesmo que o direito ao desenvolvimento assegurado a partir de 1986 envolva o vínculo que conecta e reconcilia o desenvolvimento com o conjunto dos direitos humanos no plano individual e coletivo[13], a estrutura do sistema e as ações promovidas pela ONU seguem

12 IKEDA, Daisaku. *2009 Peace Proposal. Toward Humanitarian Competition:* A New Current in History. Soka Gakkai International – United Nations Organization, January 26, 2009.

13 Para aprofundamentos e reflexões críticas sobre o direito ao desenvolvimento v. M'BAYE, Keba. Droits de l'homme et pays in development. In: *Humanité et droit international*, 1991; SEN, Amarthya. *Desenvolvimento como liberdade* (*Development as freedom*). São Paulo: Companhia das Letras, 1999; SANTOS, Boaventura de Sousa. *La globalización del derecho. Los nuevos caminos de la regulación y la emancipación*. Santafé de Bogotá: Universidad Nacional de Co-

preponderantemente no sentido de desconsiderar, e mesmo contrastar, aspectos culturais distintos do padrão ocidental, enfatizando o crescimento econômico, a acumulação e o poder aquisitivo como meios de satisfação de necessidades de consumo.

Neste sentido, sem desmerecer as aquisições evolutivas do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, deve-se salientar que o sistema ONU se expõe a críticas contundentes, podendo ser interpretado como um sistema organizado a partir de um modelo de sociedade que se impõe como universal e que utiliza o *standard* de uma pequena parcela da humanidade, concentrada nos países ricos e nas elites dos países pobres, como paradigma a ser seguido pelos que nele ainda não estão "incluídos" e devem "se desenvolver"[14].

4 HUMANIDADE, DIVERSIDADE, RESPONSABILIDADE E SOLIDARIEDADE

No mundo comum da pluralidade humana, que se caracteriza ontologicamente na dinâmica entre a igualdade e a diferença, Hanna Arendt definiu os direitos humanos como uma "invenção que exige a cidadania". De fato, "se os homens não fossem iguais, não poderiam entender-se. Por outro lado, se não fossem diferentes não precisariam nem da palavra nem da ação para se fazerem entender"[15].

Nesta perspectiva, a igualdade resulta da organização humana, que pode equalizar as diferenças através das instituições. É a *polis* que torna os homens iguais por meio da lei e dos direitos, e é neste

lómbia, 1999, especialmente p. 229 e seguintes; e sobre caminhos alternativos do desenvolvimento humano e do desenvolvimento econômico, consultar duas coletâneas organizadas por este último autor: *Democratizar a democracia*: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002; e *Produzir para viver*: os caminhos da produção não capitalista. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

14 A propósito e para aprofundamentos, v. PRONER, Carol. *Os direitos humanos e seus paradoxos*: análise do sistema americano de proteção. Porto Alegre: Fabris, 2002. p. 191 e ss.

15 Hanna Arendt *apud* LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 153.

sentido que a política institui a pluralidade humana e um mundo comum.

Os fenômenos que recentemente se aceleraram e que vem sendo chamados de globalização nos coloca na fase "planetária" da evolução humana. Uma fase em que os problemas, e as modalidades de respostas a estes, não cabem mais dentro da nação. No plano da linguagem política recorrente se fala de *interdependência*, *reciprocidade.*

Nesse processo, como ressalva Amin Maalouf, cada um de nós deveria ser encorajado a assumir a própria diversidade, a conceber a própria identidade como a soma dos seus diversos pertencimentos, ao invés de confundir a identidade como um único pertencimento supremo, instrumento de exclusão e por vezes instrumento de guerra[16].

Uma convivência "globalizada" pacífica é impensável se não se parte do princípio que a diversidade é valor, recurso, direito, no sentido de levar as relações humanas e interinstitucionais, no âmbito público e privado, em direção a um *ethos da reciprocidade* – na amplitude deste conceito teorizado por Paul Ricoeur[17].

A diversidade, como especifica Richard Lewontin, é o inalienável direito de toda pessoa, e dos grupos, "a realizar-se e a se expandir em toda a sua originária plenitude, firmando-se como humanidade diferente (não apenas dos outros, como também de si mesma), a fim de não se deteriorar no conformismo e na repetição"[18]. As diversidades são, portanto, valores constitutivos das pessoas e dos grupos, manifestações da igual natureza que se expressa ao plural, desdobramentos concretos da igualdade ontológica.

Este dado permanente de identidades diversas que vão se especificando a partir de uma mesma matriz, a humanidade em cada

16 MAALOUF, Amin. *L'identità: un grido contro tutte le guerre.* Milano: Bompiani, 2002.

17 A propósito e para aprofundamentos, consultar RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Tradução de Alain François. Campinas: Editora da Unicamp, 2007; e, do mesmo autor: *Na escola da fenomenologia*. Tradução de Ephraim Ferreira Alves. Petrópolis: Vozes, 2009; *Percurso do reconhecimento*. Tradução de Nicolás Nyimi Campanário. São Paulo: Loyola, 2006; *O si-mesmo como um outro*. Tradução de Lucy Moreira Cesar. Campinas: Papirus, 1991.

18 LEWONTIN, Richard. *La diversità umana*. Bologna: Zanichelli, 1987.

um e em todos, deveria compelir ao conhecimento recíproco, sem idealizações, exclusões ou exaltações.

Conceber as outras culturas como portadoras de modalidades de resposta alternativas a problemas comuns quer dizer reconhecer em nós uma humanidade comum, da qual as diversas culturas são uma expressão parcial. Significa compreender que as possibilidades humanas intrínsecas a cada um nos "tornam comuns", nos reúnem como seres humanos, diferentes por cultura, mas iguais na busca de uma totalidade que não se identifica com nenhuma cultura. Este é um passo imprescindível para construir um futuro comum, compreendido como convivência pacífica e ambientalmente sustentável neste planeta.

Como recorda Eligio Resta[19], os direitos humanos são aqueles direitos que podem ser ameaçados somente pela humanidade, mas que não podem encontrar vigor senão graças a essa mesma humanidade; trata-se, portanto, de um tema que envolve uma "responsabilidade universal", à medida que "ser *humano*", fazer parte da humanidade, não garante que se possua aquele singular "sentimento de humanidade".

É neste sentido que a fraternidade/solidariedade – o terceiro apoio do tripé revolucionário francês, relegado pelas grandes vertentes da teoria política e jurídica nos últimos séculos – pode retornar à cena como protagonista.

Nessa perspectiva, como observa Boaventura de Sousa Santos, "na segunda metade e em particular nas últimas três décadas do século XX, passa a ganhar corpo uma *cultura jurídica cosmopolita* que cresceu a partir de um e*ntendimento transnacional do sofrimento humano* e da constelação translocal de ações jurídicas, políticas, humanitárias, criadas para minimizá-lo"[20]. Uma cultura que evoluiu gradualmente até um regime de direitos humanos respaldado, para além das estruturas governativas e internacionais, pelas coalizões de organizações não governamentais locais, nacionais e

19 Cf. RESTA, Eligio. *Il diritto fraterno*. Roma-Bari: Laterza, 2003.

20 A propósito e para aprofundamentos, v. SANTOS, Boaventura Sousa. *La globalización del derecho. Los nuevos caminos de la regulación y la emancipación*. Santafé de Bogotá: Universidad Nacional de Colômbia, 1999.

transnacionais, que veio crescendo consideravelmente em número, variedade e efetividade nos últimos anos.

E nesse processo de reinvenção política vai se delineando um novo modelo de democracia, que poderá se traduzir, no plano normativo, num modelo de direito que abandona o confim fechado da cidadania nacional e olha em direção a novas formas de cosmopolistismo. Um "*direito fraterno*", como propõe Eligio Resta, que, indo além da globalização dos mercados, encontra fundamento na *inderrogabile universalistica* dos direitos humanos e vai se impondo ao egoísmo dos lobos artificiais ou dos poderes informais que, à sua sombra, governam e decidem[21].

5 OBSERVAÇÕES FINAIS

Atualmente, considerando os princípios da Declaração do Rio, de 1992, e os êxitos do Summit de Johannesburg, de 2002, não é complicado compreender uma abordagem integrada aos direitos humanos e ao desenvolvimento sustentável, que abraça um elenco articulado de direitos emanados para a proteção dos recursos naturais, da dignidade humana e da vida nas suas diversas manifestações, e prioriza a luta contra a pobreza, o respeito ao direito de autodeterminação dos povos, a promoção e proteção dos direitos civis, sociais, econômicos, culturais e políticos e que valoriza a diversidade cultural como fonte de inovações, indispensável à *good governance* e à sustentabilidade socioambiental.

Contudo, a "invenção que exige a cidadania", a que se referia Hanna Arendt, tem como referência as sociedades politicamente organizadas do modelo ocidental. Grande parte do percurso histórico do sistema internacional de proteção dos direitos humanos e da Organização das Nações Unidas considerou esse modelo de sociedade que foi exportado para o mundo através dos diferentes processos de colonização e imperialismo cultural, e que está atingido o ápice de difusão com os processos de globalização. Isto não significa que seja o melhor modelo de civilização, mesmo porque

21 Cf. RESTA, Eligio. *Il diritto fraterno*. Roma-Bari: Laterza, 2003.

tem reiteradamente demonstrado suas limitações em relação aos custos humanos e ambientais do seu desenvolvimento[22].

Destas observações resulta clara a atual inderrogável necessidade de abertura cognitiva às abordagens interdisciplinares e diálogos interculturais – "a necessidade de aprender com o Sul" (Boaventura de Sousa Santos)[23], de ouvir a "mensagem dos povos originários" (Leonardo Boff)[24], de usar o "diálogo criativo" para catalizar a "universalidade interior" e peculiar de cada ser humano e "desenhar o futuro" (Daisaku Ikeda)[25] – colocando em sinergia as potenciais contribuições na resolução de problemas comuns, inusitados nas atuais proporções.

Como destaca o preâmbulo da Carta da Terra[26]:

22 Sobre os limites do modelo 'ocidental' de desenvolvimento e para as bases de um outro paradigma, preciosas são as contribuições teóricas de Vandana Shiva, Wolfgang Sachs, Gustavo Esteva e outros autores em SACHS, Wolfgang. *The development dictionary – a guide to knowledge as power*. 3. ed. Johannesburg: Witwatersrand University Press, 1993. London/New Jersey: Zed Books, 1993.

23 Cf. SANTOS, Boaventura Sousa. *La globalización del derecho. Los nuevos caminos de la regulación y la emancipación*. Santafé de Bogotá: Universidad Nacional de Colômbia, 1999. p. 208.

24 BOFF, Leonardo. *Ecologia, grito da terra, grito dos pobres.* 3. ed. São Paulo: Ática, 1999. p. 190-191. E nesse sentido, vale reportar a citação que Leonardo Boff faz dos Irmãos Vilas-Boas: "Se quisermos ficar ricos, acumular poder e dominar a Terra, é inútil pedirmos conselhos aos indígenas. Mas se quisermos ser felizes, combinar ser humano com ser divino, integrar a vida com a morte, inserir a pessoa na natureza, articular o trabalho com o lazer, harmonizar as relações entre as gerações, então escutemos os indígenas. Eles têm sábias lições a nos dar". (Cf. Irmãos Vilas-Boas, famosos indigenistas brasileiros, após 50 anos de trabalho com os indígenas na floresta amazônica, num comentado programa de TV em 1989, *apud* BOFF, *op. cit*., p. 190-191)

25 IKEDA, Daisaku. *2009 Peace Proposal. Toward Humanitarian Competition*: A New Current in History. Apresentada à Organização das Nações Unidas (ONU), em 26 de janeiro de 2009.

26 É oportuno destacar que a Carta da Terra é resultado de uma década de diálogo intercultural, em torno de objetivos comuns e valores compartilhados. O projeto da Carta da Terra começou como uma iniciativa das Nações Unidas, mas se desenvolveu e finalizou como uma iniciativa global da sociedade civil. Em 2000 a Comissão da Carta da Terra, uma entidade internacional independente, concluiu e divulgou o documento como a carta dos povos. A redação da Carta da Terra envolveu o mais inclusivo e participativo processo associado à criação de uma declaração internacional. Esse processo é a fonte básica de sua legitimidade como um marco de guia ético. A legitimidade do documento foi fortalecida pela adesão de mais de 4.600 organizações, incluindo vários

> Estamos diante de um momento crítico na história da Terra, numa época em que a humanidade deve escolher o seu futuro. À medida que o mundo torna-se cada vez mais interdependente e frágil, o futuro reserva, ao mesmo tempo, grande perigo e grande esperança. Para seguir adiante, devemos reconhecer que, no meio de uma magnífica diversidade de culturas e formas de vida, somos uma família humana e uma comunidade terrestre com um destino comum. Devemos nos juntar para gerar uma sociedade sustentável global fundada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura da paz. [...]
>
> Para realizar estas aspirações, devemos decidir viver com um sentido de responsabilidade universal, identificando-nos com a comunidade terrestre como um todo, bem como com nossas comunidades locais. Somos, ao mesmo tempo, cidadãos de nações diferentes e de um mundo no qual as dimensões local e global estão ligadas. Cada um compartilha responsabilidade pelo presente e pelo futuro bem-estar da família humana e de todo o mundo dos seres vivos. O espírito de solidariedade humana e de parentesco com toda a vida é fortalecido quando vivemos com reverência o mistério da existência, com gratidão pelo dom da vida e com humildade em relação ao lugar que o ser humano ocupa na natureza.

REFERÊNCIAS

AMIRANTE, Carlo. *Dalla Forma Stato alla forma Mercato*. Torino: Giappiachelli, 2008.

ADERSON, Gavin W. *Constitutional rights after globalization*. Oxford: Hart Publishing, 2005.

BARATTA, Alessandro. *Direitos Humanos e políticas públicas.* Texto apresentado na Conferência Estadual de Direitos Humanos do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1998.

BOBBIO, Norberto. *L'età dei diritti*. Torino: Einaudi, 1990.

BOFF, Leonardo. *Ecologia, grito da terra, grito dos pobres.* 3. ed. São Paulo: Ática, 1999.

DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. London: Duckworth, 1978.

ESTEVA, Gustavo. Development. In: SACHS, W. (Org.). *The development dictionary – a guide to knowledge as power*. Johannesburg: Witwatersrand University Press, 1993. London & New Jersey: Zed Books, 1993. p. 6-25.

organismos governamentais e organizações internacionais, como a Unesco, IUCN (União Internacional para a Conservação da Natureza) e ICLEI (Conselho Internacional para Iniciativas Ambientais Locais). O texto completo da Carta pode ser consultado em: <http://www.cartadaterrabrasil.org>.

IKEDA, Daisaku. *2009 Peace Proposal. Toward Humanitarian Competition*: A New Current in History. Soka Gakkai International – United Nations Organization, January 26, 2009.

LA CAMERA, Francesco. *Introduzione allo sviluppo sostenibile*. Material didático do Master *Manager per lo Sviluppo Sostenibile*, *Formambiente*. Nápoles/São Paulo, 2007.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEWONTIN, Richard. *La diversità umana*. Bologna: Zanichelli, 1987.

MAALOUF, Amin. *L'identità*: un grido contro tutte le guerre. Milano: Bompiani, 2002.

M'BAYE, Keba. Droits de l'homme et pays in development. In: *Humanité et droit international*, 1991.

MELO, Milena Petters. *Cultural Heritage preservation and environmental sustainability: sustainable development, human rights and citizenship*. In: MATHIS, Klaus (Org.). *Efficiency, Sustainability, and Justice to Future Generations*. Heidelberg-London-New York: Springer, 2011.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional.* 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PRONER, Carol. *Os direitos humanos e seus paradoxos*: análise do sistema americano de proteção. Porto Alegre: Fabris, 2002.

RESTA, Eligio. *Il diritto fraterno*. Roma-Bari: Laterza, 2003.

RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Tradução de Alain François. Campinas: Editora da Unicamp, 2007.

RICOEUR, Paul. *Na escola da fenomenologia*. Tradução de Ephraim Ferreira Alves. Petrópolis: Vozes, 2009.

RICOEUR, Paul. *O si-mesmo como um outro*. Tradução de Lucy Moreira Cesar. Campinas: Papirus, 1991.

RICOEUR, Paul *Percurso do reconhecimento*. Tradução de Nicolás Nyimi Campanário. São Paulo: Loyola, 2006.

SACHS, Wolfgang (Org.). *The development dictionary – a guide to knowledge as power*. Johannesburg: Witwatersrand University Press, 1993. London & New Jersey: Zed Books, 1993.

SEN, Amarthya. *Desenvolvimento como liberdade* (*Development as freedom*). São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Democratizar a democracia*: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *La globalización del derecho. Los nuevos caminos de la regulación y la emancipación*. Santafé de Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Produzir para viver*: os caminhos da produção não capitalista. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

TRINDADE, Antônio A. Cançado. *El derecho Internacional de los derechos humanos en el siglo XXI*. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 2001.



GLOBALIZAÇÃO E DIREITOS HUMANOS DE SOLIDARIEDADE OU DE DESENVOLVIMENTO: HUMAN RIGHTS APPROACH

Raimundo Batista dos Santos Junior

Professor do Curso de Bacharelado em Ciência Política e do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da UFPI.

John dos Santos Freitas

Graduado em Filosofia pelo Instituto Católico de Estudos Superiores do Piauí. Pesquisador do Núcleo de Pesquisa sobre Desenvolvimento e Pobreza (NUDEP) e do Núcleo de Estudos sobre Instituições e Políticas Públicas (NIPP).

Sumário

1. Direitos Humanos e Cidadania. 2. Laços de Interesses e Deveres: Solidariedade e Desenvolvimento. 3. Globalização e Direitos à Solidariedade ou ao Desenvolvimento. Referências.

1 DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Os modernos ideais de direitos humanos tomam impulso com os valores individualistas liberais, amparados principalmente na concepção burguesa de "habitante livre", que busca defender os indivíduos diante do poder crucial do Estado, ou seja, dos excessos coercitivos do poder estatal. A consolidação desses ideais forjou a construção sociológica de princípios políticos e jurídicos que fundamentaram a origem de Estados constituídos mediante um imaginário contrato social, realizado por um conjunto de indivíduos livres que, *a priori*, teriam erguido por vontade própria uma sociedade civil e um Estado visando à consolidação de um conjunto de direitos fundamentais.

Esse padrão de direitos humanos é uma construção moderna. Isso significa que tanto teoricamente (jusnaturalismo) quanto historicamente (Revolução Francesa e Americana) esse instituto resultaria da noção de que o Estado é uma consequência lógica, racional de vontades independentes, soberanas, de indivíduos que na posse plena de suas faculdades racionais firmaram uma constituição para preservar direitos que, em tese, seriam inerentes ou naturais aos homens por nascimento. Por essa lógica, seriam esses homens em comum acordo, e não a tradição e ou a providência divina, que definiriam as leis e regras que regeriam a vida em sociedade.

Os primeiros defensores dos direitos naturais modernos, os jusnaturalistas, por exemplo, partem da tese de que existe um conjunto de direitos atemporal, pleno, incondicional em que o seu conteúdo ou forma não se molda à época ou cultura. São valores básicos viabilizadores da integridade e da estabilidade humana. O "contrato" ou constituição formada por indivíduos livres teria a função de concretizar, por meio do direito positivo, esses princípios e valores fundamentais que formam o conjunto de direitos naturais. O Estado teria a função, então, de instituir uma ordem social ancorada nesses princípios universais, por exemplo, a preservação da vida (Thomas Hobbes) e a defesa da propriedade (John Locke).

Os primeiros movimentos em defesa dos direitos humanos estão ligados à luta pelo reconhecimento dos direitos civis, aqueles que se referem a liberdades individuais: ir e vir, de defesa da vida, de dispor do próprio corpo, de liberdade de pensamento, religiosa, de informação, de propriedade, de expressão, entre outras.

Thomas Humprey Marshall, ao analisar a evolução da cidadania, agregou-a ao desenvolvimento dos direitos humanos, defendendo que esse é um fenômeno que vem se desenvolvendo de forma progressiva. Para esse autor, pode-se falar de uma primeira geração de direitos com as lutas e consolidação dos direitos civis no século XVIII. Estes são compostos por direitos negativos ou contra a ação do Estado no âmbito privado, reservando para os indivíduos um conjunto de liberdades básicas em relação ao poder estatal[1].

1 MARSHALL, T. H. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

O processo de positivação da primeira geração de direitos humanos é marcado pela Declaração dos Direitos da Virgínia (1776) e pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), resultante dos ideais da Revolução Francesa.

O século XIX é assinalado pelo movimento em torno da ampliação de novos direitos. Buscava-se alargar os já conquistados (civis), mas agora os associando à luta por uma nova categoria de direitos, os políticos. Partia-se do pressuposto de que a conquista de direitos não devia restringir-se aos de liberdades negativas, posto que era preciso garantir a ampla participação da sociedade civil nas decisões públicas. É nessa época que se consolida o direito à organização partidária, ao sufrágio universal (em alguns países), de acesso a cargos políticos etc. Para Marshall, os direitos políticos marcam a segunda geração de direitos de cidadania[2].

Se a primeira geração de direito pode ser caracterizada como negativa, pois pretendia proteger os indivíduos do poder despótico do Estado, a segunda geração particulariza-se por ser considerada uma geração de direitos positiva, já que procura garantir a participação dos indivíduos no Estado[3].

Ao longo do século XX tomam forma os movimentos e a consolidação dos direitos sociais. No entendimento de Marshall, esse novo estágio marca os contornos de importantes mudanças na cidadania, pois doravante assume-se que o atendimento de um conjunto de itens capaz de atender às necessidades básicas dos indivíduos é fundamental para o exercício dos direitos civis e políticos. Assim, busca-se garantir as condições mínimas de bem-estar econômico e social, para que as pessoas possam, como membros de um Estado, fruir de seus direitos de cidadão.

Para Marshall, os direitos sociais marcam a terceira geração de direitos[4]. Gilmar Antonio Bedin cunha essa modalidade de direito como de *crédito*, pois parte do pressuposto de que o Estado é devedor dos indivíduos, devido ser o responsável pela redistribui-

2 MARSHALL, T. H. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967. p. 63-67.

3 *Idem*, p. 69-70; BEDIN, Gilmar Antonio. *Os direitos do homem e o neoliberalismo*. Ijuí: Unijuí, 2002. p. 56.

4 MARSHALL, T. H. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967. p. 87-93.

ção da riqueza[5]. Por essa lógica, o poder público deveria agir sobre os ativos presentes e futuros, visando atender às necessidades sociais básicas dos indivíduos e à melhoria da qualidade de vida e o bem-estar das pessoas; esse é um direito que busca garantir a participação cidadã por meio da proteção do Estado.

Novos acontecimentos no âmbito dos direitos humanos têm forçado a literatura a ampliar a classificação de Marshall, apresentando novas gerações de direitos. Entre elas podem-se destacar os de solidariedade ou desenvolvimento. Segundo Bedin, esses formariam uma quarta geração de direitos[6]. A ideia básica é que existem diferenças sociais que são *metaindividuais* porque envolvem desigualdades econômicas, sociais, culturais, ambientais, morais, científico-tecnológica, raciais, políticas e civis de grupos sociais ou nações inteiras. A degradação desses direitos criaria situações críticas para o desenvolvimento humano. Essa nova modalidade de direitos vai além dos ideais individualistas da primeira geração de direitos humanos e de cidadania.

Nesses termos, Estados, organizações não governamentais (ONGs), organizações intergovernamentais (OIGs), governos, empresas e indivíduos, ou seja, a comunidade internacional, em conjunto, devem criar as condições para que essas desigualdades sejam superadas. A fonte dos direitos de solidariedade ou de desenvolvimento é internacional, porque tais direitos emergem das reuniões, resoluções, tratados, declarações e de instituições como a Organizações das Nações Unidas (ONU).

Sendo assim, a segunda metade do século XX indica o momento em que a comunidade internacional passa a atribuir valor positivo às diferenças sociais, reconhecendo que as desigualdades de raça, sexo, religião, orientação sexual, nacionalidade, condição social e outras não podem ser marcas para distinguir negativamente grupos sociais. Nesse caso, busca-se um ideal de justiça reativa, que procura forjar condições de convívio social amparado em princípios de cooperação ou assistência moral aos desprotegidos e injustiçados socialmente, tanto no âmbito doméstico quanto internacional.

5 BEDIN, Gilmar Antonio. *Os direitos do homem e o neoliberalismo*. Ijuí: Unijuí, 2002. p. 62.

6 *Idem*, p. 42.

2 LAÇOS DE INTERESSES E DEVERES: SOLIDARIEDADE E DESENVOLVIMENTO

Dadas as premissas do primeiro tópico deste artigo, indaga-se: Como o tema da solidariedade e do desenvolvimento entrou na agenda dos direitos humanos? A princípio, a resposta a essa questão está ligada às disputas e demandas econômicas, sociais e políticas que desafiaram a ordem internacional do pós-Segunda Guerra Mundial.

As duas grandes guerras, os reflexos da crise econômica da década de 1930, as disputas econômico-militares entre a União Soviética e os Estados Unidos (Guerra Fria), o surgimento dos Países Não Alinhados (que reivindicavam o combate à pobreza, a urgência pelo desenvolvimento econômico, o respeito à integridade territorial, a desocupação e a independência das colônias afro-asiáticos), as questões raciais, culturais, ambientais, entre outros, forjaram a necessidade imediata de um conjunto de medidas, pactos, regimes e institutos que concretizassem ações para atender aos interesses em pauta do que se chamava à época de *países subdesenvolvidos* ou do *Terceiro Mundo*[7].

É entre disputas políticas e a necessidades de se buscar desenvolver padrões de comportamento entre atores estatais e não estatais que são criadas as organizações internacionais. Estas visam estimular a cooperação entre Estados com o intuito de garantir que problemas locais e regionais que pudessem vir a provocar futuras

[7] A expressão "Terceiro Mundo" surgiu durante a Guerra Fria para cunhar o grupo de países que não estavam alinhados nem com os Estados Unidos e nem com a União Soviética. Eram nações pobres, em fase de desenvolvimento. O Primeiro Mundo designava os países capitalistas desenvolvidos economicamente, exceto a Turquia, que era um país em desenvolvimento, mas pertencia ao clube dos países do Primeiro Mundo. O Segundo Mundo era composto pelos países do bloco socialista. O termo subdesenvolvimento surgiu na segunda metade do século XX, nas definições, objetivo e metas do Programa de Ajuda Internacional Ponto IV e nos documentos de organizações internacionais, como a ONU. Essas instituições passaram a usar dados estatísticos e a realizar pesquisas comparadas que atestavam as diferenças de desenvolvimento econômico e social entre os países desenvolvidos e subdesenvolvidos (em desenvolvimento). Estes tinham baixa renda *per capita*, baixo PNB, dependência externa, mão de obra abundante e desqualificada, altos índices de mortalidade infantil etc.

crises em amplos setores da sociedade internacional fossem solucionados.

Assim, é criada em 1945 a Organização das Nações Unidas com o intuito de manter a paz entre os Estados, além de estimular o desenvolvimento social e econômico das nações. O Artigo 55, Capítulo IX, da Carta das Nações Unidas afirma que,

> [...] com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.[8]

Como se percebe, a problemática do desenvolvimento passa a chamar a atenção de políticos, *policy-makers* e do cidadão comum, porquanto torna-se consenso a urgência de se procurar soluções para problemas que submetiam os seres humanos, principalmente das nações mais pobres, a situações degradantes. Nessa conjuntura, em 1949, é lançado pelo presidente dos Estados Unidos, Harry S. Truman, o primeiro programa global de ajuda internacional, o Ponto IV. Como afirmam Joseph V. Kennedy e Vernon W. Ruttan, esse Programa tinha dois objetivos imediatos: o primeiro, transferir modernas técnicas e *know-how* para as áreas menos desenvolvidas; o segundo, incentivar investimentos privados com garantias do *Export-Import Bank*[9].

O Ponto IV marca, então, o início da ajuda americana ao desenvolvimento. Antes desse Programa, essa prática era esporádica, limitada a objetivos políticos restritos e imediatos. Assim, o Ponto

8 ONU Carta das Nações Unidas. Disponível em: <www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Nações%20Unidas.pdf>. Acesso em: 5 maio 2013.

9 KENNEDY, Joseph V.; RUTTAN, Vernon W. *A reexamination of professional and popular thought on assistance for economic development*: 1949-1952. Department of Agricultural and Applied Economics (University of Minnesota), April 4, 1985, p. 1-2.

IV foi a primeira tentativa de fomento dos Estados Unidos ao desenvolvimento dos países em desenvolvimento[10]. É importante ressaltar que, mesmo sendo um programa de ajuda técnica, não descurou de estimular o desenvolvimento por intermédio da aceleração do progresso industrial e da ajuda científica tecnológica às nações pobres.

Programas dessa natureza marcam o processo de ajuda internacional. Amparada no Comitê de Ajuda ao Desenvolvimento (CAD ou, na sigla inglesa, DAC) da OCDE, Sandrina Berthault Moreira[11] define ajuda como:

> [...] a totalidade de recursos de tipo concessional, fornecidos por organismos públicos (directamente ou através de instituições multilaterais), tendo em vista a promoção do desenvolvimento económico e do bem-estar dos países em desenvolvimento.

Se a ajuda internacional é caracterizada pela concessão de recursos dos países desenvolvidos em direção aos países em desenvolvimento, visando alavancar o progresso econômico e social dessas nações, eram necessários o reconhecimento e a solidariedade diante das demandas de amplos setores sociais que não se sentiam incluídos pelo *status quo* e que fosse além das questões meramente de renda e do crescimento do Produto Interno Bruto (PIB).

Ora, se no âmbito econômico e político ocorria grandes movimentação pela conquista do desenvolvimento, por outro lado havia a mobilização de grupos, pessoas e nações que defendiam a consolidação de um conjunto de direitos capazes de garantir a melhoria da qualidade de vida dos povos e grupos marginalizados. Por essa lógica, não bastava haver o consenso em torno de um tipo de desenvolvimento que privilegiava restritivamente os aspectos econômicos. Era necessário assegurar um conjunto de normas, acordos,

10 KENNEDY, Joseph V.; RUTTAN, Vernon W. *A reexamination of professional and popular thought on assistance for economic development*: 1949-1952. Department of Agricultural and Applied Economics (University of Minnesota), April 4, 1985, p. 1-2.

11 MOREIRA, Sandrina Berthault. Qualidade e quantidade da ajuda internacional. *Cadernos de Economia*, jan./mar. 2004. p. 53.

pactos, tribunais que forjassem a equidade internacional, levando os governos a garantirem um conjunto de fundamentos materiais e morais que proporcionasse o desenvolvimento (pessoal, moral, psicológico e emocional) das coletividades, quer das nações, quer de comunidades, grupos étnicos, religiosos, comunidades tradicionais, entre outros.

Subjaz a essa noção de desenvolvimento o reconhecimento à identidade individual e coletiva de grupos sociais marginalizados, reconhecendo-se como legítimas suas demandas e necessidades de emancipação social, pois injustiças sociais podem acometer irreversivelmente pessoas individualmente ou em grupo a situação degradante de preconceitos, isolamento, inanição, discriminação, subdesenvolvimento e até a morte. A cada situação deteriorante ou desonrante passou-se a exigir formas correspondentes de reconhecimento.

Segundo a teoria do reconhecimento, tanto nas ações interpessoais quanto nas dos grupos e dos movimentos sociais, aqueles que partilharam experiência de exclusão e desrespeito são levados a lutar por políticas de reconhecimento tanto jurídicas quanto cultural[12].

É nesse sentido que vem se consolidando um conjunto de direitos metaindividuais para garantir um tipo de desenvolvimento que privilegie a solidariedade entre as nações e povos, estimulando os governos e organismos da sociedade civil à ajuda internacional, mas também com assistência para coibir qualquer forma vilipendiosa que rebaixe grupos e nações marginalizadas. Nesses termos, a titularidade do direito se desloca do indivíduo (privado) para o agrupamento político, inserido em um sistema internacional administrado por Estados congêneres.

Esse tipo de direito diz respeito à proteção de grupo de pessoas, família, nação, povos, não se restringindo às categorias individualizadas de sujeitos públicos ou privadas. São, pois, direitos coletivos voltados à solidariedade, ao compromisso que cinge cada pessoa ao grupo ou com seu Estado e vice-versa, e este com os demais

12 BAVARESCO, Agemir; DAGIOS, Magnus. A teoria do reconhecimento nas relações internacionais: reconhecimento e/ou interesses? *Ágora Filosófica*, ano 10, n. 2, jul./dez. 2010, p. 164.

Estados, indivíduos e povos que habitam o sistema internacional. A Declaração Universal das Nações Unidas de 1948 é um marco na positivação dos direitos de solidariedade da formação de um sistema normativo internacional que vai integrar instrumentos de alcance geral garantidores desses direitos.

Doravante, forma-se um arcabouço institucional voltado para a proteção de comunidades, grupos minoritários, nações. Nesses termos, os indivíduos potencializam-se enquanto membro de uma comunidade. Assim, a Declaração de 1948 reivindica um projeto de sociedade em que o direito de solidariedade ou de desenvolvimento passaria a orientar a conduta dos governantes, Estados e de organismo da sociedade civil nacional e internacional.

Assim, toma corpo um conjunto de Resoluções internacionais estruturantes de um novo sistema normativo global de proteção aos direitos humanos com o fito de fortalecer as medidas político-econômicas voltadas para a solidariedade e ao desenvolvimento dos povos ou entre eles. A Declaração Universal das Nações Unidas (1948), a Resolução 1.514 (1960) da Assembleia Geral da ONU que defende que o colonialismo impede a cooperação e o desenvolvimento econômico[13], o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, que no artigo 1º, § 1º, afirma que "todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural"[14].

O Capítulo I, ponto 10, da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos – Conferência de Viena, 1993,

> [...] reafirma o direito ao desenvolvimento, conforme estabelecido na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, enquanto direito universal e inalienável e parte integrante dos Direitos Humanos fundamentais[15].

Assim sendo, Kinoshita e Fernandes asseveram que

13 SEITENFUS, Ricardo (Org.). *Legislação internacional.* Barueri: Manole, 2004. p. 145.

14 *Idem*, p. 293.

15 CEDIN. Declaração e Programação de Viena – Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, p. 4.

> [...] o direito ao desenvolvimento trata-se de um direito da pessoa humana isoladamente e da coletividade, assim como dos Estados. Por isso, todos os aspectos ou dimensões do direito ao desenvolvimento, tanto econômico, social, civil, cultural, científico-tecnológico, ambiental, espiritual e político "são indivisíveis e interdependentes, e cada um deles deve ser considerado no contexto do todo". Conforme resulta da Declaração, a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e, portanto, deve ser o beneficente direto do processo de desenvolvimento, sendo que em última instância compreende os Estados e o próprio *orbe* como um todo. Por isso, todo o processo de desenvolvimento, tanto em nível local, regional e nacional, como em nível internacional, deve conformar-se com os padrões internacionais dos direitos humanos. Dessa forma, os direitos humanos reconhecidos internacionalmente não devem ser preteridos ou fragmentados em nome de desenvolvimento e nem podem ser cerceados por falta de acesso do ser humano e dos Estados a condições equitativas em todos os níveis.[16]

Por essa lógica, os direitos humanos de solidariedade ou desenvolvimento primam pelo comprometimento com o crescimento econômico, científico, social, político, moral, emocional das pessoas e dos grupos sociais que formam as nações, Estados ou região. Esse é um processo interdependente por natureza, já que o desenvolvimento pessoal e moral está intimamente relacionado ao do grupo comunidade, principalmente à comunidade política.

Por essa lógica, Estados e organizações internacionais, particularmente as intergovernamentais, como a ONU, o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD, ou Banco Mundial como é mais conhecido) são chamados a ter papel na solução dos problemas que marginalizam pessoas e Estado no âmbito interno e externo. Parte-se do pressuposto que o subdesenvolvimento, seja econômico ou de outra natureza, é um entrave para o progresso das capacidades humanas.

Assim, a Resolução das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e

16 KINOSHITA, Fernando; FERNANDES, Joel Aló. *O direito ao desenvolvimento como um Direito Humano e prerrogativa dos Estados nas relações internacionais do século XXI*. Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5912#_edn12. Acesso em: 21 abr. 2013.

Linguísticas (Resolução 47/135 da Assembleia Geral da ONU) mostra que os direitos metaindividuais vêm se efetivando como um valor no âmbito da estrutura institucional do direito internacional[17]. Isso é importante porque chama a atenção para problemas que eram tratados restritivamente no âmbito doméstico dos Estados nacionais, como se a comunidade internacional estivesse desobrigada dessas questões.

Os direitos de solidariedade ou de desenvolvimento vão justamente se contrapor a essa lógica restritiva. Dito dessa maneira, pode-se afirmar que essa geração de direito conduz Estados e sociedades ao pluralismo e à democracia, visto que estimula a participação dos povos e grupos sociais no sistema internacional a partir da garantia de um conjunto de direitos coletivos.

A ideia básica é a formação de um sistema internacional composto por uma multiplicidade de atores estatais e paraestatais integrados por uma pluralidade de grupos autônomos e interdependentes que possam desenvolver políticas públicas que atendam às demandas de um amplo setor de atores com demandas e inserção social diferenciada. Assim, o direito à solidariedade ou ao desenvolvimento tem caráter positivo, já que foca na atuação do Estado.

> Por isso, todos os aspectos ou dimensões do direito ao desenvolvimento, tanto econômico, social, civil, cultural, científico-tecnológico, ambiental, espiritual e político "são indivisíveis e interdependentes, e cada um deles deve ser considerado no contexto do todo".[18]

Não obstante, os direitos humanos à solidariedade ou ao desenvolvimento impõem ação coletiva de todos os atores envolvidos no processo de desenvolvimento, chamando a responsabilidade não somente dos Estados, mas das ONGs, do setor privado e, até,

17 SEITENFUS, Ricardo (Org.). *Legislação internacional.* Barueri: Manole, 2004. p. 340-343.

18 KINOSHITA, Fernando; FERNANDES, Joel Aló. O direito ao desenvolvimento como um Direito Humano e prerrogativa dos Estados nas relações internacionais do século XXI. *Âmbito Jurídico*. p. 2. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5912#_edn12>. Acesso em: 21 abr. 2013.

dos indivíduos. Exige-se, então, o dever jurídico de responsabilidade de toda a comunidade na superação das desigualdades e discriminação de qualquer natureza.

Nesse caso, estimula-se o processo de empoderamento (*empowerment*) dos grupos sociais que passam a ser encarados como forças coletivas capazes de constranger o poder público.

> A definição de empoderamento é próxima da noção de autonomia, pois se refere à capacidade de os indivíduos e grupos poderem decidir sobre as questões que lhes dizem respeito, escolher, enfim entre cursos de ação alternativos em múltiplas esferas – política, econômica, cultural, psicológica, entre outras. Desse modo, trata-se de um atributo, mas também de um processo pelo qual se aufere poder e liberdades negativas e positivas. Pode-se, então, pensar o empoderamento como resultante de processos políticos no âmbito dos indivíduos e grupos.[19]

Procura-se fortalecer, empoderando, grupos que atuam no interior dos Estados e na arena internacional, dando coesão e consistência aos laços que fortalecem o desenvolvimento e a emancipação socioeconômica dos povos. Nesse caso, busca-se ampliar a capacidade de ação dos mais vulneráveis, alargando a confiança e otimizando os recursos disponíveis. Em tese, os direitos de solidariedade ou de desenvolvimento teriam justamente essa capacidade de contribuir para o processo de empoderamento de grupos sociais no âmbito das relações internacionais, colaborando para que o maior número de pessoas pudesse desfrutar das riquezas geradas e do patrimônio artístico e cultural da humanidade.

É nessa lógica que o Artigo XXII da Declaração dos Direitos Humanos de 1948 defende que todas as pessoas, como membros da sociedade, são portadoras de um conjunto de direitos que garantem segurança social e que, por meio do esforço nacional, da cooperação internacional e da organização dos recursos de cada Esta-

[19] HOROCHOVSKI, Rodrigo Rossi; MEIRELLES, Giselle. Problematizando o conceito de empoderamento. II SEMINÁRIO NACIONAL MOVIMENTOS SOCIAIS, PARTICIPAÇÃO E DEMOCRACIA. *Anais...* 25 a 27 de abril de 2007, UFSC, Florianópolis, Brasil Núcleo de Pesquisa em Movimentos Sociais – NPMS. p. 486. Disponível em: <http://www.sociologia.ufsc.br/npms/rodrigo_horochovski_meirelles.pdf>. Acesso em: 8 maio 2013.

do, possam-se assegurar os direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à dignidade humana e ao livre desenvolvimento da personalidade[20]. O Artigo XXVIII assevera que, na ordem social internacional, os direitos à liberdade possam ser plenamente realizados. Crianças, adolescentes e jovens teriam direitos ao pleno desenvolvimento, conforme a evolução progressiva de suas necessidades e faculdades[21]. À medida que fortalecem os indivíduos ou pessoas como membros de uma sociedade, os direitos de solidariedade ou desenvolvimento empoderam-nos fortalecendo a cidadania e a democracia.

3 GLOBALIZAÇÃO E DIREITOS À SOLIDARIEDADE OU AO DESENVOLVIMENTO

Geralmente, quando se imagina a garantia de direitos humanos, pensa-se em instituições ligadas a Estados nacionais ou estabelecimentos vinculados ou controlados por eles, a exemplo da ONU, que é uma organização intergovernamental. Mas, para a teoria da globalização, o processo de integração da economia mundial que vem se acelerando desde o final do século XX estaria colocando em xeque o sistema internacional ancorado em Estados-nação. Segundo esse enfoque, o Estado estaria perdendo a capacidade de garantir a segurança dos cidadãos e o bem-estar. Outros institutos estariam assumindo seu lugar – por exemplo, cidades-Estado, empresas transnacionais, uniões regionais, ONGs etc.

Em tese, o que se está discutindo com o processo de globalização é que um Estado, para ser soberano, não pode dividir o poder com outras instâncias da sociedade. Ou seu poder é uno, impenetrável, ou não é supremo. É isso que leva Luigi Ferrajoli afirmar que o lançamento da Carta das Nações Unidas pela ONU em 1945 e em seguida a Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948 marcariam o fim da soberania no âmbito internacional[22].

20 ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948*. Disponível em: Acesso em: 7 maio 2013. <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>.

21 *Idem*.

22 FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 38.

Para Ferrajoli[23],

> [...] esses dois documentos transformam, ao menos no plano normativo, a ordem jurídica do mundo, levando-o do estado de natureza ao estado civil. A soberania, inclusive externa, do Estado – ao menos em princípio – deixa de ser, com eles, uma liberdade absoluta e selvagem e se subordina, juridicamente, às duas normas fundamentais: o imperativo da paz e a tutela dos direitos humanos. É a partir de então que o próprio conceito de soberania externa torna-se logicamente inconsistente e que se pode falar, conforme a doutrina monista de Kelsen, do direito internacional dos vários direitos estatais como um ordenamento único.

Isso significaria que a formação de um arcabouço jurídico-institucional dos direitos humanos teria limitado a soberania dos atuais Estados, pois estes estariam subordinados juridicamente à tutela dos Direitos Humanos e ao imperativo da paz, ou seja, o poder público teria perdido poder crucial, aquele que faculta ao Estado soberano usar dos meios que lhe aprouver para atender às demandas da sociedade e para resolver os conflitos internos e externos. Segundo Stephen D. Krasner[24], a crise atual da soberania assenta-se em dois fatores: a primeira diz respeito à soberania legal internacional. A segunda é signatária do Tratado de Paz de Vestfália de 1648.

No primeiro fator, Krasner afirma que um Estado é legalmente soberano quando tem o reconhecimento de seus congêneres em assuntos internacionais. Geralmente os Estados mais fracos defendem o reconhecimento automático de seus governos, mas às vezes os Estados mais poderosos barganham em troca dessa aceitação. Para esse autor, por trás desse modelo de relações interestatais, existe uma prática hipócrita, à medida que muitas vezes as regras básicas do sistema são desrespeitadas[25].

No segundo fator, Krasner chama a atenção para o sistema internacional que emergiu com o Tratado de Paz de Vestfália de 1648. Por esse Tratado foi acordado que os Estados seriam a unidade

23 FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 39-40.

24 KRASNER, Stephen D. *Soberanía, hipocresía organizada*. Paidós, 2001. p. 66.

25 *Idem*, p. 66-69.

máxima de organização política, ou seja, soberana no interior de suas fronteiras, com independência para decidir autonomamente sobre política interna e externa, surgindo daí um processo de equilíbrio de poder entre os Estados europeus da época.

Para esse autor, o sistema internacional de Estado que emergiu de Vestfália apresenta problema desde sua origem, pois está ancorado na ideia de mútuo reconhecimento da soberania legal dos Estados, ou seja, de que eles têm jurisdição sobre um determinado território e são juridicamente independentes na esfera externa. Mas, segundo Krasner, a ideia de soberania é uma ficção, porque, ao longo da história, seus preceitos básicos não foram respeitados, visto que os Estados nem sempre são juridicamente independentes para agir conforme seus interesses, e não raras vezes são constrangidos a assinar acordos internacionais que comprometem o conceito clássico de soberania. Exemplo disso seria o regime de direitos humanos da Europa que possibilita aos cidadãos de Estados signatários que impetrem ação contra seu próprio governo junto ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos[26].

Nesses termos, a globalização, a União Europeia, as agências transnacionais ou autoridades supranacionais seriam fatores que evidenciariam a transgressão da soberania vestfaliana, à medida que estas instituições limitariam a autonomia dos órgãos do Estado. Acordos, tratados, regimes políticos e resoluções que fazem parte do cotidiano dos Estados limitariam a sua soberania e a sua capacidade de representarem os interesses de grupos nacionais na esfera interna e externa.

De acordo com os defensores da globalização, as transações e relações que os Estados mantêm uns com os outros exigem reciprocidade ou condicionalidade que potencializam a interferência exterior nas decisões domésticas e limitam a independência no âmbito externo. Exemplos disso seriam os empréstimos do Banco Mundial e do FMI para os países em desenvolvimento que exigem condicionalidades que afetam as políticas internas dos países prestatários[27].

26 KRASNER, Stephen D. *Soberanía, hipocresía organizada*. Barcelona: Paidós, 2001. p. 49.

27 *Idem*, p. 55.

Esse conjunto de fatos seriam evidências empíricas suficientes para atestar a derrocada do modelo de soberania vestfaliana.

A pergunta central é: o conceito de soberania define um sistema de Estado com fronteira hermeticamente fechada? Responder a essa questão é necessário, porque a consolidação dos direitos humanos de solidariedade ou desenvolvimento passa pela via do Estado.

Neste trabalho, parte-se da tese de que o sistema internacional forma uma ordem nos termos descritos por Hedlet Bull[28]: "[...] por 'ordem internacional' quero referir-me a um padrão de atividade que sustenta os objetivos elementares ou primários da sociedade dos estados, ou sociedade internacional". Entre esses objetivos primários podem ser citados a segurança contra violência, o cumprimento de acordos e a estabilidade na posse da propriedade, que são propósitos elementares porque quaisquer metas que as sociedades se proponham alcançar dependem em certo grau desses objetivos[29].

Para Bull[30],

> [...] existe uma "sociedade de estados" (ou "sociedade internacional") quando um grupo de estados, conscientes de certos valores e interesses comuns, formam uma sociedade, no sentido de se considerarem ligados, no seu relacionamento, por um conjunto comum de regras, e participam de instituições comuns.

Uma sociedade de Estados requer que as unidades básicas do sistema reconheçam interesses e valores comuns, levando-os a desenvolverem regras que enquadram o comportamento dos signatários, e até dos *outsiders*, por força sistêmica, visando criar as condições de inter-relacionamentos ordenados. Dessa forma, as relações internacionais apresentam-se como um *lócus* no qual os Estados respeitam minimamente os acordos celebrados, a independência de cada Estado, os tratados internacionais etc. Isso não significa que não possa haver infração às normas e preceitos do direito internacional. Isso ocorre também no âmbito interno. Quem disse que a Constituição e os códigos civis, penais, tributários, trabalhistas, entre

28 BULL, Hedley. A sociedade anárquica. Brasília/São Paulo: Edunb/Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002. p. 13.

29 *Idem*, p. 9.

30 *Idem*, p. 19.

outros, não são constantemente desrespeitados na esfera dos Estados nacionais? Mas, nem por isso se questiona a eficiência e a importância da ordem jurídica doméstica. Se existisse uma ordem em que as regras não fossem quebradas ou desrespeitadas, a própria noção de direito, regras e magistratura não faria sentido algum. Os tribunais e todo o aparato coercitivo do Estado têm a função de velar para que o desrespeito às regras seja coibido, mesmo se sabendo que isso vai sempre acontecer. Esse é um dos motivos porque existem sanções e penas.

Está-se afirmando que a sociedade internacional forma um agrupamento gregário de Estados em que a colaboração mútua permite a cooperação, mas também o conflito, o desrespeito às normas, às regras, às resoluções e aos tribunais, assim como acontece no âmbito interno, não colocando em xeque o papel do Estado como ator central das relações internacionais. Nessa fase do trabalho, é importante voltar-se ao conceito de soberania. Esta pode ser caracterizada como o supremo poder do Estado, ou seja, que este instituto dá independência e autonomia executiva e legislativa no interior de seu território e independência diante dos outros Estados e governos no ambiente internacional.

Como afirma Bull, *soberania interna* está relacionada à supremacia sobre as demais autoridades dentro de um território e a sua população. *Soberania externa* não está ligada à supremacia no âmbito internacional, mas à independência em relação às autoridades de outros Estados para agir no interior do sistema político mundial[31]. Ora, se o instituto da soberania está na base da sociedade internacional, ele não consegue ficar imune às investidas dos atores que interagem constantemente com os Estados, seja cooperando ou disputando poder. O que a soberania permite é o reconhecimento pelos demais Estados da autoridade e independência dos governos nacionais para representar e defender os interesses de uma determinada jurisdição até as últimas consequências. Por isso Carl von Clausewitz defende que "a guerra é a continuação da política por outros meios"[32].

31 BULL, Hedley. *A sociedade anárquica*. Brasília/São Paulo: Edunb/Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002. p. 13.

32 CLAUSEWITZ, Carl von. *On war*. Princeton: Princeton University Press, 1984. p. 87.

Isso quer dizer os Estados nacionais através de seus governos fazem acordos, participam de instituições internacionais que limitam sua autonomia, mas, de forma alguma, esse fato obsta a capacidade executiva e legislativa dos Estados. A própria definição de direito internacional disposta por Bull "como um conjunto de regras que governa a interação recíproca não só entre estados como de outros agentes no campo internacional"[33] deixa explícito que a soberania não cria um invólucro que reveste o Estado do ataque de atores estatais e não estatais.

Como atesta Michael Mann, as sociedades ocidentais onde se desenvolveram os Estados-nação soberanos nunca foram meramente nacionais. Desde sua origem, foram também transnacionais, envolvendo relações que transpunham as fronteiras locais, ao tempo em que foram também geopolíticas, envolvendo relações que constrangiam e influenciavam as políticas no interior das nações[34]. Isso significa que a autonomia e a soberania dos Estados nacionais já são altercadas desde o início do processo de sua formação, mas não suprimida.

Um bom exemplo dessa questão é a relação do Estado soberano, territorial, com outras instâncias de poder transnacionais: poder econômico, ideológico e cultural, todos de caráter global. O capitalismo, as religiões e os movimentos culturais nunca ficaram aprisionados às esferas dos territórios nacionais; sempre procuram escapar das armadilhas territoriais. Os Estados, mesmo os autoritários, tiveram que lidar com essas instâncias de poder, ora cedendo às chantagens e investidas mais violentas, ora endurecendo com elas. Mas o certo é que o Estado teve que conviver e disputar poder com elas.

Quando se afirma que o mundo habitado por Estados soberanos está envolvido, também, por disputas geopolíticas, quer se dizer que eles agem estrategicamente, objetivando maximizar os recursos disponíveis, ajustando-os ao cenário político internacional, levando-se em consideração o espaço geográfico, o território, os

33 BULL, Hedley. *A sociedade anárquica*. Brasília/São Paulo: Edunb/Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002. p. 149.

34 MANN, Michael. Nation-states in Europe and other continents: diversifying, developing, not dying, *Daedalus*, v. 122, n. 3, p. 118-119, 1993.

recursos naturais, a população, a geologia e o meio ambiente. Isso quer dizer que a coordenação estratégico-militar e até econômica leva em consideração os recursos internos e externos. Depois da Segunda Guerra, essa estratégia de afirmação territorial do poder passou a ter importância ainda maior, já que orientou as principais ações dos atores envolvidos na Guerra Fria.

Um dos fenômenos que tem levado os teóricos da globalização a defenderem que os Estados nacionais deixaram de ser os atores principais das relações internacionais é a ascensão de blocos regionais, como a União Europeia, que é a experiência mais bem sucedida de experiências desse tipo. A União Europeia é uma organização internacional formadora de um bloco econômico, político e social ancorado em um mercado, um sistema monetário único e em um conjunto de políticas comuns: de pesca, transporte, agrícola etc.

Como afirma Mann, é fato que muitas das funções tradicionais dos Estados nacionais vêm sendo transferidas para outras instâncias como os blocos regionais, porém essa é somente uma parte da história hodierna dos Estados-nação contemporâneos. Mesmo na União Europeia, os Estados teriam perdido algumas funções ao tempo em que ganharam outras, principalmente as ligadas às esferas locais e da vida privada, como o controle do ato de fumar, relações entre homem e mulher, violência familiar, cuidado com as crianças e outros[35].

Segundo Mann, a tese de que o Estado-nação está se desmoronando não tem comprovação empírica. Em países como os Estados Unidos, as principais funções clássicas do Estado ainda estão se fortalecendo e não declinando. Os Estados Unidos têm peculiaridades em relação aos demais países que os diferenciam na economia, na sua inserção internacional, nas estratégias geopolíticas e geoeconômicas, além do que o poder militar é centralizado no governo federal e apresenta-se como uma das principais instituições do povo americano. Em nada a capacidade executiva e legislativa do Estado americano está sendo colocada em xeque.

Nos demais Estados do subcontinente americano, a maioria dos países vive com a ameaça às suas seguranças, provocada por vizinhos e dissidentes internos. Nesse aspecto, ainda se apresenta-

35 MANN, Michael. Nation-states in europe and other continents: diversifying, developing, not dying, *Daedalus*, v. 122, n 3, p. 118-119, 1993.

riam como Estados-nação emergentes típicos, com o espaço territorial relativamente seguro e estável, mas com regimes políticos voláteis. Como Estados dependentes que são, perdem parte de sua "soberania" econômica para as nações desenvolvidas[36].

Nos países menos desenvolvidos, a maior parte dos Estados tem seu nascimento depois de 1945, depois do processo de descolonização. São Estados com infraestrutura, ritmo de desenvolvimento econômico, social e políticos diferentes. Poucos têm capacidade de mobilização de recursos. Como diria Mann[37], a maior parte de seus problemas está ligada à segurança.

Dessa forma, o mundo em desenvolvimento apresenta problemas que são cruciais para a consolidação dos direitos de solidariedade. Os países da África, Ásia e América Latina e Caribe apresentam desenvolvimento variado, muitas vezes ligado à estrutura de Estados com pouca capacidade logística para penetrar nas suas sociedades e desenvolver políticas públicas e atender às demandas de suas populações. Ao invés disso, seus governos investem maciçamente em recursos bélicos que comprometem investimento em políticas sociais. Para Mann[38], o problema desses Estados não é de pós-modernidades, como na Europa, mas de pré-modernidade, principalmente na África, em que se tem Estados semiefetivos.

Numa situação em que o Estado não se desenvolveu ou ainda não tem plenamente a capacidade de garantir segurança e o mínimo de bem-estar social, o problema da soberania não ocorre por questões pós-modernas ou de integração regional, mas da incapacidade das forças nacionais de organizar minimamente a função executiva, legislativa e judiciária, fundamental para a organização política do espaço nacional e para a garantia de direitos, seja de primeira, segunda, terceira ou quarta geração.

A tese de Ferrajoli de que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos teriam marcado o início da derrocada da soberania e consequentemente do Estado-nação

36 MANN, Michael. Nation-states in europe and other continents: diversifying, developing, not dying, *Daedalus*, v. 122, n. 3, 1993, p. 133.

37 *Idem*, p. 135.

38 *Idem*, p. 135.

como ator relevante das relações internacionais não tem evidência empírica[39]. Coma afirma Bull, os Estados mantêm contatos entre si, levando-os ao convívio, e essa interação é suficiente para que o comportamento de cada um seja computado no cálculo um dos outros. Isso tudo tem as prerrogativas para formar um sistema[40]. Mais do que isso, os Estados sempre disputaram poder com outras instâncias da sociedade internacional – pois o sistema internacional moderno sempre foi transnacional – formadas por Estados, por organizações intergovernamentais, organizações não governamentais, entre outros sujeitos que interatuam constantemente, e sempre tiveram peso nas políticas domésticas.

Tudo isso significa que a sociedade internacional é formada por Estados com poderes assimétricos e atores estatais, não estatais, paraestatais que confrontam com os Estados, mas que também cooperam. As regras, resoluções e o direito internacional desempenham o papel de criarem o mínimo de estabilidade em um ambiente anárquico, mas não nos moldes hobbesianos de lutas de todos contra todos. Anarquia aqui significa falta de uma autoridade universal, mas não ausência de regras. O próprio Tratado de Paz Vestfália que institui o sistema moderno de Estado já trazia no seu bojo um conjunto de constrangimentos para seus signatários.

Assim, os Estados agem como atores coletivos defendendo os interesses de grupos econômicos nacionais na arena internacional. Isso não quer dizer que demandas transnacionais, como o meio ambiente, o combate a drogas e defesa do capital privado não façam parte da agenda dessas instituições. Quanto mais se amplia o processo de globalização maior os desafios que são colocados aos Estados, principalmente no que diz respeito ao reconhecimento de grupos marginalizados e ao desenvolvimento de países e setores das sociedades vulneráveis socialmente.

À medida que o processo de integração entre as nações aumentar, a diversidade cultural, política e econômica vai se acirrando ainda mais e aumentando o contraste entre o mundo desenvolvido

39 FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 38.

40 BULL, Hedley. *A sociedade anárquica*. Brasília/São Paulo: Edunb/Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002. p. 15.

e em desenvolvimento. Por essa lógica, a necessidade de se criar instituições que possam reconhecer positivamente as diferenças passa por Estado com poder de decisão interna e capacidade de agir como ator proativo no processo de interlocução global, pois a experiência tem mostrado que as empresas privadas, as organizações não governamentais, as organizações intergovernamentais não têm sido capazes de desenvolver políticas públicas amplas, inclusivas, sem o aporte do Estado.

É nessa perspectiva que se denota que os direitos de solidariedade ou desenvolvimento passam pela capacidade de agir na defesa dos interesses dos grupos que estão à margem. Não basta o reconhecimento positivo de que os ambientes externo e interno se articulem minimamente, para que as potencialidades individuais e grupais possam ser potencializadas.

Bedin[41], quando analisa os direitos de solidariedades ou desenvolvimento, afirma que

> [...] a presente desnacionalização dos indivíduos singulares e dos grupos é fundamental, pois constitui-se na condição de possibilidade do surgimento de declarações, cartas e pactos internacionais, ou seja, é condição que tornou possível o surgimento da proteção dos indivíduos, dos grupos sociais, bem como da humanidade fora dos estados.

À medida que os direitos de solidariedade ou desenvolvimento voltam-se para as demandas de grupos e não para os indivíduos particulares, como na tradição jurídica tradicional, o sistema jurídico convencional tem dificuldades de aplicá-los integralmente, já que são direitos que transitam sobre as fronteiras nacionais. É o que Bedin chama de *desnacionalização dos grupos*.

São direitos das coletividades que se movimentam por reconhecimento e por desenvolvimento sustentado; reclamam, pois, pela construção de uma sociedade pluralista, em que novos modelos de democracia participativa e deliberativa sejam postos em prática. Isso iria garantir um padrão de gestão pública capaz de instrumen-

41 BEDIN, Gilmar Antonio. *Os direitos do homem e o neoliberalismo*. Ijuí: Unijuí, 2002.

talizar a descentralização político-administrativa, empoderando os grupos intermediários da sociedade.

É mister perceber que mesmo nos países desenvolvidos os direitos de solidariedade ou desenvolvimento não têm sido aplicados a contento, uma vez que a estrutura jurídica está formatada para atender nos modelos tradicionais, voltados basicamente para os direitos de primeira, segunda e de terceira geração. A situação fica mais drástica nos países em desenvolvimento, onde os Estados dispõem de pouca infraestrutura logística para penetrar na sociedade e desenvolver políticas públicas que possam atender às demandas sociais mais urgentes.

Pior do que isso, nos países da África, o principal problema não é a desestruturação do Estado estimulada pelo processo de globalização, mas a falta de um Estado eficiente, capaz de garantir os objetivos elementares ou primários de qualquer sociedade, como defende Bull, segurança, uma estrutura que faça valer os acordos e garantias da posse da propriedade privada. Nesses países, falta um marco regulatório capaz de orientar a sociedade nas suas relações com o próprio Estado e com as instituições da sociedade civil, uma administração pública ancorada em padrões de *accountability*. Nesses termos, a ideia de uma sociedade pluralista ou de democracia deliberativa fica comprometida.

O que se percebe atualmente é que o processo de integração, ao se intensificar, globalizando as principais relações sociais, exige que os Estados nacionais sejam mais eficientes. Exemplo disso foi o papel desempenhado pelo poder público diante da crise econômica de 2008, em que os Estados Unidos e a Alemanha agiram com destreza, sendo que os organismos internacionais tiveram papel mais auxiliar do que proativo; ou em grandes catástrofes, como o terremoto do Haiti em 2010, a tsunami de 2004 no oceano Índico ou no Japão em 2011.

No que tange às questões propriamente relacionadas ao progresso econômico, a fraqueza dos Estados nacionais pode causar sérios danos ao desenvolvimento em um mundo globalizado, em que diferentes grupos sociais disputam poder e reconhecimento.

Nesse caso, não é suficiente que o direito internacional ou nacional prime por um direito de solidariedade ou desenvolvimento se os Estados não forem capazes de agir como atores proativos de interesses coletivos dos grupos vulneráveis ou marginalizados.

REFERÊNCIA

BAVARESCO, Agemir; DAGIOS, Magnus. A teoria do reconhecimento nas relações internacionais: reconhecimento e/ou interesses? *Ágora Filosófica*, ano 10, n. 2, p. 163-180, jul./dez. 2010.

BEDIN, Gilmar Antonio. *Os direitos do homem e o neoliberalismo*. Ijuí: Unijuí, 2002.

BULL, Hedley. *A sociedade anárquica*. Brasília/São Paulo: Edunb/Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002.

CEDIN. *Declaração e Programação de Viena – Conferência Mundial sobre Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%AAncia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 7 maio 2013.

CLAUSEWITZ, Carl von. *On war*. Princeton: Princeton University Press, 1984.

DECLARAÇÃO de Direitos da Virginia, 1776. Disponível em: <http://uni9direito1c.files.wordpress.com/2013/02/declarac3a7c3a3o-de-direitos-da-virgc3adnia-1776.pdf>. Acesso em: 9 maio 2013.

FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

HOROCHOVSKI, Rodrigo Rossi; MEIRELLES, Giselle. Problematizando o conceito de empoderamento. II SEMINÁRIO NACIONAL MOVIMENTOS SOCIAIS, PARTICIPAÇÃO E DEMOCRACIA. *Anais...* 25 a 27 de abril de 2007, UFSC, Florianópolis, Brasil Núcleo de Pesquisa em Movimentos Sociais – NPMS. Disponível em: <http://www.sociologia.ufsc.br/npms/rodrigo_horochovski_meirelles.pdf>. Acesso em: 8 maio 2013.

KENNEDY, Joseph V.; RUTTAN, Vernon W. *A reexamination of professional and popular thought on assistance for economic development*: 1949-1952. Department of Agricultural and Applied Economics (University of Minnesota), April 4, 1985.

KINOSHITA, Fernando; FERNANDES, Joel Aló. O direito ao desenvolvimento como um Direito Humano e prerrogativa dos Estados nas relações internacionais do século XXI. *Âmbito Jurídico*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5912#_edn12>. Acesso em: 21 abr. 2013.

KRASNER, Stephen D. *Soberanía, hipocresía organizada*. Barcelona: Paidós, 2001.

MANN, Michael. Nation-States in europe and other continents: diversifying, developing, not dying. *Daedalus*, v. 122, n. 3, p. 115-140, 1993.

MARSHALL, T. H. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MOREIRA, Sandrina Berthault. Qualidade e quantidade da ajuda internacional. *Cadernos de Economia*, jan./mar. 2004.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948*. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 7 maio 2013.

ONU *Carta das Nações Unidas*. Disponível em: <www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Nações%20Unidas.pdf>. Acesso em: 5 maio 2013.

SEITENFUS, Ricardo (Org.). *Legislação internacional.* Barueri: Manole, 2004.



As Premissas Econômicas do Neoliberalismo e a (Re)Formulação do Estado (de Direito) Contemporâneo a Partir do Movimento *Law and Economics*

Alfredo Copetti Neto

Doutor em teoria do direito e da democracia pela Universitá degli Studi di Roma Tre (2010 – revalidado UFPR). Bolsista de Pós-doutorado (PDJ-CNPq). Mestre em direito público pela Unisinos (2006). Pesquisador do grupo Estado e Constituição e líder do grupo Direitos Humanos, Relações Internacionais e Equidade do CNPq. Advogado OAB-RS. Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 706, Foz do Iguaçu-PR, CEP 85851-030. Fone: (45) 9956-1980. Email: alfredocopetti@yahoo.com.

Sumário

1. Premissas Introdutórias. 2. O Problema Traçado pela Escola Histórica em Relação à Economia Política Clássica. 3. A Adesão Americana à Crítica Historicista: Aspectos Econômicos Institucionalistas Entre Direito, Democracia e Política. 4. As Nuances da Corrente Subjetivista da Economia: A Atitude do Homem em Relação aos Bens (O Princípio Econômico). 4. Considerações Finais. Referências.

1 PREMISSAS INTRODUTÓRIAS

Nos dias atuais é cada vez mais evidente, seja nos bancos acadêmicos, seja nas práticas jurídicas cotidianas, seja na reforma legislativa a intersecção entre direito e economia. Nesse sentido, embora as peculiares abordagens contemporâneas no que tange à relação estabelecida entre as duas disciplinas, importa no presente estudo situar algumas diretrizes fundamentais pelas quais percorreu o pensamento econômico moderno e sua interface histórico-estrutural à formulação do atual sistema de direitos.

Não obstante isso, importa ainda salientar que a abordagem aqui proposta tem como ponto de estímulo o movimento *Law and Economics* ou *Economic Analysis of Law* desenvolvido na *University of Chicago*, contudo, não institui diretamente dialogo com este, mas enaltece as nuances que o provocaram, especificamente a origem e a função da teoria economia a partir da qual o movimento se estabeleceu.

Ademais, para tal análise, é de fundamental importância reconhecer o que se pode referir como um primeiro movimento *Law and Economics,* que nasce na Europa, especificamente na Alemanha e na Inglaterra com a Escola Histórica de Economia, passa à era progressista americana e tem seu ápice no *New Deal*, para, somente a partir disso, considerar a existência de um segundo movimento *Law and Economics*, antagônico ao anterior, cuja origem permeia os estudos de *Frank Kinght, Ronald Coase, Milton Friedman, Gary Becker*, *Richard Posner* e, em alguma medida, *Guido Calabresi*.

Entretanto, este segundo movimento *Law and Economics*, por um lado, não foi internamente homogêneo, pois passou por tentativas de readaptação e de correção internas de caráter teórico-aplicativas, basta verifica-se as obras do Juiz Richard Posner, para quem o movimento teve uma guinada pragmática no início da década passada; por outro, ficou suscetível às reformas paradigmáticas ocorridas em economia a partir da primeira metade do século XX.

Em outras palavras, o que se pretende sustentar é que o segundo movimento *Law and Economics* manteve inerte seu foco ideológico, cujo núcleo ortodoxo que o formou pôde caracterizar a chamada *Chicago Trend*[1]. Nesse sentido, a diagramação da *Chicago Trend* teve início na própria *University of Chicago,* em 1958, com a criação do *Journal of Law and Economics*, cujo primeiro editor foi *Aaron Director,* seguido por *Ronald Coase*, que nele publicou seu texto emblemático em 1960: *The Problem of Social Cost,* no qual continha o famoso *The Coase Theorem,* para não deixar em vão as palavras de *Harold Demsetz*. Concomitantemente, em 1961, foi pu-

[1] Obra fundamental a essa compreensão é: MORAIS DA ROSA, Alexandre; AROSO LINHARES, José Manuel. *Diálogos com a Law and Economics.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

blicado por *Guido Calabresi*o texto: *Some Thoughts on Risk Distribution and the Law of Torts*, outro ícone da corrente. A expansão dessa proposta se deu com a fundação, em 1972, do *Journal of Legal Studies*, bem com o lançamento da obra clássica do movimento: *Economic Analysis of Law*, de *Richard Posner.*

A partir disso, o núcleo fundamental da *Chicago Trend* põe em discussão, solidificado em uma crença conservadora no mercado, as análises dos sistemas regulatórios públicos no que tangem às políticas de bem-estar assumidas pelo Estado Constitucional contemporâneo, ou seja, uma radical reformulação dos problemas a serem considerados, bem como do caráter redistributivo da acumulação de recursos. Essa perspectiva vem desenhada por um modelo de equilíbrio competitivo perfeito, em que as trocas no mercado, considerando-se os sujeitos individuais como maximizadores racionais, são a finalidade primordial. Nesse aspecto, a afirmação de uma ordenação de *direitos naturais* revigora-se, especialmente quando se impõe a eficiência paretiana ou de Kaldor-Hicks como o centro de avaliação dessa ordenação.

Partindo dessa linha mestra, mesmo podendo identificar vertentes que reavaliaram alguns quesitos do núcleo fundamental da *Chicago Trend* à sua própria expansão – como a ideia promovida pela *New Institutional Economics* que, ainda com base em *Coase*, abordou a racionalidade vinculada para explicar comportamentos a partir dos constrangimentos institucionais; a *Behavioral Law and Economics* que se concentrou na pesquisa do comportamento irracional; a *Welfare Economics*, com proposições diferentes de bem-estar; a *Public Choice Theory,* que enalteceu, sob o ponto de vista dos interesses individuais, a análise da oferta e da procura dos bens públicos; a *New Haven School,* que, em algum grau, pôs à prova pensar a riqueza como um fim em si mesma, enaltecendo o compromisso do direito com a utilidade e a igualdade – é inexorável se colocar o amálgama paradigmático da proposta: a corrente *subjetivista* da economia, que, em síntese "separou o estudo do processo econômico da análise das relações de produção"[2], ou seja, solidifi-

[2] LANGE, Oskar. *Moderna economia política.* Tradução de Pedro Lisboa. São Paulo: Vértice, 1986. p. 215.

cou a ideia de que o processo de troca entre comprador e vendedor era a base das relações econômicas, cuja atitude subjetiva de ambos em relação à mercadoria tornou-se o problema central.

Nesse sentido, a apreciação aqui promovida busca discorrer e discutir a respeito do caminho econômico traçado pela *Chicago Trend*, em que o vértice da proposta remete à busca da maximização da riqueza, consagrando a célebre frase do inglês Lionel Robbins em seu *An Essay on the Nature and Significance of Economic Science:* "*economics is a science which studies human behavior as a relationship between ends and scarce means which have alternative uses*"[3].

Assim, a economia se posicionou distante de vinculações morais ou sociais; daquilo que é justo ou injusto. Para atingir o *status* de ciência, a concepção subjetivista da economia se destacou das privações ou dos sofrimentos existentes no sistema social e tentou reduzir, se possível, suas descrições e análises em fórmulas matemáticas[4]. O elemento principal que orientou o sistema de direitos na perspectiva da economia subjetivista foi o *princípio econômico,* na medida em que propôs com clareza, inclusive com base na economia política clássica de Smith e Ricardo, a ideia de que aspirações humanas estavam focadas em obter a máxima vantagem econômica. Dito em outros termos, o homem deixa de ser o *homo faber* para se tornar o *homo oeconomicus.*

2 O PROBLEMA TRAÇADO PELA ESCOLA HISTÓRICA EM RELAÇÃO À ECONOMIA POLÍTICA CLÁSSICA

Não obstante os fatores que influenciaram a economia subjetivista, faz-se importante traçar as elementares concepções do papel do Estado e do Direito, articuladas anteriormente pela *Escola Histórica da Economia*, o que ocorreu a partir da primeira metade do século XIX, na medida em que tiveram um forte caráter reformador em relação à economia política clássica.

3 ROBBINS, Lionel C. *An essay on the nature and significance of economic science*. London: Macmillan, 1932. p. 16.

4 GALBRAITH, John Kennet. *Storia dell'economia.* 11. ed. Milano: BUR, 2006. p. 142.

A partir disso, pode-se dizer que a teoria econômica anterior se limitava a compreender os efeitos causados no sistema econômico pelo sistema jurídico. A premissa considerada era: *o direito existe e deve ser respeitado*[5].

Três conjunturas impuseram forte influência à manutenção dessa premissa: *a)* a primeira, determinada pelos *economistas clássicos,* que desvinculavam os estudos do progresso e da riqueza sociais das questões relativas às origens ou à legitimidade do direito[6]; *b)* a segunda, em conformidade com a primeira, que reconhecia o *direito como um dado natural*, associado à normatividade de critérios éticos; *c)* a terceira, ainda mantendo um critério de ciência ética de direitos, porém se desvinculando de uma razão metafísica natural e, assim, estabelecendo o *direito como um artefato social*, porém um problema normativo pertencente apenas à ciência moral[7].

Entretanto, a partir das novas investigações motivadas pelos economistas da Escola Histórica, que deslocaram o discurso da economia política para explicar historicamente o funcionamento das regras sociais em geral, e do direito em particular, de um lado; e das imbricações produzidas pela *revolução política* de 1848[8], em que o *movimento proletário* confrontou a hegemonia do liberalismo moderno, por outro, foi que se difundiu a ideia de uma *New Science of Law* como possibilidade de se desenvolver uma distinta ciência de direitos, ou seja, uma concepção diversa daquela até então vigente, deixando, assim, de invocar argumentos de direitos naturais do homem, cuja ênfase era colocada em compasso com uma concepção de *justiça intrínseca*, para se prender à ideia de *progresso econômico* como *valor social*, sem abrir mão, contudo, de uma pro-

5 PEARSON, Heath. *Origins of Law and Economics. The Economists' New Science of Law 1830-1930.* USA: Cambridge University Press, 2005. p. 7.

6 SAY, Jean-Baptiste. *A Treataise on Political Economy; or the Production, Distribution, and Consumption of Wealth*. Canada: Batoche Books, 2001. p. 30 e ss.

7 PEARSON, Heath. *Origins of Law and Economics. The Economists' New Science of Law 1830-1930.* USA: Cambridge University Press, 2005. p. 14-18.

8 MARX, Karl; ANGELS, Friedrich. *Manifesto do partido comunista.* Disponível em: <http://www.marxists.org/portugues/marx/1848/ManifestoDoPartidoComunista/>. 2001.

posta conservadora ao identificar tal *valor social* na manutenção do *status quo*[9].

A fundamental assertiva colocada pela Escola Histórica era aquela em que uma solução econômica adequada, cujo objetivo visasse a analisar o problema da produção, do consumo, do contrato ou da propriedade, deveria ter como pressuposto necessário o *reconhecimento de regras*, além de outras variáveis econômicas[10].

Segundo a tese defendida pelos históricos, o direito e, consequentemente, a propriedade privada eram apontados historicamente e desempenhavam uma função diferente em cada tipo de sociedade[11]; isto é, o sistema jurídico era contingente e o pressuposto de sua adequação se vinculava a uma determinada condição econômico-cultural[12].

Nesse sentido, qualquer alteração e/ou deslocamento referentes aos direitos de propriedade, necessariamente, trariam consequências inevitáveis às condições econômicas de um modo geral.

Na verdade, ao contrário do que defendia cientificamente o sistema ortodoxo econômico anterior – que com *Smith*, *Ricardo e Say* usou as vertentes *kantianas* e *rousseaunianas* de *direito natural* e *contrato social*, respectivamente, para dissolver o antigo *sistema econômico mercantilista*, vinculado a um complicado aparato de restrições/proteções e, desse modo, incompatível com a ideia de livre comércio – não poderia mais ser concebido como um mero mantenedor da ordem para assegurar a liberdade individual, mas um órgão com diversos fins sociais, que progressivamente deveria estender às classes mais frágeis da sociedade os benefícios conseguidos pelo avanço civilizacional.

9 PEARSON, Heath. *Origins of Law and Economics. The Economists' New Science of Law 1830-1930.* USA: Cambridge University Press, 2005. p. 24.

10 *Idem*, p. 6.

11 WIEACKER, Franz. *A history of private Law in europe with particular reference to Germany.* NY: Oxford University Press, 1995. p. 284.

12 MACKAAY, Ejan. History of Law and Economics. In: BOUCKAERT, Boudewijn and DE GEEST, Gerrit. *Encyclopedia of Law and Economics*. Cheltenham: Edward Elgar, 2000. v. I. The History and Methodology of Law and Economics, p. 69.

Desse modo, as investigações desenvolvidas pela *Escola Histórica* não se mostravam somente como possibilidade de reforma dos fundamentos que até então se reconheciam na compreensão clássica de *economia política*, mas foram de fundamental importância para promover o desenvolvimento de uma peculiar teoria do direito que serviu, sobretudo, para estimular, recursivamente, as considerações feitas no âmbito da *economia política* no que diz respeito à própria análise institucional do direito.

Não obstante isso tudo, o movimento provocado pela *Escola Histórica Alemã*, que fortemente se colocou contra a concepção econômica difundida pelos clássicos, teve, em algum grau, embora numa perspectiva totalmente diversa, o acompanhamento das novas formulações avançadas em *microeconomia*, cujo resultado foi a difusão da chamada *Revolução Marginalista*, em especial a inglesa, datada do final do século XIX e início do século XX.

Nessa ótica, pôdem-se delinear características que provocaram a expansão de um novo paradigma, na medida em que, por exemplo, foram reconhecidos que o fenômeno da *escassez* – discutido pelos marginalistas – tal qual o *instituto da propriedade*, remodelado pelos historicistas, estavam vinculados, ambos, ao comportamento humano, portanto tinham de ser tratados como questões culturais, que vislumbravam, por conta disso, uma diferente percepção econômico/jurídica, e, sobretudo, institucional.

Assim, a proposta historicista rompeu com os alicerces filosófico-políticos que até então davam guarida especialmente à concepção natural de direito de propriedade, assumindo, nesses termos, uma postura científica de *justificação* econômica do direito, em detrimento a uma *fundamentação* jusnaturalista do direito. Nota-se, diante disso, o paradoxo que se assentou pela ruptura dos alicerces vigentes à ordem social, para que justamente essa mesma ordem pudesse permanecer em estável vigor. Tal ruptura, que pode ser validada em nome da *manutenção da ordem liberal*, acabou por vivificar o entrelaçamento, muitas vezes indistinguível, das disciplinas *direito* e *economia*.

3 A ADESÃO AMERICANA À CRÍTICA HISTORICISTA: ASPECTOS ECONÔMICOS INSTITUCIONALISTAS ENTRE DIREITO, DEMOCRACIA E POLÍTICA

A disciplina da *Staatswissenschaft* encontrou amparo nos Estados Unidos por meio da *Columbia's Faculty of Political Science* e da *Johns Hopkins University* que, por volta do final do século XIX e início do século XX, começaram a desenvolver estudos baseados no método histórico em respeito ao papel da economia política na própria ciência política[13].

Os pensadores americanos, sob ampla influência alemã[14], concluíram que política, economia e direito tinham um espaço de atuação comum, que os agrupava em uma única visão de ciência política, cujo fundamento, por sua vez, se encontrava no conceito de estado. Ou melhor, o significado literal de ciência política era definido como *ciência do estado*, porém essa definição, tal qual sua origem europeia, seria somente possível pela compreensão de um princípio metodológico unificado: *the economic interpretation of history*[15].

Todavia, a *interpretação econômica da história* teria nos Estados Unidos uma bifurcação: enquanto a primeira fase era fundada pelo programa de *Wilhelm Roscher,* que consistia na economia histórica como a base da interpretação econômica, sem, contudo, a identificação de um método comum, a segunda fase se estabelecia pelos escritos de *Achille Loria*[16], cuja demonstração de uma lógica social articulou a compreensão de um método único, enquadrando a economia política como fundamento de todas as ciências sociais.

13 BARROW, Clyde. When Political Science Was Not a Discipline: Staatswissenschaft and the Search for a Method of Economic Interpretation. *Annual meeting of the Western Political Science Association*. Marriott Hotel, Portland, Oregon, Mar 11, 2004. p. 8. Disponível em: <http://www.allacademic.com/meta/p88082_index.html>.

14 ROLL, Eric. *A History of Economic Thought.* Oxford: Alden Press, 1973. p. 421.

15 Essa compreensão foi determinante, por exemplo, nos escritos de: SELIGMAN, Edwin. *The Economic Interpretation of History*. 2. ed. New York: Gordian Press, 1967.

16 LORIA, Achille. *Economic Foundations of Society*. London: Swan Sonnenschein, 1899.

Loria concluiu, no início do século XX, em respeito a uma análise feita sobre o sistema político-econômico americano, que as formas capitalistas de propriedade seriam garantidas por uma série de conexões institucionais – moral, direito e política –, cuja principal função era econômica, ou seja, vinculada à proteção da propriedade privada contra qualquer reação daqueles que estariam exclusos do sistema de posse de terras. Nesse sentido, a soberania política seria a *ultima ratio* do próprio sistema de propriedade; a autoridade política – leia-se o Estado – tinha a essencialidade absoluta em relação à manutenção dos ganhos econômicos[17].

De toda a forma, a concepção de contingência do direito fazia com que Loria acreditasse na submissão do sistema legal à economia, haja vista que qualquer quebra ou mudança radical na constituição econômica traria reflexos profundos na compreensão jurídica. Uma análise demonstrativa da história do direito – como oposição à filosofia do direito – fez com que o autor afirmasse a existência de uma intrínseca relação entre a forma de propriedade de uma determinada civilização e o direito ali existente[18].

A soberania política, nesses termos, vai de encontro, como já referido, ao idealismo hegeliano, mas também, pode-se acrescentar, a todas as vertentes do contrato social, pois não se vincula à vontade do povo, mas sim ao controle das bases ligadas aos lucros econômicos, os quais, por sua vez, possibilitam a operação estatal[19].

A democracia, como forma política, desenvolve-se, assim, em lugares onde existe a possibilidade – como ocorreu nos Estados Unidos na metade final do século XIX – de ocupação de terras livres. Segundo Loria, essa compõe-se plenamente onde todos são proprietários, porém, no momento em que ocorre uma expansão na própria sociedade e essa engloba também uma classe de não proprietários, a democracia, paulatinamente, vai sendo substituída pela forma oligárquica de governo, cujo fim se volta à manutenção das regras da classe proprietária[20].

17 LORIA, Achille. *Economic Foundations of Society*. London: Swan Sonnenschein, 1899. p. 118 e ss.
18 *Idem*, p. 87 e ss.
19 *Idem*, p. 152.
20 *Idem*, p. 181.

Não se pode rejeitar, contudo, uma reviravolta nesse processo, cuja ocorrência se dá pelo próprio desenvolvimento político ou, mais nitidamente, pelo processo revolucionário. De todo modo, tal possibilidade se encontrou vinculada a uma nova formulação do poder econômico, tendo em vista que esta impôs um alinhamento da soberania política, um ajuste no sistema institucional, o qual teve de ser disposto e rebalanceado à satisfação dos anseios dos *novos donos* do sistema proprietário: *qualquer mudança econômica envolve uma correspondente mudança política*[21].

Os argumentos de Loria vão além e acabam por afirmar que – contrapondo-se em algum grau aos socialistas e aos sociais democratas radicais – qualquer um que leve a sério o *método da interpretação econômica,* ou até mesmo o *materialismo histórico,* vai chegar à conclusão da total incapacidade do Estado de alterar a base econômica sob a qual se funda, justamente porque essa é a expressão política de um sistema econômico, cuja composição se encontra nas mãos da classe economicamente dominante[22].

Nitidamente, para Loria, o direito aparecia subalterno à economia, ou melhor, agia como o intermediário dessa, haja vista que a capacidade do sistema legal de normatização das relações econômicas somente conseguiria atingir a esfera na qual as condições econômicas seriam capazes, por elas próprias, de se modificarem[23].

Inclusive, a tese construída pelo pesquisador italiano, que identificou duas formas de ganhos econômicos - o lucro e a cobrança - encontrou amparo na história política americana, em que, segundo ele, o bipartidarismo representaria politicamente os interesses de duas classes de proprietários: o *partido republicano,* em compasso com o federalismo, compunha-se de acordo com os interesses do novo empresariado e a da classe dos comerciantes em geral; e o *partido democrático* que, por sua vez, mantinha-se atrelado aos interesses dos proprietários de terras[24].

21 LORIA, Achille. *Economic Foundations of Society*. London: Swan Sonnenschein, 1899. p. 290.
22 *Idem*, p. 343-345.
23 *Idem*, p. 345.
24 *Idem*, p. 155-156.

Também, a tese da *fundamentação econômica da sociedade*[25] mostrou consciência ao ressaltar que a expansão econômica produziu uma dicotomia que se conjugou não somente pelas diferentes formas de ganhos econômicos, mas, além disso, pela desnivelação surgida entre as mesmas formas econômicas. Na verdade, a disputa entre o grande capital e a ascendente classe média produziu uma maior conflitualidade do que aquela já existente entre proprietários de terra e possuidores de capital. Contudo, a bipartição em relação à forma econômica não deixou de criar uma espécie de seccionalismo econômico, na medida em que o prevalecimento de uma determinada forma econômica em uma determinada parte do território estatal fez com que surgisse também um forte seccionalismo político.

No início dessa bipartição, a frágil influência econômica, e consequentemente política, por parte do capitalismo industrial, facilitou a manutenção do regime democrático previamente estabelecido; todavia, com o crescimento voraz do capital, a democracia somente conseguiu ser sustentada pelo compasso de uma força motriz que permitiu o balanço conjugado entre as duas formas econômicas existentes.

Não obstante tudo isso, não demorou muito para que fosse notada a influência dos grandes proprietários de terras no crescimento da população e no aumento do capital industrial. Com a expansão do maquinário tecnológico à agricultura, houve uma espécie de homogeneização das formas econômicas e uma progressiva extensão da classe capitalista, unida pela busca do desenvolvimento econômico.

Nesse sentido, o método histórico teve forte influência à compreensão do desenvolvimento da vida econômica moderna na sociedade americana, sobretudo na virada do século XIX quando buscou-se uma explicação mais adequada à complexa situação que evolvia a ideia de monopolização, fruto das nascentes indústrias das estradas de ferro – *railroads*[26].

25 LORIA, Achille. *Economic Foundations of Society*. London: Swan Sonnenschein, 1899. p. 178.

26 Sobre o monopólio da indústria das estradas de ferro americanas ver: HOVENKAMP, Herbert. *Enterprise and American Law, 1836-1937.* Cambridge: Harvard University Press, 1991. p. 131 e ss.

O exemplo privilegiado dessa empreitada continental em busca de uma reestruturação metodológica da economia americana, isto é, à parte das novidades importadas da *política econômica britânica neoclássica*, foi a fundação, em 1885, da *AEA – American Economic Association* –, instituição que levou ao fim e ao cabo a metodologia histórica alemã[27], fazendo com que as pesquisas econômicas, antes fundadas em leis universais, navegassem nos mares da estatística e da história, com o intuito de responder mais satisfatoriamente às atuais condições da vida industrial que estava surgindo[28].

Os principais expoentes desse desafio, sintetizado pela *American Economic Association, Edwin R. A. Seligman* e *Henry Carter Adams,* foram aqueles que inauguraram, de forma expressa, o que se pode chamar de primeiro movimento da *Law and Economics* no continente americano[29]. Clamando pelo diálogo teórico-prático entre a economia e as ciências sociais, eles buscaram trazer à tona uma espécie de hibridismo à barreira imposta pela *microeconômica neoclássica* à ciência econômica – articulada sobre a premissa de que a economia era um sistema matemático, portanto, puro e dedutivo – para reconhecê-la, também, na intersecção da ética e da história[30].

Contudo, as críticas envolvendo a proposta metodológica de *interpretação econômica da história* não demoraram a aparecer, sendo as mais contundentes aquelas referentes ao seu caráter mono-causal ou determinístico, que punha a econômica como a única explicação às demais ciências sociais[31].

27 HOVENKAMP, Herbert. The First Great Law & Economics Moviment. *Stanford Law Review,* n. 42, 1990, p. 299.

28 É necessário referir que depois da década de 1930 do século XX, com a diminuição da visão institucionalista na economia, a *American Economic Association*, antes criada ao compasso do progressivismo, foi tomada por um forte pensamento conservador. Ver, para tanto: HOVENKAMP, Herbert. Knowledge About Welfere: Legal Realism and the Separation of Law and Economics. *Minnesota Law Review*, v. 84, p. 805-862, 2000.

29 HOVENKAMP, Herbert. The First Great Law & Economics Moviment. *Stanford Law Review,* n. 42, p. 993-1058, 1990.

30 HORWITZ, Morton. *The Transformation of American Law, 1870-1960*: The Crisis of Legal Ortodoxy. New York: Oxford University Press, 1992. p. 182 e ss.

31 BARROW, Clyde. When Political Science Was Not a Discipline: Staatswissenschaft and the Search for a Method of Economic Interpretation. *Annual Meeting of the Western Political Science Association*. Marriott Hotel,

O reaparecimento da história como ciência – e não mais como método de interpretação –, de toda forma, não deixou de lado o interesse de históricos pelo método de interpretação econômica. O exemplo clássico dessa paradoxal expressão foi a incorporação de *Charles Beard*, um historiador, ao departamento de direito público da *Columbia University*, o que prorrogou e fez verter novos ânimos à discussão.

Beard, em sua mais influente obra, publicada pela primeira vez em 1913, cujo título *An Economic Interpretation of the Constitution of the United States* era o resumo daquele alento acadêmico, que surgira com o historicismo e que se fortalecera pelos pragmatistas e reformadores, direcionado ao estudo das forças econômicas e sociais à compreensão dos problemas identificados com a realidade político-jurídica estadunidense. Ele defendia que a Constituição norte americana era o exemplo do triunfo dos interesses materiais dos membros daquela convenção, ou seja, era o *transplante* do capitalismo para a América[32].

Muitos históricos, desse modo, valeram-se de teorias econômicas para explicar o desenvolvimento do direito. Identificar problemas sociais e formular políticas para resolvê-los mediante a legislação, ordens do executivo ou regras jurisdicionais era o campo em discussão. Tais afirmações tinham subjacente a elas o respaldo de uma (re)formulação científica, o que, de todo modo, as cobria de plausibilidade para que fossem cumpridas.

4 AS NUANCES DA CORRENTE SUBJETIVISTA DA ECONOMIA: A ATITUDE DO HOMEM EM RELAÇÃO AOS BENS (O PRINCÍPIO ECONÔMICO)

Chega-se ao ponto em que o assunto vem fundamentalmente estabelecido, ou seja, a partir da extensão do *princípio econômico* à obtenção de vantagens econômicas de toda a espécie: "todo com-

Portland, Oregon, Mar 11 2004, p. 26. Disponível em: <http://www.allacademic.com/meta/p88082_index.html>.

32 BEARD, Charles A. *An Economic Interpretation of the Constitution of the United States.* New York: Free Press, 1986. p. 152 e ss.

portamento humano é governado por um desejo de obter o prazer máximo e o desprazer mínimo possíveis nas condições dadas"[33].

Para Willian Stanley Jevons, autor que melhor representou a proposta utilitarista benthaminana clássica à economia, a atividade (econômica) teria de ser calculada pelo *prazer* e pelo *esforço.* Pode-se afirmar que, com Jevons, a economia se vincula à ciência do comportamento, à psicologia utilitária, pois identifica o objeto análise na relação entre o homem e o bem, à satisfação desse.

Não obstante a proposta de Jevons, Willian Nassau Senior foi o primeiro a tentar axiomatizar a teoria econômica. Ele formula, então, o seu primeiro postulado: "cada homem deseja obter riquezas complementares com o mínimo possível de sacrifícios"[34]. Sem submeter-se à psicologia utilitarista, Senior (re)aproxima-se dos clássicos quanto à ideia de obtenção de riqueza, mas deles obviamente se distancia na medida em que estabelece a economia como a relação entre os homens, pensados individualmente, e as coisas, que satisfazem necessidades.

A partir disso, a maximização de uma grandeza, também chamada de utilidade, se estabeleceu por meio de um cálculo, o chamado "cálculo marginal", instrumento essencial da economia subjetivista[35].

Nesse sentido, *grosso modo*, é aceita ideia de se chamar a corrente subjetivista da economia de "escola marginalista", contudo, como ressalta Schumpeter[36], o termo é inapropriado, pois privilegia o método em detrimento do conteúdo.

De todo modo, podem-se delinear variantes internas da corrente subjetivista, como, por exemplo, a orientação "hedonista" de Jevons (como dito acima), Böhm-Bawerk e Marshall, com fundamento na satisfação, no prazer e no bem-estar; ou ainda a vertente "praxeológica", de Pareto, Wieser e Hicks que compreendem a uti-

33 LANGE, Oskar. *Moderna economia política.* Tradução de Pedro Lisboa. São Paulo: Vértice, 1986. p. 217.

34 SCHUMPETER, Joseph A. *History of Economic Analysis.* Great Britain: Taylor & Francis, 2006. p. 549.

35 LANGE, Oskar. *Moderna economia política.* Tradução de Pedro Lisboa. São Paulo: Vértice, 1986. p. 219.

36 SCHUMPETER, Joseph A. *History of Economic Analysis.* Great Britain: Taylor & Francis, 2006. p. 836 e ss.

lidade como a satisfação de um objetivo na atividade econômica, em que o termo utilidade vem traduzido por "preferência".

Porém, somente com Lionel Robbins é que a economia se transforma em uma ciência formal, cuja atividade final é a busca racional da maximização de uma grandeza. Assim, a corrente subjetivista passa a entender a economia como a atividade humana em acordo com o princípio econômico, ou seja, a partir do estudo de um aspecto (e não de um setor) da atividade humana, independentemente de seu conteúdo.

Nasce, desse modo, uma ciência não mais focada nas *relações econômicas entre os homens*, e sim uma ciência cujo objeto consiste na *relação entre os homens*, vistos em sua individualidade, *e as coisas*. O que importa agora são os enunciados estabelecidos pelas regras praxeológicas destinadas a analisar o comportamento dos homens isolados.

Obviamente as leis econômicas formuladas pela corrente subjetivista têm caráter universal e não se encontram delimitadas contextualmente por nenhum fator histórico. Elas invariavelmente aparecem em toda parte, onde haja atividade econômica. Todavia, diversamente à economia política clássica, que via as leis econômicas como leis da natureza, as leis econômicas praxeológicas são regras indicadoras de comportamentos à maximização das preferências. Na verdade, tais "leis" devem ser entendidas como regras da praxeologia, que possibilitam a descoberta das verdadeiras leis econômicas, não sendo, elas mesmas, leis propriamente ditas.

Em que pese, portanto, a relação dos homens com as coisas, foco principal da economia subjetivista, é necessário acrescentar uma questão complexificadora, quer dizer, a troca de bens entre os homens. Contudo, a troca vem concebida pelos subjetivistas como algo subsidiário na atividade econômica. Enquanto a economia política clássica, remodelada pela ideia marxista, via a relação econômica entre homens, estabelecida por intermédio das coisas, a corrente subjetivista somente reconhece a relação entre os homens na medida em que a coisa desejada por um indivíduo está na posse de um outro.

Desse modo, é de tal premissa teórico-econômica que parte toda a análise aplicada ao pensamento jurídico nos dias atuais, so-

bretudo para o movimento originalmente difundido na *University of Chicago,* que fez com que a *maistream economics* se voltasse a um papel teorético preocupado estritamente com o entendimento da manifestação externa – como, por exemplo, as transações voluntárias do mercado – das escolhas individuais subjetivas em relação a bens escassos, deixando de lado, contudo, os amálgamas que erigem o Estado de Direto, a justiça e a democracia.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entendeu-se como inegável a importância de ser traçado esse caminho para que fosse possível evidenciar o percurso que desenhou a ideia nuclear do contemporâneo movimento chamado *Law and Economics*, voltado à diagramação da economia subjetivista e à aplicação da eficiência econômica ao sistema jurídico.

De todo modo, analiticamente, podem-se apontar alguns sobressaltos – os principais – que se destacaram nesse itinerário: a) o reconhecimento de que a relação entre direito e economia não foi criada, pioneiramente, nos bancos acadêmicos da *Universidade de Chicago*, tampouco, em específico, teve no *ordenalismo subjetivista* o seu único núcleo fundamental, na medida em que a econômica política, desde a *Escola Histórica Alemã* – exemplificada na disciplina da *Staatswissenschaft* –, pela ruptura paradigmática com os fundamentos jusnaturalistas dos clássicos, agiu como justificadora do papel que o direito (contrato e propriedade) assumia, paulatinamente, diante da sociedade; b) a repercussão dos estudos alemães, por um lado, bem como as novas descobertas feitas pelos marginalistas – ingleses –, por outro, posteriormente revigorados e trazidos à tona nos Estados Unidos na primeira metade do século XX; c) somente em virtude de um peculiar modo de pensar a economia, isto é, nos moldes da eficiência econômica – primeiramente em Pareto e, depois, em Kaldor–Hicks – argumentada em prol de uma assepsia política e fundada nas bases de uma *revolução marginalista subjetivista*, foi que se desenvolveu o *segundo movimento Law and Economics*.

Nesse aspecto, a Análise Econômica contemporânea do Direito privilegiou o ordenalismo subjetivista neoclássico focado na es-

cassez como o fundamento da vida dos homens, na medida em que, se determinados fins são alcançados com um dispêndio – econômico – desnecessário de meios para atingi-los, tal prossecução não é, além de economicamente relevante, válida juridicamente pelo simples argumento de que as decisões jurídicas – sejam quais forem – têm de ser eficientes.

A ideia posta em voga pelo neoclassicismo ordenalista subjetivista – amparado pelo individualismo metodológico – buscava um sistema lógico de regras imutáveis.

Esse sistema lógico vinha edificado em econômica por meio da *teoria do preço* – conduzida pelas preferências subjetivas individualistas e formada por uma base objetiva de medida – porém, com um custo altíssimo: a inabilidade à compreensão real da vida individual, bem como de qualquer análise crítica em relação aos corriqueiros problemas da justiça social e da democracia.

Direitos individuais, contrato e propriedade tinham de ser mantidos tal qual haviam sido propostos pelos clássicos, porém, diferentemente, tinham de atender – e atendiam – aos novos requisitos essenciais dos ordenalistas subjetivistas, isto é, de standardização, equilíbrio e eficiência.

Nesse sentido, as pessoas somente poderiam ser tratadas como iguais na medida em que fosse privilegiada a estrutura hierárquica requerida pela organização financeiro-industrial, isto é, as condições determinadas pela tecnologia e pela economia de escala se voltavam à manutenção da ideia de direitos naturais e, principalmente, à liberdade de contrato, ambas ao *lado de fora* do âmbito de regulamentação do Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

BARROW, Clyde. When Political Science Was Not a Discipline: Staatswissenschaft and the Search for a Method of Economic Interpretation. *Annual Meeting of the Western Political Science Association*. Marriott Hotel, Portland, Oregon, Mar 11, 2004. Disponível em: <http://www.allacademic.com/meta/p88082_index.html>.

BEARD, Charles A. *An economic Interpretation of the Constitution of the United States.* New York: Free Press, 1986.

GALBRAITH, John Kennet. *Storia dell'economia.* 11. ed. Milano: BUR, 2006.

HORWITZ, Morton. *The Transformation of American Law, 1870-1960*: The Crisis of Legal Ortodoxy. New York: Oxford University Press, 1992.

HOVENKAMP, Herbert. Knowledge About Welfere: Legal Realism and the Separation of Law and Economics. *Minnesota Law Review*, v. 84, 2000.

HOVENKAMP, Herbert. *Enterprise and American Law, 1836-1937.* Cambridge: Harvard University Press, 1991.

HOVENKAMP, Herbert. The First Great Law & Economics Moviment. *Stanford Law Review,* n. 42, 1990.

LANGE, Oskar. *Moderna economia política.* Tradução de Pedro Lisboa. São Paulo: Vértice, 1986.

LORIA, Achille. *Economic Foundations of Society*. London: Swan Sonnenschein, 1899.

MACKAAY, Ejan. History of Law and Economics. In: BOUCKAERT, Boudewijn and DE GEEST, Gerrit. *Encyclopedia of Law and Economics*, v. I. The History and Methodology of Law and Economics. Cheltenham: Edward Elgar, 2000.

MARX, Karl; ANGELS, Friedrich. *Manifesto do Partido Comunista.* 2001. Disponível em: <http://www.marxists.org/portugues/marx/1848/Manifesto DoPartidoComunista/>.

MORAIS DA ROSA, Alexandre; AROSO LINHARES, José Manuel. *Diálogos com a Law and Economics.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PEARSON, Heath. *Origins of Law and Economics. The Economists' New Science of Law 1830-1930.* USA: Cambridge University Press, 2005.

ROBBINS, Lionel C. *An essay on the nature and significance of economic science*. London: Macmillan, 1932.

ROLL, Eric. *A History of Economic Thought.* Oxford: Alden Press, 1973.

SCHUMPETER, Joseph A. *History of Economic Analysis.* Great Britain: Taylor & Francis, 2006.

SAY, Jean-Baptiste. *A Treataise on Political Economy; or the Production, Distriution, and Consumption of Wealth*. Canada: Batoche Books, 2001.

SELIGMAN, Edwin. *The Economic Interpretation of History*. 2. ed. New York: Gordian Press, 1967.

WIEACKER, Franz. *A history of private Law in Europe with particular reference to Germany.* NY: Oxford University Press, 1995.



Direitos Humanos, Sociedade Civil e Gentecracia na Esfera Mundial: pensando a partir do Sul[1]

Eduardo Devés-Valdés

Profesor e investigador del Instituto de Estudios Avanzados de la Universidad de Santiago de Chile, IDEA-USACH, eduardo.deves@usach.cl www.eduardodevesvaldes.cl

Sumário

1. Introdução. 2. Primeira Reflexão: Sociedade civil, Expressão Pública e Gentecracia. 3. Segunda Reflexão: Pensar a Partir do Sul (América Latina e Periferias). 4. Terceira Reflexão: Leitura de Autores Brasileiros. 5. Quarta reflexão: Acerca do Perigo do Ocidente-Centrismo. 6. Quinta Reflexão: Acerca dos Direitos Humanos, a Consciência e a Sensibilidade. 7. Sexta Reflexão: A Dinâmica das Redes, as Organizações e as Pessoas que Trabalham com Direitos Humanos. 8. Sétima reflexão: Sociedade civil e redes intelectuais. 9. Oitava Reflexão: A Rede Internacional da Ilustração em Defesa Dos Direitos Humanos no Final do Século XXVIII. 10. Conclusões Propostas.

1 INTRODUÇÃO

Autoridades, professoras, professores, estudantes. Esta intervenção pretende responder alguns desafios da sociedade contemporânea. No entanto, é importante lembrar que alguns destes desafios não são muito recentes. A questão é que somos, na atualidade, mais sensíveis a eles do que no passado.

Entre estes desafios estão:

⇒ A constituição de um mundo global e de uma esfera mundial, no qual culturas, meios de comunicação, viagens, migrações colocam em contato frequente milhões e milhões de pessoas das mais diversas procedências;

[1] Palestra feita na abertura do I Seminário Internacional Direitos Humanos e Democracia. Ijuí. Tradução de Joice Graciele Nielsson e Gilmar Antonio Bedin.

⇒ O que vou chamar de "apetite metanacional" que move tanta gente a se projetar para além das fronteiras locais, estaduais e nacionais em direção ao mundo;

⇒ A necessidade de argumentar sobre temas filosóficos, jurídicos, sociais, ambientais, éticos, a partir de posições não euro ou ocidente-cêntricas, como estava habituada a intelectualidade latino-americana;

⇒ O sentimento de que o poder está mal dividido no mundo e que alguns Estados, algumas multinacionais, alguns organismos e outros poucos agentes possuem mais poder do que um grande número de pessoas;

⇒ O sentimento igualmente importante de que a intelectualidade latino-americana está acrescentando relativamente pouco ao acervo intelectual mundial, e que não é ouvida como deveria/gostaria de ser.

Tentando iluminar a discussão sobre tais assuntos, desejo relacionar três conceitos importantes: direitos humanos, sociedade civil (entendida como opinião pública, como expressão pública na esfera mundial) e gentecracia (como democracia participativa, não representativa, na esfera mundial).

A relação dos três conceitos ajudará a pensar melhor os grandes espaços mundiais, em especial se levarmos em consideração uma perspectiva desde o Sul, desde as chamadas periferias do sistema.

O objetivo da reflexão é construir uma abordagem sobre as maneiras de ampliar os direitos, a participação e os espaços públicos na esfera mundial. Para tanto, contudo, é necessário se perguntar: Como é possível pensar os direitos humanos no espaço global, além dos Estados-nações? Ou seja: Como pensar os direitos humanos sem ter como referência as estruturas estatais? O desafio colocado, portanto, é: Como pensar os direitos humanos sem o marco do direito nacional, sem uma Constituição, sem um parlamento e sem tribunais que possam os garantir? Dito de outra forma: Como pensá-los teórica e praticamente separados do "político" e da ciência política, em sentido estrito?

Uma primeira resposta para estas questões poderia parecer simples e obvia, bastando que translademos todos os poderes de

um Estado-nação para um Estado mundial, transformando-nos, em decorrência, em cidadãos do mundo, garantindo globalmente a mais democrática das Constituições, com deputados e juízes globais, e com a criação de forças policiais ou armadas para exercerem globalmente o monopólio do poder legítimo em cada um dos rincões do mundo.

Esta resposta, na qual muitas pessoas acreditam, é, na verdade, um enorme perigo para os direitos humanos. Este perigo decorre da concentração, em nível global, de estruturas de poder que poderiam conduzir, por sua própria dinâmica, a uma ditadura dos mais fortes que atuam no cenário global, em detrimento dos frágeis. Este perigo fica ainda maior quando lembramos que, nesta hipótese, as pessoas com opiniões diversas não teriam, sequer, um lugar para se asilar, pois não haveria um lugar independente para onde ir. Esta solução simplista de criação de um Estado mundial não foi proposta pelos especialistas latino-americanos. Ao contrário, está vinculada ao pensamento centrista.

Isto ficará claro se analisarmos as reflexões sobre os direitos humanos feitas por quatro intelectuais brasileiros e que, em boa medida, abordam a problemática referida há pouco e outros aspectos. Os brasileiros são Antonio Augusto Cançado Trindade, Celso Lafer, Flávia Piovesan e meu querido amigo Gilmar Antonio Bedin. Antes, contudo, são necessários alguns esclarecimentos preliminares.

2 PRIMEIRA REFLEXÃO: SOCIEDADE CIVIL, EXPRESSÃO PÚBLICA E GENTECRACIA

A questão fundamental colocada é a de pensar o mundo sem ter como unidade de análise única ou exclusiva o Estado-nação. De fato, o âmbito mundial não pode se reduzido a uma dimensão interestatal e nem a sociedade internacional pode ser reduzida a um espaço no qual jogam alguns poucos atores: os grandes Estados-nação e poucos mais, e onde existem multidões de expectadores.

Uma concepção mais adequada deve considerar a existência de uma imensa pluralidade de atores, personagens e agentes de todo gênero e dimensão e no qual estão presentes diversas formas de relação, que atuam de maneiras diferentes, e cuja existência tem

o objetivo de projetar novos temas em direção a um espaço que vá além das fronteiras, e nele fixar suas mensagens, bem como outras formas de expressão e de poder.

Neste sentido, se trata, portanto, de não pensar o mundo unicamente em termos de busca de hegemonia ou de equilíbrios de poderes nacionais. Ou seja, trata-se de não pensar como agentes de um Entado-nação que pretende aumentar seu poder, da maneira como o fazem em nossa América alguns teóricos da chamada "escola de Brasília", mas sim de colocar na perspectiva de pensar a globalidade do mundo. Isto significa pensar, não a partir dos próprios Estados-Nações, nem necessariamente a partir da sua preponderância, mas, obviamente, sem desconhecer a sua existência.

Dito de outra forma, o que proponho é pensar desde uma perspectiva da humanidade e não a partir dos Estados-nações. Pensar, portanto, não a partir da governabilidade ou da governança, não a partir do poder dos governos ou das empresas ou das burocracias internacionais, mas sim a partir do povo mundial, da sociedade civil, da opinião pública, a partir da expressão e do bem-estar da espécie humana.

Isto porque, desde uma perspectiva progressista, o fundamental é a fragmentação do poder e não a sua concentração, ainda que se possa assumir a perspectiva de que certa governança mundial seja necessária, mas isto não se identifica com as ideias de ceder soberania e muito menos cedê-la sem condições.

Precisamente, para superar a unidade de análise do Estado-nação, quero retomar alguns conceitos que possibilitem pensar "planeticamente" o mundo e não politicamente. Isto significa tentar pensar de forma horizontal: de sociedade civil para sociedade global ou mundial, de democracia para gentecracia, de cenário internacional para meio ambiente mundial.

A opção não é negar estes conceitos, mas colocá-los numa nova dimensão. Neste sentido, defino gentecracia, por um lado, como a democracia que está além da *polis* e, por outro, como um aspecto diferente da democracia, pois não se conforma de maneira predominante pelos direitos, pelas garantias, pela cidadania, pela delegação de poder ou do voto, mas sim, especialmente, pela possibilidade de expressão das pessoas, da gente, na esfera mundial e pela sua capacidade de fazer parte da discussão pública mundial.

3 SEGUNDA REFLEXÃO: PENSAR A PARTIR DO SUL (AMÉRICA LATINA E PERIFERIAS)

Porque e o que quer dizer isto tudo? O que eu defendo é que é necessário superar a condição periférica e, em consequência, defendo que é fundamental construir um mundo no qual o centro esteja em todas as partes e a periferia em lugar algum. Assim deve ser pelo fato de que os que estão na periferia necessitam mais espaços de emancipação, e porque, sendo mais frágeis, não conseguem, por si só, se imaginar, de forma imediata, como grupos hegemônicos.

Neste contexto, o que significa trabalhar a partir do pensamento latino-americano e do pensamento periférico? Significa três coisas fundamentais: a) significa desenvolver um pensamento que se inspire nas trajetórias eidéticas das periferias; b) significa dar conta dos problemas, tendo como referência a realidades das periferias; c) significa fazer eco da consciência dos povos das periferias e de suas reivindicações.

Desta perspectiva periférica, é possível reivindicar que pensar os direitos e os direitos humanos significa, por exemplo, conceber o direito à igualdade como um direito de não ser condenado a uma condição periférica; o direito à liberdade como emancipação do colonialismo e como autodeterminação dos povos; o direito à qualidade de vida como o direito a não ser vítima das consequências ambientais da poluição das grandes metrópoles; o direito à solidariedade como direito ao desenvolvimento...

4 TERCEIRA REFLEXÃO: LEITURA DE AUTORES BRASILEIROS

Feitos estes esclarecimentos, vou destacar algumas ideias de autores(as) brasileiros(as), anteriormente referidos. Esses autores e suas contribuições são os seguintes:

a) Antonio Augusto Cançado Trindade destaca numerosos aportes e figuras latino-americanas como: o *princípio da não utilização da força*, expressada na Declaração adotada pela Conferência

Interamericana de Lima, de 1938[2]; o Tratado de Tlatelolco para a Proibição das Armas Nucleares na região[3]; o caso de Rui Barbosa, para quem a militarização tem sido "a mais terrível das enfermidades morais sofridas nos últimos séculos"[4]; o caso de Alejandro Álvarez, que visualizou um "direito da solidariedade continental"[5], *enquanto a regulamentação dos espaços*, e do direito do mar; a *doutrina* do chanceler mexicano Genaro Estrada, em 1930, que emana dos princípios de não intervenção e de igualdade jurídica dos Estados, para evitar o reconhecimento a governos de *fato*, surgidos da ruptura constitucional[6], entre vários outros exemplos.

Contudo, se a América Latina tem realizado numerosos aportes ao Direito Internacional, Antonio Augusto Cançado Trindade quer associar tal fato às propostas mais gerais dos direitos humanos em nível global, como parte do direito das gentes. Um dos argumentos centrais do autor é a preeminência dos indivíduos sobre o estatismo, como "capacidade internacional do ser humano", abrindo uma grande brecha na doutrina tradicional do domínio de reserva dos Estados. Para ele, o indivíduo é elevado a sujeito do Direito Internacional, dotado de capacidade processual[7].

Assumir a regulamentação jurídica que provem da consciência social[8]. Destaca Cançado Trindade que esta consciência se expressou, por exemplo, em autores como Frantz Fanon que, em pleno processo de descolonização, publicou *Os Condenados da Terra*, no qual afirmava que "se ergue e revive a consciência internacional"; como Alejandro Álvarez argumentava que os grandes princípios do direito internacional, e a própria "justiça internacional", emanam

2 TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Doctrina Latinoamericana del Derecho Internacional.* San José, Costa Rica: Corte IDH, 2003. Tomo I. p. 40.

3 *Idem*, p. 42.

4 *Idem*, p. 43.

5 *Idem*, p. 43.

6 *Idem*, p. 48.

7 TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI*. p. 459. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/40749020cancado20trindade20OEA20CJI 2020.def.pdf. 2006>.

8 *Idem*, p. 258.

da "consciência pública" ou "consciência dos povos"[9]; e, décadas mais tarde, como Antonio Gómez Robledo, que se referiu à "consciência jurídica" e à "consciência moral"[10].

Outra linha argumentativa do autor tem como ponto de partida as inovações apresentadas pelos países descolonizados na reunião de Teerã em 1968. Nessa reunião, os países emergentes do processo de descolonização contribuíram muito para uma nova visão global (que incluísse seus problemas). Daí o destaque dado para a discussão dos problemas comuns da pobreza extrema, das doenças, das condições desumanas de vida, do *apartheid* social existente e do racismo[11].

b) Celso Lafer, por sua vez, buscou refletir sobre a condição das pessoas que estão à margem do Estado, que perderam sua condição de cidadãos(ãs): migrantes, refugiados(as), estrangeiros(as), apátridas[12]. Essas pessoas são os indesejáveis, que fogem de seus países de origem devido à falta de oportunidade, devido à violência da guerra, às perseguições, às fomes em massa, e que não são acolhidos em outros lugares. São o que ele chama de "os expulsos da trindade Povo-Estado-Território". Essas pessoas perderam a cidadania e o acesso a um espaço público e, em conseqüência, foram privados do "direito a ter direitos"[13]. A proposta de Lafer é que os direitos humanos devem afirmar-se na simples humanidade, e não no pertencimento a um Estado que outorga direito a ter direitos[14].

Lafer destacou igualmente o tema da geração do poder por parte dos governados, a partir de sua associação, como capacidade para atuar em conjunto: a sua geração pelos governados. Para isto,

9 TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI*. p. 473. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20OEA%20CJI%20%20.def.pdf>.

10 *Idem*, p. 473.

11 *Idem*, p. 416.

12 LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arend. *Estudos Avançados*, São Paulo, Cebrap, n. 11, v. 30, 1997, p. 58.

13 *Idem*, p. 58.

14 *Idem*, p. 64.

ele se inspirou na noção ciceroniana de *potestas in populo,* na noção de poder como aptidão humana para agir em conjunto[15].

c) Por sua vez, Flávia Piovesan, reelaborando algumas ideias que haviam sido abordadas pelos autores acima citados, busca uma proteção dos direitos humanos, que não se reduzam ao domínio reservado do Estado, que não se restrinjam à competência nacional, porque constitui tema de legítimo interesse internacional. Esta concepção inovadora supõe duas consequências: a revisão da noção tradicional de soberania e a cristalização da ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional[16].

Para elevar os direitos humanos ao nível mundial, ou para enfrentar os desafios da implantação dos direitos econômicos, sociais e culturais, defende a autora que não basta pensar na responsabilidade do Estado. No contexto da globalização econômica, é relevante a incorporação da agenda dos direitos humanos na agenda estatal, porém, os direitos humanos devem ser levados também para as agendas de instituições que não são Estados-nação, e que operam no cenário mundial: instituições financeiras internacionais, organizações regionais econômicas e do setor privado[17].

d) Da obra de Gilmar Antonio Bedin é relevante o tema do direito ao desenvolvimento, caracterizado por ele "como um dos direitos humanos de quarta geração". Bedin cita o jurista senegalês Keba M'Baye, que, em 1972 afirmava que, "para os povos, o direito ao desenvolvimento é primeiramente o direito de dispor deles mesmos (autodeterminar-se), de escolher seus estilos de vida".

Em consequência, inspirado em Amartya Sen, Bedin aborda que o direito ao desenvolvimento requer que "se removam as principais fontes de privação de liberdade: isto é, pobreza, tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática,

15 LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arend. *Estudos Avançados*, São Paulo, Cebrap, n. 11, v. 30, 1997, p. 60.

16 PIOVESAN, Flávia. Los retos de la sociedad civil: en la defensa de los derechos económicos, sociales y culturales. *Revista IIDH*, v. 4, 2004, p. 452-453.

17 *Idem*, p. 467.

negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos..."[18].

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de Teerã, de 1989, reelaborou essas ideias e estabeleceu que a paz e a segurança internacionais são elementos essenciais para a realização do direito ao desenvolvimento. Este aspecto – relação entre paz, segurança internacional e desenvolvimento – é também vinculado pelo autor com a questão do desarmamento. É que o desarmamento é um pressuposto que isto promoverá o progresso no campo do desenvolvimento[19].

Em síntese desta terceira reflexão, Cançado Trindade destaca a necessidade de recuperar o acervo de nossa região, negando o estadocentrismo e apontando para um novo *jus gentium* para o século XXI, no qual ocupe posição central a preocupação com as condições de vida de todos os seres humanos, e no qual a nova *razão de humanidade* passe a ter primazia sobre a velha *razão de Estado*, com o foco nas pessoas, a partir da noção de consciência social. Celso Lafer expõe a respeito da busca de direitos sobre a base da humanidade e no Estado, e a capacidade de poder que as pessoas possuem para gerar seus direitos. Flávia Piovesan ressalta a constituição de uma sociedade civil e a incorporação do tema dos direitos humanos em diversas entidades que se desenvolvem no âmbito internacional. Gilmar Antonio Bedin destaca, por sua vez, a reivindicação do direito ao desenvolvimento, associado à autodeterminação, à liberdade e ao antiarmamentismo.

Todas as perspectivas analisadas são, como se pôde ver, bastante relevantes. Não é, contudo, secundário identificar no conteúdo das análises relatadas alguns limites para a abordagem proposta por esta intervenção. O principal limite é a visão intelectual ocidentalista ou ocidente-centrista dos textos.

18 BEDIN, Gilmar Antonio. Direitos Humanos e Desenvolvimento: Algumas reflexões sobre a constituição do direito ao desenvolvimento. *Desenvolvimento em Questão,* Ijuí, Unijuí, ano 1, n. 1, jan./jun. 2003, p. 132.

19 *Idem*, p. 136.

5 QUARTA REFLEXÃO: ACERCA DO PERIGO DO OCIDENTE-CENTRISMO

No sentido referido, é possível identificar dentro do próprio pensamento da América Latina, como se verifica em Cançado Trindade e em Lafer, uma tendência a destacar como fonte ou referência de fundação dos direitos humanos a trajetória do direito romano ocidental. Esta referência representa, na medida que a Europa perde hegemonia cultural, uma debilidade importante.

Em relação a esta questão, é imprescindível, para encontrar uma sólida fundamentação, buscar os pontos "mínimos comuns" entre as diversas culturas, seja baseado em trajetórias eidéticas ancestrais, como em desenvolvimentos eidéticos mais recentes. Para isto, me atrevo apenas a enunciar aqui a formulação da noção de "engenharia eidética", ou seja, de um trabalho complexo das diferentes tradições de ideias, com o objetivo de identificar os referidos pontos comuns, e também a elaboração de novos princípios que tenham sentido em duas ou mais das referidas trajetórias.

Para isto, é importante lembrar que existem trajetórias ancestrais afirmadas no direito romano, em desenvolvimentos posteriores do direito europeu, mas também do direito confuciano e do direito islâmico, entre outros, sobre o tema. São trajetórias eidéticas de séculos e até milênios, entre as quais existem normalmente muitos pontos em comuns, ainda que os estudiosos e as próprias tradições tenham pouca consciência desta convergência. De fato, existe um grande número de pessoas (estudiosos e ativistas) que se ocupam da promoção e da defesa dos direitos humanos e que não estruturam suas reflexões e suas práticas na trajetória eidética do direito ocidental. Neste sentido, destacam-se, como exemplos, o trabalho da Prêmio Nobel Shirin Ebadi, iraniana muçulmana shiita, e o trabalho da ativista da Birmânia Aung Sang, pertencente a uma trajetória budista.

Por outro lado, é importante destacar que existem desenvolvimentos eidéticos relativamente recentes, que convergem sobre estes temas, entre autores de diversas procedências, mas com algum conhecimento de outras culturas, como é o caso do senegalês M'Baye, citado pelo professor Bedin.

Além disso, devemos nós mesmos levar em consideração, em nossas reflexões, o conjunto de trajetórias eidéticas desenvolvidas em nossa América. Neste sentido, lembro que já destaquei, entre muitas outras obras importantes, quatro autores que têm se ocupado destes assuntos. Podemos perguntar como tratar dos direitos dos povos indígenas sem recorrer às próprias ideias desses povos e às escolas tão atuais como a do "bem viver" (muito presente, hoje, no Equador, na Bolívia e em outras partes da América Latina). Certamente, outras tendências de pensamento, como a "mestiçofilia" (defesa da importância da mestiçagem), que tem à frente o mexicano José Vasconcelos, e sua abordagem da "raça cósmica", ou o pensamento cepalino a respeito do desenvolvimento e da emancipação das periferias, também são fundamentais.

Mas, temos que reconhecer que estas trajetórias foram pouco utilizadas e teorizadas pelos autores referidos e muito outros que estão refletindo sobre o tema dos direitos humanos na América Latina. O normal é, portanto, que os autores latino-americanos recorram às trajetórias ocidentais em suas abordagens.

6 QUINTA REFLEXÃO: ACERCA DOS DIREITOS HUMANOS, A CONSCIÊNCIA E A SENSIBILIDADE

Esta mesma pluralidade cultural e eidética nos remete a um segundo âmbito de legitimação, para além das ideias, e que se refere à "consciência" ou à "sensibilidade". O que eu quero dizer? Que os direitos humanos não podem ser afirmados unicamente na filosofia. Neste sentido, é bom lembrar que os autores citados têm clareza deste fato. Por isso, tanto Cançado Trindade como Celso Lafer fazem referência explícita a esta constatação.

Cançado Trindade, por exemplo, explicita essa "consciência", que não se identifica com uma filosofia, mas com um sentimento ético... O que quero dizer é que os direitos humanos precisam ser alicerçados também num consenso ético e na discussão pública que os assuma, os considere, os instalem. Além disso, que os reconheça como direitos, para além de inspirações filosóficas ou eidéticas, sobre a base da moral básica do "não faças ao outro o que não queres que te façam", sobre a "boa vontade" e sobre uma sensibilidade comum, de boa convivência, sensatez, respeito, tolerância e compaixão.

7 SEXTA REFLEXÃO: A DINÂMICA DAS REDES, AS ORGANIZAÇÕES E AS PESSOAS QUE TRABALHAM COM DIREITOS HUMANOS

Assim, é necessário, se se pretende defender e promover os direitos humanos no contexto mundial, que se leve em consideração ainda uma terceira dimensão, a partir da qual se reconhecem e se afirmam, além de capitalizar argumentos a partir das diversas trajetórias eidéticas e de se inspirar nas sensibilidades. Esta terceira referência é a própria dinâmica daqueles que trabalham na defesa dos direitos humanos, suas organizações, instituições e a identidade profissional construída nessas atividades.

Isto quer dizer que as redes, organizações e pessoas que trabalham com os direitos humanos, como qualquer burocracia ou funcionalismo, adquirem uma disposição para a realização de um trabalho profissionalmente bem feito. Esta dimensão lhes oferece sentido, justifica o seu trabalho, aumenta a sua legitimidade, amplia sua capacidade de obter recursos e até o seu próprio poder.

Desta forma, é importante destacar que, junto com a busca de razões filosóficas e de consciências ou sensibilidades, deve-se considerar a existência de organizações que por sua própria dinâmica reforçam o reconhecimento dos direitos humanos. Essas organizações desencadeiam uma dinâmica substantiva que legitima o seu próprio trabalho e também a adoção dos direitos humanos como um referente de sentido.

8 SÉTIMA REFLEXÃO: SOCIEDADE CIVIL E REDES INTELECTUAIS

Se considerarmos o papel da sociedade civil na tarefa de construção dos direitos humanos no cenário mundial e, principalmente, de uma sociedade civil que funcione de modo metanacional, é importante nos questionar o quanto de sociedade civil temos em nossa América Latina, por exemplo (especialmente em relação ao que temos de sociedade civil nas reflexões do pensamento latino-americano).

Neste sentido, é importante destacar que o tema da sociedade civil, como esfera de expressão pública, surgiu, na América Latina, a partir do século XVIII. Contudo, o tema ganhou importância apenas depois de 1950. A emergência do tema esteve alicerçada sobre a base de valores altruístas, com independência, autonomia, emancipação, paz, integração regional e desenvolvimento[20].

Nas últimas décadas do século XVIII, por exemplo, gestou-se uma protossociedade civil expressada no movimento Túpac Amaru. Com ressonância nos povos vizinhos, constituiu uma forma de consciência e de voz que repercutiu em lugares do que hoje são Bolívia, Peru, Colômbia, Argentina e Chile. Fizeram eco deste fato, figuras como Diego Cristóbal Túpac Amaru, Felipe Velasco Túpac Inca Yupanqui, Antonio de Rojas.

Pouco tempo depois, durante a primeira década do século XIX, manifestaram-se na Europa as primeiras redes, nas quais se reconheciam figuras latino-americanas de diversas procedências, que traziam consigo e circulavam ideias dependentistas. O núcleo mais importante se reuniu em Londres, onde se articularam figuras como Francisco Miranda, Andrés Bello, Bernardo O'Higgins, Simón Bolívar, Servando Teresa Mier, alguns dos Cavaleiros Racionais e da Logia Lautaro. A correspondência e os encontros entre estas figuras constituem um primeiro momento de opinião pública da região para a região como um conjunto.

Durante a segunda década do século XX, foi criado o United Negro Improvement Association – UNIA, o maior sindicato de afro-descendentes da história, sob a inspiração do jamaicano Marcus Garvey, cobrindo com seus periódicos, organizações e atividades, numerosas cidades da América e do Caribe, inclusive o norte do Brasil.

Um salto importante em amplitude e principalmente em permanência foi produzido no começo da segunda metade do século

[20] Neste trabalho, serão mencionados alguns poucos casos, embora poderiam aludir-se muitas outras redes, exílios, iniciativas, reuniões, consórcios universitários, associações cientificas, ou outras formas de expressão de uma sociedade civil de nossa América.

XX, com a fundação da CEPAL e a progressiva "redificação" de cientistas econômico-sociais, inspirados no paradigma cepalino, para o qual contribuíram os grandes exílios, que colocaram em contato muitas pessoas do Cone Sul com a Venezuela, América Central e México. Essa rede se expressou em múltiplas instituições, multiplicidade de publicações, perseverando já por seis décadas e emitindo sistematicamente uma expressão a respeito da região.

9 OITAVA REFLEXÃO: A REDE INTERNACIONAL DA ILUSTRAÇÃO EM DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS NO FINAL DO SÉCULO XXVIII

No entanto, antes dos casos da América Latina, foi na Europa que se constituiu uma expressão pública que, no seio de redes da ilustração, se manifestou de forma decisiva em defesa dos direitos humanos, contra a Inquisição.

Pretendo destacar tal fato tendo como referência um protagonista latino-americano, o peruano Pablo Olavide, o qual despertou solidariedade imensa após sua condenação e fuga da Inquisição espanhola.

Durante a segunda metade do século XVIII, boa parte da intelectualidade europeia ilustrada estava já atuando em redes. Pessoas que viviam na Espanha, França, Suíça, Holanda, Áustria, Itália, dentre outros lugares, mantinham contato, especialmente quando se tratava de compartilhar, expandir e defender a ilustração.

No seio dessas relações, surgiu o primeiro agrupamento preocupado coletivamente com a defesa dos direitos humanos, sendo esta uma rede particularmente suscetível à violência utilizada pela Inquisição.

Pablo de Olavide, através de tertúlias, viagens e amizades comuns, havia estabelecido contato com figuras destacadas do meio ilustrado espanhol, francês e muito além. Entre seus amigos e conhecidos mais importantes estavam: Campomanes, Jovelhanos, Capmany, Voltaire, Diderot, D'Alembert, Condorcet, Marmontel, La Pérouse, John Adams e até mesmo Giácomo Casanova. A força deste

círculo de amizades pode ser sentida quando Olavide, condenado pela Inquisição, foi ajudado a fugir da Espanha, passando a manter residência entre Toulouse, Genebra e Paris[21].

O funcionamento dessa rede de solidariedade a Pablo Olavide pode ser considerado um antecedente importante na luta mundial da sociedade civil em defesa dos direitos humanos.

10 CONCLUSÕES PROPOSTAS

Durante o desenvolvimento desta reflexão, fez-se alusão à seguinte pergunta fundamental: Como elaborar um marco de teoria e de prática sobre os direitos humanos que fosse suficientemente amplo para operar com abrangência planetária (planético) e no qual possam se fazer escutar as vozes do Sul?

Para responder a esta questão, entendo como fundamental às reflexões que sejam incorporados conceitos como esfera mundial, pluralidade ou diversidade cultural, ideias de um mínimo comum compartilhado, redes da sociedade civil mundial, organismos internacionais, apetite metanacional, gentecracia, entre muitos outros. Em segundo lugar, deve-se levar em consideração, entre outros fatores, a pluralidade eidética e institucional, a superação do eurocentrismo, do estadocentrismo, insistindo que a agenda dos direitos humanos deva ser incorporada em numerosas instâncias: organismos, empresas, etc.

Além disso, entendo também ser fundamental a constituição de redes intelectuais no espaço latino-americano. Neste sentido, lembro, por exemplo, da rede Internacional do Conhecimento, da qual participo. Esta rede tem a pretensão de ser um espaço de reflexão que permite o debate de temas regionais e a formação de um pensamento propriamente latino-americano. Claro, não se trata da primeira nem da última iniciativa neste sentido. Existem muitas outras redes em funcionamento: direitos humanos e saúde, direitos humanos e impunidade; direitos humanos e meio ambiente,

21 DEFOURNEAUX, Marcelin. *Olavide*: El afrancesado. México: Renacimiento, 1965. p. 275.

direitos humanos e educação, direitos humanos e democracia e assim diversas outras.

Neste sentido, é importante destacar que, neste trabalho, o Estado do Rio Grande do Sul tem um papel diferenciado, uma vez que o estado, por sua situação geopolítica e cultural, tem condições de se aproximar de todos os seus países vizinhos: Uruguai e Argentina, mas também Paraguai e até mesmo o Chile. Como espaço de fronteira, o estado do Rio Grande do Sul tem maior facilidade para construir redes de colaboração e observatórios da realidade nos países limítrofes e que o cercam (em especial sobre o tema da integração regional e dos problemas específicos dos direitos humanos).

Por fim, outra questão particularmente interessante para uma região de fronteira seria a criação de um programa de formação de pessoas, agentes, gestores(as) de uma paradiplomacia, que se oriente para gerar maiores contatos entre as sociedades civis e os organismos dos diversos países vizinhos. O referido programa ajudaria a formar pessoas especializadas no contato internacional e na inserção internacional da sociedade civil na gestão dos direitos humanos, no amplo sentido do termo: democracia, liberdade de expressão, participação, etc. Se nossos Estados-nações apenas foram capazes de coordenar, e apenas em baixos níveis uma diplomacia compartilhada, as universidades e as redes intelectuais podem dar alguns passos práticos neste sentido, formando tais pessoas com apetite metanacional nas próprias universidades, nas instituições culturais diversas, nas organizações sociais, nas empresas, etc. Isto será fundamental para o surgimento de um apetite metanacional na região e para a formação de um espaço regional convergente.

Esta é uma de nossas grandes tarefas na atualidade. Uma tarefa de todos nós, de nossos povos.

Muito obrigado.

REFERÊNCIAS

BEDIN, Gilmar Antonio. Direitos Humanos e Desenvolvimento: Algumas reflexões sobre a constituição do direito ao desenvolvimento. *Desenvolvimento em Questão*, Ijuí, Unijuí, ano 1, n. 1, p. 123-149, jan./jun. 2003.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

DEFOURNEAUX, Marcelin. *Olavide*: El afrancesado. México: Renacimiento, 1965.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arend. *Estudos Avançados*, São Paulo, Cebrap, v. 11, n. 30, 1997.

PIOVESAN, Flávia. Los retos de la sociedad civil: en la defensa de los derechos económicos, sociales y culturales. *Revista IIDH*, v. 4, 2004.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI*. 2006. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20OEA%20CJI%20%20.def.pdf>.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Doctrina Latinoamericana del Derecho Internacional*. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2003. Tomo I.



O Cenário das Múltiplas Identidades na Sociedade Contemporânea e os Paradoxos de sua Proteção Jurídica[1]

Doglas Cesar Lucas

Pós-doutor em Direito pela Università degli Studi di Roma Tre, Itália. Doutor em Direito pela UNISINOS e Mestre em Direito pela UFSC. Professor nos cursos de Graduação e no Mestrado em Direito da UNIJUÍ. Professor no Curso de Graduação em Direito do Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo – IESA. Pesquisador do CNPq. Avaliador MEC/INEP. Líder do Grupo de Pesquisa no CNPq Fundamentos e Concretização dos Direitos Humanos.

Sumário

1. Introdução. 2. A Identidade Como Consciência de Si: Um Evento Moderno. 3. Identidades em Expansão na Sociedade Contemporânea. 4. Conflitos Identitários: Diferença e Igualdade em Busca de Reconhecimento Normativo. 5. Uma nova "identidade" para a Identidade. Referências.

1 INTRODUÇÃO

A identidade é uma categoria problemática e paradoxal. Nasceu para indicar mais do mesmo, uma correspondência de repetição entre características iguais, e adquiriu com o avento da modernidade uma conotação de identificação e de diferenciação. O certo é que a identidade, como veremos, se constitui na relação com seu oposto, com sua diferença contingente. Vive de ambivalência. Alimenta-se de contradição e negação permanentemente. Inclui excluindo.

[1] Texto produzido a partir do projeto de pesquisa intitulado "Direitos Humanos, Identidade e Mediação", financiado pelo edital Universal 14/2011 do CNPq, processo nº 481512/2011-0, vinculado ao Mestrado em Direitos Humanos da Unijuí.

Por sua vez, as formas jurídicas de reconhecer e normatizar a identidade são precárias e se nutrem do mesmo paradoxo presente na categoria que pretendem regular. Falar de direito à identidade, pois, é falar de um direito que une e associa sujeitos, valendo-se de uma operação que separa e exclui os diferentes. Em palavras objetivas: ao direito de se ter uma identidade específica se contrapõe o direito à identidade do outro diferente; a linguagem jurídica tende a generalizar, enquanto a identidade tende a individualizar. É improvável pensar a identidade e suas formas jurídicas de reconhecimento fora desse paradoxo.

Inobstante a essa constatação teórica que reputamos importante, sobre a paradoxalidade da identidade, é inegável que as identidades não se constituem e não se proliferam hoje da mesma forma que no passado recente. Se os velhos arquétipos estamentários, que definiam com antecipação as condições de sociabilidade e o roteiro e a posição de vida de cada sujeito na estrutura social, ruíram com o advento da modernidade, o que se percebe hoje (e parece ser um fenômeno radicalmente revelador do novo, do porvir) é a desconstrução das tradicionais formas de produção da identidade e o surgimento de múltiplas frentes concorrendo entre si na formação de novos modelos de pertencimento. A igualdade moderna foi substancializada pelo direito à diferença, e a humanidade liberal (burguesa ou proletária) foi dissecada em múltiplas manifestações de humanidade presentes no humano. O homem definitivamente já não é mais somente operário ou burguês, ainda que continue sendo isso também. Ganham extrema visibilidade e clamam por reconhecimento sua condição religiosa, sua escolha sexual, sua cor, seu gênero, etc. Enfim, o cenário social foi invadido por atores em desvelamento, por sujeitos que sempre estiveram onde estão, mas que agora se revelam e falam abertamente de sua condição; continuam os mesmos, porém diferentes e postulando sua diferença. Com mais frequência, as diversas identidades terão encontros súbitos e cada vez mais complexos. Ao menos é isso que a experiência das trocas globais de todos os tipos tem sugerido.

Obviamente que esse processo de vir à fala das diferenças modificou a racionalidade dos conflitos sociais. As demandas dos gays, mulheres, negros, índios, dos novos nacionalismos e regiona-

lismos etc. refletem um novo estágio da constituição do sujeito, do seu ser, de sua identidade e suas relações com a comunidade, sociedade e o Estado. Até se formar uma nova zona de conforto que acolha e institucionalize essas novas reivindicações, será inevitável a proliferação de demandas cada vez mais assentadas em temas de matiz identitário. Talvez as formas tradicionais de se pensar o direito e de praticá-lo ainda não se deram conta das profundas mudanças que povoam esse novo tipo de conflito. O modelo de jurisdição moderna precisa apreender coisas novas para tratar dessa realidade litigiosa.

O presente trabalho é dedicado a essas questões, notadamente a tratar da identidade como um acontecimento vivo, complexo, ambivalente, paradoxal e cambiante.

2 A IDENTIDADE COMO CONSCIÊNCIA DE SI: UM EVENTO MODERNO

O reconhecimento do indivíduo isoladamente considerado e sua proteção contra as intervenções arbitrárias do Estado é um traço marcante do estatuto político e jurídico da modernidade. A ideia de que o indivíduo é portador de direitos que lhe são inerentes é determinante no surgimento do Estado moderno. Como se sabe, as teses contratualistas, em todas as suas versões, sustentavam que o homem é titular de direito naturais que devem ser protegidos pelo Estado que o próprio homem faz nascer mediante o contrato social. O indivíduo é o fundamento e o limite do poder. Ao contrário de Aristóteles, para quem o indivíduo dependia da existência do Estado como acontecimento natural anterior a ele, a modernidade coloca nas mãos do indivíduo o rumo de sua própria história. É ele quem faz nascer o Estado e é ele quem define os limites de sua autoridade. É a sua existência individual (sua liberdade, sua propriedade, sua vida) que deverá estabelecer a forma e os conteúdos da atuação estatal e fundamentar o seu poder de ação. O indivíduo atinge a maioridade e não precisa mais obedecer à lei do outro, mas a própria lei, dirá Kant.

A figura do indivíduo como sujeito autoconsciente de sua própria individualidade e identidade só vai ganhar relevo na mo-

dernidade. Pode-se dizer que a partir de Locke o paradigma moderno da identidade mereceu um tratamento mais substancial. Em sua obra *Ensaios acerca do entendimento humano*[2], o filósofo inglês refere que o "eu" não é feito de uma substância imutável que permanece inalterada com o tempo e que impede a identidade pessoal de modificar-se. A identidade não é resultante de um atributo essencial, mas é compreendida como produto da consciência. Enquanto substância, o ser humano se modifica o tempo todo. O que se mantém idêntico com o passar do tempo é a sua consciência. A identidade do homem se constitui pela relação constante entre sua substância e sua consciência. Por isso, o ser que ele realmente é, enquanto substância, não é a mesma coisa que aquilo que o homem representa para sua consciência. Esta liga e aproxima a realidade cambiável do homem com sua compreensão de si mesmo, superando a heterogeneidade e a multiplicidade da existência e ações que constituem o indivíduo. Sua identidade é, pois, a forma como o sujeito autoconsciente se percebe, independentemente das variações objetivas que assolam a sua existência enquanto sujeito histórico, enquanto uma unidade de fato. Não decorre de sua substancialidade, que muda e se altera o tempo todo. Trata-se de um produto da consciência, uma construção que atribui sentido e unifica a multiplicidade de eventos que o fazem ser o que é. "*Perduto il suo atributo di identità, la sostanza di cui è fato l'io si frammenta in modo enevitabile. Essa perde la sua unità e permanenza:l'io in definitiva non è più una sostanza*"[3].

Não se tratando de uma substância perene, de uma manifestação de uma natureza essencial, a identidade assume uma dimensão variável e o "eu" é capaz de mudar e de ganhar novos contornos independentemente de elementos formais que o alcançam, uma vez que é na consciência que se processam as modificações que realmente importam para o indivíduo compreender-se como é. A iden-

2 LOCKE, John. *Ensaios acerca do entendimento humano*. Tradução de Anoar Aiex. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

3 Para Locke, segundo Remotti, "*L'identità, insomma, non è affatto garantita da una sostanza: essa dipende del tutto dalla coscienza, la quale unifica, e quindi forma o costruisce identità, "fin dove può", fin dove riesce a spingersi"* (REMOTTI, Francesco. *L'ossessione identitaria.* Roma-Bari: Laterza, 2010. p. 57)

tidade, para Locke, varia de acordo com a extensão da consciência. Se esta muda com o tempo, por certo que também mudará a identidade e a forma como o ser compreende sua relação com o mundo objetivo. A identidade, portanto, como derivação da consciência, não é absoluta. Modifica-se, é efêmera e precária, dirá Remotti[4].

A contribuição de Locke foi determinante para superar a visão estática da identidade e para defini-la como evento dinâmico, como um processo e resultado do compreender-se. Somente com a percepção de uma consciência de si, de sua própria condição de ser, revelada no sujeito, a subjetividade autônoma passa a reclamar seu matiz identitário. Ainda no século XVIII David Hume[5] definiu o "eu" como sujeito cognoscente formado por um conjunto de percepções. Uma vez que a mente humana é um fluxo permanente de percepções que povoam a imaginação e a memória, a identidade tende a ser uma propensão natural, uma invenção, um erro inevitável e ao mesmo tempo vital e funcional, necessário para a organização e sistematização das ideias e suas relações. Funciona como um instrumento de unificação e eliminação das pequenas diferenças entre as percepções que chegam a nossa mente. A identidade é, nesse caso, uma atribuição de sentido mentalmente construída, uma invenção da qual dependemos, ao mesmo tempo em que temos consciência de sua ficcionalidade. Produz, no máximo, uma falsa sensação de imutabilidade, decorrente dos arranjos e combinações entre as percepções e da forma como percebemos estas relações. A identidade é uma ilusão de que não podemos prescindir. A única coisa que podemos fazer é compreendermos a sua própria feição ilusória.

A consciência de si permite clareza sobre os limites de nosso eu, onde ele termina e onde começa o ambiente que nos circunda. A consciência mais alta de nosso eu se dá quando nos damos conta e compreendemos a experiência dos outros diferentes de nós[6]. Essa percepção é um acontecimento moderno. Não se pode falar da identidade individual antes da afirmação e reconhecimento do indivíduo enquanto tal. Apenas na modernidade a autonomia indivi-

4 REMOTTI, Francesco. *L'ossessione identitaria.* Roma-Bari: Laterza, 2010.

5 HUME, David. *Tratado da Natureza Humana.* Tradução de Débora Danowski. São Paulo: Unesp, 2002.

6 BRONOWOSKI, Jacob. *L'indetità dell'uomo.* Milano: Edizione di Comunità, 1968.

dual passa a representar um valor positivo que precisa ser tutelado e protegido das interferências arbitrárias. Dono de si, o indivíduo se posiciona no mundo como ator social que traça seus próprios caminhos e que elabora suas próprias instituições. É esse novo sujeito que a modernidade produziu, que tem sua identidade própria, que o Estado deverá tutelar.

Com a modernidade a igualdade e desigualdade natural são elevadas a igualdade e desigualdade de tipo normativo e funcional. À identidade de tipo comunitarista se acrescenta uma identidade de tipo individual, que passa a representar a principal forma de compreensão dos vínculos performativos que povoam a vida do indivíduo e seu reconhecimento. Na modernidade, os laços de confiança pessoal requerem uma abertura do indivíduo para o outro. A construção do "eu" é resultado de um projeto reflexivo, diz Giddens. Nessa reflexividade da modernidade, um "indivíduo deve achar sua identidade entre as estratégias e opções fornecidas pelos sistemas abstratos"[7]. Tempo e espaço são separados, esvaziados na modernidade. A identidade passa a representar um tema importante no momento que se tem consciência de que o tempo não é eterno e linear, mas um acontecimento dinâmico e mutante em si mesmo e no espaço. A identidade perde sua conotação naturalista e passa a ser resultado de um processo, de uma construção permanente em que os seus elementos constituidores se modificam ao longo do tempo e requerem novas conexões[8].

Livra-se, a identidade, do conceito de essência, mas incorpora a dimensão da temporalidade e da historicidade. É elaboração permanente que se alimenta de diferenciações e de ambivalências. Seu paradoxo é a sua própria condição de possibilidade. Existem identidades porque não é possível uma identidade absoluta. Cada uma delas vive da negação de sua diferença. A identidade do ser é um traço de sua presença diferente, uma característica que o diferencia da diferença do outro. É na relação com seu oposto que a identidade afirma seu estatuto. É o que é por não ser outra coisa. Seu espaço e seu tempo são colonizados de vez pela lógica da dife-

7 GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade.* Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991. p. 126.

8 RESTA, Eligio. *L'estelle e le masserizie.* Paradigmi dell'osservatore. Roma-Bari, 1997.

renciação e da identificação. A identidade, pois, a partir da modernidade e sobretudo contemporaneante, identifica ao diferenciar, reproduz unidade por processos de separação, unifica dividindo e inclui excluindo. E tudo isso é resultante de processos complexos que dão facticidade e realidade objetiva àquilo que o indivíduo acredita identificar sua condição de ser. Ou seja, se no modelo pré-moderno o ser, como dizia Heidegger, era um rasgo da própria identidade, com a modernidade a identidade passa a ser um rasgo do ser[9].

Mas é apenas nas décadas de 60 e 70 do século XX que a identidade ganha uma atenção privilegiada nos estudos das ciências humanas e sociais, momento que coincide, em certo sentido, com o declínio das grandes propostas universalistas. A incidência dos particularismos e localismos ganha força e a perspectiva identitária praticamente se confunde com a defesa de culturas e atributos de uma dada coletividade. Os estudos de Philip Gleason, Erik Erikson, Gordon Allport, Robert Merton e especialmente Peter Berger e Erving Goffmam podem ser apontados como pioneiros desse particular momento de análise sobre a temática, segundo Remotti[10], no terreno das investigações psicossociais, psicanalíticas, de interacionismo simbólico e construtivismo sociológico.

No momento de desencantamento com as narrativas universalistas, pululou uma gama de reivindicações sustentadas na ideia de "eu" e de "nós" e a identidade foi a categoria adotada para dar guarida e esse tipo de demanda. Assim, seja o eu individual, seja o nós coletivo, passaram a reivindicar sua identidade como forma de reconhecimento. Proliferaram identidades. Sujeitos socialmente constituídos, resultado de suas interações com a sociedade, emergem individualmente ou em grupo falando de suas características próprias. Minorias se constituem socialmente e como entidades históricas. O "eu" e o "nós", em suas diversas feições, ganharam notoriedade e exigiram um lugar no mundo. Assim, a identidade transforma-se em obsessão e numa espécie de atributo irrenunciável. A identidade torna-se a bandeira para o reconhecimento.

9 HEIDEGGER, Martin. *Identidad y diferencia/Identität und differenzi*. Edición bilíngüe. Barcelona: Anthropos, 1990.

10 REMOTTI, Francesco. *L'ossessione identitaria.* Roma-Bari: Laterza, 2010.

3 IDENTIDADES EM EXPANSÃO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

A igualdade nacional, fortemente homogeneizadora e ao mesmo tempo negadora das diferenças, para o que se valeu da força e do arbítrio das razões de Estado, coexistiu com o individualismo e a afirmação do "eu" como sujeito em si mesmo, resultado dos contornos impessoais que a vida moderna passou a permitir e a considerar. De fato a modernidade liberal é, nesse sentido, um momento paradoxal. Ao mesmo tempo em que prescreve a igualdade de todos perante a lei e que institui um Estado legitimado pela convenção entre iguais, crias as condições para o florescimento de um *ethos* individual centrado na liberdade e na autonomia do sujeito, condição que ecoa nas diversas demandas de cunho individualista que o período vê eclodir e que notadamente caracterizam o espaço de pertencimento como uma invenção da igualdade num ambiente de severas diferenças em conflito, sejam elas externas ou internas ao espaço estatal[11].

O acirramento desse processo, então, torna o individuo, sem perder seu privilegiado vínculo nacional, uma biografia mais complexa, pois sua lealdade estatal, sustentada na sua na pertença es-

[11] "É importante destacar que a última década, sobretudo no Brasil, proliferou-se um número significativo de demandas por reconhecimento identitário de todos os tipos. Se antes os sindicatos e os movimentos socais monopolizavam a cena das reivindicações políticas, o que se percebe atualmente é um amplo debate e disputa em defesa das diferenças individuais e coletivas. A exploração da força-de-trabalho foi, na sociedade pós-industrial, substituída pela manipulação de complexos sistemas organizacionais, pelo controle da informação e dos processos produtores dos símbolos, que têm ingerência direta na elaboração do cotidiano, invadindo a liberdade do cidadão, tomando seu tempo, seu corpo e seu espaço. As demandas contemporâneas, nesse sentido, mais do que simplesmente reivindicar, precisam interpretar o conflito simbólico que se estabelece, o que, por sua vez, leva à luta para um novo ambiente. Assim, para Melucci, a identidade social e pessoal dos indivíduos é cada vez mais percebida como um produto da ação social. [...] A defesa da identidade, continuidade e previsibilidade da existência pessoal começa a constituir a substância dos novos conflitos. [...] A identidade pessoal [...] é agora a propriedade que se deseja reivindicar e defender." (MELUCCI *apud* ALEXANDER, Jeffrey C. Ação coletiva, cultura e sociedade civil: secularização, atualização, inversão, revisão e deslocamento do modelo clássico dos movimentos sociais. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 13, n. 37, jun./1998, p. 12)

pacial e temporal, evidencia a universalidade de sua igualdade, enquanto que sua liberdade permite refundar, a todo o tempo, novas lealdades com o seu eu-semelhante (seja no campo econômico, religioso, cultural, étnico, etc.) e expor suas diferenças. Afirma sua etnia, sua cor, sua religião, sua sexualidade, seu gênero, etc., bem como reconhece as diferenças materiais entre sujeitos de um mesmo Estado como algo próprio da liberdade em movimento. Iguais perante a lei, diferentes enquanto sujeitos históricos, o sujeito vê as diferenças se aguçarem, notadamente no campo econômico, com o desenvolvimento da matriz produtiva capitalista e que com o avanço substancial das democracias constitucionais que deram visibilidade a uma nova agenda de demandas coletivas de cunho identitário, centradas, contudo, numa espécie de enraizamento do coletivo no individual[12].

Isso não quer dizer que as formas de identidade-nós, de cunho comunitarista, tenham desaparecido com a modernidade e com a globalização. Não é isso que se está afirmando. O que se percebe é um movimento razoavelmente complexo em que a identidade-nós, tão cara às sociedades mais simples e à organização do mundo Antigo e de certa forma medieval, começou a transpor-se para uma identidade-eu. Isso significa que com o avanço da agenda moderna e com a conformação de um marco globalizante, notadamente nas áreas tecnológica, ambiental, econômica e comunicacional, a identidade-eu passou a ter um enorme significado na condução dos projetos pessoais e na pauta de satisfações, desejos e insegurança dos indivíduos que não se encontram mais vinculados às modalidades tradicionais de identidade[13]. Aos poucos o sujeito ganhou autonomia e lançou-se numa aventura centrada na liberdade, tendo que conviver, nesse mesmo processo, com grande dose de incerteza e insegurança que no contexto das comunidades tradicionais era praticamente desconhecido. Bauman[14] chega a dizer que a modernidade

12 FERRY, Luc. *Famílias, amo vocês.* Política e vida privada na era da globalização. Tradução de Jorge Bastos. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

13 GIDDENS, Anthony. *Modernidade e identidade*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

14 BAUMAN, Zygmunt. *A sociedade individualizada*. Vidas contadas e histórias vividas. Tradução de José Gradel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

sólida foi substituída por uma modernidade liquefeita, por um novo estado de coisas em que a insegurança dos projetos individuais agoniza o sujeito que não encontra mais uma comunidade reprodutora de tradições compartilhadas coletivamente que possa lhe restaurar a estabilidade. Apesar de fomentar uma relação em que o local e o global se interpenetram na (re)elaboração dos espaços, da política e das instituições modernas, não se pode, segundo Ulrich Beck[15], imaginar que a globalização produza apenas fragmentação, pois novas conexões são indispensáveis para a configuração das relações globais. Do mesmo modo, não se desenvolvem com a globalização apenas centralização e concentração, uma vez que a descentralização e a valorização dos espaços locais têm ampliado a sua influência na definição de suas prioridades internas. Não é somente a economia que apresenta sua face globalizadora. Ocorre, também, uma globalização das "biografias", uma reinvenção do global e do local que afeta diretamente a individualidade de cada um. Família, casamento, cinema, etc., que durante muito tempo foram pensados dentro de pequenos mundos especializados, voltados para a especificidade de cada cultura, são influenciados de modo significativo pelas formas vindas de fora, por um modo global de convivência. As pessoas não estão totalmente presas a um local. Seja por necessidade (guerra, fome, trabalho, etc.) ou por opção, é possível que as pessoas constituam sua vida a partir de vários lugares (basta notar que a Internet, o telefone, o avião, etc. representam meios cotidianos de superação do tempo e do espaço e a possibilidade de transnacionalizar a vida individual). O que se percebe, de acordo com Ulrich Beck, é um processo de conexão entre culturas, pessoas e locais que tem modificado o cotidiano dos indivíduos. Por isso, continua o autor, "em todos os lugares, a idéia de que se vive num lugar isolado e separado de todo o resto vai se tornando claramente fictícia"[16].

A importância do papel da cultura, de certas práticas e costumes sociais locais na definição da identidade, entretanto, não representa necessariamente uma contradição em relação ao processo de generalização e unificação das instituições, dos símbolos e dos

15 BECK, Ulrich. *O que é globalização?* Equívocos do globalismo, respostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

16 *Idem*, p. 139.

modos de vida perpetrados pela globalização, mas, paradoxalmente, parece apontar para a ocorrência de uma resposta reativa do particular às indiferenças alimentadas pelos mecanismos de padronização que afetam mundialmente quase todos os espaços de produção da vida social. Os novos reclamos por identidade e diferença, segundo Giacomo Marramao, refletem uma reação aos efeitos de uma globalização que uniformiza mas não universaliza, que comprime mas não unifica[17], "*una mutua implicazione di 'omogeneizzazione' ed 'eterogeneizazzione'. Un'inclusione della 'località' della differenza nella stessa composizione organica del globale*"[18]. Refletem, na posição de Zygmunt Bauman[19], uma defesa-resposta contra um fenômeno que tende a desenraizar os vínculos identitários, tornando-os efêmeros, provisórios, sem continuidade, promovendo, por conta disso, o fortalecimento ou mesmo o retorno da ideia de comunidade e de suas formas de lealdade e de pertença para com os semelhantes, uma maneira encontrada para se conquistar mais segurança e igualdade num mosaico de indistinções que parece desfavorecer as aproximações humanas mais duradouras[20].

O efeito da globalização sobre a identidade, porém, não é unívoco. Global e local não se excluem, mas pontuam uma relação dialética na transformação das identidades. Por um lado, as identidades nacionais são enfraquecidas pela convivência com interesses de natureza global – especialmente de natureza econômico-financeira – e, paradoxalmente, por outro, veem reforçada sua tarefa simbólica de produzir pertença, resultado de uma reação às indeterminações e aos esvaziamentos provocados pela globalização. Do mesmo modo, em vez de as diferenças desaparecerem no meio da homo-

17 MARRAMAO, Giacomo. *Il mondo e l'occidente oggi.* Il problema di una sfera globale. Mimeo, 2007. Nas palavras do professor italiano: "*Dico soltanto che la pulsione all'invenzione di una identità comunitaria riconoscibile e caratterizzata* ***per differentiam*** *rispetto a tutte le altre – con la conseguente frantumazione della società globale in una pluratità di 'sfere pubbliche diasporiche' – rappresenta um fenomeno reativo: un meccanismo di difesa-rispostas a questa globalizzazione*", p. 11.

18 MARRAMAO, Giacomo. *Passagio a Ocidente*. Filosofia e globalizzazione. Torino: Bollati Boringhieri, 2003. p. 40.

19 BAUMAN, Zygmunt. *Identidade.* Entrevista a Benedetto Vecchi. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

20 BAUMAN, Zygmunt. *Comunidade*. A busca por segurança no mundo atual. Tradução de Plínio Dentzein. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

geneidade cultural perpetrada pela globalização, que influencia a um só tempo todas as realidades particulares do planeta, novas formas identitárias passam a conviver com as identidades nacionais em declínio, ou até mesmo assumem o seu lugar. Assim, no curso do processo de globalização, local e global se interpenetram, fazendo com que novas identidades surjam, outras se fortaleçam, algumas enfraqueçam e outras se hibridizem[21].

Em decorrência da fragilização das formas tradicionais de se estabelecer vínculos comuns de lealdade, resultado de um mundo em mudanças contínuas, de transitoriedade permanente, os sujeitos tendem a ser seduzidos pelo discurso bastante tentador de retorno à "comunidade", uma forma de buscar segurança num contexto de incertezas[22]. A comunidade é requisitada como um abrigo contra as incertezas globais, como uma condição de possibilidade para que os projetos de vida possam ganhar sentido no entendimento compartilhado. Os reclamos por identidade aparecem, então, como uma resposta à insegurança, como uma tentativa de se estabelecer lealdades entre semelhantes numa sociedade de sujeitos desenraizados, na qual os laços comunitários tradicionais são cada vez menos perenes.

Ocorre, no entanto, que nem mesmo a comunidade tem conseguido desempenhar habilmente esse papel (quando não o dificulta ainda mais), pois a forma como o mundo estimula a realização de projetos seguros de vida, sempre como um desafio individualizado, parece não ser a receita mais adequada para alcançar tais objetivos, o que tende a aumentar ainda mais a insegurança. Além disso, a estratégia de fechamento das comunidades em torno de si mesmas tem acirrado a guerra do "nós" contra o "eles", proliferando inúmeros ambientes forjadores de identidade cultural que, paradoxalmente, tendem a potencializar as diferenças culturais e aumentar os reclamos por diversidade; no mesmo instante em que a comunidade defende a homogeneidade cultural e proíbe o ingresso de qualquer coisa que lhe seja estranha, alimenta, com isso, os medos

21 Sobre hibridismo cultural, consultar BURKE, Peter. *Hibridismo cultural*. Tradução de Leila Souza Mendes. São Leopoldo: Unisinos, 2006.

22 BAUMAN, Zygmunt. *Comunidade*. A busca por segurança no mundo atual. Tradução de Plínio Dentzein. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

e as incertezas que inicialmente pretendia combater. Quanto maior a insegurança sentida pelos sujeitos de uma comunidade, menores são as chances de se estabelecer uma abertura para o diálogo com os outros diferentes e mais forte serão as medidas de segregação e divisão, restando prejudicada a conformação de uma comunidade "tecida em conjunto a partir do compartilhamento e do cuidado mútuo; de uma comunidade de interesse e responsabilidade em relação aos direitos iguais de sermos humanos e igual capacidade de agirmos em defesa desses direitos"[23]. Dito de forma diferente, "para realizar o projeto comunitário, é preciso apelar às mesmíssimas (e desimpedidas) escolhas individuais cuja possibilidade havia sido negada. Não se pode ser comunitário *bona fide* sem acender uma vela para o diabo: sem admitir numa ocasião a liberdade da escolha individual que se nega em outra"[24].

Nenhum projeto que se elabore na sociedade contemporânea, comenta Bauman, consegue contar com a garantia de perenidade. Tudo se apresenta fugaz e efêmero. As afiliações sociais que tradicionalmente eram consideradas como determinantes da identidade, como o Estado, a família, a religião, a raça, o gênero, se revelam cada vez mais frágeis e, no seu lugar, novas formas de convívio social são projetadas como fontes de pertencimento que possibilitam a elaboração da identidade. É como se as identidades tradicionais, prossegue Bauman, mais sólidas e perenes, não funcionassem nesse mundo de realidades líquidas; como se tivessem desaparecidos os grandes relatos unificadores, diria Jean-François Lyotard[25], eclodindo em seu lugar uma "sociedade transparente"[26] na qual as etnias, culturas, gênero, raças e comunidades apenas pudessem manifestar sua existência pela diferença de suas identidades.

Nessa trilha de argumentos, Stuart Hall[27] destaca que a sociedade da modernidade tardia processa mudanças constantes, rápi-

23 BAUMAN, Zygmunt. *Comunidade*. A busca por segurança no mundo atual. Tradução de Plínio Dentzein. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003. p. 134.

24 BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida.* Tradução de Plínio Dentzein. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

25 LYOTARD, Jean-François. *La condición postmoderna.* Informe sobre el saber. Traducción de Mariano Antolín Rato. 8. ed. Cátedra: Madrid, 2004.

26 VATTIMO, Gianni. *La sociedad transparente.* Barcelona: Paidós, 1990.

27 HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 10. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2005.

das e provisórias, as quais têm contribuído para o descentramento, deslocamento e fragmentação das identidades modernas. Não apenas as localizações sociais tradicionais (família, gênero, religião, nacionalidade, raça) são enfraquecidas, mas o próprio "sentido de si" estável, menciona Hall, perde sua referenciabilidade nesse contexto. Assim, a identidade totalmente "unificada, completa, segura e coerente é uma fantasia"[28]. Em vez disso, prossegue o autor, os sujeitos se deparam com uma multiplicidade de sistemas de significação e de representação cultural ao mesmo tempo, com cada um dos quais se é possível identificar ao menos temporariamente. O processo de fragmentação das identidades produz, então, uma espécie de subjetividade flexível, decorrente da vivência entrelaçada de diferentes culturas dentro de um mesmo indivíduo que, na composição de sua vida, transita por uma diversidade de grupos sociais com práticas diferenciadas e até divergentes[29].

Chama atenção, como exemplo desse processo, o fato de que dentro de uma mesma nação podem ser potencializadas demandas identitárias que, por estarem baseadas numa condição de humanidade comum, podem desencadear a proximidade e a identidade entre cidadãos de Estados diferentes e a separação entre cidadãos de um mesmo Estado. Idade, gênero, sexualidade, deficiência, cor e outras minorias, por exemplo, tendem a gerar um paradigma de diferenciação que não são aprisionados e contemplados pelo discurso da identidade nacional. Não é por outra razão que movimentos internacionais que lutam por este tipo de reconhecimento vicejam mundo afora sem amarras nacionalistas, especialmente na forma virtual.

Preocupado com os rumos de uma sociedade pós-moralista, Gilles Lipovetsky[30] refere que os nacionalismos atuais não passam

28 HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 10. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2005. p. 13.

29 RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. O (ab)uso da tolerância na produção de subjetividades flexíveis. In: SIDEKUM, Antônio (Org.). *Alteridade e multiculturalismo.* Ijuí: Unijuí, 2003.

30 LIPOVETSKY, Gilles. *A sociedade pós-moralista.* O crepúsculo do dever e a ética indolor dos novos tempos democráticos. Tradução de Armando Braio Ara. Barueri: Manole, 2005.

de elemento de identificação cultural, desprendidos que são de qualquer responsabilidade moral superior e notadamente engajados com a realização individualista e responsável tão somente perante a comunidade. É nessa direção que o autor francês acusa as ondas de responsabilidade e de cidadania sem fronteiras, humanitária, planetária, ecológica, de representarem respostas individualistas que não exigem nenhuma espécie de autorrenúncia, de sacrifício em nome da humanidade, postura que é tão cara e necessária para a idéia de dever moral. Por essa razão, continua o autor, a cidadania – sob pena de se esvaziar de sentido ético e político – não poderá ser, ao mesmo tempo, uma conquista que liberta e reconhece igualdades e diferenças, mas que isola o homem em uma individualidade despreocupada, descompromissada e, sobretudo, indiferente com as exigências morais que presenciam o convívio com o outro diferente. Segundo ele, a sociedade contemporânea inaugurou oque ele chama de uma moral laica que acaba com Ethos modernista de sacrifico, possibilitando que cada pessoa possa reivindicar o direito de viver e de desfrutar sua vida conforme seus desejos. Esse processo de personalização tem produzido um tipo de indivíduo mais flexível, expressivo e narcisista. O ecletismo cultural dos sujeitos contemporâneos conduz a uma preocupação central em fortalecer a autonomia pessoal e a uma radicalização do direito de ser diferente[31]. O indivíduo se atomiza definitivamente. Sem sofrimento e sem dor, sem catástrofe e sem drama, destaca Lipovetsky, aumentam e facilitam as possibilidades de construção individualizada de cada "eu".

Na sociedade contemporânea e mesmo na modernidade, como já dissemos, o indivíduo convive ao mesmo tempo em vários espaços. Sua vida não é linear e nem pré-ordenada. É complexa e muitas vezes até caótica. Não mantem vínculos com um único sistema de sociabilidade. Não se pode, por isso, falar de um vínculo exclusivo com uma unidade, mas com vínculos com várias unidades a um só tempo. A própria história como algo unitário parece não ter mais sentido, disse Vattimo. "*Viver en este mundo múltiple signi-*

31 LIPOVETSKY, Gilles. *L'ère du vide. Essais sur l'individualisme contemporain*. Paris: Éditions Gallirmard, 1993.

fica experimentar la liberdad como oscilación continua entre la permanencia y el extrañamento"[32]. Apoiando-se em Heidegger e Nietzsche, o autor refere que o ser não coincide necessariamente com o estável, fixo e permanente, senão que tem uma relação mais próxima com o evento, consenso, diálogo e interpretação, sendo que as experiências oscilantes do mundo contemporâneo podem servir como oportunidade de um novo modo de ser humano. O eu e o outro, portanto, se encontram numa fase dinâmica de suas constituições identificadoras.

Uma essência identitária desmoronou e em seu lugar muitas identidades cambiantes e diversas convivem num mesmo espaço, em espaços diferentes, produzindo estranhamento e reafirmando suas unidades. Se na sociedade pré-moderna os vínculos identitários eram fiéis a uma certa ordem de estabilidade, oque se vê no mundo moderno e que foi potencializado no contemporâneo é uma abertura do mundo para o indivíduo que se coloca sobre o dilema da unificação versus fragmentação[33].

Esse processo não retira a força da identidade, mas acaba com a ideia de uma identidade totalizante, de uma grande narrativa que dá conta de toda experiência histórica do sujeito. No seu lugar aparecem identidades múltiplas, confusas e móveis[34] advogando cada uma delas a sua diferença e apostando em seu estatuto de reconhecimento. Ao tema da identidade múltipla voltaremos adiante. Para cada demanda identitária, é necessário apelar para estatutos de reconhecimentos diferentes.

Esse é o enredo atual da identidade: sujeitos atomizados buscando, cada um a sua maneira, afirmar sua diferença e ver reconhecida sua particular forma de estar no mundo.

[32] VATTIMO, Gianni. Posmoderno. ¿Una sociedad transparente? In: ARDITI, Benjamin. *El reverso da diferença.* Identidad y política. Caracas: Nueva Sociedad, 2000. p. 29. Ver também VATTIMO, Gianni. *La sociedad transparente.* Barcelona: Paidós, 1990;

[33] GIDDENS, Anthony. *Modernidade e identidade.* Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

[34] Ver, a respeito, MAFFESOLI, Michel. Identidad e identifición en las sociedades contemporáneas. In: ARDITI, Benjamin. *El reverso da diferença.* Identidad y política. Caracas: Nueva Sociedad, 2000.

4 CONFLITOS IDENTITÁRIOS: DIFERENÇA E IGUALDADE EM BUSCA DE RECONHECIMENTO NORMATIVO

O debate sobre o reconhecimento ganhou corpo e se proliferou nas últimas décadas, transformando-se numa pauta politica bastante extensa e complexa que todo governo democrático precisa enfrentar. Quase sempre sustentado numa posição teórica multicultural baseada no direito de diferença, não é coincidência que esteja fortemente associado à defesa das ações afirmativas de proteção às minorias étnicas, sexuais, religiosas, etc. É compreensível que assim seja, afinal, a substancialização da democracia incita o aparecimento de um quadro social de convivência mais complexo e, por isso, mais rico entre todas as formas de expressão da vida individual que querem ter o direito de serem reconhecidas em sua própria identidade, sem terem que, para existirem, serem cooptadas por outras identidades, por identidades universalistas e homogeneizadoras.

Se por um lado a propagação das diferenças e suas diversas formas de reconhecimento podem estimular um novo tipo de democracia e fomentar um mundo mais cosmopolita, por outro lado corre-se o risco de se estimular modelos de identidade mais simples e rígidos; "*la afirmación política de las identidades culturales puede aumentar a tolerância e las articulaciones politicas entre los grupos, pero también puede endurecer las fronteras entre ellos*"[35]. A celebração da diferença pode produzir um efeito reverso, alerta Arditi.

O direito à identidade não surgiu como um direito de feições normativas específicas, como um direito subjetivo à identidade. Num primeiro momento fez parte e foi conteúdo integrante dos direitos de proteção à vida, liberdade religiosa, integridade física, de pensamento, entre outros direitos que visam tutelar a autonomia e liberdade individuais. Somente indiretamente se pode falar de um direito à identidade no início da modernidade.

Uma explicação bem elaborada do direito à identidade como um paradoxo é apresentada por Eligio Resta[36]. Segundo o professor

35 ARDITI, Benjamin. El reverso da diferença. In: ARDITI, Benjamin. *El reverso da diferença. Identidad y política*. Caracas: Nueva Sociedad, 2000. p. 99.

36 RESTA, Eligio. *L'estelle e le masserizie.* Paradigmi dell'osservatore. Roma-Bari: Laterza, 1997.

italiano, ao tratar do problema da identidade o sistema jurídico não pode fazer outra coisa além de interromper a inevitável complexidade valendo-se de um "***cliché*** *normativo capace di non alterare tropo la esplosione di contingenze*"[37]. Ao regular a identidade o direito necessita adotar um processo de generalização congruente. Define a identidade valendo-se de códigos específicos que consequem generalizar uma convenção e um conceito abstrato que deverão orientar as expectativas e controlar a contingência. A normatividade reduz a complexidade jurídica da identidade ao definir seu teor de tutela e de proteção. Ao definir, separa, impede, seleciona algumas identidades entre tantas possibilidades existentes. Controla a própria contingência e a expectativa da identidade ao lhe dar um estatuto tipicamente jurídico que garante a previsibilidade de sua visibilidade pública.

A proteção jurídica de uma identidade, pois, se dá ao custo de se desproteger outras. Na verdade, não é a identidade que é defendida pelo direito, mas processos de identificação específicos que lhe interessam a ponto de se garantir um estatuto normativo próprio. Traços de identificação e não de identidade em sua totalidade é que são o alvo da norma. Por isso normas diferentes para diferentes tipos de identificação. Normas de proteção à liberdade sexual dos homossexuais, por exemplo, tratam de um específico ponto de identificação das pessoas com essa preferência sexual, mas não esgotam a identidade desses mesmos sujeitos, que é revelada também por outros traços característicos (um gay pode ser negro, índio, muçulmano, particulatidade que nem sempre é considerada pela norma, uma vez que se volta apenas à condição pontual de sexualidade, incluindo determinados sujeitos justamente por sua capacidade de excluir os outros diferentes).

De acordo com Eligio Resta[38],

> [...] *lavorando esclusivamente sul suo códice comunicativo ogni sistema normativo, proprio perché ha compiti di regolazione generali, dovrà produrre dell'identità forme di generalizzazione congruente che siano all'esterno capaci di ridurre l'eccessiva contingenza e all'interno capaci de non generare squilibri negli altri*

[37] RESTA, Eligio. *L'estelle e le masserizie.* Paradigmi dell'osservatore. Roma-Bari: Laterza, 1997. p. 81.

[38] *Idem*, p. 88.

> *critério regolatori; regoleranno l'interno in funzione dell'esterno e l'esterno in funzione dell'interno. Ciò significa che il riconoscimento dell'identità sarà diritto fondamentale a determinate condizione di compatibilità con i critério di uguaglianza, di libertà di informazione, di necessità di esercitare forme di controlo*.

O movimento de regular a identidade será sempre paradoxal, uma vez que a ambivalência e a contingência da identidade, que fazem ser o que ela é, são reduzidas para poderem ser controladas a partir de códigos que lhes são estranhos (mas normais ao sistema jurídico), os quais, para reconhecer normativamente à identidade, deverão atacar a complexidade que a constitui. Transformada em direito, em objeto de disputa e reconhecimento normativo, a identidade assume a própria linguagem autoreflexiva que caracteriza o sistema jurídico. Com o isso o direito estabelece os limites de seu contorno, mas sempre a partir de seu exterior. O direito reconhece a diferença que interessa e a diferença que não interessa, normatiza a identidade como um traço específico de pertença que estabelece um dentro e um fora que inclui excluindo.

Ao internalizar a identidade a partir de sua linguagem específica, o direito só o pode fazer depurando e selecionando os conteúdos de modo codificado. A identidade, nesse sentido, é generalizada e estendida a todos todo como algo comum[39]. A proteção jurídica da identidade requer sua redução e uma espécie de estabilidade construída normativamente. Assim, o direito à identidade passa a ser aquilo que o próprio direito diz e reconhece como tal. Na verdade o direito à identidade diminui a própria autenticidade da identidade, transformando-se em recurso de proteção de traços normativos de identificação. A identidade é reduzida na linguagem jurídica a um modo de identificação. A identidade, em sim mesma, não é algo que pode ser atribuída de fora, como faz o direito com seus processos de generalização congruente. O ser é, em sua identidade, o que é, independentemente de qualquer tipo de reconhecimento jurídico a respeito. O direito constitui normativamente a identidade descaracterizando-a. Para ser tratada como um direito, a identidade perde doses significativas de sua existência como liberdade de ser.

[39] RESTA, Eligio. *L'estelle e le masserizie.* Paradigmi dell'osservatore. Roma-Bari: Laterza, 1997.

Como bem sintetiza Resta, a identidade "*devono diventare in altra cosa per continuare ad essere identità*"[40].

Ao se ocupar de normatizar a identidade o direito se propõe uma difícil tarefa, senão imprópria, pois desafia sua própria natureza generalista. O modelo moderno de direito centra-se numa lógica de imputação abstrata que lhe garante a sua generalização em condições de igualdade também abstrata. As normas jurídicas visam generalizar uma expectativa e reduzir a contingência. Nesse sentido o direito, pela adoção de códigos específicos de comunicação, reduz a complexidade interna de seu sistema funcional e define os limites de seu entorno. Os conteúdos que fazem parte da programação do direito somente farão sentido dentro do sistema jurídico se capazes de serem lidos e assimilados pelo código binário lícito/ilícito. A substância normativa (que não se confunde com a substância da norma, pois como se sabe o sistema jurídico é cognoscitivamente aberto e recebe influências de seu entorno no processo de programação) que interessa ao sistema jurídico é codificada pelo próprio sistema e de acordo com regras que ele mesmo estabelece[41].

Apropriada pelo direito, a identidade reapresenta-se como algo artificial, como uma unidade que generaliza e que promete universalidade, mas que não passa de uma convenção que invoca a diferença de sua comunidade. A identidade europeia é um exemplo disso. Segundo Resta, "*nessnuna constituzione, nessun grande atto legislativo potrà dare identità all'Europa se non si vorrà investire razionalmente in un'istituzione artificiale e convenzionale*"[42]. Nem a Europa, nem qualquer outra região do mundo, apresenta uma unidade tão intensa que solapa a capacidade individual de manifestação autêntica e que agrupa a todos como se fosse uma comunidade sem diferenças. Definitivamente, somente como invenção e mito pode-se defender a identidade com essas características.

A identidade transformada em direito é uma forma de produzir identificação a partir do exterior e de reconhecer uma entre

40 RESTA, Eligio. *L'estelle e le masserizie.* Paradigmi dell'osservatore. Roma-Bari: Laterza, 1997. p. 92.

41 LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. Madri: Iberoamericana, 2000.

42 RESTA, Eligio. *L'estelle e le masserizie.* Paradigmi dell'osservatore. Roma-Bari: Laterza, 1997. p. 102.

muitas possibilidade de o sujeito ser o que é. Nesse ponto reside um grande problema para aliar o código do sistema jurídico ao código binário da identidade. Ambos operam binariamente. Porém, enquanto o direito faz uma espécie de generalização congruente, a identidade apoia-se sempre e irrefutavelmente numa dinâmica contrária a todo tipo de generalização. Por isso, garantir o direito à identidade pela adoção do código lícito/ilícito significa negar a legitimidade daquelas identidades não normatizadas ou, na direção contrária, em tons liberalizantes, permitir que todas as identidades façam o seu próprio caminho. Toda tentativa de regular a identidade normativamente é uma negação da sua própria condição autêntica e uma forma de negar as identidades não amparadas pela norma. Em palavras claras, o direito à identidade nos coloca diante do seguinte paradoxo: somos aquilo que somos, aquilo que nos identifica, mas nem sempre temos o direito de ser o que somos em virtude de que a vivência de nossa identidade, como direito, está subordinada à condição de normatividade.

O balado direito à identidade coloca uma cunha quase insuperável na lógica jurídica moderna. Como vimos, a identidade reclama um estatuto de diferenciação e de identificação que não pode ser generalizado, nem mesmo replicado. A identidade é substancia do ser, sua posição de autenticidade. A identificação, ou seja, como identificamos essa autenticidade do ponto de vista externo, é a forma pela qual a identidade se manifesta. A identidade é aquilo que o sujeito é em si, o que ele porta como um traço de seu ser e que independe de ser reconhecido ou não como uma característica positiva.

Pode-se argumentar em favor de mecanismos jurídicos que protegem as formas de manifestação da identidade, de seu conteúdo, a sua identificação, mas não podemos interferir normativamente na definição dos conteúdos propriamente ditos. Isto é, o direito pode garantir um sistema de identificação, mas não pode garantir coercitivamente uma identidade. Identidade refere à possiblidade de se ser o que se é, independentemente de qualquer disposição normativa. O estatuto da identidade tem relação próxima com o direito de liberdade de ser o que se é. Não pode ser transfigurado em normatividade excludente que impõe a partir do interior do

sistema jurídico e, portanto, do exterior do sujeito, uma situação de exclusão normativa. Pois é isso que o direito à identidade acaba fazendo: reconhecer a identidade de alguém significa reconhecer as condições de liberdade de ser o que ele, mas reconhecer um direito à identidade significa reconhecer um determinado traço de identificação que é definido a partir do externo e não necessariamente pelo próprio indivíduo.

Ademais, como se sabe, a normatização da identidade não contempla todos os tipos de manifestações culturais por considerar algumas delas contrárias ao direito. O discurso dos direitos humanos coloca sérias limitações às experiências culturais que negam a liberdade da pessoa, e que se amparam em elementos de violência, por exemplo. A universalidade de tais direitos se coloca na direção contrária às identidades que se alimentam da desigualdade e da opressão de todo tipo. Não se poderia falar de uma identidade como direito irrestrito de uma cultura fazer oque quiser com seus integrantes. Autorizar normativamente que um dada uma cultura, uma identidade coletiva, obrigue seu membros a uma determinada experiência é também e sobretudo negar o direito individual de cada um viver sua vida a partir de suas próprias compreensões e visões de mundo, ou seja, de definir sua própria condição de ser, sua identidade. E o nó não se desata nunca. Ele é alimentado por um paradoxo interminável.

A identidade cultural homogeneíza as possibilidades de ação de seus integrantes, lhes tolhe em parte a sua autonomia, sua liberdade de serem e viverem como bem entenderem. Ao mesmo tempo, porém, lhes garante uma pertença. A identidade, nesse caso, cessa quando cessa a pertença. Este vínculo esgota-se no ato de pertencer, de fazer parte de uma comunidade. Sabemos, é claro, que nossa individualidade tem os seus limites e que sofre a constante influência do ambiente social em que vivemos. Por outro lado, podemos fazer escolhas, reinventar nosso passado, movimentar-se em direção ao novo e a novas possibilidades de vida. O direito à identidade individual, portanto, pode nos colocar em conflito com a identidade cultural do grupo do qual fazemos parte. E o direito não apresenta uma solução para este impasse que ele mesmo cria. Se a identidade de tipo cultural acaba quando termina o jogo da pertença, a identi-

dade individual, no entanto, segue seu curso, se reinventa, faz novos contatos e redefine seus próprios limites.

O direito à identidade em seu sentido amplo só poderia assentar-se no direito à liberdade. Direito à identidade de tipo estratificado (que corretamente deveria ser chamado de um direito à identificação) alimenta um jogo interminável de identidades que se rivalizam e que se negam, cada uma delas reproduzindo seu próprio estatuto. A identidade nacional, por exemplo, ao mesmo tempo em que gera uma pertença, pode significar perda de uma identidade específica[43]. A identidade gerada pela cidadania é geralmente contrária às identidades minoritárias de tipo cultural e religiosa[44]. Em palavras claras, "*l'identità di citadino fa perdere identità di appartenenza culturale, e vice-versa* [...]. *Per ogni sistema normativo non potranno che esserci o* ***identità comuni a tutti o differenze comuni a tutti*** *e il grado di confiltto non potrà superare una certa soglia*"[45]. Um índio que abandona sua tribo de costumes poligâmicos para casar-se com uma não índia de acordo com as leis brasileiras terá que respeitar as regras jurídicas do casamento monogâmico e abandonar parte de suas ligações com sua antiga tradição de origem. A identidade não faz concessões e mediações. Ela afirma sua existência em contraposição ao seu oposto. Nega para poder ser oque é.

Todo tipo de legislação que reconhece apenas alguns traços da individualidade humana e lhe protege, está, em verdade, prote-

43 Ver, nesse sentido, LUCAS, Doglas Cesar. *Direitos Humanos e Interculturalidade*. Um diálogo entre a igualdade e a diferença. Ijuí: Unijuí, 2010.

44 "*La ciudadanía y las prácticas de la membresía política son los rituales a través de los cuales se reproduce espacialmente la nación. El control de fronteras territoriales, lo que es coexistente con la soberanía de Estado-nación moderno, busca asegurar la pureza de la nación en el* ***tiempo*** *a través del control policial de sus contactos e interacciones en el espacio. La historia de la ciudadanía revela que estas aspiraciones nacionalistas son ideologías; buscan moldear una realidad compleja, indócil e ingobernable en concordancia con algún principio simple dominante de reducción, tal como la membresía nacional.*" (BENHABIB, Seyla. *Los derechos de los otros.* Extranjeros, residentes y ciudadanos. Barcelona: Gedisa, 2005. p. 24)

45 RESTA, Eligio. *L'estelle e le masserizie.* Paradigmi dell'osservatore. Roma-Bari: Laterza, 1997. p. 89.

gendo processos de identificação. É um processo externo que faz a leitura e significações das formas como a identidade se manifesta e se representa individual e coletivamente. A identidade como direito de ser oque ser é não se confunde com as possíveis representações que dela são feitas. O sistema jurídico não consegue universalizar o direito à identidade porque adota uma forma de generalização congruente que seleciona determinadas identificações em detrimento a outras. Ao fazer isso, ao negar seu entorno, o direito à identidade nega aquilo que com ele não se assemelha. O direito de ter uma identidade estará sempre em contraposição a uma identidade diferente. Por isso dizemos que a melhor forma de garantir o livre fluxo das identidades só pode estar associada ao reconhecimento de uma racionalidade jurídica de tipo não standartizador e sectário, que seja capaz de apostar na humanidade comum do homem como modelo universal de direitos humanos.

5 UMA NOVA "IDENTIDADE" PARA A IDENTIDADE

Os riscos do excesso de políticas de diferenciação visando identificação são muitos. O excesso de volatilidade das identidades preocupa por produzir aproximações efêmeras e de baixa intensidade, por um lado, e separatistas e fundamentalistas, por outro. A desconexão parcial com os lugares tradicionais (como Estado, família, religião) ou a múltipla convivência com novos espaços, tende a alimentar um modelo identitário plural e multifacetado, no qual as diferenças são, mais do que antes, a própria condição de ser o que se é. Esse reverso da diferença tem fortalecido novos particularismos e localismos.

Com o propagado fortalecimento dos laços de identidade com o local e com o particular, os desafios que rondam o direito de pertença parecem ter dado um passo simbólico para além do Estado e, curiosamente, para além do próprio "humano", ao questionarem, desde os nacionalismos e particularismos todos, sobre a posição do sujeito no mundo não exclusiva e preponderantemente como homem, mas especialmente como homem integrado a um grupo, como homem adjetivado, como judeu, brasileiro, negro, asilado, refu-

giado, etc. Deste modo, justamente para que a identidade nacional não estimule a ocorrência de "estrangeiros no mundo"[46], deve ancorar-se na individualidade que é comum a todos os cidadãos, que não é reduzida por fronteiras ou relativismos opressores que escondem o homem por detrás do judeu, negro ou branco, mas que ganha sentido na humanidade universal manifestada de várias maneiras em seus contextos particulares, a ponto de também não ofuscar o negro, judeu ou branco por detrás de uma humanidade vazia.

O mundo, como diria Milton Santos[47]. "se instala nos lugares", ficando mais perto de cada um, independentemente de onde se esteja. Mas não se trata de uma integração homem–mundo tranquila e imediata, pois, como já se disse, elabora-se de modo contraditório, criativo e destrutivo ao mesmo tempo. As referências habituais que constituem o indivíduo, como a língua, o dialeto, a religião, a cultura, a tradição, etc., são complementadas por um conjunto de símbolos, valores e ideais de alcance global, como a língua inglesa, o pop-rock, a música internacional, o cinema americano, o turismo, a Internet, etc. Nesse contexto, segundo Octavio Ianni, no qual os indivíduos são alocados em grupos (étnicos, religiosos, nacionais, de trabalhadores, etc.) isolados, como multidões de solitários, acessando, em razão da mídia global, as mesmas informações e perdendo a sua própria individualidade, parecem ser precárias as possibilidades de a sociedade global produzir uma autoconsciência como condição necessária para a afirmação de uma cidadania em escala também global[48].

Apesar do quadro de dificuldades, muitas delas pouco dimensionadas e outras tantas desconhecidas, o cidadão tenderá a perder muito se não puder participar dos acontecimentos que constituem

46 Ver o capítulo "O declínio do Estado-nação e o fim dos direitos humanos" da obra de ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. Consultar também o capítulo "Estrangeiro no mundo", da obra de COURTINE–DENAMY, Sylvie. *O cuidado com o mundo*. Tradução de Maria Juliana Gamboni Teixeira. Belo Horizonte: UFMG, 2004.

47 SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização.* Do pensamento único à consciência universal. 9. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.

48 IANNI, Octavio. *A sociedade global*. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.

a sociedade global e que impactam direta ou indiretamente toda e qualquer localidade do planeta. Isso implica uma necessária democratização das instituições supranacionais, a criação de novos fóruns de debate e o reconhecimento de uma cidadania qualificada não em termos nacionais, religiosos, étnicos ou sustentada em qualquer outro mecanismo segregador, mas uma cidadania que, observando as novas interações que são impingidas aos indivíduos e suas coletividades, possibilite a formação de uma autoconsciência pela participação democrática na sociedade global[49].

Em outras palavras,

> [...] quando a sociedade se torna global, ele (o indivíduo) nada ganha ao refugiar-se no eu, em si, identidade, mesmidade. Ao contrário, adquire outras possibilidades de realizar-se, emancipar-se, precisamente no âmbito da sociedade, da trama das relações sociais. O mesmo contexto no qual o indivíduo se constitui é o contexto no qual ele se forma e transforma. E se a sociedade é global, além de nacional, pode-se imaginar que aí ele adquire outra figura: transfigura[50].

Estar cada vez mais interconectado com o mundo e ter consciência disso não significa que a humanidade se encontra reunida em uma única aldeia. Diferenças muito grandes existem no interior das nações e na relação entre elas, de modo que a identidade não se constitui facilmente mesmo que mais aproximadas estejam as pessoas e as culturas, senão que esse processo, muitas vezes, até acirra suas marcas distintivas. Um indivíduo que se abre para o mundo

49 OLIVEIRA, Odete Maria de. A era da globalização e a emergente cidadania mundial. In: DAL RI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de (Orgs.). *Cidadania e nacionalidade*. Ijuí: Unijuí, 2002.

50 IANNI, Octavio. *A sociedade global*. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996. p. 123. Milton Santos refere que "agora estamos descobrindo o sentido de nossa presença no planeta, pode-se dizer que uma história universal verdadeiramente humana está finalmente começando. A mesma materialidade, atualmente utilizada para construir um mundo de confuso e perverso, pode vir a ser uma condição da construção de um mundo mais humano. Basta que se complementem as suas grandes mutações ora em questão: a mutação tecnológica e a mutação filosófica da espécie humana" (SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização*. Do pensamento único à consciência universal. 9. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002. p. 174).

tende a se deparar com o estranho e com o diferente de forma bem mais intensa que se acostumou na cercania nacionalista. Esse contato com o outro poderá produzir entendimentos e diálogos que se baseiam mais na prevalência do homem enquanto tal, seja pela peculiar diferença que o caracteriza ou pela identidade que o aproxima enquanto humano, do que nas identidades que escondem o homem por detrás do cidadão nacional (francês, alemão, brasileiro), da religião, da raça, da cor, do gênero, etc. Uma aproximação dessa ordem é indispensável para a superação da imagem do outro como estrangeiro, como estranho, eis que uma sociedade fundada no reconhecimento recíproco dos direitos humanos não é limitada pela ideia de pátria, raça, religião, sexo, idade, etc., mas inaugura uma perspectiva de diálogo em que nada é tido como estrangeiro, em que as múltiplas cidadanias não insistam em seus próprios direitos[51].

A identidade não pode ser vista como o atributo ou característica do inimigo. A diferença do outro não pode ser uma diferença carregada de exclusão. É saber que não existe igualdade sem diferenças. Mas a diferença, com manifestação da humanidade comum, não é, por si, causa ou motivação para nenhum tipo de arbítrio.

As estratégias normativas de se reconhecer a identidade não podem acabar, rivalizar ou vulnerabilizar com as diferenças, mas devem conduzir um processo de responsabilização recíproca, capaz de atender aos reclamos do direito enquanto mecanismo de proteção da máxima liberdade das diferenças publicamente confrontadas e ajustadas. Como bem referiu Eligio Resta, não se pode transformar a identidade numa obsessão, pois da mesma forma que a identidade une ela também separa; inclui excluindo; une separando; produz continuidade pela negação da intervenção das diferenças. Por isso, as diferenças e as igualdades não podem ser objeto de uma normatização impositiva, resultado de uma ação vinda de fora. É necessário um direito, como denominou Resta, Fraterno, um direito jurado por todos, que destitua o jogo amigo-inimigo, que seja inclusivo, que comprometa e responsabilize a todos e que olhe para

51 BARATTA, Alessandro. El Estado-mestizo y la ciudadanía plural. Consideraciones sobre una teoría mundana de la alianza. In: GORSKI, Héctor C. Silveira (Org.). *Identidades comunitarias y democracia.* Madrid: Trotta, 2000.

"*all'umanità come um 'luogo comune' e nom come l'astrazione che confonde tutto e maschera le diferenze*"[52].

Destarte, é preciso resistir aos encantos de uma posição essencialmente culturalista e tradicional de "eu" identitário que, invariavelmente, alimenta novos e velhos comunitarismos e reforça a própria dicotomia que se pretende combater, qual seja: os dentro e os de fora; nós e eles; estrangeiros e nacionais, etc. É verdade que somos diferentes, que temos histórias de vida distintas, que nascemos em lugares variados, que o gênero e a nacionalidade nos separam, que, enfim, somos dotados de individualidade e historicidade. Não é menos verdadeiro, no entanto, que partilhamos uma humanidade comum que permite e dá sentido às diferenças que demandamos. Razão, identidade, culto, sexualidade, desejos, por exemplo, são experiências humanas que podem variar de cultura para cultura, mas não têm sua existência enquanto tal condicionada à realidade histórica objetiva; são temas lotados de humanidade compartilhada. O que se quer dizer é que o homem é igual e diferente, que precisa, portanto, proteger igualdades e diferenças. Isso requer, obviamente, uma negociação mais complexa que uma proposta historicista de alteridade; sugere uma aproximação dialogal entre homem histórico e concepção universal de humanidade. Mais que isso, a identidade, como forma a ser demandada e reivindicada, exige mediações entre a compreensão histórica de sua constituição enquanto realidade objetiva e a aceitação moral das diferenças que podem ser toleradas pela dimensão comum de humanidade. Se isso não for possível ou desejável, a identidade comportará todo tipo de diferenças legítimas (independentemente de seus conteúdos) e toda a ideia de direitos humanos e de alteridade será esvaziada.

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Jeffrey C. Ação coletiva, cultura e sociedade civil: secularização, atualização, inversão, revisão e deslocamento do modelo clássico dos movimentos sociais. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 13, n. 37, jun./1998.

ARDITI, Benjamin. El reverso de la diferencia. In: ARDITI, Benjamin. *El reverso de la diferencia. Identidad y política*. Caracas: Nueva Sociedad, 2000.

[52] RESTA, Eligio. *Diritto Fraterno.* Roma-Bari: Laterza, 2008. p. 132.

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BARATTA, Alessandro. El Estado-mestizo y la ciudadanía plural. Consideraciones sobre una teoría mundana de la alianza. In: GORSKI, Héctor C. Silveira (Org.). *Identidades comunitárias y democracia.* Madrid: Trotta, 2000.

BAUMAN, Zygmunt. *A sociedade individualizada*. Vidas contadas e histórias vividas. Tradução de José Gradel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. *Comunidade*. A busca por segurança no mundo atual. Tradução de Plínio Dentzein. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. *Identidade.* Entrevista a Benedetto Vecchi. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida.* Tradução de Plínio Dentzein. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BECK, Ulrich. *O que é globalização?* Equívocos do globalismo, respostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BENHABIB, Seyla. *Los derechos de los otros.* Extranjeros, residentes y ciudadanos. Barcelona: Gedisa, 2005.

BRONOWOSKI, Jacob. *L'indetità dell'uomo.* Milano: Edizione di Comunità, 1968.

BURKE, Peter. *Hibridismo cultural*. Tradução de Leila Souza Mendes. São Leopoldo: Unisinos, 2006.

COURTINE–DENAMY, Sylvie. *O cuidado com o mundo*. Tradução de Maria Juliana Gamboni Teixeira. Belo Horizonte: UFMG, 2004.

FERRY, Luc. *Famílias, amo vocês.* Política e vida privada na era da globalização. Tradução de Jorge Bastos. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade.* Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991.

GIDDENS, Anthony. *Modernidade e identidade.* Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 10. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2005.

HEIDEGGER, Martin. *Identidad y diferencia/Identität und differenzi*. Edición bilingue. Barcelona: Anthropos, 1990.

HUME, David. *Tratado da Natureza Humana.* Tradução de Débora Danowski. São Paulo: Unesp, 2002.

IANNI, Octavio. *A sociedade global*. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.

LIPOVETSKY, Gilles. *A sociedade pós-moralista.* O crepúsculo do dever e a ética indolor dos novos tempos democráticos. Tradução de Armando Braio Ara. Barueri: Manole, 2005.

LIPOVETSKY, Gilles. *L'ère du vide. Essais sur l'individualisme contemporain*. París: Éditions Gallirmard, 1993.

LOCKE, John. *Ensaios acerca do entendimento humano*. Tradução de Anoar Aiex. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

LUCAS, Doglas Cesar. *Direitos Humanos e Interculturalidade***.** Um diálogo entre a igualdade e a diferença. Ijuí: Unijuí, 2010.

LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. Madrid: Iberoamericana, 2000.

LYOTARD, Jean-François. *La condición postmoderna.* Informe sobre el saber. Traducción de Mariano Antolín Rato. 8. ed. Madrid: Cátedra, 2004.

MAFFESOLI, Michel. Identidad e identifición en las sociedades contemporáneas. In: ARDITI, Benjamin. *El reverso da diferença.* Identidad y política. Caracas: Nueva Sociedad, 2000.

MARRAMAO, Giacomo. *Il mondo e l'occidente oggi.* Il problema di una sfera globale. Mimeo, 2007.

MARRAMAO, Giacomo. *Passagio a Ocidente*. Filosofia e globalizzazione. Torino: Bollati Boringhieri, 2003.

OLIVEIRA, Odete Maria de. A era da globalização e a emergente cidadania mundial. In: DAL RI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de (Orgs.). *Cidadania e nacionalidade*. Ijuí: Unijuí, 2002.

REMOTTI, Francesco. *L'ossessione identitaria.* Roma-Bari: Laterza, 2010.

RESTA, Eligio. *Diritto Fraterno.* Roma-Bari: Laterza, 2008.

RESTA, Eligio. *L'estelle e le masserizie.* Paradigmi dell'osservatore. Roma-Bari: Laterza, 1997.

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. O (ab)uso da tolerância na produção de subjetividades flexíveis. In: SIDEKUM, Antônio (Org.). *Alteridade e multiculturalismo.* Ijuí: Unijuí, 2003.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização.* Do pensamento único à consciência universal. 9. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.

VATTIMO, Gianni. *La sociedad transparente.* Barcelona: Paidós, 1990.

VATTIMO, Gianni. Posmoderno. ¿Una sociedad transparente? In: ARDITI, Benjamin. *El reverso da diferença.* Identidad y política. Caracas: Nueva Sociedad, 2000.



A Humanidade entre *Philia*, *Amicitia* e Amizade: cimento social ou regra jurídica?[1]

Fabiana Marion Spengler

Pós-Doutora pela Università degli Studi di Roma Tre/Itália, com bolsa CNPq (PDE). Doutora em Direito pelo programa de Pós-Graduação stricto sensu da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS – RS, com bolsa CAPES; mestre em Desenvolvimento Regional, com concentração na Área Político Institucional da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC – RS; docente dos cursos de Graduação e Pós-Graduação lato e stricto sensu da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC – RS; professora colaboradora dos cursos de Graduação e Pós-Graduação *lato* e *stricto sensu* da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Coordenadora do Grupo de Pesquisa "Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos", vinculado ao CNPq; coordenadora do Projeto de Pesquisa "Mediação de conflitos para uma justiça rápida e eficaz" financiado pelo CNPq (Edital Universal 2009 – processo 470795/2009-3) e pela FAPERGS (Edital Recém-Doutor 03/2009, processo 0901814); coordenadora do projeto de pesquisa: "Acesso à justiça, jurisdição (in)eficaz e mediação: a delimitação e a busca de outras estratégias na resolução de conflitos", financiado pelo Edital FAPERGS n° 02/2011 – Programa Pesquisador Gaúcho (PqG), edição 2011; pesquisadora do projeto "Multidoor courthouse system – avaliação e implementação do sistema de múltiplas portas (multiportas) como instrumento para uma prestação jurisdicional de qualidade, célere e eficaz" financiado pelo CNJ e pela CAPES; pesquisadora do projeto intitulado: "Direitos Humanos, Identidade e Mediação" financiado pelo Edital Universal 14/2011 e pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ; coordenadora e mediadora judicial do projeto de extensão: "A crise da jurisdição e a cultura da paz: a mediação como meio democrático, autônomo e consensuado de tratar conflitos" financiado pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC; advogada. Contato: fabiana@unisc.br.
Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8254613355102364.
Blog: http://fabianamarionspengler.blogspot.com/

"Dove c'è amicizia non c'è bisogno di giustizia."

Aristóteles

[1] Texto produzido a partir do projeto de pesquisa intitulado: "Direitos Humanos, Identidade e Mediação", financiado pelo edital Universal 14/2011 do CNPq, Processo 481512/2011-0, vinculado ao Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Unijuí.

Sumário

1. Introdução. 2. A Privatização da Relação Pública da Amizade e sua Manutenção sob o Jugo do Estado. 3. A philia grega como desejo do bem do outro. 4. A vontade individual dos amigos subordinada as regras do Estado na *amicitia* romana. 5. As relações entre *philia, amicitia*, confiança e justiça: do moral ao legal. Referências.

1 INTRODUÇÃO

A amizade já foi cantada em prosa e verso, já deu origem a contos, textos e lendas. Sempre perpassada por outros sentimentos como a fidelidade e a confiança, a amizade é uma relação forte que não nasce e não se mantém pelos laços de sangue ou de parentesco. Na verdade, é o "menos natural" dos vínculos afetivos que um ser humano possui: o menos instintivo, menos orgânico, biológico e gregário, porém é o mais indispensável. O vínculo de amizade não é o resultado de uma necessidade e nem de uma determinação orgânica: ele nasce da preferência e da escolha.

Talvez porque a amizade seja um vínculo tão especial, a palavra "amigo" não é definida com exatidão nem mesmo pelo dicionário. Talvez o dicionário tenha condições de explicar o que é um amigo na acepção semântica do termo, mas não consigue dar a essa explicação a importância emocional que ela possui. Assim, o amigo é definido como uma pessoa com a qual existe uma ligação baseada no afeto e na estima; é o companheiro preferido ligado ao outro por um sentimento de afeição recíproco e de intimidade; amigo é justamente o contrário do inimigo.

Não obstante a importância que a amizade assume na organização, manutenção e coesão dos grupos sociais, não existem histórias detalhadas dos vínculos gerados a partir dela em nenhuma grande civilização, ocidental ou oriental. Apesar de conhecermos textos que reflitam grandes amizades, como aquela entre Montaigne e Étienne de la Boétie[2], ela diz respeito a um sentimento complexo e desordenado, o que dificulta sua delimitação exata.

[2] LA BOÉTIE, Etienne de. *O Discurso da servidão voluntária.* Comentários de Pierre Clastres, Claude Lefort, Marilena Chauí. Tradução de Laymert Garcia dos Santos. São Paulo: Brasiliense, 1999.

Porém, mesmo desordenada, a amizade vem sendo usada politicamente como pacto ou contrato que ultrapassa os limites emocionais e serve como meio de manutenção das alianças sociais firmadas. Essa segurança quanto ao pactuado se dá especialmente em função de sentimentos a ela correlatos, como a fidelidade, a confiança e a gratidão.

Porém, aqui se fala de uma fidelidade, uma confiança e de uma gratidão que não são normatizadas ou legalizadas, e nem mesmo são mencionadas nos códigos jurídicos, porque compõem o mundo dos sentimentos e não o mundo da justiça. Tudo isso porque, conforme Aristóteles, onde existe amizade não precisamos de justiça. Onde impera a amizade, a boa-fé e a confiança não precisam ser positivadas, garantidas legalmente. Elas fazem parte de um contexto vivido e experienciado pelos amigos. Se amizade deixa de ser argamassa, cimento social, então precisamos das garantias do direito.

É nesse sentido que o presente texto tem como objetivo principal investigar a *amicitia* romana e a *philia* grega como fundamento político das práticas de mediação comunitária atuais, apontando seus principais autores. Tal se dá diante do fato de que a mediação comunitária trabalha com um paradigma que prescinde da figura do juiz – terceiro que diz o direito –, para se basear na figura do mediador – terceiro que ajuda as partes a se comunicarem de maneira mais adequada.

Desse modo, a mediação comunitária trabalha com a confiança e a amizade depositadas no mediador e no outro conflitante, sem a necessidade de regras positivadas para o tratamento do conflito. Para fins de alcançar esse ponto do debate, o presente artigo investiga primeiramente a amizade, de maneira ampla, para depois entrar no debate pormenorizado da *philia* grega e da *amiticia*, utilizando-se de seus principais autores: Aristóteles, Platão e Cícero.

Finalmente, a amizade e os seus aspectos políticos serão visitados, entremeando sua conotação histórica com outras categorias, como a justiça e a confiança.

2 A PRIVATIZAÇÃO DA RELAÇÃO PÚBLICA DA AMIZADE E SUA MANUTENÇÃO SOB O JUGO DO ESTADO

Não é por acaso que Cícero dá início ao seu texto intitulado "Da Amizade" afirmando: "eu só posso exortar-vos a antepor a amizade a todas as coisas humanas, pois nada há que tanto se conforme à nossa natureza, nem convenha mais à felicidade ou à desgraça"[3].

De fato, a palavra amizade é difícil de ser definida porque não possui um único significado, mas vários. Tal realidade se apresenta desde as civilizações gregas e romanas. Há dois mil anos, Aristóteles já se angustiava e escrevia sobre a distinção entre os tipos de amizade objetivando identificar, entre eles, aquela que fosse "verdadeira".

Desse modo, o que se percebe é que, embora o núcleo da amizade – expressado por la Boètie, dentre tantos outros – bondade, naturalidade e reciprocidade – permaneça o mesmo, sua aparição é proteiforme, podendo confundir-se com aquilo que a imita e a nega. Afinal, entre os corsários também há alguma fé na partilha do roubo porque são pares e companheiros[4].

Numa primeira análise, a amizade parece confinar-se ao momento em que a natureza, operando sozinha, cria e conserva os companheiros numa espécie de natural sociabilidade e, ao findar sua obra, com o advento da sociedade política, só restam alguns que guardam na lembrança o instante anterior, como se, no presente, a amizade fosse apenas memória do que precedeu a desnaturação. Sob o efeito das ilusões necessárias que presidem a cisão da vontade e a criação/manutenção da sociedade, a amizade parece mudar de forma (confundida com adulação e cumplicidade), de qualidade (de natural vira cultivo), de quantidade (de todos sobraram alguns), de tempo (de presente se fez memória) e de lugar (do centro da sociabilidade ruma para a periferia)[5].

3 CÍCERO, Marcos Túlio. *Da amizade.* São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 24.

4 LA BOÉTIE, Etienne de. *O Discurso da servidão voluntária.* Comentários de Pierre Clastres, Claude Lefort, Marilena Chauí. Tradução de Laymert Garcia dos Santos. São Paulo: Brasiliense, 1999. p. 206.

5 *Idem*, p. 206.

Mas se a amizade é assim difícil de ser definida, e se possui esse aspecto poliforme, o que se poderá, então, esperar de um amigo? Que compartilhe a imagem que tenho de mim mesmo, ou pelo menos que não se afaste demais dela? Sim, porque se é favorável demais, dá a impressão de bajulação. Se é muito negativa, pode trazer a sensação de injusta contradizendo uma exigência básica da amizade. Nesse sentido, os amigos devem ter imagens recíprocas semelhantes[6]. Não idênticas, naturalmente, pois então não haveria nada para descobrir, mas sem excessivas dissonâncias.

Durante muito tempo, a humanidade conviveu com relações de amizades sólidas, com vínculos estreitos e duradouros, na real acepção do termo. Nesse período não estavam positivadas (até porque era desnecessário) leis e regras sobre a organização e a manutenção do liame social. A amizade era o cimento que unia e fortalecia essas relações. Ela se mantinha mediante um código binário dividido entre amigo/inimigo, e isso era suficiente para apontar as relações que deviam ser tuteladas e aquelas que eram objeto de repulsa.

Atualmente verificamos a permanência do jogo político que envolve o código binário amigo/inimigo[7]. Porém, a amizade perdeu a capacidade de coesão e fortalecimento dos laços sociais e foi substituída pelas leis e regras positivadas[8].

Nessa linha, a amizade se distancia da esfera pública (organização e coesão social, sentido de pertencimento) e se aproxima da esfera privada (laços de parentesco e consanguíneos, vínculos inerentes às relações de trabalho e de lazer). Porém, em ambas as es-

6 "Contemplar-se no espelho do olhar amigo é a condição da sabedoria, pois somente o Uno se conhece a si mesmo sem a mediação de outro. Se o amigo é 'Um outro nós mesmos' e se para os homens sábios e virtuosos é impossível a auto-suficiência do Um, a amizade, suprindo a carência, imita a perfeição. 'Substituindo a contingência do encontro pela inteligibilidade da escolha refletida, a amizade introduz no mundo sublunar um pouco daquela unidade que Deus não pode fazer descer até ele'". (LA BOÉTIE, Etienne de. *O Discurso da servidão voluntária.* Comentários de Pierre Clastres, Claude Lefort, Marilena Chauí. Tradução de Laymert Garcia dos Santos. São Paulo: Brasiliense, 1999. p. 203)

7 As relações entre amigo/inimigo serão objeto de discussão no segundo tópico deste artigo.

8 O mesmo se deu com a confiança que passou a ser juridicizada e se dividiu em boa e má-fé.

feras, conta-se com a intervenção estatal para sua manutenção e, inclusive, na resolução de conflitos dela advindos (se possuírem um viés legal, positivado). O fato é que perdemos amigos na acepção verdadeira, legítima, do termo, e ganhamos conhecidos[9] ou companheiros[10]. Convivemos com eles de maneira harmônica ou conflituosa, todos sob o jugo do olho implacável do Estado, que institui e aplica as regras determinando nossas relações públicas e privadas.

A importância das relações verdadeiras de amizade se perdeu. Atualmente, mesmo quando as pessoas se referem a um amigo, já não o fazem na acepção grega ou romana do termo. Assim, contemporaneamente "os amigos são também desconhecidos, não vistos, não avizinhados", desse modo "eles se furtam ao vínculo da reciprocidade quotidiana, construída a partir de um ar comum que se respira. Pode-se compartilhar a vida sem compartilhá-la"[11].

A mola propulsora desse processo de particularização da amizade acontece com a familiarização[12] da sociedade e o consequente esvaziamento do espaço público[13]. Nesse ínterim, o destino

9 "*Un conoscente, direi, è uma persona che si conosce anche da molto tempo, ma che in genere non ci si propone mai di incontrare senza alcuna ragione precisa*". (EPSTEIN, Joseph. *Amicizia*. Traduzione di Giulianna Ravviso. Bologna: Il Mulino, 2008. p. 14)

10 "*Un compagno è, come dice il termine, qualcuno con cui capita di essere em compagnia; un accompagnatore può essere qualcuno che viene impiegato a pagamento, per esempio qualcuno che una persona anziana paga perché stia con lei durante una convalescenza. A volte* ***compagno*** *e* ***accompagnatore*** *vengono utilizzate come parole in codice per amante, altra cosa che non ci aiuta molto...*" (EPSTEIN, Joseph. *Amicizia*. Traduzione di Giulianna Ravviso. Bologna: Il Mulino, 2008. p. 14-15)

11 RESTA, Eligio. *Il diritto fraterno*. Roma-Bari: Laterza, 2005. p. 4.

12 Esse movimento de transformação das ligações familistas não será objeto de análise na presente pesquisa em função de questões de espaço e tempo. Sobre o assunto é importe a leitura de ELIAS, Norbert. *A sociedade de corte.* Tradução de Pedro Süssekind. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001; ELIAS, Norbert. *O processo civilizador*: uma história dos costumes. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994. 2 v. ARENDT, Hannah. *Condição humana.* Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

13 Não é mais o "público" que tende a colonizar o "privado". O que se dá é o contrário: é o privado que coloniza o espaço público, espremendo e expulsando o que quer que não possa ser expresso inteiramente, sem deixar resíduos, no vernáculo dos cuidados, das angústias e iniciativas privadas.

da amizade desemboca na absorção de toda forma de sociabilidade na estrutura familiar. Assim, o processo de "desaparecimento da sociabilidade pública, de esvaziamento do espaço público, corresponde ao surgimento da família moderna, a qual monopolizou outras formas de sociabilidade". Por conseguinte, segundo Francisco de Ortega, esse processo conjugado a outros fatores, como o surgimento da categoria de "homossexuais", a conjugalização do amor e a incorporação da sexualidade no matrimônio, constituem os principais determinantes do declínio das práticas de amizade no século XIX[14].

Segundo o autor[15], três fatores fundamentais teriam condicionado o processo de privatização e de empobrecimento do tecido relacional das sociedades ocidentais:

a) O fato de que o Estado passou a desempenhar um novo papel a partir do século XV, intervindo com cada vez mais frequência no espaço social antes entregue às comunidades. O processo de formação dos Estados modernos e de centralização da sociedade, que tem como correlato a reorganização e mudança histórica da economia psíquica, aponta na mesma direção ao sublinhar o papel decisivo exercido pelo Estado na conformação da vida privada e da sociabilidade, a qual segue um caminho de crescente privatização e intimização. Como principal consequência desse movimento, o Estado passou progressivamente a interferir e a gerenciar mais diretamente a vida dos indivíduos;
b) Um segundo fator importante nesse processo foi o desenvolvimento da alfabetização, assim como a difusão da leitura, favorecida pela invenção da imprensa, que permite uma forma de reflexão solitária; a própria solidão mudará de *status*, não se associando mais com o tédio e passando-se a desenvolver, a partir do século XVII, um gosto pelo retiro solitário;

(BAUMAN. Zygmunt. Modernidade líquida. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 49)

14 ORTEGA, Francisco. *Genealogias da Amizade.* São Paulo: Iluminuras, 2002. p. 107 (Coleção Políticas de Imanência)

15 *Idem*, p. 107.

c) Por fim, as novas formas de religião permitiram o desenvolvimento de maneiras de devoção privadas e de meditação solitária. Evidentemente esse processo de privatização nas sociedades ocidentais desde os séculos XVI e XVII condicionou as formas de sociabilidade, e a amizade em particular.

Na Grécia, como veremos adiante, a *philia* se colocava acima da família; estava ligada ao espaço público, à ação em liberdade, à política. Provavelmente a tradição cristã fraternalista contribuiu historicamente para essa primazia das imagens familiares sobre as da amizade. Da mesma forma, o ideal romano de confiança e lealdade ao amigo, a *fides*, se transformou na confiança total em Deus. Por conseguinte, o cristianismo substituiu a intimidade dos amigos por um laço de amor e caridade que abraça a todos sem restrição. Como consequência, tem-se o alargamento da amizade e o seu esvaziamento político. A amizade que anteriormente se voltava para a *polis* agora é caridade (*caritas*), voltada ao amor divino e ao paraíso.

A *caritas* significa o amor ao próximo e a uma totalidade, um amor comunitário amplo, descolado da singularidade e da particularidade de um amor "a dois". Então, conclui-se que a *Amicitia* não é *ágape,* e essa substituição leva à despersonalização de tal sentimento, tornando-o caridoso, mas sem afeto. A amizade cristã enquanto amizade perfeita é aquela que torna sem qualidades as amizades vividas, aquelas reais. É inerente ao cristianismo a substituição da amizade pelo *ágape*, considerado uma forma de amizade perfeita.

Desenha-se assim a ambivalência entre amizade e amor no cristianismo. A amizade tornou-se uma relação suspeita, e o amor (a Deus e ao próximo) era o meio de se libertar. Assim como a *amicitia* romana, a *philia* grega também é rejeitada por seu caráter egoísta e instrumental, ao passo que o *ágape* representa amizade verdadeira, por não manifestar uma atração interpessoal. Dizendo de outro modo, o amigo não deve mais ser amado por si mesmo, mas por Deus. A *philia* torna-se assim *caritas christiana*, o amor de Deus que une todos os homens. *Caritas* constitui a essência do amor do amigo no cristianismo[16].

16 ORTEGA, Francisco. *Genealogias da Amizade.* São Paulo: Iluminuras, 2002. p. 73.

É possível perceber, assim, como as concepções das relações de amizade, enquanto pertencentes à intimidade, desconectadas e distanciadas do público, e, muitas vezes, incorporadas nas relações de parentesco – o que atualmente parece natural e inquestionável –, são, na realidade, um fenômeno recente, iniciado no século XIX.

Essa nova forma de ver a amizade – agora conhecida e reconhecida como fraternidade, embalada pelo amor divino – inclui porque exclui, avizinha porque distancia, reconstrói tecidos vitais enquanto destrói outros; parece, como o amor, uma improbabilidade normal. Este é o grande divisor de águas entre a *philia* do mundo antigo e a amizade dos sistemas sociais modernos; ao passo que a primeira é o que cimenta a cidade, sendo, portanto, pressuposto de qualquer vida política que generaliza o privado, reproduzindo-o na vida pública, a segunda não reitera o próprio modelo comunitário, mas o separa, o diferencia dele, quase imunizando-se da condição de estranhamento, senão da inimizade, que atravessa a esfera pública. Por isso está exposta aos riscos de interferência e, quando vence, inserindo-se na esfera pública, está pronta a transforma-se, na melhor das hipóteses, em incidente transversal, quando não em confusão a ser eliminada, em dimensão irrelevante a ser deixada de lado em virtude da separação entre a vida privada e afetiva e a vida pública, quando, até mesmo, não seja identificada com a familiaridade e a particularidade; de resto, não é raro que os detentores do poder não escolham os competentes, mas os que lhe são leais, delegando confiança à amizade e perpetuando a desconfiança da luta política[17].

Essa tragetória abre caminho na modernidade por intermédio de uma clara separação, impensada no mundo antigo, entre a amizade e o amor. Contra o risco de uma expansão demasiada pessoal e, por conseguinte, egoística, da amizade, foi recomendada a *caritas* generalizada, que impõe amar a Deus em cada um dos outros homens. Enquanto a amizade mundana deixa campo livre à qualidade dos indivíduos (*perché sei tu*), a amizade caridosa lhe é estranha e escolhe a impessoalidade[18].

17 RESTA, Eligio. *Il diritto Fraterno*. Roma-Bari: Laterza, 2005. p. 12-13.
18 *Idem*, p. 14.

Nesse caminho, e dando continuidade ao debate que compara *philia* grega, *amicitia* romana e amizade moderna (fraternidade) o item a seguir investigará a *philia* grega.

2 A *PHILIA* GREGA COMO DESEJO DO BEM DO OUTRO

O conceito e a delimitação grega de *philia*[19] aparecem em Heródoto no século V a.C. Porém, *phílos*[20] (palavra descendente de *philia)* foi utilizado por Homero com sentido possessivo (predominante) e afetivo. Na acepção possessiva, *phílos* não se refere a uma relação de amizade, constitui, isso sim, uma marca de posse sem referência à pessoa; dizendo respeito ao "seu" ou "meu", poderia também designar animais, objetos ou partes do corpo, etc.[21].

Já no sentido afetivo, *phílos* é expressão de relações próximas ou de parentesco. "O significado do verbo *philein* é também ambíguo, designando a ação da influência sobre as pessoas que são protegidas: mulheres, crianças, parentes, escravos. *Philein* também possui o sentido de exprimir a hospitalidade, de receber estrangeiros, e de se beijar, como um sinal de reconhecimento entre os *philoi*, como aparece em Heródoto, referindo-se ao comportamento entre os persas"[22].

É importante salientar que a *philia* foi tema filosófico bastante discutido na antiguidade clássica. A estrutura social da Grécia dessa época reservava um "lugar" muito especial para a amizade, o qual,

19 O "Vocabulário grego de filosofia" (traduzido para o italiano) conceitua *philia* como "*legame affetivo tra due esseri umani. Deriva del verbo philo. L'amicizia è considerata daí filosofi greci uma virtù, o per lo meno, come scrive Aristotele 'essa è acompagnata dalla virtù'* [...] *Essi considerano il termine nel senso stretto di affezione reciproca, mentre la* ***philia*** *possiede un significato ben piú ampio*". (GOBRY, Ivan. *Vocabolario greco della filosofia*. Traduzione e cura dell'edizione italiana di Tiziana Villani. Milano: Bruno Modadori, 2004. p. 167)

20 "Antes de definir o conceito de *philia*, 'amizade', há que definir concretamente o que significa *philos*, 'amigo', termo ambíguo que implica, por exemplo, a distinção entre amante, aquele que sente amor ou amizade, no qual, digamos, se inicia o desejo de posse do objeto do seu amor, e amado. Podemos usar, respectivamente para cada um, as expressões termo ativo e termo passivo". (PLATÃO. *Lísis*. Brasília: UnB, 1995. p. 23).

21 ORTEGA, Francisco. *Genealogias da Amizade.* São Paulo: Iluminuras, 2002. p. 17 (Coleção Políticas de Imanência)

22 *Idem*, p. 17-18.

nos dias de hoje, infelizmente, não mais existe, pelo menos não com aquela significância pessoal e intensidade ético-política[23].

Na Grécia clássica, a amizade e a hospitalidade (*xenia*) são relações muito próximas a tal ponto de definirem os amigos e os estrangeiros[24]. A instituição da *xenia* é uma maneira de se relacionar com o estrangeiro, através de um vínculo de longa distância que inclui obrigações e benefícios recíprocos. Se comparado ao vínculo dos *philoi*, a *xenia* se diferenciava por que era uma relação na distância. Tal fato implicava a separação física dos participantes, assim como pelo seu amplo alcance político, pois essas redes aristocráticas se estendiam para além das cidades e até do mundo grego. Desse modo, a instituição da *xenia* possuía e cumpria uma "função político-estratégica definida: as comunidades da época se encontravam em uma situação de desconfiança e hostilidade entre elas, de "paz armada", a *xenia* era uma forma de garantir proteção, apoio e armamento ao estrangeiro". A partir do momento em que as *polis*[25] se formaram as redes de *xenias* continuaram existindo, o que contribuiu para a manutenção de um forte componente de ritualização e institucionalização nas relações afetivas predominantes na *polis*[26].

23 SCHAEFER, Sérgio. A concepção de amizade na Ética a Nicômaco de Aristóteles. In: ALBORNOZ, Suzana. GAI, Eunice Piazza. *Ó Meus Amigos, Não Há Amigos! Reflexão sobre amizade*. Porto Alegre: Movimento, 2010. p. 19.

24 "A tradição do pensamento político sobre a hospitalidade, desde Platão a Kant e Hegel, pensa hospitalidade nas categorias jurídicas do pacto, do contrato, do juramento, etc., isto é, exclusivamente, como hospitalidade condicional. [...] Levinas [...] ao deslocar a categoria da hospitalidade para o centro de sua reflexão ética e definir a relação com o outro como hospitalidade, representa uma exceção significativa. Pois o contrato da hospitalidade restringe a hospitalidade ao reconhecimento do estatuto social, familiar e político dos contratantes, ao controle da residência e do período de estadia e deixa fora aquele que chega anonimamente, que não possui nome, patrimônio, linhagem, estatuto social, ou pátria; ou seja, esse indivíduo que os gregos não tratavam como estrangeiro, mas como bárbaro, como outro sem nome, ou nome de família." [ORTEGA, Francisco. *Genealogias da Amizade.* São Paulo: Iluminuras, 2002. p. 20 (Coleção Políticas de Imanência)]

25 "*Comunità urbana allá quale occorre dare uma costituzione, che sarà la* ***politeia****; lo stesso termine* ***polis*** *può significare Stato, poiché ogni città greca costituiva anche uno Stato*." (GOBRY, Ivan. *Vocabolario greco della filosofia*. Milano: Bruno Mondadori, 2004. p. 178)

26 ORTEGA, Francisco. *Genealogias da Amizade.* São Paulo: Iluminuras, 2002. p. 22 (Coleção Políticas de Imanência)

Além da *philia*, a Grécia antiga possuía também uma outra espécie de associação entre amigos, chamada de *heteria*, que era a relação política de camaradagem militar, uma espécie de fraternidade em armas ou de um "clube político", no qual os homens da mesma idade e camada social ingressavam na juventude e ficavam até a velhice. A *heteria* constituía um elemento indispensável da vida política na *polis,* uma relação que se articulava como vínculo de amizade. Além disso, ela atravessava horizontalmente as estruturas básicas de parentesco, ligando e unificando os diferentes centros de poder. A *heteria* representava um forte vínculo afetivo, uma "amizade expressiva". Justamente por isso era uma das instituições sociais mais fortes e persistentes do mundo grego, a qual conseguiu manter-se através de numerosas mudanças de governo e revoluções[27].

Na Grécia homérica, a amizade não aparece definida de uma forma clara e única, existindo numerosos tipos e noções. Muitas relações de amizade eram relações institucionalizadas que deixavam pouco espaço para a liberdade de escolha, espontaneidade e preferências pessoais. Esse tipo de amizade exercia as funções de coesão social e proteção em um mundo descentralizado, que não podia garantir a vida dos indivíduos, representando uma possibilidade de assegurar a existência e a manutenção da sociedade[28].

Porém, com a evolução do conceito de *philia,* as relações de parentesco vinculadas à amizade se enfraqueceram até se dissociarem completamente. A amizade passou a ser definida pelo seu caráter de livre escolha e afeição pessoal, transformando-se em uma instituição independente. A principal consequência quanto às relações interpessoais foi a separação dessas das relações institucionalizadas. Mas tal não ocorreu quanto à relação de *philia*. Esta manteve, durante toda época grega clássica, uma forte dimensão institucionalizada e ritualizada.

27 ORTEGA, Francisco. *Genealogias da Amizade.* São Paulo: Iluminuras, 2002. p. 22-23 (Coleção Políticas de Imanência)

28 *Idem*, p. 22-23.
Talvez essa tenha sido a principal perda da humanidade quando falamos da amizade que deixou de ser cimento social e talvez essa seja uma grande reconquista: devolver ao homem a capacidade de encontrar e manter amizades que possam exercer essas funções de coesão e proteção tornando menos importante e necessário o desempenho dessas funções por parte das instituições estatais (por exemplo, o Judiciário).

Desse modo, observa-se que as relações de afeto eram estabelecidas normativamente, e as tarefas da amizade, institucionalizadas. Tal se deu porque na *polis* grega as relações de amizade desempenhavam um papel considerável, mas existia um enquadramento institucional suplementar, que implicava um sistema de obrigações, deveres e tarefas recíprocos, o estabelecimento de uma hierarquia entre amigos, etc. As relações de amizade formavam os átomos da *polis*, a condição de sua sobrevivência[29].

Nesse contexto, Platão[30] debate a amizade como base da busca pela verdade, característica própria da filosofia. Em *Lísis*, o diálogo ressalta a ideia de que a amizade implica comunhão de bens materiais e espirituais, tornando-se, assim, uma coisa útil. Também salienta que existe distinção entre "aquele que ama" e "aquele que é amado". Desse debate também cria a diferença entre o amigo e o inimigo.

Na verdade, antes de definir o conceito de *philia*, "amizade", há que definir concretamente o que significa *philos*, "amigo", termo ambíguo que implica, por exemplo, a distinção entre amante, aquele que sente amor ou amizade, no qual, digamos, se inicia o desejo de posse do objeto do seu amor, e amado. Podemos usar, respectivamente para cada um, as expressões termo ativo e termo passivo. Assim, Platão afirma: "amigo não é o que ama, mas sim o que é amado"[31].

Percebe-se na obra de Platão uma forte conotação erótica na análise da amizade[32]. Tal se dá em função da "ausência de fortes

29 ORTEGA, Francisco. *Genealogias da Amizade.* São Paulo: Iluminuras, 2002. p. 24 (Coleção Políticas de Imanência)

30 Importa dizer que a base para os debate que aqui se inicia serão os diálogos de Platão nos quais o filósofo aborda a *philia* diretamente: no *Lísis,* no *Banquete* e no *Fedro.* O primeiro deles (*Lísis*) será aquele que centraliza o interesse da presente pesquisa. Tal se dá porque, apesar do caráter aporético do texto, é, todavia, aquele que mais se aproxima da definição do conceito de amizade.

31 PLATÃO. *Lísis*. Brasília: UnB, 1995. p. 47.

32 Tal conotação erótica exposta na obra platônica pode vir ilustrada pela referência expressa a Eros no *Banquete*: "[...] de todos os lados Eros é considerado extremamente antigo. Sendo o mais antigo, é também a causa de nossos maiores bens; por mim, não saberia dizer nada melhor para o jovem, no seu primeiro crescimento, que um verdadeiro amante, nem, para um amante nada melhor que seus amores". (PLATÃO. *Banquete*. Sintra: Publicações Europa-América, 1977. p. 178c-178b)

vínculos maritais e de amor conjugal, assim como a separação estrita dos sexos – designando lugares específicos para cada um –, levou a *polis* clássica a concentrar a paixão e a ternura nas relações entre homens"[33]. Avista-se assim o privilégio do culto da amizade e do amor masculino.

Como ao sexo feminino era atribuída pouca importância (as mulheres eram afastadas da esfera pública, relegadas ao espaço doméstico), as relações masculinas (entre homens) eram marcadas pela afeição e pelo significado emocional. Desse modo, os discípulos, tradicionalmente rapazes belos, eram substitutos das mulheres ao possuírem semelhança física com elas, sendo considerados objetos de desejo.

Assim, as relações de amizade (que se estabeleciam necessariamente entre homens, pois as mulheres eram consideradas incapazes de mantê-las) eram relações erotizadas. Tais relacionamentos pressupunham a liberdade dos indivíduos envolvidos, que vinha visivelmente expressa no jogo da sedução, na possibilidade de dizer "não" e na recusa do cortejo. Apenas homens livres poderiam ser destinatários dessa relação erótica. As relações heterossexuais eram fortemente codificadas, pertenciam ao matrimônio ou aos prostíbulos e permaneciam proibidas fora dessa regulamentação. O papel feminino nesse contexto era aceitar os desejos masculinos, pois as mulheres dependiam deles economicamente, satisfazendo sua sexualidade, garantindo a procriação e administração do patrimônio.

No entanto, Francisco de Ortega[34] salienta que existia uma dificuldade na moral grega do *eros,* originada do isomorfismo existente na sociedade helênica entre as relações sexuais e o comportamento social, o que impedia que o rapaz, de comportamento passivo na relação sexual, como objeto do prazer do homem mais velho, pudesse desempenhar uma função ativa como cidadão da *polis*. Assim, a "antinomia dos rapazes" consistia em serem considerados como objetos de prazer, e, no entanto, não poderem identificar-se

33 ORTEGA, Francisco. *Genealogias da Amizade.* São Paulo: Iluminuras, 2002. p. 25. (Coleção Políticas de Imanência)

34 *Idem*, p. 29 e ss.

com esse estatuto como futuros cidadãos, pois apenas as mulheres e os escravos eram objetos de prazer.

Consequentemente, a reflexão platônica da *philia* surge como uma tentativa de resposta a essa antinomia, isto é, como uma possibilidade de dotar o *eros* de uma forma moralmente aceita[35]. Nesse sentido, a estratégia consistiu em transformar o *eros* na relação de *philia*, excluindo o elemento sexual (sublimado), o que lhe permite manter os elementos "pedagógicos" do amor dos rapazes, sem cair nas antinomias implicadas na erótica tradicional.

Finalmente Ortega conclui que Platão nem tinha muito interesse em distinguir entre amor e amizade nos diálogos que tratam do tema, pois é precisamente dessa fluidez conceitual que se originam os importantes deslocamentos que conduzirão à amizade como uma espécie de *eros* sublimado.

Nessa mesma linha de raciocínio, Aristóteles dissocia completamente a noção de amor erótico da noção de *philia*, criando uma incompatibilidade definitiva entre eles. Essa noção aristotélica permanecerá constante na história da amizade.

Desse modo, a partir do raciocínio aristotélico, a amizade se exclui da passividade platônica tornando-se uma atividade, a própria atividade filosófica, o amor, por outro lado, é considerado um impulso não filosófico. Assim, é possível resumir dizendo que *eros* é uma paixão e *philia* um *ethos*. O amor passa a ser visto como uma emoção; a amizade, por sua vez, é interpretada como uma disposição de caráter[36].

Segundo a construção aristotélica a *philia* é caracterizada pelo hábito, expressando-se como uma atitude moral e intelectual cujo objetivo principal é o amor recíproco entre os amigos, cuja base é a liberdade de vontade e de escolha na qual cada um deseja o bem

35 Isso se dá porque o próprio Platão no diálogo intitulado "Lísis" deixa claro que a base da amizade é o desejo. Assim: - "Então, de fato, a causa da amizade é, como há pouco dizíamos, o desejo. O que deseja é amigo daquilo que deseja, e isso sempre que deseja. O que de início dizíamos ser amigo era uma futilidade, como um poema que se alonga demasiado" (PLATÃO. *Lísis*. Brasília: UnB, 1995. p. 60).

36 Talvez Aristóteles pretendesse afastar a possibilidade de um possível "mau uso" do *eros* dissociando-o da *philia*.

para o outro[37]. Com sua dissociação de *eros* e *philia*, Aristóteles pretendia afastar a possibilidade desse "mau uso" do *eros*.

Para Aristóteles, as pessoas são amigas por três razões principais: pela utilidade que buscam, pelo prazer que esperam e pelo bem que os indivíduos desejam um ao outro. Assim, o filósofo salienta: "os amigos cuja afeição é baseada no interesse não amam um ao outro por si mesmo, e sim por causa de algum proveito que obtêm um do outro"[38]. O mesmo se dá quando a base da relação é o prazer obtido.

Desse modo, afirma que amizades assim são apenas acidentais, pois não é por ser quem ela é que a pessoa é amada, mas por proporcionar à outra algum proveito ou prazer. Tais amizades se desfazem facilmente se as pessoas não permanecem como eram inicialmente, pois se uma delas já não é agradável ou útil à outra cessa de amá-la. E a utilidade não é uma qualidade permanente, mas está sempre mudando. Portanto, desaparecido o motivo da amizade, esta se desfaz, uma vez que ela existe somente como um meio para chegar a um fim[39].

Por conseguinte, as duas primeiras formas de amizade são perecíveis e circunstanciais, isto é, não estão referidas à essência de uma autêntica amizade.

Porém, a terceira forma de amizade é caracterizada por desejar o bem ao outro. A amizade perfeita é existente entre as pessoas boas e semelhantes em termos de excelência moral; neste caso, cada um das pessoas quer bem à outra de maneira idêntica, porque a outra pessoa é boa, e elas são boas em si mesmas[40].

37 Assim: "cabe-nos examinar a natureza da amizade, pois ela é uma forma de excelência moral ou concomitante com a excelência moral, além de ser extremamente necessária a vida" [ARISTÓTELES. São Paulo: Nova Cultural, 1996. p. 257 (Coleção *Os Pensadores*)].

38 *Idem*, p. 259.

39 *Idem*, p. 259-260.

40 No entanto, o bem ou ser bom não constituem a essência do humano (ou qualquer outra realidade). Dizendo diferentemente: o ser bom não identifica essencialmente os humanos. Ou: não nascemos bons. Ou, ainda: o homem não é bom por natureza. Ser bom, deveras, é um acidente para um indivíduo. Assim como ser mau. Ninguém nasce mau. Podemos querer ser bons ou ser maus. Podemos nos tornar bons ou maus. Podemos nos aperfeiçoar na bondade ou na maldade. (SCHAEFER, Sérgio. A Concepção de Amizade na Ética a

Nessa linha de raciocínio, Aristóteles aponta a felicidade, a virtude e a amizade como categorias vinculadas. Tal se dá especialmente quando se visualiza o amigo como um "segundo eu" ou um "outro eu". Na base do amor ao amigo está o amor de si. Assim, Aristóteles afirma que a consciência de si, a identidade pessoal, se dá através do outro, na contemplação do outro, como nossa imagem especular. Na amizade, o indivíduo se faz outro, sai de si, se objetiva; é preciso tomar consciência do pensamento e da atividade do outro para ter consciência do próprio pensamento e da própria atividade, condição da *eudaimonia*. A consciência de si é precedida da consciência do outro, a percepção do amigo é a forma privilegiada da percepção e da consciência de si[41].

É nesse sentido que o Ortega evidencia que essa noção de consciência de si via consciência de outro constitui uma noção de subjetividade diferente da nossa. Para construir tal afirmativa, o autor cita Vernant[42], cujos textos demonstram como, para os gregos, o eu não era nem delimitado nem unificado, constituindo um "campo aberto de forças". Desse modo, o indivíduo projeta-se e objetiva-se nas atividades e obras que realiza e que lhe permitem apreender-se; trata-se de uma experiência voltada para fora, o indivíduo se encontra e se apreende nos outros. Tal se dá porque os gregos desconheciam a introspecção. O sujeito é extrovertido; a consciência de si não é "reflexiva", mas "existencial". A consciência está voltada para fora; a autoconsciência, no sentido moderno do termo, não existe, ou somente sob a forma de um "ele" e não de um "eu"[43].

Porém, para fins de delimitar a gênese e as transformações da amizade no decorrer do tempo, é necessário investigar a *amiticia romana* delimitando suas semelhanças e diferenças com a *philia* grega. É esse pois o objetivo que se desenvolve adiante.

Nicômaco de Aristóteles. In: ALBORNOZ, Suzana; GAI, Eunice Piazza. *Ó Meus Amigos, Não Há Amigos! Reflexão sobre amizade*. Porto Alegre: Movimento, 2010. p. 22)

41 ORTEGA, Francisco. *Genealogias da Amizade.* São Paulo: Iluminuras, 2002. p. 41-42. (Coleção Políticas de Imanência)

42 VERNANT, Jean-Pierre. *L'individu, la mort, l'amour. Soi-même et l'autre em Grèce ancienne*. Paris: Gallimard, 1989. p. 215-216.

43 ORTEGA, Francisco. *Genealogias da Amizade.* São Paulo: Iluminuras, 2002. p. 42. (Coleção Políticas de Imanência)

3 A VONTADE INDIVIDUAL DOS AMIGOS SUBORDINADA ÀS REGRAS DO ESTADO NA *AMICITIA* ROMANA

A sociedade romana tinha manifestações de amizade aparentemente da mesma forma e muito semelhantes àquelas verificadas na sociedade grega. É possível verificar que os termos latinos *amicitia* (amizade), *amicus* (amigo), *amare* (amar) parecem encontrar correspondência aos termos gregos, *philia, philos, philein.* Porém, não obstante tais semelhanças, existem diferenças importantes. A *amicitia* romana é uma relação que se baseia na afeição livre, excluindo associações econômicas, comunidades religiosas e jurídicas e ainda relações de parentesco. Eram consideradas formas de *amicitia* romana as associações políticas existentes entre os nobres, cujo objetivo estava ligado ao apoio mútuo em assuntos de política interna e externa e nas eleições de cargos públicos. Além disso, e principalmente, a *amicitia* romana é um conceito de política externa, constituído através das trocas mútuas.

Devido a essa importância adquirida pela *amicitia*, a "influência e as relações pessoais do chefe de família eram indispensáveis para o sucesso na política". Tal se dava porque as extensões horizontais dos chefes de família eram constituídas pelas relações de *amicitia*, alianças com pessoas da mesma classe e *status* social[44]. Da mesma forma, as relações *amicitia* e *patrocinium* não eram formadas por grupos da mesma idade, por isso não apresentavam o grau de convivialidade e de envolvimento emocional das *heterias* gregas, sem mencionar a perda de significado pedagógico do *eros paidikon*. Essas funções eram desempenhadas na sociedade romana pela família[45].

Consequentemente, a amizade romana não possuía a mesma importância que a amizade grega. Essa afirmativa se dá em todos os sentidos: cultural, erótico e emocional. Para os romanos não havia mistura/relação entre *eros* e *philia*. Os romanos confinaram o *eros* no vínculo conjugal[46].

44 ORTEGA, Francisco. *Genealogias da Amizade.* São Paulo: Iluminuras, 2002. p. 47-48. (Coleção Políticas de Imanência)

45 *Idem*, p. 48.

46 Sobre o assunto é importante a construção de Foucault que aponta para uma "nova/outra erótica", substituidora da erótica grega dos rapazes. Essa erótica

Essa alteração de costumes se dá especialmente com o fim da *polis*, momento no qual a pederastia perde sua função pedagógica e militar (herança do mundo helênico) e sua fundamentação filosófica, tornando-se aos olhos de todos uma perversão desprezível. As regras da Roma republicana, que valorizava a família como uma instituição moral além e não só econômica, condenavam e viam com repugnância a homossexualidade.

As famílias nobres dominavam a vida pública romana. Os romanos reconheciam três formas de atingir a glória: a família, o dinheiro e as relações pessoais, nas quais a *amicitia* é a mais importante, junto às relações de *patrocinium*. Determinava-se, assim, o sucesso de um político segundo o número e a importância de seus clientes e amigos. Sob essas circunstâncias, a *amicitia* tornava-se uma relação estritamente utilitária e interesseira, objetivando alcançar vantagens recíprocas. Nessas relações as motivações éticas e emocionais eram substituídas por considerações práticas, e na qual a hipocrisia, o egoísmo e o fingimento ocupavam o lugar da confiança e da honestidade[47].

Em Roma, segundo Ortega[48], a distância existente entre o discurso filosófico sobre a *amicitia* e a prática social da amizade é maior do que na Grécia, onde a teoria filosófica da *philia* – especialmente com Aristóteles que visava uma descrição fenomenológica, uma tipologia das formas da *philia* na *polis* – estava em correlação com a prática da amizade na sociedade helênica. Nessa mesma linha, o autor salienta que é possível encontrar em Cícero[49] o primeiro discurso sobre a amizade, no qual a distância existente entre reflexão teórica e prática social é quase incomensurável. De agora em diante os grandes discursos sobre a *philia/amicitia* são discur-

se apóia e apresenta o matrimônio como forma de vida, relegando o Eros ao vínculo conjugal. Essa nova realidade erótica se constitui em torno da relação recíproca e simétrica do homem e da mulher, apontando a virgindade como valor crescente, como estilo de vida e forma de existência mais elevada, e da união perfeita que pretendem atingir.

47 ORTEGA, Francisco. *Genealogias da Amizade.* São Paulo: Iluminuras, 2002. p. 50. (Coleção Políticas de Imanência)

48 *Idem*, p. 50-51.

49 CÍCERO, Marcos Túlio. *Da amizade.* São Paulo: Martins Fontes, 2001.

sos personalizados (discursos epitafiais do luto pela perda do amigo, como encontramos em Cícero, Agostinho e Montaigne, entre outros), existindo um abismo insuperável entre eles e a prática social da amizade, o que leva hiperbolizar o caráter utópico-idealista desses discursos.

Assim, não obstante o caráter de "benefício mútuo" da amizade romana, com seus consequentes resquícios de obrigação para o cumprimento de regras e para a manutenção da paz social, ela teve, até o fim da República, a função de regular os conflitos canalizando-os em vias pacíficas. Cumprindo essa missão, a *amicitia* preservou o *status* da *patria potestas*, assim como estabeleceu vínculos entre as diferentes famílias. Para alcançar tal intento, foram definidos regras e valores no interior do sistema de confiança (*fides*) e favor (*officium*), parte fundamental da virtude (*virtus*) e da dignidade (*dignitas*) do senhor romano. O código da *virtus* impunha uma regra de reciprocidade, na qual cada ato de amizade devia ser correspondido no futuro[50].

Assim, na base da teoria da amizade ciceroniana se encontrará a concórdia[51], dando relevo à *philia* grega no papel de fundamento do Estado. A concórdia se constituiria, assim, na harmonia resultante da rivalidade, cuja principal função de regulação e facilitação era atribuição da *amicitia.* Porém, se a concórdia vira discórdia, como acontecerá no fim da República, a *amicitia* já não serve como instância pacificadora, tornando-se fonte de conspiração. É nesse contexto que se deve situar a teoria da *amicitia* de Cícero[52].

Para Cícero, os tipos de amizade estão divididos da mesma maneira que em Aristóteles. Assim, também na teoria ciceroneana

50 ORTEGA, Francisco. *Genealogias da Amizade.* São Paulo: Iluminuras, 2002. p. 51. (Coleção Políticas de Imanência)

51 Quando prestamos um serviço ou nos mostramos generosos, não exigimos recompensas, pois um préstimo não é um investimento. A natureza é que inspira a generosidade, por isso acreditamos que não se deve buscar a amizade com vistas ao prêmio, mas com a convicção de que esse prêmio é o próprio amor que ela desperta. (CÍCERO, Marcos Túlio. *Da amizade.* São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 43-44)

52 ORTEGA, Francisco. *Genealogias da Amizade.* São Paulo: Iluminuras, 2002. (Coleção Políticas de Imanência), p. 51.

o prazer e a utilidade aparecem como causa primeira da amizade. Num segundo plano, como uma relação ideal e perfeita vem a *amicitia vera*, ou *amicitia perfecta*, que corresponde à *teleia philia* aristotélica. Nesse sentido, Cícero ressalta que "só entre os bons pode haver amizade". E completa: "nisso não exagero, como o fazem aqueles que tratam de tais questões com sutileza, verdadeira talvez, mas pouco útil ao bem de todos: negam, de fato, que um homem possa ser bom se não for sábio. Seja assim, mas consideram uma sabedoria que nenhum mortal pode alcançar"[53].

Nessa mesma linha de raciocínio, Cícero afirma que a *Amicitia vera* existe só entre homens bons e pode ser definida como "o acordo perfeito de todas as coisas divinas e humanas, acompanhado de benevolência e afeição, e creio que, exceto a sabedoria, nada de melhor receberam os homens dos deuses"[54]. Esse "acordo perfeito" nada mais é que o *consensio*.

A noção de *consensio*, acordo ou consenso, é importante para o presente debate, pois já evoca uma noção de amizade com um forte embasamento político e moral mais do que metafísico, que se adapta à realidade sociopolítica da sociedade romana[55]. Essa amizade só é possível entre "homens bons" [...]; ele acrescenta que não se refere aos sábios como faziam os estoicos, mas aos bons homens no sentido da experiência concreta na sociedade romana, possuidores de uma sabedoria político-prática ligada à responsabilidade no Estado. Ou seja, homens reconhecidos como virtuosos (*virtus*) na sociedade romana[56].

Ortega vai além, ao enfatizar que o fundamento da amizade romana reside na *virtus* dos parceiros, que possui, porém, um caráter diferente da virtude grega (*arete*), manifestando-se na obtenção de excelência pessoal e na glória pela realização de grandes ações ao serviço do Estado romano. O nobre romano pratica as grandes ações para a República, que o reconhece pública e eternamente

53 CÍCERO, Marcos Túlio. *Da amizade.* São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 24-25.
54 *Idem*, p. 28-29.
55 Esse assunto será retomado no tópico 4, quando o consenso obtido a partir de uma comunicação mediada será investigado.
56 ORTEGA, Francisco. *Genealogias da Amizade.* São Paulo: Iluminuras, 2002. p. 51-52. (Coleção Políticas de Imanência)

através da *gloria*. A virtude civil, na base da noção ciceroniana da *amicitia*, subordina a vontade individual dos amigos aos interesses do Estado.

A noção romana de virtude, muito bem expressada nos textos de Cícero, o levam a colocar o Estado, a *patria*, acima da amizade. Essa afirmativa pode ser corroborada na observação da questão do conflito entre os deveres com o Estado e com o amigo, tema introdutório dos limites da amizade[57]. Ao contrário dos filósofos gregos que colocavam os deveres com o amigo acima dos deveres com a *polis* (tal se dá pela análise e pela verificação da posição superior que desfrutava a *philia* em relação à justiça), Cícero defende os deveres com o Estado como sendo superiores aos deveres com o amigo. Sua noção de *virtus* e de bom implica concordar com o Estado: é imoral, "desonroso", apoiar um *amicus contra patriam*, a lei ciceroriana da amizade exige que os amigos façam o que é "honroso" (*honesto*)[58]. Isso se traduz, segundo seu ideal de virtude, na realização de grandes ações para o Estado. Um *vir bonus* nunca se oporia à *res publica*[59].

Consequentemente, pode-se avistar na *amicitia* romana a preponderância dos interesses do Estado sobre o interesse dos amigos, o que por si só difere essa da *philia* grega. Nesse sentido é possível afirmar que foi talvez a primeira mudança nas relações de amizade: o conceito de "outro" se subordina ao conceito de Estado. A amizade começa a perder terreno e seu princípio ético aos poucos é substituído pelas garantias oferecidas pelo direito positivado. Desse assunto se ocupará o próximo item.

4 AS RELAÇÕES ENTRE *PHILIA, AMICITIA*, CONFIANÇA E JUSTIÇA: DO MORAL AO LEGAL

Não se pode perder de vista que durante toda a Antiguidade grega se manteve, como foi ressaltado, um vínculo estreito entre

57 Nesse sentido é importante a leitura de CÍCERO, Marco Túlio. *La cura di se.* Roma: Newton Compton editori s.r.l., 1993.

58 "[...] uma vez que os laços da amizade nascem da estima pela virtude, é difícil que a amizade sobreviva se não permanecermos na virtude." (CÍCERO, Marcos Túlio. *Da amizade.* São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 51)

59 ORTEGA, Francisco. *Genealogias da Amizade.* São Paulo: Iluminuras, 2002. p. 52-53. (Coleção Políticas de Imanência)

amizade e justiça embasador da configuração da *philia* como um fenômeno político. Na Grécia arcaica, é possível encontrar uma noção de justiça (*dike*) própria de uma sociedade aristocrática, que poderia ser traduzida como ajudar/beneficiar os amigos e prejudicar os inimigos. Essa forma de justiça era regulada e administrada pelos *hetairoi*[60].

Porém, com a passagem para a era clássica e com o surgimento da democracia, tanto a justiça como a amizade sofreram transformações e foram redefinidas. A partir desse momento, os sentimentos de amizade, a igualdade de direitos e a comunidade da justiça existente nos pequenos grupos constituídos como *heterias*, são deslocados para a sociedade (*demos*) como um todo. Como consequência, cada cidadão torna-se um amigo e a igualdade (*isonomia*), restrita até esse momento às *heterias*, pertence ao conjunto dos cidadãos.

Assim, na transição da velha noção de justiça para a nova (descrita por Platão como harmonia e proporção na alma e na *polis*), a noção de amizade fornecia o elemento de igualdade de direitos (*isonomia*). Com isso, a amizade é coextensiva da cidadania, e todos os cidadãos são, em princípio, amigos entre si. Ou irmãos? Pois, Aristóteles estabelece, como vimos, uma proximidade entre fraternidade e camaradagem (*heteria*) por um lado, e entre fraternidade e democracia, pelo outro. A amizade entre irmãos é próxima da camaradagem precisamente pela igualdade. Igualdade política é igualdade entre irmãos[61].

Justamente nesse sentido Aristóteles afirmava que os verdadeiros amigos não têm necessidade de justiça. Mas o que ele quer dizer com isso? Da análise do texto se depreende que a afirmação aristotélica diz respeito ao fato de que a virtude da justiça existe para resolver as diferenças entre os homens. Desse modo, a vida na *polis* abre uma série de possibilidades diferenciais: diferenças de

60 Os *hetairoi* constituíam a cavalaria de elite do exército de Alexandre Magno. Eram formados por esquadrões de 200 a 300 soldados e conhecidos por suas interessantes e bem organizadas estratégias de guerra.

61 ORTEGA, Francisco. *Genealogias da Amizade.* São Paulo: Iluminuras, 2002. p. 53-54. (Coleção Políticas de Imanência)

comportamentos, de ideias, quanto à propriedade ou à distribuição dos bens, diferenças étnicas, etc.

Nestes casos, se faz necessária a resolução das diferenças/conflitos, e a justiça pode ser acionada enquanto virtude do meio-termo, ou seja, possibilidade de equilibrar as diferenças entre o excesso e a falta. Assim, o recurso à justiça acontece enquanto meio de reconhecimento das diferenças ou da desproporcionalidade.

Porém, a verdadeira amizade não se constitui pelas diferenças e sim pelas semelhanças. O similar entre os indivíduos considerados entre si verdadeiros amigos é o ser bom de ambos. Claro que pode haver indivíduos de bondades concretas diferenciadas, assim como há muitos triângulos concretos diferentes entre si. Isso, todavia, não abala a semelhança que caracteriza a vontade ou a triangularidade. Tanto um atributo quanto o outro são o que são, pois se instituem por aquilo que há de comum em meio às diferenças – a bondade ou a triangularidade. A bondade não se apresenta nem como excesso nem como falta e também não é meio-termo. Por isso, certamente, a bondade não se situa no campo da justiça[62].

Sem sombra de dúvidas, existe uma relação entre amizade e justiça, uma vez que ambas se dão entre as mesmas coisas, referem-se às mesmas pessoas, e aumentam e diminuem na mesma proporção[63].

O mesmo se dá quanto à amizade e à política. Considerando que em Aristóteles o objetivo da política fosse "produzir amizade", é possível observar a existência de uma relação fundamental entre amizade e política, expressa igualmente no conceito de amizade civil (*politike philia*), que uniria todos os cidadãos da *polis*. Assim, segundo Aristóteles, o modelo familiar e, por conseguinte, pré-

62 SCHAEFER, Sérgio. A concepção de amizade na Ética a Nicômaco de Aristóteles. In: ALBORNOZ, Suzana; GAI, Eunice Piazza. *Ó Meus Amigos, Não Há Amigos! Reflexão sobre amizade*. Porto Alegre: Movimento, 2010. p. 24 e ss.

63 Em todas as espécies de amizade entre pessoas diferentes é o princípio da proporcionalidade, como dissemos, que igualiza as partes e preserva a amizade; na forma política de amizade, por exemplo, o sapateiro obtém pelos sapatos que faz uma retribuição proporcional ao valor de seu trabalho, e o mesmo principio se aplica ao tecelão e a todos os artesões de um modo geral (ARISTÓTELES. São Paulo: Nova Cultural, 1996. p. 279). (Coleção *Os pensadores*)

-político, oferece a base, o fundamento, a origem, a estrutura e a forma às relações políticas e de amizade. A família, o *oikos*, no entanto, pertence à esfera privada, que é regida pela necessidade e a violência, em paralelo à esfera política, ao mundo público como espaço da liberdade, da contingência, da ação. O mesmo movimento que politiza a amizade ao ligá-la à justiça e à política, a despolitiza ao vinculá-la às estruturas pré-políticas da família[64].

Essa lógica aristotélica que vincula a amizade e a política também é empregada para tratar da amizade nas relações de fraternidade, uma vez que é baseada na consagração da amizade à democracia. Nesses termos, a *politeia* é um assunto de irmãos (*tôn adelphôn*), porém a fraternidade não é política, quando adota como condição a supressão das diferenças e da pluralidade (considerando todos os indivíduos como iguais), pois nesses casos se anulam as condições do político. Por outro lado, a amizade se encontra mais voltada para o mundo e por isso é considerada um fenômeno político.

A lógica aristotélica aproxima a amizade entre irmãos das mencionadas relações de camaradagem (*heteria*). Tal se dá porque essas relações de *heteria* possuem grandes chances de se desenvolverem entre irmãos, uma vez que eles são iguais, normalmente estão na mesma faixa etária, e são semelhantes em seus sentimentos e em seu caráter. Assim, existe uma relação na *polis* entre política-amizade-democracia-fraternidade-camaradagem, que, em uma pretensa repolitização da amizade, a despolitizaria[65].

Por outro lado, no epicurismo, a amizade representa um afastamento da política. A amizade se desenvolve num contexto individual e se constitui antes como fenômeno moral do que político. A perda do significado político da *philia* é resultado da diminuição da importância da *polis*. A ideia de amizade como fenômeno político só pode ser possível em um mundo em que a ação política dos indiví-

64 ORTEGA, Francisco. *Genealogias da Amizade.* São Paulo: Iluminuras, 2002. p. 44. (Coleção Políticas de Imanência)

65 *Idem*, p. 46.

duos é eficaz, o que não acontecia na época helenística, com a passagem da *polis* para o império[66].

Já na sociedade romana, a *amicitia* deixa de ser o vínculo social por excelência passando a designar um tipo de relação social entre outras. Desse modo, o lugar da *philia* é ocupado pelo consenso, vínculo político básico. A política não é mais baseada na amizade e até, em algumas relações e em determinados momentos, pode ser sua antítese. O consenso torna possível a existência da *amicitia* e o exercício da virtude; sem consenso a amizade só pode existir como um afastamento da política.

Tal se dá porque as relações de amizade tornam-se um meio de alcançar a glória, o que torna a *amicitia* uma relação utilitária. A partir desse momento, todas as considerações éticas e emocionais nela envolvidas são relegadas a um segundo plano em face das possíveis vantagens práticas que podem ser extraídas da relação.

Porém, se faz necessária a criação de mecanismos como a confiança[67] (a *fides*) para fins de garantir o cumprimento das obrigações advindas da relação com um mínimo de honestidade. Nesse sentido, Eligio Resta[68] demonstra como ocorre essa ruptura no texto aristotélico, fixando o ponto exato no qual a amizade perde sua importância na estruturação das relações, fazendo-se necessário o uso de outras categorias, dentre elas e principalmente a confiança (*fiducia*). Assim:

> *Un noto testo di Aristotele, tratto* ***dall'Etica nicomachea*** *(1162b, 20-35), ci mostra meglio di qualsiasi saggio di teoria sociale il gioco della fiducia e ci aiuta a disverlarne la patina di opacità. Aristotele racconta di quando l'amicizia si dissipa in più dimensioni e comincia*

66 ORTEGA, Francisco. *Genealogias da Amizade.* São Paulo: Iluminuras, 2002. p. 54. (Coleção Políticas de Imanência)

67 Numa tentativa de definir a amizade Carlo Donolo afirma: "*fidúcia prima de tutto è um richiamo a stare attenti, a non abassare la guardia. La concessione di fiducia è un esercizio rischioso, quindi la concedono facilmente i fessi difficilmente i furbi. Così intanto il mondo si ordina intorno a questa razionalità di scopo di bassa lega. In un certo paese, che conosciamo bene perchè ci abitiamo, questa dicotomia è basilare: come se fiducia stesse le vertice del monte i cui due versanti dividono i furbi dai fessi*" (DONOLO, Carlo. Fiducia: un bene comune. *Parolechiave: nuova serie di problemi del socialismo*, Roma, Carocci Editore, v. 42, dic. 2009, p. 2).

68 RESTA, Eligio. *Le regole della fiducia*. Roma: Laterza, 2009. p. 52-53.

> *a rappresentare dentro di sé tutte le forme delle relazioni sociali; accade ad esempio che l'amicizia scopra l'utile concreto degli amici; quando si è amici in funzione dell'utilità (e non il contrario) accade che la dissimmetria intervenga a deludere quella quota, spesso crescente, di utile che ci si aspetta dall'amico. La delusione travolge l'amicizia e la trasforma nel luogo del conflitto e della* ***re-crimina-zione***.

O mesmo autor salienta que o texto nos guia pelo lado opaco da vida cotidiana, no qual os sentimentos são expostos à possibilidade de riscos. Nesse interregno, a amizade e a confiança se distanciam, e a ética deixa lenta e silenciosamente o seu lugar ao Direito. Tal se enfatiza na constatação de que amizade e Direito têm uma relação complexa no discurso aristotélico[69]: "*si può pensare che, come il giusto è di due specie, non scritto (**àgraphon**) e scritto nella legge (**katà nòmon**), anche l'amicizia che tende all'utile sia di due specie, morale (**etikè**) e legale (**nomikè**)*"[70].

Na amizade moral não temos um "pacto explícito"; nela, a confiança existe e é subentendida[71]. A confiança aqui tem a função de "mediação moral", não sendo necessário nenhum outro meio para garantir que a comunicação entre os amigos flua de modo tranquilo. O risco de desilusão quanto às expectativas não cumpridas a partir da relação é zero, e por isso, como já dizia Aristóteles referindo-se à

69 Essa também é a opinião de Ota Leonardis quando salienta: "*il diritto intrattiene rapporti complicati com la fiducia*" (LEONARDIS, Ota. Appunti su fiducia e diritto. Tra giuridificazione e dirito informale. *Parolechiave: nuova serie di problemi del socialismo*, Roma, Carocci Editore, v. 42, dic. 2009, p. 121).

70 RESTA, Eligio. *Le regole della fiducia*. Roma: Laterza, 2009. p. 54.

71 Depois de concedida a amizade, é preciso haver confiança; é antes que se deve fazer um julgamento. [...]. Alguns contam ao primeiro quem vêem o que deveria ser confiado apenas aos amigos, e despejam em ouvidos alheios o que lhes queima a língua. Outros, ao contrário, temem abrir-se até mesmo com os amigos mais caros e, como se não pudessem eles mesmos com os amigos ser os seus próprios confidentes, mantêm encerrados no fundo da alma todos os seus segredos. É preciso rejeitar ambas as atitudes: é um erro não confiar em ninguém. Bem como confiar em todos; direi que, num caso nós agimos da maneira segura, e no outro da maneira mais honesta. (SÊNECA. *As relações humanas*: A amizade, os livros, a filosofia, o sábio e a atitude perante a morte. São Paulo. Landy,2007. p. 31)

amizade moral: "quando as pessoas são amigas não têm necessidades de justiça"[72].

O êxito do discurso aristotélico nos mostra que entre a amizade e justiça existe uma relação de inclusão no sentido de que a segunda torna-se supérflua quando a primeira é verdadeira e desinteressada. Infelizmente isso não basta: a ética da amizade é aquela ética de intenções, de postura ética adotada por um amigo que dá e recebe. A confiança se coloca na intenção e ela diferencia a amizade verdadeira[73] daquela dita interesseira. Quando a confiança se esvai, quando as expectativas não são cumpridas, o Direito entra em ação, e a confiança se tornará influente para as questões a ele pertinentes, mas apenas um detalhe no concernente à relação de amizade. Assim,

> [...] *sembrerebbe in tal caso che si affidi al diritto perchè si è persa la fiducia in altre istanze di controllo della correttezza dei comportamenti e del rispetto degli accordi – istanze morali, di deontologia professionale, di reputazione ecc. – e faccia presa un senso diffuso di irresponsabilità, tale per cui chiunque, individuo e sopratutto organizzazione, appena può ne approfita*...[74]

É nesse sentido que na amizade legal relegamos ao Direito a garantia do cumprimento das obrigações fixadas, o que na amizade

72 ARISTÓTELES. São Paulo: Nova Cultural, 1996. p. 257. (Coleção *Os Pensadores*)

73 "[...] um modelo ideal de amizade perfeita, *teleia philia/vera amicitia,* em que o amigo aparece como um outro eu, um ideal de perfeita unanimidade, de completa união espiritual e moral, de aperfeiçoamento recíproco. Essa noção de amizade se define pelo seu caráter particularista, pela sua raridade (só é possível entre poucos), quase pela sua impossibilidade, constituindo antes um ideal regulativo do que uma relação real, o que sem dúvida, a afasta da sociedade sociopolítica concreta. [...] Quanto mais íntima, constante e afetiva é uma amizade, menos são as pessoas com as quais podemos ter tal relação. É, afinal de contas, uma questão de tempo e energia, ambos objetos escassos. Quanto mais exclusiva e íntima é uma amizade, em outras palavras, quanto mais se aproxima do ideal aristotélico de amizade perfeita, mais transcende a estrutura social circundante e menos se adapta para fornecer a base da sociedade." [ORTEGA, Francisco. *Genealogias da Amizade.* São Paulo: Iluminuras, 2002. p. 55-56. (Coleção Políticas de Imanência)]

74 LEONARDIS, Ota. Appunti su fiducia e diritto. Tra giuridificazione e dirito informale. *Parolechiave: nuova serie di problemi del socialismo*, Roma, Carocci Editore, v. 42, dic. 2009, p. 122.

moral não se faz necessário, pois o descumprimento está fora de cogitação pela implicação ética e moralmente aceita pelos amigos. É nesse momento que a amizade passa a ser juridificada e trabalhamos com a noção de confiança. Quando a expectativa de confiança no cumprimento das obrigações do outro não se concretiza, o Direito intervem para fins de tornar suportável a desilusão e resolver os conflitos dela provenientes[75]. Desse modo, confiar na palavra do outro é se autoexcluir do sistema jurídico[76].

Niklas Luhmann[77] afirmava que o Direito se implanta numa sociedade que já conheceu o gosto da confiança moral. Portanto, assim como a amizade é um conceito político integrante da comunidade, a confiança também o é. Trata-se de dois elementos importantes que tornam possível a existência comunitária. A crise que envolve a presente afirmativa se dá justamente porque tanto um como outro já não possuem como base a ética e a moral, e sim a lei, o direito positivado[78]. Desse modo, a amizade vem traduzida, atualmente como solidariedade e confiança. Ambas se fazem garantir especialmente no âmbito contratual pela boa-fé[79]. Por isso é

75 "[...] *in sintesi, in particolare per gli usi della sociologia, la fiducia può essere definita come 'n'aspettativa di esperienze con valenze positive per l'attore, maturata sotto condizioni di incertezza ma in presenza di un carico cognitivo e/o emotivo tale da permettere di superare la soglia della mera speranza'*." (BAGNASCO, Arnaldo. *Comunità*: definizione. Disponível em: <http://www.fondazionebasso.it/site/itIT/Menu_Principale/Risorse_online/Parolechiave/Archivio_parole_chiave/comunita'.html>. Acesso em: 07 fev. 2011.

76 Sobre o tema, é importante a leitura de RICCOBONO, Francesco. Fidúcia, fede, diritto. *Parolechiave: nuova serie di problemi del socialismo*. Roma, Carocci Editore, v. 42, dic. 2009, p. 134.

77 LUHMANN, Niklas. *La fiducia.* Bologna: Il Mulino, 2002. p. 54.

78 "*La visione di uma società priva di diritto poichè costruita interamente sulla fiducia e sulla solidarietà, pur nel suo inegabile fondo di verità, è evidentemente un espediente teorico per far affiorare la contraddizione tra l'apertura dei rapporti fiduciari e la determinatezza dei rapporti giuridici. Essa, però, detiene pure il merito di fissare le precondizioni sociali per l'instaurarsi di una pratica giuridica*." (RICCOBONO, Francesco. Fidúcia, fede, diritto. *Parolechiave: nuova serie di problemi del socialismo*, Roma, Carocci Editore, v. 42, dic. 2009, p. 134)

79 Boa-fé significa "*reciproca lealtà, chiareza, correteza" habilidades necessárias para implantar uma congruente comunicação lingüística antes de ser jurídica além de satisfazer 'uno spirito di cooperazione per l'adempimento delle reciproche aspettative'*". (BETTI, E. *Interpretazione della legge e degli atti giuridici (teoria generale e dogmática)*. 2. ed. Milano: Giuffrè, 1971. p. 390-391)

possível afirmar que "*la fiducia giuridificata avrà bisogno di codici binari: diventerà* ***bona*** *perchè, e mentre, dovrà rapportarsi alla* ***mala fides***"[80].

O que se percebe é que nem a amizade e, por consequência, nem a confiança, se mantêm tal como concebidas nas sociedades gregas e romanas de outrora, e sim como princípios jurídicos cuja segurança e garantia de respeitabilidade não se dão mais com base em relações éticas/morais, mas pela garantia estatal do Judiciário.

A confiança está em crise. Essa crise possui dois aspectos fundamentais: primeiramente verificamos uma crise de confiança horizontal observada nas relações existentes entre os cidadãos, de modo a identificar o desmantelamento de laços comunitários, dentre eles, por exemplo, os laços de amizade e de solidariedade; posteriormente se verifica uma crise de confiança vertical, ou seja, um descrédito evidente e crescente entre o cidadão e as instituições com as quais ele se conecta, dentre elas a jurisdição. O primeiro aspecto, pertinente às relações horizontais e a confiança moral/ética, somente poderá ser recuperado a partir da implantação de um novo paradigma nas relações entre os indivíduos. Já o segundo aspecto, quanto às relações de verticais, observa-se a busca pela aplicação da lei e do direito para ver garantidos os seus princípios.

A principal consequência da perda de confiança enquanto relação ética/moral é o recurso ao Direito e ao Judiciário. Assim, o abuso do direito e a juridificação do social contribuem fortemente para a entropia da confiança. Uma comunidade que usa preferentemente o direito para resolver seus conflitos é menos confiável e menos capaz de produzir confiança.

Perdeu-se a conotação antiga da amizade e da confiança, mas a relação política delas nascida se manteve, ainda que garantida por códigos e leis. Modernamente, existem movimentos que buscam resgatar essa conotação ética e humana da amizade e de todos os seus derivados: confiança, solidariedade, fraternidade, alteridade.

80 RESTA, Eligio. *Le regole della fiducia*. Roma: Laterza, 2009. p. 60.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. *Condição humana.* Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

ARISTÓTELES. São Paulo: Nova Cultural, 1996. (Coleção *Os pensadores*)

BAGNASCO, Arnaldo. *Comunità:* definizione. Disponível em: <http://www.fondazionebasso.it/site/itIT/Menu_Principale/Risorse_online/Parolechiave/Archivio_parole_chiave/comunita'.html>. Acesso em: 07 fev.2011.

BAUMAN. Zygmunt. *Modernidade líquida.* Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BETTI, E. *Interpretazione della legge e degli atti giuridici (teoria generale e dogmática)*. 2. ed. Milano: Giuffrè, 1971.

CÍCERO, Marcos Túlio. *Da amizade.* São Paulo: Martins Fontes, 2001.

CÍCERO, Marco Túlio. *La cura di se.* Roma: Newton Compton editori s.r.l., 1993.

DONOLO, Carlo. Fiducia: un bene comune. *Parolechiave: nuova serie di problemi del socialismo*, Roma, Carocci Editore, v. 42, dicembre 2009.

ELIAS, Norbert. *A sociedade de corte.* Tradução de Pedro Süssekind. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

ELIAS, Norbert. *O processo civilizador*: uma história dos costumes. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994. 2 v.

EPSTEIN, Joseph. *Amicizia*. Traduzione di Giulianna Ravviso. Bologna: Il Mulino, 2008.

FOUCAULT, Michel. *Ética, sexualidade e política*. Tradução de Elisa Monteiro e Inês Autran Dourado Barbosa. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

GOBRY, Ivan. *Vocabolario greco della filosofia*. Milano: Bruno Mondadori, 2004.

LA BOÉTIE, Etienne de. *O discurso da servidão voluntária.* Comentários de Pierre Clastres, Claude Lefort, Marilena Chauí. Tradução de Laymert Garcia dos Santos. São Paulo: Brasiliense, 1999.

LEONARDIS, Ota. Appunti su fiducia e diritto. Tra giuridificazione e dirito informale. *Parolechiave: nuova serie di problemi del socialismo*. Roma, Carocci Editore, v. 42, dicembre 2009.

LUHMANN, Niklas. *La fiducia.* Bologna: Il Mulino, 2002.

ORTEGA, Francisco. *Genealogias da Amizade.* São Paulo: Iluminuras, 2002. (Coleção Políticas de Imanência)

PLATÃO. *Banquete*. Sintra: Publicações Europa-América, 1977.

PLATÃO. *Lísis*. Brasília: UnB, 1995.

RESTA, Eligio. *Il diritto fraterno*. Roma-Bari: Laterza, 2005.

RESTA, Eligio. *Le regole della fiducia*. Roma: Laterza, 2009.

RICCOBONO, Francesco. Fidúcia, fede, diritto. *Parolechiave: nuova serie di problemi del socialismo*. Roma, Carocci Editore, v. 42, dicembre 2009.

SCHAEFER, Sérgio. A concepção de amizade na Ética a Nicômaco de Aristóteles. In: ALBORNOZ, Suzana. GAI, Eunice Piazza. *Ó Meus Amigos, Não Há Amigos! Reflexão sobre amizade*. Porto Alegre: Movimento, 2010.

SÊNECA. *As relações humanas*: A amizade, os livros, a filosofia, o sábio e a atitude perante a morte. São Paulo: Landy, 2007.

VERNANT, Jean-Pierre. *L'individu, la mort, l'amour. Soi-même et l'autre em Grèce ancienne*. Paris: Gallimard, 1989.



La Perspectiva Ambiental del Primer Mundo: instalación de la hegemonía neomalthusiana

Fernando Estenssoro

Doctor en Estudios Americanos. Magister en Ciencia Política. Licenciado en Historia. Investigador del Instituto de Estudios Avanzados de la Universidad de Santiago de Chile. Especialista en Historia de las Ideas y Pensamiento Político Contemporáneo.
Fernando.estenssoro@usach.cl

Sumário

1. Introdución. 2. La Crisis Ambiental Surge Como un Discurso de Poder del Centro. 3. El Informe del Club de Roma: *Los Límites del Crecimiento.* 4. El Espíritu Neomalthusiano en el Camino a la Conferencia del Medio Humano de Estocolmo 1972. 5. A modo de Conclusión. Bibliografía.

1 INTRODUCIÓN

Cuando estamos transitando por la segunda década del siglo XXI, un tema que es obligado en la agenda política mundial es el referido al de la protección del Medio Ambiente. Llevamos varias décadas señalado que vivimos en un único y gran ecosistema planetario que muestra serias señales de deterioro por determinadas formas y estilos de vida y, por este motivo, hablamos de que enfrentamos una crisis ambiental global de causas antropogénicas.

Este tema quedó formalmente instalado en la agenda política mundial tras la realización de la primera Conferencia de la ONU sobre el Medio Humano, realizada en Estocolmo en 1972. Allí se planteó que el mundo vivía una crisis ambiental global y que era necesario actuar de manera conjunta y coordinada para su superación y, para lo cual, se creó el Programa de Naciones Unidas para el Medio Ambiente (PNUMA).

Ahora, si tomamos como referencia Estocolmo 1972 y vemos todas las iniciativas que desde entonces se han realizado sobre el tema ambiental, hasta la última cumbre mundial sobre el Medio Ambiente y el Desarrollo Sustentable realizada en Rio de Janeiro en junio de 2012, o "Río más 20", podemos señalar que no hay otro tema global que, en los últimos 40 años, haya convocado tanto interés y esfuerzo por parte de la comunidad que integra el sistema internacional. Y, sin embargo, su solución aún se ve difícil, por decir lo menos, particularmente, si pensamos que la mayor fuente de discrepancias políticas son las diferencias Norte-Sur para entender y enfrentar este problema.

Esto es así, porque si bien, la crisis ambiental es global, no ocurre en un mundo homogéneo política, económica, y culturalmente. Además, en este mundo de desigualdades, la más relevante en el sistema internacional son las desigualdades de poder.

La asimetría de poder en el sistema internacional es lo característico, desde todo punto de vista. Una minoría, un tercio, es desarrollado, industrializado, rico y poderoso, y una gran mayoría aún está en vías de desarrollo o derechamente son comunidades y estados muy atrasados y carentes de toda posibilidad de otorgar una vida digna a sus ciudadanos.

Lo cierto es que vivimos en un mundo donde no sólo la riqueza, sino que el conocimiento, el acceso a la ciencia y a la tecnología, y a las propias posibilidades de vida de los seres humanos están muy desigualmente repartidas. Y, esta situación también se reflejará en el debate ambiental global.

Recordemos que la idea de crisis ambiental global describe el paradójico fenómeno donde el propio crecimiento económico, junto al elevado nivel de desarrollo y estándar de vida alcanzado por la "Civilización Industrial", cuyo componente arquetípico es el Primer Mundo, creó problemas de carácter ecológico y ambientales de tan enorme magnitud, que por primera vez en la historia se puso en riesgo la continuidad de la vida del ser humano en el planeta, así como el proceso de la vida del planeta mismo. Y entre las grandes macro variables que componen esta crisis ambiental global, se cuentan aquellas tales como La contaminación, La pérdida de la biodiversidad, El cambio climático, El agotamiento de los recursos

naturales, La destrucción de la capa de ozono, y l*o que* para algunos aún se entiende como la llamada "explosión demográfica"[1].

Hoy día, 40 años después de iniciado éste debate mundial sobre cómo enfrentar y superar la crisis ambiental, sabemos que ésta fue generada precisamente por los países más ricos e industrializados que en su camino a convertirse en "Primer Mundo", destruyeron su ecosistema y además, pusieron en jaque el funcionamiento del ecosistema planetario en su conjunto. También, después de 40 años de debate se ha aceptado que la miseria, la pobreza y el subdesarrollo en que vive gran parte de la humanidad, es un grave problema que forma parte de la crisis ambiental y, por lo tanto, la superación de esta crisis está absolutamente unida a la superación de la pobreza y atraso en el mundo, por este motivo hoy en día hablamos de medio ambiente y desarrollo y/o desarrollo sustentable.

Pero esto no siempre fue así. Por el contrario, en sus orígenes, la toma de conciencia de la crisis ambiental, que surgió en el seno de los países ricos e industrializados, se planteó de una manera estrecha y maniquea, en donde sólo se enfatizó la perspectiva del Primer Mundo. De hecho, el tema surgió como una amenaza a su modo y estilo de vida y a sus fuentes del poder, particularmente, la supuesta amenaza que significaba para ellos el crecimiento y desarrollo del Tercer Mundo.

Para entender este aspecto del problema, debemos remitirnos a un aspecto clave en la primera socialización de la idea de crisis ambiental que surgió en el Primer Mundo: su carácter neomalthusiano[2].

1 ESTENSSORO SAAVEDRA, Fernando; *Medio Ambiente e Ideología*. La Discusión Pública en Chile, 1992-2002. Santiago: Ariadna/USACH, 2009.

2 Si bien los orígenes del neomalthusianismo se remontan a los EE.UU y Europa de finales del siglo XIX, para este trabajo vamos a entender el neomalthusianismo en su sentido más amplio y enfatizando aquellas posturas que desde la segunda mitad del siglo XX en adelante que, sobre la base de la obra de Robert Malthus *Ensayo sobre la población* (1798), recogen su creencia de que la población crece más rápido que los recursos (los recursos aumentan aritméticamente mientras la población lo hace geométricamente), lo que puede desencadenar catástrofes sociales y civilizacionales y la renuevan sobre la base de que los límites físicos de la tierra son absolutos y no pueden soportar un crecimiento de la población que supere la capacidad de carga del planeta.

2 LA CRISIS AMBIENTAL SURGE COMO UN DISCURSO DE PODER DEL CENTRO

Un primer aspecto a tener en consideración frente al surgimiento de la idea de crisis ambiental global, es que fueron los interés políticos y estratégicos de ese propio Primer Mundo hegemónico y dominante el que la "descubrió" y que la transformó en un tema político prioritario para la agenda mundial.

Al respecto, terminada la Segunda Guerra Mundial y cuando el mundo transitaba por la Guerra Fría, en las potencias occidentales cobró nuevas fuerzas las tesis neomalthusianas, que señalaban que el exceso de población llevarían a una catástrofe civilizacional, ahora bajo la idea que, debido a los límites físicos infranqueables del planeta, se estaba llegado al límite de la capacidad regenerativa de los ecosistemas terrestres o capacidad de carga del planeta, debido al "explosivo" aumento demográfico mundial producto del acelerado crecimiento de la población, que ocurría especialmente en el Tercer Mundo.

Más aún, la situación amenazaba con volverse apocalíptica debido al anhelo de los países pobres por alcanzar el estándar de vida de los países desarrollados ya que, para los teóricos del Norte, simplemente no había suficientes recursos naturales para que todos los habitantes de la Tierra tuvieran el nivel de consumo y estándar de vida de los países altamente industrializados.

Esta percepción crítica se presentaba al público con un discurso indirecto en donde se hacía referencia una suerte de guerra del "hombre moderno" contra la naturaleza, cuyas consecuencias eran mucho más catastróficas que las de una posible guerra atómica. Y si bien es cierto recogían la critica a la contaminación provocada por la moderna sociedad industrial, el objetivo central y estratégico que buscaban (y de hecho lo consiguieron) era inculcar en las mentes y conciencias políticas y ciudadanas primermundistas, que el mayor y más grave peligro para su subsistencia era este aumento irrefrenable de la población mundial que estaban provocando los países pobres, quienes, al igual que una plaga de langostas, amenazaban con arrasar los recursos naturales del planeta. Este era el principal y verdadero peligro que, para los teóricos primer-

mundistas, debía ser urgentemente enfrentado y aniquilado, bajo la consigna que un mundo finito no podía aspirar a un crecimiento económico infinito. Y, para lograr este objetivo, se necesitaban políticas públicas de alcance mundial.

Al respecto, dos tempranos libros publicados en Estados Unidos en 1948 van a ser claves para socializar estas ideas en las elites primermundista: *Road to Survival* (*Camino de Superviviencia*) de William Vogt, y *Our Plundered Planet* (*Nuestro Planeta Saqueado*) de Fairfield Osborn. Como muy bien sintetiza el análisis de Mahrane y sus asociados, estos dos autores, aún con el recuerdo todavía presente de las penuria alimentarias de la Europa en guerra, así como el creciente temor de una Tercera Guerra mundial entre comunistas y capitalistas, lograron popularizar la idea de crisis final de la civilización por el agotamiento de los recursos naturales ante el aumento de las bocas que alimentar (Vogt), lo que significaba la próxima llegada del día del juicio final ecológico (Osborn), producto del exceso de población mundial al afirmar que se estaba desarrollando "otra guerra mundial" que podía ser peor que la atómica y era la guerra "del hombre contra la naturaleza"[3]. Vogt incorpora conceptos provenientes de la ecología estadounidense utilizados para expresar la fragilidad de los espacios naturales tales como "capacidad de carga", "rendimiento sostenido" y "clímax", y los aplica al medio ambiente global entendido como la interacción sistémica del hombre y la naturaleza regido por la ley de interdependencia. Por su parte, Osborn señala que existe total interdependencia de la actividad económica con el mundo natural, en donde todas las partes integrantes no pueden ser vistas por separado y esta es una ley fundamental de la naturaleza. Así, ambos autores legitiman sus políticas de control demográfico con analogías a la ciencia ecológica. De esta forma, Vogt criticará los planes de desarrollo agrícola para superar el hambre en el mundo hechos por la FAO, porque olvidaban incorporar la necesaria "reducción de la natalidad"[4]. Cierto es que también sumaban a las causas de este apocalipsis eco-

[3] MAHRANE, Yannick; FENZI, Marianna; PESSIS, Céline; BONNEUIL, Christophe. De la Nature à la Biosphère. L'invetion de l'enivironnement global, 1945-1972. *Vingtième Siècle. Revue d'histoire*, v. 113, n. 1, p. 129, 2012.

[4] *Idem*.

lógico, el derroche de recursos que implicaba el modo de vida consumista de los EE.UU. y el impacto ambiental provocado por la mecanización de la agricultura y el uso del DDT, todos fenómenos asociados a la moderna sociedad industrial. Pero este era un argumento elíptico que en el fondo buscaba dejar en claro que el real peligro radicaba en que los afanes de desarrollo, industrialización y crecimiento de los países del Tercer Mundo, iban a provocar una catástrofe ambiental miles de veces mayor que la provocada por la industrialización del Primer Mundo y esto significaría que la crisis alcanzaría una escala planetaria afectando también el propio bienestar de las sociedades más ricas y desarrolladas. Estas obras llegaron a tener entre "veinte y treinta millones de lectores en varios idiomas", y sensibilizaron con una mirada neomalthusiana del tema ambiental "a las más altas esferas de la administración americana"[5].

En los años siguientes estas ideas se perfeccionaron y fueron cada vez más sofisticadas en la medida que iban siendo recogidas por destacados representantes del mundo científico y académico. Crecientemente se iban involucrando distintos aspectos para enfocar esta idea de crisis ambiental global, así como las posibles soluciones tanto en el campo de la economía, energía y, sobre todo, la política. Una crisis de alcance planetario necesitaba de acciones políticas de alcance planetario, lo que llevaba a la discusión sobre la necesidad de crear una suerte de gobierno mundial. De esta forma, se le iba dando cuerpo y consistencia a lo que sería un aspecto estructurante del discurso político-ambiental del Primer Mundo.

Por ejemplo, en 1954, el geofísico estadounidense Harrison Brown publicó *The Challenge of Man´s Future* en donde junto con continuar la argumentación contra la sobrepoblación mundial va a defender políticas eugenésicas y propondrá ideas tendientes a la estabilización demográfica global. Además, refiriéndose al agotamiento de los recursos naturales va a señalar que se estaba por alcanzar el peak de la producción de petróleo y que luego éste comenzaría a escasear y también advirtió que el agua comenzaría a escasear con las consecuentes consecuencias catastróficas que im-

5 MAHRANE, Yannick; FENZI, Marianna; PESSIS, Céline; BONNEUIL, Christophe. De la Nature à la Biosphère. L'invetion de l'enivironnement global, 1945-1972. *Vingtième Siècle. Revue d'histoire*, v. 113, n. 1, p. 129, 2012.

plicaba. Sin embargo, para él este sombrío panorama era posible de ser superado, incluso el tema del hambre en el mundo aumentando la producción de alimentos, con políticas adecuadas e innovaciones tecnológicas como el uso masivo de la energía nuclear. Pero estas soluciones requerían, necesariamente una suerte de gobierno mundial, advirtiendo que este objetivo era difícil de conseguir. Igualmente planteó que el modelo de desarrollo altamente industrializado del Primer Mundo no era viable de ser aplicado en los países subdesarrollados[6].

Otro escrito que causó gran impacto, fue el artículo del economista Kenneth Boulding, "The Economics of the Coming Spaceship Earth", publicado en 1966 y en donde planteaba que el crecimiento económico ilimitado era imposible en un mundo con límites físicos. Boulding llamó a terminar con la lógica predominante del crecimiento económico creciente, y que él la reflejaba con la metáfora de la "economía del cowboy", vale decir una economía sin fronteras, de "llanuras abiertas e ilimitadas, controladas por sujetos temerarios". Ésta debía ser radicalmente cambiada por la lógica económica de un sistema cerrado, finito y de recursos agotables y para lo cual, utilizaba la metáfora de comparar a la Tierra con una nave espacial donde un astronauta, para sobrevivir, depende del sustento que le proporciona su pequeña nave que tiene un stock limitado de recursos, los cuales deben ser administrados con precisión y mesura[7].

Posteriormente, en 1967, los hermanos y biólogos estadounidenses William y Paul Paddock publicaron *Famine, 1975!:America's decision: Who will survive?*", señalando que los países industrializados no deberían a ayudar a los países subdesarrollados a superar su hambrunas, ya que a raíz del alto crecimiento demográfico de los países pobres los recursos que se les entregaban por parte del mundo desarrollado no eliminarían las causas de su miseria sino que ayudarían a que estos siguieran reproduciéndose, por lo tanto,

6 BROWN, Harrison. *The Challenge of Man´s Future.* Nueva York: Viking Press, 1954.

7 HENRY, Jarrett (ed.). *Environmental Quality in a Growing Economy*. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1966. p. 3-14.

entregar estos recursos resultaba en un derroche que terminaría por provocar una catástrofe mundial alimentaria para 1975[8].

El año siguiente, en 1968, el también biólogo estadounidense Paul Ehrlich, publicó *The Population Bomb*, popularizando desde entonces en el Primer Mundo el concepto de "explosión demográfica"[9]. Para él la batalla contra el hambre mundial estaba perdida y, a pesar de los esfuerzos por aumentar el rendimiento de la producción de alimentos a nivel mundial, nada impediría que millones de seres humanos continuaran muriendo de hambre. La única solución realista era establecer un control del crecimiento de la población mundial. El exceso de seres humanos había llevado a las hambrunas y catástrofes ecológicas que se vivían y los Estados Unidos, la nación más poderosa y desarrollada del planeta, no podía aislarse del problema ya que también podía ser destruida por esta grave situación, debido a que la falta de alimentos y hambrunas provocarían guerras mundiales nucleares con el consecuente fin de la vida en el planeta. Por lo tanto, los Estados Unidos debían imponer el control de la población (equilibrar el número de nacimientos con el número de muertes), tanto en el propio país como en el resto del mundo. En el mejor de los casos esta acción debía ser voluntaria, cambiando hábitos y costumbres, pero si fracasaba la voluntariedad los EE.UU. deberían imponerla obligatoriamente. En este sentido, especial atención había que poner en el mundo subdesarrollado, combinando el desarrollo agrícola ecológicamente sano con control de la población. En su opinión, el cáncer de la sobrepoblación mundial debía ser cortado de manera urgente (Ehrlich, 1980). Posteriormente, en 1990, junto a su esposa Anne, reactualizó sus postulados en *La explosión demográfica, el principal problema ecológico,* señalando que si en la obra de 1968 se advertía sobre un inminente desastre ecologico y social si no se controlaba la "explosión demográfica", que en esa época implicaba un total de 3.500 millones de seres humanos, para 1990 la bomba ya había explotado con una población que alcanzaba a los 5.500 millones, y donde cada hora

8 PADDOCK, William; PADDOCK, Paul. *Famine, 1975*!: America's decision: Who will survive?. Boston: Little, Brown and Co., 1967.

9 En 1971 se publicó la primera re-edición revisada. En 1980 se publicó la 14va edición, con más de dos millones de ejemplares vendidos.

nacían "11 mil bocas más que alimentar" en medio de un mundo que disponía de "centenares de miles de millones de toneladas menos de suelo y de centenares de billones de litros de aguas subterráneas menos que en 1968 para cultivar alimentos". Concluyen que la superpoblación estaba degradando rápidamente los ecosistemas del planeta, tanto en los países ricos como en lo pobres[10].

También en 1968, se publicó en *Science,* el artículo del biólogo Garrett Hardin, "The Tragedy of the Commons", en el cual se planteaba que el tema de la sobrepoblación no se solucionaría con respuestas tecnológicas, sino que con un cambio profundo en la forma de pensar y en los valores morales de sociedades occidentales dado que, según su visión, el principio del problema radicaba en el hecho que un mundo finito no puede soportar una población infinita. Esta situación la ejemplificó con una alegoría sobre los colapsos sufridos por los denominados espacios de pastoreo libres o comunes estadounidenses, donde los ganaderos llevan sus rebaños a pastar. Como éstos eran libres, no había restricciones para el ingreso de ganado en ellos, por lo que su número aumentaba, hasta que llegaba un punto en que la introducción de un animal más superaba la capacidad de carga ecológica del área y ésta comenzaba su agotamiento y deterioro, para termina colapsando. De esta forma se provocaba la ruina de todos aquellos que en un principio se habían beneficiado de estos espacio libres. De aquí entonces, Hardin no creía que el problema del colapso ecológico del planeta se pudiera evitar educando ambientalmente a la población, para él bastaba que una sola persona actuase irresponsablemente para llevar el colapso a todos. Por lo tanto, su solución a la crisis ambiental sólo era posible restringiendo el acceso a los bienes públicos vía su privatización, así como controlando el crecimiento demográfico[11]. Este artículo ha sido considerado de gran importancia por historiadores sajones, por el carácter de "síntesis y convergencia" que implicó para la discusión medioambientalista que, hasta ese momento, se venía dando, principalmente en los Estados Unidos, al punto de afirmar que su publicación, "de manera súbita y espectacularmente

[10] EHRLICH, Paul; EHRLICH, Anne. *La explosión demográfica. El principal problema ecológico*. Barcelona: Salvat, 1993.

[11] HARDIN, Garret. The tragedy of the commons. *Science*, v. 162, n. 3859, Diciembre, 1968, p. 1243-1248.

aclaró la índole del dilema ecológico que enfrentaba la humanidad"[12]. Posteriormente Hardin va plantear su tesis de la "Ética del bote salvavidas" señalando que al igual como era inútil rescatar náufragos por parte de un bote salvavidas que ya estaba repleto de gente porque si los subían al bote entonces éste vería sobrepasada su capacidad de carga y se hundiría y perecerían todos, era inútil enviar alimentos y ayuda humanitaria a los países subdesarrollados que sufrían crisis por hambrunas, ya que con esta actitud, al salvarles la vida, sólo se aceleraba el camino a la catástrofe global[13].

En 1969 la *National Academy of Sciences* de Estados Unidos, publicó el informe "Los recursos y el Hombre", considerado el primero de los informes provenientes de la comunidad científica organizada, orientado a influir en la clase política de sus países a fin de que se implementaran medidas respecto al peligro de escasez de los recursos naturales y el aumento de la población mundial[14].

Igualmente es relevante recordar que en enero de 1972 se publicó en Gran Bretaña *The Ecologist's Blueprint for Survival* (manifiesto ecologista para la sobrevivencia), elaborado por Goldsmith, Allen, Allaby, Davoll y Lawrence, y al cual adhirieron más de 37 científicos británicos de distintos campos de investigación (biólogos, zoólogos, geógrafos, genetistas, economistas, bacteriólogos, entre otros). Aquí nuevamente se planteó que era imposible mundializar el alto desarrollo y nivel de vida logrado por Europa occidental, dado que el planeta, como un sistema finito, simplemente no tenia los recursos suficientes para que todos sus habitantes pudieran acceder a tan alto estándar de vida, además, la contaminación resultante del intento de industrialización mundial, si todos buscaran ser desarrollados, sería igualmente catastrófica para el ecosistema planetario y el desastre de la civilización sería inevitable[15].

12 ODELL, Rice. *La Revolución Ambiental. Estudios sobre la contaminación y protección del Medio Ambiente*. Buenos Aires: Editorial Fraterna, 1984. p. 15.

13 HARDIN, Garret. *The Ethics of lifeboat.* 1974. Disponible en: <http://www.garretthardinsociety.org>.

14 RIECHMANN, Jorge; FERNÁNDEZ BUEY, Francisco. *Redes que dan Libertad. Introducción a los nuevos movimientos sociale*s. Barcelona: Paidos, 1994.

15 GOLDSMITH, Edward; ALLEN, Robert; ALLABY, Michael; DAVOLL, John; LAWRENCE, Sam. A Blueprint for Survival. *The Ecologist*, v. 2, n. 1, January 1972. Disponible en: < http://www.theecologist.info/key27.html>.

3 EL INFORME DEL CLUB DE ROMA: LOS LÍMITES DEL CRECIMIENTO

Finalmente, todas estas tesis neomalthusianas, que provenían precisamente de intelectuales, científicos y políticos del mundo más industrial y desarrollado, tuvieron su broche de oro con la aparición en 1972 del conocido informe del Club de Roma, *Los Límites del Crecimiento.* Este estudio, solicitado por el Club de Roma, fue realizado por un equipo científico del Instituto Tecnológico de Massachussetts (MIT), que encabezó Dennis Meadows, sobre la base de un modelo computacional predictivo, denominado World 3. Sus resultados alertaban sobre la gravedad del problema de la contaminación y que sus daños no se limitarían a ciertas zonas sino que tendrían importantes repercusiones en todo el planeta. Al mismo tiempo, coincidiendo plenamente con el enfoque malthusiano de los Erhlich, expuso el agotamiento mundial de los recursos naturales a raíz del crecimiento demográfico. La obra cuestionó los valores que implican la continua expansión masiva del consumo, aludiendo al modo de vida de las sociedades capitalistas altamente industrializadas de los años sesenta y setenta, así como al modelo de desarrollo industrial seguido por los países comunistas. En este sentido, predecía el fin de la civilización si no se estabilizaba el crecimiento económico y de la población en el ámbito mundial, en un punto igual a cero (crecimiento cero), dado que el planeta tenía límites físicos infranqueables, que no permitían sostener el crecimiento y explotación de los recursos naturales, tal cual se venía dando, para lo cual llamaban a generar un nuevo orden mundial que evitara el desastre. Al respecto, el siguiente párrafo, quizá si el más conocido de todo éste informe, sintetizó magistralmente estos juicios e hipótesis que proyectaba un sombrío destino a la humanidad:

> Si no se modifican las tendencias actuales en cuanto a crecimiento de la población mundial, industrialización, contaminación, producción alimentaria y agotamiento de los recursos, alcanzaremos el límite de crecimiento de este planeta en el transcurso de los próximos cien años. El resultado más probable será una repentina e incontrolable caída de la población y la capacidad industrial.
>
> Es posible alterar estas tendencias y establecer una condición de estabilidad ecológica y económica que sea sostenible largamente en

> el futuro. El estado de equilibrio global puede ser diseñado de tal forma que las necesidades básicas de cada persona en la tierra sean satisfechas y cada persona tenga una oportunidad igual de realizar su potencial humano individual.[16-17]

El impacto de éste informe, sobre todo en Europa occidental y el resto del el Primer Mundo, fue inmenso. Según Ugo Bardi, después de su publicación en 1972, "la gente estaba impresionada por la amplitud y profundidad del estudio, por su enfoque innovador, y por el uso de computadoras"[18]. Por ejemplo, según el historiador de las ideas francés, Jean Jacob, el Comisario Europeo para la Agricultura, el socialista holandés Sicco Mansholt, cambió bruscamente de punto de vista leyendo el informe del Club de Roma y choqueado por sus perspectivas poco atractivas, decidió llamar la atención del presidente de la Comisión Europea sobre la innovación radical del informe y propuso en consecuencia una reorientación total del economía europea en una famosa carta conocida como Carta Mansholt donde sugirió e una "fuerte reducción del consumo de bienes materiales"[19].

Lo cierto es que *Los Límites del Crecimiento*, dio origen a una intensa polémica, entre partidarios y detractores de sus tesis que se conoció como la "polémica del crecimiento"[20], y este fue uno de sus mayores éxitos, ya que, como señaló el fundador del Club de Roma, Aurelio Peccei, más allá de sus méritos y deméritos, su principal éxito fue desencadenar un debate de amplitud mundial y poner el tema a nivel de los "ciudadanos de la calle"[21]. Para 1976 éste se había traducido a 30 idiomas y su tiraje superaba los 4 millones de ejemplares[22].

16 Todas las traducciones del inglés en este libro, es obra del autor.

17 MEADOWS, Dennis L.; MEADOWS, Donella H.; RANDERS, Jorgen; BEHRENS III, William W. *The Limits to Growth*. New York: A Potomac Associates Book, 1972. p. 23-24.

18 BARDI, Ugo. *The Limits to Growth Revisited*. New York: Springer, 2011. p. 49.

19 JACOB, Jean. *Histoire de l'ecologie politique*. Paris: Albin Michel, 1999.

20 TAMAMES, Ramón. *Ecología y Desarrollo*: La polémica sobre los límites al crecimiento. Madrid: Alianza Universidad, 1980.

21 *Ibíd*, p. 171-172.

22 MIRES, Fernando. *El Discurso de la Naturaleza. Ecología y Política en América Latina*. Santiago: Editorial Amerinda, 1990. p. 15.

Entre las hipótesis que tratan de explicar su éxito, Fernando Mires ha señalado el hecho de provenir de sectores que coparticipaban del "dogma del crecimiento económico", en vez de hippies críticos a la sociedad industrial[23]. Sin embargo, esta explicación es demasiado simplista. Cierto es que el Club de Roma, fue fundado en 1967, por grandes empresarios, industriales, políticos y científicos del Primer Mundo[24], sin embargo, existían muchos escritos similares que precedían a *Los Límites del Crecimiento*, y todos ellos realizados por respetados científicos y políticos.

Por ejemplo, sólo para el caso francés Jacob analiza varias obras, por ejemplo la del político e intelectual Edouard Bonnefous, *L'Homme ou la Nature*?, publicada en Paris por Librairie Hachette en 1970, y donde el eje de la reflexión sobre la crisis ecológica gira en torno a la sobrepoblación[25]. En su visión, esos escritos no alcanzaron la popularidad del informe del Club de Roma, porque siempre volvían sobre la misma problemática sin aportar soluciones y nuevas vías a explorar, además eran muy prudentes respecto de las lógicas sociales y los orígenes políticos de la crisis ambiental, en

23 MIRES, Fernando. *El Discurso de la Naturaleza. Ecología y Política en América Latina*. Santiago: Editorial Amerinda, 1990. p. 15.

24 De hecho, *El Club de Roma* es una organización que se fundó en 1968 a fin de poner en marcha el *Proyecto Sobre la Condición Humana*, para estudiar y dar respuesta a problemas tales como: la pobreza en contraste con la abundancia, la degradación del Medio Ambiente, la pérdida de fe en las instituciones, el crecimiento urbano sin control, la inseguridad en el empleo, la alienación de la juventud, el rechazo de los valores tradicionales, la inflación y otras distorsiones monetarias y económicas. Su fundador, el italiano A. Peccei, era director de la empresa Italconsult dedicada a los estudios de economía e ingeniería y vinculado a las empresas Fiat y Olivetti, y reunió en torno a esta iniciativa a intelectuales y científicos ligados a la economía, biología, ingeniería, politología, sociología y otros, junto a representantes del mundo empresarial (Ford, Volskwagen, Olivetti, etc.). Se presentaban a sí mismos como actores sin ideas políticas preconcebidas y al margen de la pugna entre los dos superpoderes político-militares que dominaban la escena de la Guerra Fría (TAMAMES, Ramón. *Ecología y Desarrollo*: La polémica sobre los límites al crecimiento. Madrid: Alianza Universidad, 1980. p. 105-134; MEADOWS, Dennis L.; MEADOWS, Donella H.; RANDERS, Jorgen; BEHRENS III, William W. *The Limits to Growth*. New York: A Potomac Associates Book, 1972)

25 JACOB, Jean. *Histoire de l'ecologie politique*. Paris: Albin Michel, 1999. p. 226-228.

cambio Los Límites, junto con presentarse como un estudio científico proponía soluciones concretas y radicales[26].

Por otra parte, semejante tarea política como era revertir la crisis ambiental global, poniendo atajo a la "sobrepoblación" entre otras medidas, requería de una opinión pública altamente sensibilizada. Por esto se solicitó en 1968, por parte del embajador sueco que la ONU convocara a la Conferencia del Medio Humano de Estocolmo 1972. Esta convocatoria y todos los procesos que desencadenó para que resultase exitosa, generó un clima social y político propicio en el ámbito de la política primermundista que permitió la enorme recepción que obtuvo la publicación del Club de Roma.

4 EL ESPÍRITU NEOMALTHUSIANO EN EL CAMINO A LA CONFERENCIA DEL MEDIO HUMANO DE ESTOCOLMO 1972

Este espíritu neomalthusiano estaba totalmente presente cuando el mundo se preparaba para la celebración de la primera Cumbre del Medio Humano, convocada por la ONU, a celebrarse en junio de 1972 en la capital sueca.

Por ejemplo, el 18 de julio de 1969, el Presidente de los EE.UU, Richard Nixon, dirigió su famoso *Mensaje Especial al Congreso sobre los Problemas del Crecimiento de la Población*, en donde señalaba que los efectos del crecimiento de la población mundial sobre el medio ambiente y los suministros de alimentos, requerían de una cuidadosa atención y acción inmediata. Este tema sería el más serio desafío para el destino humano en el último tercio del siglo XX y, por éste motivo, llamó a crear la *Commission on Popula-*

[26] Cabe destacar que en 1992, se publicó una modernización de éste informe, con el título *Más Allá de los Límites del Crecimiento*, en donde nuevamente se insiste en la necesidad de disminuir la población, así como el crecimiento económico pero aumenta el énfasis en la producción en tecnologías que permitan un uso más racional de los recursos, así como destacó la apelación a la solidaridad mundial a fin de disminuir los desequilibrios entre los países desarrollados y subdesarrollados (MEADOWS, Dennis L. et al. *Más allá de los Límites del crecimiento*. Madrid: El País/Aguilar, 1992).

tion Growth and the American Future of[27]. Esta comisión fue presidida por John D. Rockefeller 3°, y entregó sus conclusiones al Presidente de los EE.UU. y al Congreso el 27 de marzo de 1972 (dos meses antes de la Cumbre de Estocolmo sobre el Medio Humano), señalando:

> Tengo el honor de transmitir a su consideración el informe final, que contiene las conclusiones y recomendaciones de la Comisión de Crecimiento de la Población y el futuro de América, de conformidad con la Sección. 8, PL 91-213.
>
> Después de dos años de esfuerzo concentrado, hemos llegado a la conclusión de que, en el largo plazo, no resultarán beneficios sustanciales de un mayor crecimiento de la población de la nación, más bien la estabilización gradual de la población a través de medios voluntarios contribuiría significativamente a la capacidad de la nación para resolver sus problemas. Hemos buscado y no hemos encontrado ningún argumento económico convincente para el continuo crecimiento de la población. La salud de nuestro país no depende de ella, ni la vitalidad de los negocios ni el bienestar de la persona promedio.[28]

Pero no se trataba sólo de frenar el crecimiento demográfico en los EE.UU. Igualmente, en 1969 Nixon nombró a Henry Kissinger Asesor de Seguridad Nacional y Secretario de Estado, cargos que conservó hasta 1975 y 1977 respectivamente. Nixon le ordenó un estudio sobre el impacto del crecimiento poblacional mundial en la seguridad de los EE.UU. Esta orden dio origen a un informe secreto, desclasificado en 1980, titulado *National Security Study Memorandum 200* (NSSM-200)**,** que también se conoce con el nombre de *The Kissinger Report*, y que fue presentado al Presidente el 10 de diciembre de 1974[29]. En este documento se afirmaba que el crecimiento demográfico

[27] NIXON, Richard. PRESIDENT NIXON'S SPECIAL MESSAGE ON POPULATION. 1969. En: <http://www.population-security.org/09-CH1.html#i5>.

[28] ROCKEFELLER 3°, John D. The Rockefeller Comission report. Population and the American Future. The report pf the Comission on population Growth and the American Future. Washington DC, 1972. Disponible en: <http://www.population-security.org/rockefeller/001_population_growth_and_the_american_future.htm>.

[29] CONSEJO de Seguridad Nacional de los Estados Unidos. *Memorándum Estudio Seguridad Nacional 200.* Washington, D.C. 20506. 24 April 1974. Disponible en: <http://www.forumvida.org/control-natal/informe-kissin ger-completo>

de los Países de Menor Desarrollo (PMD) era un serio riesgo para los ecosistemas del mundo y, por lo tanto, para la propia seguridad de los EE.UU:

> El crecimiento de la población mundial desde la Segunda Guerra Mundial es cuantitativa y cualitativamente diferente que cualquier otra época previa de la historia humana [...] El efecto es que la población mundial se duplica cada 35 años, en vez de cada 100 años. Casi 80 millones se agregan cada año, comparado con 10 millones en 1900.
>
> El segundo aspecto nuevo de la tendencia poblacional es el contraste entre los países ricos y pobres. Desde 1950, la población de los países ricos ha crecido con una tasa del 0.5 a 1% anual, mientras que en los países pobres la tasa es 2.0 a 3.5% anual (duplicándose en 20 a 35 años). Algunos de los crecimientos más importantes son en áreas densamente pobladas y con una base de recursos débil [...] Las consecuencias políticas de los factores de población actuales en los PMD –rápido crecimiento, migración interna, altos porcentajes de gente joven, lentas mejoras en los estándares de vida, concentraciones urbanas, y presiones de migraciones extranjeras– son dañinas para la estabilidad interna y las relaciones internacionales de países en cuyo progreso los EEUU está interesado, creando así problemas políticos e incluso de seguridad nacional para los EEUU. En un sentido más amplio, hay mayor riesgo de daño severo a los sistemas mundiales económicos, políticos y ecológicos.[30]

También en 1971, por iniciativa de The Atlantic Council of the United States y el Battelle Memoria Instititute, con la ayuda económica de la Fundación Allegheny y la International Business Machines Corporation, se desarrolló en los EE.UU. la conferencia internacional "Objetivos y estrategia para mejorar la calidad del ambiente en la década del setenta", con participación de industriales y funcionarios gubernamentales de EE.UU, Europa y Japón, además de representantes de las Naciones Unidas, la OCDE y la OTAN. El presidente de este conferencia fue J. George Harrar, entonces presidente de la Fundación Rockefeller, quién señaló que su propósito era aportar a la implementación de medidas internacionales destinadas a la protección del medio ambiente que "fueran satisfactorias

30 CONSEJO de Seguridad Nacional de los Estados Unidos. *Memorándum Estudio Seguridad Nacional 200.* Washington, D.C. 20506. 24 April 1974. Disponible en: <http://www.forumvida.org/control-natal/informe-kissin ger-completo>

desde el punto de vista ecológico y factibles en lo económico"[31]. Lo interesante es que, en parte de sus conclusiones (publicadas ese mismo año 1971) señalaron que en esta conferencia se había coincidido "en que la explosión demográfica, o un crecimiento demográfico continuo y prolongado, pueden anular todos los esfuerzos para mejorar el ambiente. Al respecto se insto a Estados Unidos y a otras naciones avanzadas a que ayuden a las naciones en desarrollo a controlar el crecimiento demográfico"[32].

En esa misma Conferencia, Robert Toulemon, Director General de Asuntos Industriales de la Comunidad Europea, señalaba:

> Ninguna tarea, excepto por supuesto el esfuerzo que se haga para impedir una guerra atómica, es más importante que la de proteger el milagroso equilibrio que permitió el desarrollo de la vida y la expansión de las especies sobre la superficie de la tierra. Al igual que la seguridad colectiva, la protección del medio ambiente no puede sacrificarse durante más tiempo por el mantenimiento de la soberanía absoluta de cada nación. Es necesario preparar el camino para una mejor organización del mundo en éste y otros ámbitos. Se trata de una tarea a largo plazo, que deberá extenderse **al control del crecimiento demográfico en todo el mundo**.[33]

Igualmente, es interesante constatar que en el documento base para la Conferencia de Estocolmo de 1972, *Una Sola Tierra*, que el Secretario General de ésta, el canadiense Maurice Strong había solicitado redactar a un grupo de científicos encabezados por René Dubos y Bárbara Ward, se volvía a señalar el argumento de la "explosión demográfica" como una de las variables más importantes que componían la crisis ambiental:

31 HARRAR, George J. "Prefacio". En: KNEESE, Allen et al. (compiladores). *Ecología y contaminación. Formas de cooperación internacional*. Buenos Aires, Marymar, 1974. p. 8.

32 KNEESE, Allen V.; ROLFE, Sidney E.; HARNED, Joseph W. (compiladores); *Managing the Environment, International Economic Cooperation for Pollution Control*. New York: Praeger Publishers, 1971. Trad. al castellano, *Ecología y contaminación. Formas de cooperación internacional*. Buenos Aires: Marymar, 1974.

33 TOULEMON, Robert. Aspectos políticos e institucionales del control del entorno: la experiencia europea. En Kneese et al. (compiladores). *Ecología y contaminación. Formas de cooperación internacional*. Buenos Aires: Marymar, 1974. p. 198.

> Se enfrenta una crisis ambiental global que pone en riesgo la vida del ser humano y del planeta. (...) Nuestras bruscas y vastas aceleraciones –**en el crecimiento demográfico**, en el uso de la energía y de nuevos materiales, en la urbanización, en los ideales de consumo y en la contaminación resultante- han colocado al hombre tecnológico en la ruta que podía alterar, en forma peligrosa, y quizá irreversible, los sistemas naturales de su planeta, de los cuales depende su supervivencia biológica [...] En pocas palabras, los dos mundos del hombre –la biósfera de su herencia y la tecnosfera de su creación– se encuentran en desequilibrio y, en verdad, potencialmente, en profundo conflicto. Y el hombre se encuentra en medio.[34]

Por cierto que éste énfasis primermundista neomalthusiano para entender la crisis ambiental, fue contestado por los teóricos del Tercer Mundo, especialmente por los latinoamericanos, como, por ejemplo, quedó claro en el informe del Grupo Bariloche, *Catástrofe o nueva sociedad?,* que buscó explícitamente contestar al informe del Club de Roma, *Los Limites del Crecimiento*, cuando declaraba que :

> El proyecto de sociedad ideal [que postula el modelo Bariloche] nace como respuesta a las corrientes de opinión que, sobre todo en los países desarrollados, postulan que el problema fundamental que enfrenta la humanidad actual es el límite impuesto por el ambiente físico. Como es bien sabido, de acuerdo con esa concepción el aumento exponencial del consumo y de la población terminará fatalmente agotando los recursos naturales del planeta, probablemente en el futuro próximo. Además, y aunque los recursos naturales no se agoten en el futuro previsible, la creciente contaminación del Medio Ambiente provocará a corto plazo el colapso del ecosistema. El resultado final será siempre el mismo: detención catastrófica del crecimiento con muerte masiva de la población, y descenso de las condiciones generales de vida a niveles preindustriales [...] La actitud de los autores de este modelo es radicalmente diferente: se sostiene que los problemas más importantes que afronta el mundo moderno no son físicos sino sociopolíticos, y están basados en la desigual distribución del poder tanto internacional como dentro de los países, en todo el mundo.[35]

34 WARD, Barbará; DUBOS, Réne. *Una Sola Tierra. El cuidado y conservación de un pequeño planeta*. México, DF: Fondo de Cultura Económica, 1984. p. 39-49.

35 HERRERA, Amílcar O.; SCOLNICK, Hugo D.; CHICHILNISKY, Graciela; GALLOPIN, Gilberto C.; HARDOY, Jorge E.; MOSOVICH, Diana; OTEIZA, Enrique; ROMERO BREST, Gilda L.; SUÁREZ, Carlos E.; TALAVERA, Luis.

Sin embargo este énfasis neomalthusiano nunca va desaparecer de todo en la perspectiva de los países primermundistas. Por ejemplo, en 1992, cuando el mundo se preparaba para celebrar la Conferencia sobre el Medio Ambiente y el Desarrollo en Río de Janeiro, 20 años después de de la Conferencia de Estocolmo de 1972, la Academia Nacional de las Ciencias de Estados Unidos y la *Royal Society* de Inglaterra, señalaban:

> Si las actuales predicciones sobre el crecimiento de la población resultan acertadas y si los modelos de actividad humana no cambian, la ciencia y la tecnología podrían verse incapacitadas para evitar una irreversible degradación del Medio Ambiente y la pobreza definitiva para buena parte de la población mundial[36].

E, igualmente, en el documento de convocatoria que la Comisión de las Comunidades Europeas Comunidades Europeas (CCE) realizó para peste mismo evento, se puede ver que este énfasis no había desaparecido de su perspectiva:

> La envergadura, el alcance y la naturaleza de los problemas ambientales y de recursos naturales de nuestros días se deben, sobre todo, al desarrollo socioeconómico sin precedentes que se ha producido a lo largo de nuestro siglo y particularmente desde el final de la Segunda Guerra Mundial. El mundo se encuentra en el punto más escarpado de la curva de crecimiento de la historia**: en un solo siglo, la población mundial se ha triplicado (...) de acuerdo con las previsiones, la población se duplicará a lo largo de los próximos 50 años**, e incluso en la hipótesis de una mejora muy modesta en el nivel de vida, la actividad económica podría multiplicarse por un factor situado entre cinco y diez, y esto en todos los sectores clave, en particular los de la energía, el transporte, la industria, la construcción y la agricultura.
>
> Esta evolución pone en peligro el potencial económico de las naciones, la salud de sus ciudadanos, su seguridad política interior y, en el caso del calentamiento climático, su existencia misma[37].

¿Catastrofe o Nueva Sociedad? Modelo mundial latinoamericano. Bogotá: CIID, 1978. p. 11-12.

36 BROWN, Lester. *La Situación en el Mundo. El informe Worldwatch 1993*. Buenos Aires: Editorial Sudamericana, 1993. p. 23.

37 COMISIÓN de las Comunidades Europeas; Programa Comunitario de Política y Actuación en Materia de Medio Ambiente y Desarrollo Sostenible. Bruselas, 1992. v. 1.

5 A MODO DE CONCLUSIÓN

Cierto es que el debate ambiental ha avanzado mucho desde Estocolmo 1972 y desde Río de Janeiro 1992. Sin embargo, las diferencias de perspectivas Norte-Sur no han desparecido del todo y es importante tenerlas presentes, así como conocer su evolución al momento de analizar la realidad política mundial cuando se tocan temas que son de carácter global como es el problema de la crisis ambiental. En este sentido, podemos señalar que los precursores de esta perspectiva neomalthusiana triunfaron absolutamente y lograron hacerla hegemónica en el discurso ambientalista y ecologista del mundo desarrollado, tanto a nivel político como a nivel ciudadano. Según Ramón Tamames, ya con la publicación en 1972 *The Ecologist's Blueprint for Survival,* quedo claro que el *quid* del ecologismo político va a ser la idea de que el crecimiento "indefinido, sea del tipo que sea, no puede ser sostenido por recursos finitos"[38].

En otras palabras, en la segunda mitad del siglo XX la idea de que los límites físicos del planeta son determinantes y absolutos para el destino social vino a complementar el planteamiento malthusiano del siglo XVIII, de que crecimiento de la población llevará al agotamiento de los recursos naturales y a la extinción de la civilización.

Este fue un planteamiento nacido y desarrollado en el seno de los análisis estratégicos y geopolíticos del Primer Mundo. Esta fue la idea que estructuró los análisis del Primer Mundo frente al complejo fenómeno de la crisis ambiental global y que, además, éste logró hacerla hegemónica hasta el día de hoy.

REFERÊNCIAS

BARDI, Ugo. *The Limits to Growth Revisited*. New York: Springer, 2011.

BOULDING, Kenneth E. "The Economics of the Coming Spaceship Earth", en Jarrett, Henry (editor), *Environmental Quality in a Growing Economy*. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1966. p. 3-14.

BROWN, Harrison. *The Challenge of Man's Future.* Nueva York: Viking Press, 1954.

[38] TAMAMES, Ramón. *Ecología y Desarrollo*: La polémica sobre los límites al crecimiento. Madrid: Alianza Universidad, 1980. p. 97-100.

BROWN, Lester. *La Situación en el Mundo. El informe Worldwatch 1993*. Buenos Aires: Editorial Sudamericana, 1993.

COMISIÓN de las Comunidades Europeas. *Programa Comunitario de Política y Actuación en Materia de Medio Ambiente y Desarrollo Sostenible*. Bruselas, 1992. v. 1.

CONSEJO de Seguridad Nacional de los Estados Unidos. *Memorándum Estudio Seguridad Nacional 200.* Washington, D.C. 20506. 24 de Abril, 1974. En <http://www.forumvida.org/control-natal/informe-kissinger-completo>.

EHRLICH, Paul R. *The Population Bomb*. New York: Ballantine Books, 1980, 14va edition (First Edition, May 1968).

EHRLICH, Paul; EHRLICH, Anne; *La explosión demográfica. El principal problema ecológico*. Barcelona: Salvat, 1993.

ESTENSSORO, Saavedra, Fernando; *Medio Ambiente e Ideología. La Discusión Pública en Chile, 1992-2002.* Santiago: Ariadna/USACH, 2009.

GOLDSMITH, Edward; ALLEN, Robert; ALLABY, Michael; DAVOLL, John; Lawrence, Sam. "A Blueprint for Survival". *The Ecologist,* v. 2, n. 1, January 1972. En: <http://www.theecologist.info/key27.html>.

HARDIN, Garret; "The tragedy of the commons", en Science, v. 162, n. 3.859, p. 1243-1248, Diciembre 1968.

HARDIN, Garret, *The Ethics of lifeboat.* 1974. En: <http://www.garretthardinsociety.org>.

HARRAR, George J; "Prefacio". En Kneese, Allen et al. (compiladores); *Ecología y contaminación. Formas de cooperación internacional*. Buenos Aires: Marymar, 1974.

HENRY, Jarrett (ed.). *Environmental Quality in a Growing Economy*. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1966.

HERRERA, Amílcar O.; SCOLNICK, Hugo D.; CHICHILNISKY, Graciela; GALLOPIN, Gilberto C.; HARDOY, Jorge E.; MOSOVICH, Diana; OTEIZA, Enrique; ROMERO Brest, GILDA L.; SUÁREZ, Carlos E.; TALAVERA, Luis. *¿Catástrofe o Nueva Sociedad? Modelo mundial latinoamericano*. Bogotá: CIID, 1978.

JACOB, Jean. *Histoire de l'ecologie politique*. Paris: Albin Michel, 1999.

KNEESE, Allen V.; ROLFE, Sidney E.; HARNED, Joseph W. (compiladores); *Managing the Environment, International Economic Cooperation for Pollution Control*. New York: Praeger Publishers, 1971. Trad. al castellano, *Ecología y contaminación. Formas de cooperación internacional*. Buenos Aires: Marymar, 1974.

MAHRANE, Yannick; FENZI, Marianna; PESSIS, Céline; BONNEUIL, Christophe. "De la Nature à la Biosphère. L'invetion de l'enivironnement global, 1945-1972". *Vingtième Siècle. Revue d'histoire*, n. 113, 2012 / 1, p. 127-141.

MALTHUS, Thomas. *An Essay on the Principle of Population*. London: Printed for J. Johnson, in St. Paul's Church-Yard, 1798. En: <http://www.esp.org/books/malthus/population/malthus.pdf>.

MEADOWS, Dennis L.; MEADOWS, Donella H.; RANDERS, Jorgen; BEHRENS III, William W. *The Limits to Growth*. New York: A Potomac Associates Book, 1972.

MEADOWS, Dennis L. et al. *Más allá de los Límites del crecimiento*. Madrid: El País/Aguilar, 1992.

MIRES, Fernando. *El Discurso de la Naturaleza. Ecología y Política en América Latina*. Santiago: Editorial Amerinda, 1990.

NIXON, Richard. PRESIDENT NIXON'S SPECIAL MESSAGE ON POPULATION. 1969. En: <http://www.population-security.org/09-CH1.html#i5>.

ODELL, Rice. *La Revolución Ambiental. Estudios sobre la contaminación y protección del Medio Ambiente*. Buenos Aires: Editorial Fraterna, 1984.

OSBORN, Fairfield. *Our Plundered Planet*. Boston: Little, Brown and Co., 1948.

PADDOCK, William; PADDOCK, Paul. *Famine, 1975*!: America's decision: Who will survive?. Boston: Little, Brown, 1967.

RIECHMANN, Jorge; FERNÁNDEZ BUEY, Francisco. *Redes que dan Libertad. Introducción a los nuevos movimientos sociale*s. Barcelona: Paidos, 1994.

ROCKEFELLER 3°, John D. *The Rockefeller Commission Report. Population and the American Future. The report pf the Commission on population Growth and the American Future.* Washington DC, 1972. En: <http://www.population-security.org/rockefeller/001_population_growth_and_the_american_future.htm>.

TAMAMES, Ramón. *Ecología y Desarrollo*: La polémica sobre los límites al crecimiento. Madrid: Alianza Universidad, 1980.

TOULEMON, Robert. "Aspectos políticos e institucionales del control del entorno: la experiencia europea". En: KNEESE et al. (compiladores). *Ecología y contaminación. Formas de cooperación internacional*. Buenos Aires: Marymar, 1974.

TRAIN, Russell E. "Objetivos y estrategias para mejorar la calidad del ambiente en Estados Unidos". En Kneese, Allen et al. (compiladores); *Ecología y contaminación. Formas de cooperación internacional*. Buenos Aires: Marymar, 1974. p. 153-163.

VOGT, William. *Road to Survival*. New York: Sloane Associates, 1948. Trad. al castellano, *Camino de Supervivencia*. Buenos Aires: Sudamericana, 1952.

WARD, Barbará; DUBOS, Réne. *Una Sola Tierra. El cuidado y conservación de un pequeño planeta*. México, D. F.: Fondo de Cultura Económica, 1984.



DIREITOS DA SOCIOBIODIVERSIDADE E SUSTENTABILIDADE[1]

Jerônimo Siqueira Tybusch

Doutor em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC e Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Professor Adjunto do Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM – Mestrado em Direito. Coordenador do Projeto "Justiça Ambiental em Redes Colaborativas: *e-democracy* e Ecologia Política na Sociedade Informacional Latino-Americana" contemplado com financiamento do Edital Universal – CNPq N.º 14/2011. Pesquisador e Vice-Líder do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade – GPDS/UFSM, registrado no Diretório de Grupos do CNPq e certificado pela UFSM.
E-mail: jeronimotybusch@ufsm.br; jeronimotybusch@gmail.com.
Lattes: http://lattes.cnpq.br/6477064173761427.

Luiz Ernani Bonesso de Araujo

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Professor Associado do Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Coordenador e Professor do Programa de Pós-Graduação – Mestrado em Direito da UFSM. Líder e Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade – GPDS/UFSM. E-mail: luiz.bonesso@gmail.com.
Lattes: http://lattes.cnpq.br/3818976588714214.

Sumário

1. Introdução. 2. Perspectivas do Socioambientalismo e da Sociobiodiversidade: Pós-Colonialidade e Estratégias Legitimadoras de Emancipação. 3. Direitos da Sociobiodiversidade. 4. Considerações Finais. Referências.

[1] O presente artigo foi desenvolvido no âmbito das produções e publicações do Projeto "Justiça Ambiental em Redes Colaborativas: *e-democracy* e Ecologia Política na Sociedade Informacional Latino-Americana" contemplado com financiamento do Edital Universal – CNPq 14/2011, e do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade – GPDS, registrado no Diretório de Grupos do CNPq e certificado pela UFSM.

1 INTRODUÇÃO

É necessário considerar, para a construção da problemática abordada neste ensaio, a observação de que o Brasil é um país megadiverso. Neste sentido, a biodiversidade pode, de forma sintética, ser entendida como a variabilidade intra e interespécies que influenciam as funções ecológicas dos organismos com o meio ambiente. Porém, a abordagem apresentada transcende o ponto de vista biológico e parte para uma análise dos povos tradicionais envolvidos, em um contexto de Sociobiodiversidade, pertencente ao campo interdisciplinar da Ecologia Política.

Assim, o enfoque concentra-se na ideia de biopirataria como apropriação da biodiversidade pela racionalidade econômica, utilizando, ou não, o conhecimento tradicional associado, sem o conhecimento prévio do país de origem e das comunidades tradicionais. Conhecimentos tradicionais associados são os saberes e conhecimentos empíricos com valor real ou potencial que se transmitem de geração em geração, de titularidade coletiva das comunidades tradicionais que vivem em contato direto com a natureza. O intuito primordial da biopirataria é isolar e patentear os princípios ativos úteis para posterior exploração econômica, sem repartição de benefício com as comunidades tradicionais, nem tampouco transferência de tecnologias[2].

Dessa forma, residem neste contexto diversos conflitos[3] em relação aos interesses da Organização Mundial do Comércio (OMC) e a proteção preconizada pela Convenção sobre Diversidade Bioló-

2 Neste sentido, observar a obra: PLATIAU, Ana Flávia Barros; VARELLA, Marcelo Dias (Orgs.). *Diversidade Biológica e Conhecimentos Tradicionais.* Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

3 "De um lado, a CDB visa assegurar a preservação da biodiversidade e o seu uso sustentável, com repartição justa e equitativa dos benefícios gerados pela utilização. De outro, o padrão mínimo de direitos de propriedade intelectual, estabelecido no Trips da OMC, tende a reforçar a posição do titular do direito de exclusividade, cujo poder se revela na vedação de terceiros utilizarem a tecnologia protegida e tem permitido que grandes indústrias se apropriem de recursos naturais a partir da biodiversidade e dos conhecimentos dos povos tradicionais dos países do Sul, entre os quais os latino-americanos". (VIEIRA, Vinícius Garcia. *Direito da Biodiversidade e América Latina*: a questão da Propriedade Intelectual. Ijuí: Unijuí, 2012. p. 93)

gica[4].Também se verificam embates no âmbito nacional, envolvendo os órgãos de controle como a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) que, nitidamente, no plano fático e das práticas discursivas, defendem e garantem os interesses de grandes empresas que trabalham com modificações genéticas de alimentos, transgenia.

Neste sentido, a relação da ciência com a produção capitalista, o avanço das ciências biológicas, com destaque à engenharia genética, ofereceu nova possibilidade de mercado às corporações, mediante a aplicação da tecnologia à biodiversidade, permitindo a obtenção de produtos e processos biotecnológicos comercializáveis.

Dessa forma, as corporações, na racionalidade do *Homo Oeconomicus,* se lançam em processos de etnobioprospecção[5], quando mantêm contato com outras formas de saber fundadas, inclusive, em noções de tempo e espaço distintos. Essas práticas carregam um processo de dominação fática e discursiva do conhecimento científico e submissão das formas de conhecer que não se enquadram nos pressupostos e lógica da ciência.

A Modernidade Tardia – ou o ideal imaginário da pós-modernidade – é marcada pelo critério de valorização econômica; o conflito entre o conhecimento científico e outras formas de saber ocorre no contato dos laboratórios com as comunidades tradicionais. A pesquisa para produção de medicamentos e cosméticos utiliza, em sua maioria, extratos de ervas, plantas, ou substâncias encontradas na natureza, que são concentradas por processos industriais.

Nesse sentido é que se formula a problemática enfrentada no presente ensaio. A complexidade das relações entre comunicação ecológica e os subssistemas sociais, como economia, política, direito e cultura, trazem, no contexto latino-americano, a necessidade de se renovar a técnica jurídica tradicional. Assim, as decisões

4 ONU. *Convenção das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – Convenção sobre Diversidade Biológica.* Rio de Janeiro, junho de 1992. Disponível em: <http://ww.mma.gov.br>.

5 Neste sentido, define-se *etnobioprospecção* como a prática de corporações multinacionais para investigação de conhecimentos de povos autóctones, notadamente indígenas, sobre os usos que fazem da fauna e flora em suas tradições culturais, de forma a identificar substâncias que possam ter propriedades terapêuticas ou cosméticas para posterior extração e comercialização privada.

acerca das questões ambientais da atualidade na América Latina passam, obrigatoriamente, pelo intenso debate acerca da *biodiversidade*, sua prospecção econômica e os desafios na construção de propostas contra-hegemônicas (na relação geopolítica Norte-Sul) que considerem os impactos sociais desse processo exploratório e garantam os direitos de todos os atores envolvidos. Dessa forma, nossa hipótese para o enfrentamento do problema é a formulação de uma gama de direitos de solidariedade, a saber, Direitos da Sociobiodiversidade.

2 PERSPECTIVAS DO SOCIOAMBIENTALISMO E DA SOCIOBIODIVERSIDADE: PÓS-COLONIALIDADE E ESTRATÉGIAS LEGITIMADORAS DE EMANCIPAÇÃO

À perspectiva reducionista podemos incluir a ideia de colonialidade como um dos elementos constitutivos e específicos da padronização mundial do poder capitalista. A colonialidade baseia-se na classificação racial/étnica da população mundial, como definidora de padrões e hierarquias de poder, com operatividade estendida a todos os planos da existência social. Convém salientar que este conceito é muito diferente do "colonialismo", onde as estruturas de dominação e de controle de recursos de produção e do trabalho ocorrem com sedes localizadas em outras jurisdições territoriais, nem sempre implicando relações racistas de poder[6]:

> A ideia central é, como já referimos, que o colonialismo, para além de todas as dominações por que é conhecido, foi também uma dominação epistemológica, uma relação extremamente desigual de saber-poder que conduziu à supressão de muitas formas de saber próprias dos povos e/ou nações colonizados. As epistemologias do Sul são o conjunto de intervenções epistemológicas que denunciam essa supressão, valorizam os saberes que resistiram com êxito e investigam as condições de um diálogo horizontal entre conhecimentos. A esse diálogo entre saberes chamamos ecologia de saberes.[7]

6 QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). *Epistemologias do Sul.* Coimbra: Almedina, 2009.

7 SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). *Epistemologias do Sul.* Coimbra: Almedina, 2009. p. 13.

Desta forma, uma possibilidade diferenciada de práticas discursivas encontra-se nas "perspectivas pós-coloniais". Refere Homi Bhabha que estas "emergem do testemunho dos países de Terceiro Mundo e dos discursos das "minorias" dentro das divisões geopolíticas de Leste e Oeste, Norte e Sul"[8]. Buscam intervir na formação de discursos ideológicos da pós-modernidade que tentam aferir uma "normalidade" hegemônica à irregularidade de desenvolvimento e às histórias diferenciadas entre as nações, comunidades, raças ou povos. Segue, como ilustração, a observação de Ignacy Sachs como um olhar vindo do Norte que percebe o processo de "normalização" dos padrões de consumo globais e seus efeitos nocivos dentro das diversidades geopolíticas.

> No Sul, a reprodução dos padrões de consumo do Norte em benefício de uma pequena minoria resultou em uma apartação social. Na perspectiva de democratização do desenvolvimento, o paradigma necessita ser completamente mudado. Por princípio, o Sul poderia ter evitado alguns dos problemas que estamos atravessando no Norte se tivesse pulado etapas em direção à economia de recursos, orientada para os serviços e menos intensamente materializados, em prol do meio ambiente e da elevação do padrão de pobreza. No entanto, é improvável que isso aconteça sem sinais claros de mudanças no Norte em relação ao efeito demonstrativo dos seus padrões de consumo sobre a população do Sul, maximizados pelos processos de globalização em âmbito cultural.[9]

Na perspectiva pós-colonial, a cultura é observada como estratégia de sobrevivência tanto transnacional como tradutória. Tradução no sentido de que as histórias espaciais de deslocamento (acompanhadas das disputas territoriais e tecnologias globais e midiáticas) priorizam como a cultura significa e é significada. Assim, os discursos naturalizados como "unificadores" de povos e nações não podem ter referências imediatas. Tal perspectiva desperta consciência acerca da "construção da cultura e da invenção da tradição"[10].

8 BHABHA, Homi K. *O Local da Cultura.* Belo Horizonte: UFMG, 1998. p. 238.

9 SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento*: includente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008. p. 58.

10 BHABHA, Homi K. *O Local da Cultura.* Belo Horizonte: UFMG, 1998. p. 238.

É importante, portanto, buscar a percepção do lugar híbrido atribuído aos valores culturais onde a "metáfora da "linguagem" traz à tona a questão da diferença e incomensurabilidade culturais"[11]. Tal compreensão possibilita o (re)questionar das noções etnocêntricas e consensuais da existência pluralista da diversidade cultural.

Assim, o Pós-Moderno aborda, principalmente, noções de valor, como desenvolvimento, velocidade e tecnologia. Por mais voláteis e adaptáveis que sejam as perspectivas dos discursos pós-modernos, elas não se concentram no cerne da tradução dos processos culturais; suas trajetórias e errâncias no âmago de seus processos construtivos. Desta forma, também não percebem os tempos de transformação na própria prática discursiva. Tempo este entre a proposição/emissão de discursos e a sua recepção. Nessa trajetória/deslocamento se modificam as estruturas, as instituições. O discurso se autoproduz e se deixa atravessar em pequenas fissuras, produzindo outras práticas oriundas de novas percepções e produções linguísticas específicas em dado espaço e tempo. Em outras palavras, o discurso pós-colonial assume diferentes roupagens de seu lugar inicial de hegemonia. "Assume perspectivas no domínio da outridade e do social, onde a identificação se dá na própria diferença"[12].

Tal concepção permite a construção de diálogos e processos democráticos conscientes acerca da questão ambiental. Permite decidir como "agência". Capacidade de agir e vivenciar. Ação coletiva no sentido de movimentação (movimentos sociais) que consigam perceber as diferenças e rupturas entre as diversas concepções de ecologia. Na realidade, diálogo de saberes em construção, o que leva a questionar a rivalização de formas distintas de conhecimento, entre o conhecimento científico submetido aos interesses hegemônicos da globalização e os saberes culturais das populações tradicionais latino-americanas.

A formação de um pensamento que supere o imenso abismo entre norte e sul deve ultrapassar a produção de ausências em nossa racionalidade ocidental dominante. De acordo com Boaventura

11 BHABHA, Homi K. *O Local da Cultura.* Belo Horizonte: UFMG, 1998. p. 247.
12 *Idem*, p. 257.

de Sousa Santos, essas ausências constituem-se em monoculturas (como culturas únicas e absolutas).

É necessário, pois, superar cinco monoculturas ou modo de produção de ausências. 1) A *monocultura do saber e do vigor,* que define o saber científico como único conhecimento válido, desprezando os conhecimentos alternativos e descredibilizando os grupos sociais cujas práticas estão baseadas nesses conhecimentos. 2) A *monocultura do tempo linear,* afirmando que a história somente possui um sentido, onde os países desenvolvidos estão na dianteira e todos os países que não fazem parte desta simetria são considerados resíduos atrasados de um processo já desencadeado. 3) A *monocultura da naturalização das diferenças,* que padroniza a hierarquia como uma consequência natural, induzindo o raciocínio de que os que são inferiores o são "por natureza". Assim, esse modo produz ausências pela "inferiorização" na construção de classificações raciais, étnicas, sexuais e de castas. Não se observa, portanto, as diferenças como igualdade. Para esta monocultura, as diferenças são sempre desiguais. 4) A *monocultura da escala dominante*, produzindo categorias válidas "universalmente", independentemente do contexto em que ocorre. Desta forma, a globalização observada neste viés reduz-se a uma identidade que se expande no mundo, nomeando os saberes universais e rivalizando com os saberes locais. O global e o universal tornam-se hegemônicos, o particular e o local são, por sua vez, descartáveis e desprezíveis. 5) A *monocultura do produtivismo capitalista* é aplicada tanto ao trabalho quanto à natureza, e institui que a racionalidade econômica é programada em um ciclo de produção que determina a aceleração do trabalho sem considerar os ecossistemas e os ciclos naturais[13].

A proposta de uma ecologia de saberes confronta a ideia de monoculturas. "É uma ecologia, porque se baseia no reconhecimento da pluralidade de conhecimentos heterogéneos (sendo um deles a ciência moderna) e em interacções sustentáveis e dinâmicas entre eles sem comprometer a sua autonomia"[14].

[13] SANTOS, Boaventura de Sousa*. Renovar a Teoria Crítica e Reinventar a Emancipação Social.* São Paulo: Boitempo, 2007. p. 29-32, *passim*.

[14] SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa;

A ecologia de saberes, portanto, é fundamentada na ideia de que todo o conhecimento é interconhecimento, parte do pressuposto de que se deve observar uma pluralidade de formas de conhecimento além do conhecimento científico, percebendo assim, "a diversidade epistemológica do mundo"[15]. Neste contexto, conforme Boaventura de Sousa Santos, a ecologia de saberes constitui-se como uma contraepistemologia resultante das transformações políticas de povos e visões de mundo "abaixo da linha do Equador"; como parceria de resistência ao capitalismo global, ou seja, estratégia contra-hegemônica.

> Em termos geopolíticos, trata-se de sociedades periféricas do sistema mundial moderno, onde a crença na ciência moderna é mais ténue, onde é mais visível a vinculação da ciência moderna aos desígnios da dominação colonial e imperial. E onde outros conhecimentos não científicos e não ocidentais prevalecem nas práticas quotidianas das populações.[16]

Outro fator que igualmente impulsiona a observação da ecologia de saberes é a proliferação de alternativas/possibilidades que formam a globalização contra-hegemônica. Destaca-se, portanto, a ausência de uma única alternativa global. Assim, o ideal de uma ecologia de saberes objetiva dar "consistência epistemológica" ao pensamento da diversidade, da pluralidade, e da propositura de ações concretas. Conhecimento como intervenção no real. "Um pragmatismo epistemológico é, acima de tudo, justificado pelo facto de as experiências de vida dos oprimidos lhes ser inteligíveis por via de uma epistemologia das consequências. No mundo em que vivem, as consequências vêm sempre primeiro que as causa"[17].

Neste contexto, a praticidade discursiva da ecologia de saberes fundamenta-se na necessidade de um reavaliar constante das intervenções e interações concretas na sociedade e na natureza, que a pluralidade de conhecimentos proporciona. Assim, ao invés

MENESES, Maria Paula (Orgs.). *Epistemologias do Sul.* Coimbra: Almedina, 2009. p. 44-45.

15 *Idem*, p. 45.

16 *Idem*, p. 47.

17 *Idem*, p. 50-51.

de prescrever uma hierarquia única que padroniza e divide o pensamento ocidental em norte/sul, leste/oeste, avançado/atrasado, esta perspectiva favorece a criação de hierarquias dependentes de contexto baseados em "resultados concretos pretendidos ou atingidos pelas diferentes formas de saber"[18].

> É insustentável a situação de, por exemplo, as ciências sociais continuarem a descrever e interpretar o mundo em função de teorias, de categorias e das metodologias desenvolvidas para lidar com as sociedades modernas do Norte, quanto a maioria das sociedades existentes não só apresenta características e dinâmicas históricas diferentes, como tem gerado as suas próprias formas de conhecimento das duas experiências sociais e históricas e produzido contribuições significativas para as ciências sociais, ainda que remetidas para as margens destas.[19]

A ecologia de saberes é, portanto, uma estratégia epistemológica contra-hegemônica que assume como não justificável a determinação global de que só é relevante (e passível de investimentos em ciência e tecnologia) o conhecimento que esteja em função dos interesses e observações definidas nos países do Norte.

Neste contexto, a ecologia de saberes configura-se essencialmente como uma contraepistemologia. Constata-se, portanto, a solidificação de ideias e ações engendradas a partir da emergência política de povos e visões de mundo "do outro lado da linha", como companheiros de resistência global ao capitalismo. A saber: uma globalização contra-hegemônica[20].

De forma similar a Boaventura de Sousa Santos, Enrique Leff preconiza a existência de um Saber Ambiental como uma nova *epis-*

18 SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). *Epistemologias do Sul.* Coimbra: Almedina, 2009. p. 51.

19 SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula G. de; NUNES, João Arriscado. Introdução: Para ampliar o cânone da ciência: a diversidade epistemológica do mundo. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. *Semear outras soluções*: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 25.

20 SANTOS, Boaventura de Sousa. *Descolonizar el saber, reinventar el poder.* Montevidéu – Uy: Ediciones Trilce, 2010.

teme. Configura-se como "uma concepção crítica do conhecimento que exerce uma vigilância epistemológica sob as condições sociais de produção do saber e do efeito do conhecimento sobre o real, que se desdobra em estratégias de poder no saber dentro da globalização econômico-ecológica"[21].

A ideia de Ecologia Política surge, justamente, impulsionada por essa inovadora perspectiva de saber. Ou seja, por intermédio da politização do conhecimento é que se opera a reapropriação social da natureza. Notadamente multidisciplinar, "a Ecologia Política constrói o seu campo de estudo e de ação no encontro e na contracorrente de diversas disciplinas, pensamentos, éticas, comportamentos e movimentos sociais"[22].

> A ecologia política emerge no *Hinterland* da economia ecológica para analisar os processos de significação, valorização e apropriação da natureza, nem pela atribuição de normas ecológicas à economia; esses conflitos socioambientais se formulam em termos de controvérsias derivadas de formas diversas – e muitas vezes antagônicas – de significação da natureza, em que os valores políticos e culturais ultrapassam o campo da economia política dos recursos naturais e serviços ambientais. Daí surge essa estranha politização da ecologia.[23]

Neste contexto, comunicam-se diversas ramificações do Saber Ambiental, como a sociologia política, a economia ecológica, o direito ambiental, a antropologia e a ética política. Essa perspectiva observa critérios diversificados para uma distribuição ecológica, onde os processos de valoração da natureza não correspondam somente aos critérios e códigos exclusivos da racionalidade econômica.

Na seara dos conflitos distributivos podem-se citar movimentos sociais como os de resistência ao neoliberalismo e o da justiça ambiental. Esse último defende a existência de desigualdades em termos de proteção ambiental no planeta. É, justamente, nas áreas de maior carência socioeconômica que se concentram os maiores

21 LEFF, Enrique. *Racionalidade Ambiental*: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. p. 300.
22 *Idem*, p. 301.
23 *Idem*, p. 302.

déficits em investimentos nas áreas de saneamento, moradia e análise geomorfológica. Compreende-se, portanto, que o risco ambiental não é distribuído proporcionalmente. As regiões anteriormente mencionadas apresentam maiores probabilidades de potencializarem efeitos nocivos de mudanças climáticas, por exemplo, agravando os resultados e produzindo verdadeiras catástrofes ambientais em decorrência da carência de estruturas, recursos e orientações básicas para a gestão de emergências nessas situações.

A Justiça Ambiental é entendida, portanto, como "a condição de existência social configurada através do tratamento justo e do envolvimento significativo de todas as pessoas, independentemente de sua raça, cor ou renda, no que diz respeito à elaboração, desenvolvimento, implementação e aplicação de políticas, leis e regulações ambientais"[24]. Em outras palavras, a ideia de tratamento justo pressupõe que nenhum grupo de pessoas (independentemente de etnia ou classe) deva suportar parcela desproporcional de impactos ambientais negativos oriundos de qualquer operação de empreendimentos industriais ou comerciais, bem como ação ou omissão de políticas públicas governamentais. "O movimento de justiça ambiental constituiu-se nos EUA nos anos 1980, a partir de uma articulação criativa entre lutas de caráter social, territorial, ambiental e de direitos civis"[25]. Em suma, o movimento trata das temáticas da equidade e da distribuição ambiental.

A distribuição ecológica refere-se à comunicação de estruturas jurídicas e políticas, bem como os atores sociais mobilizados por interesses de sobrevivência, qualidade de vida, autonomia e identidade, para além do estritamente econômico. Em outras palavras, a distribuição ecológica relaciona-se com a repartição desigual dos custos e potenciais ecológicos, "externalidades" que provocam a necessidade de observação do Sistema Econômico para a criação de novos instrumentos em resposta às demandas jurídicas, políticas e de movimentos sociais no que se refere à deterioração do ambiente e à reapropriação da natureza.

24 ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A.; BESERRA, Gustavo das Neves. *O que é Justiça Ambiental.* Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 16.

25 *Idem*, p. 17.

> Neste contexto, vem se configurando um discurso reinvindicativo sobre a ideia de *dívida ecológica,* como um imaginário e um conceito estratégico dentro dos movimentos de resistência à globalização do mercado e seus instrumentos de coerção financeira, questionando a legitimidade da dívida econômica dos países pobres, boa parte deles na América Latina. A dívida ecológica põe a descoberto a parte mais perversa, e até agora oculta, do intercâmbio desigual entre países ricos e pobres, quer dizer, a destruição da base de recursos naturais dos países 'subdesenvolvidos' cujo estado de pobreza não é consubstancial à uma essência cultural ou à sua limitação de recursos, mas resulta de sua inserção em uma racionalidade econômica global que superexplorou sua natureza, degradou seu ambiente e empobreceu seus povos.[26]

Um dos exemplos concretos vistos anteriormente refere-se à pilhagem do Terceiro Mundo operada através de mecanismos de apropriação da natureza como a etnobioprospecção[27]. A biodiversidade de um país simboliza, além do patrimônio de recursos naturais, os significados culturais de sua existência evolutiva na história. Esse patrimônio cultural não pode ser mensurado apenas pela valoração econômica. Reside aí a necessidade de fixação de limites entre o que pode ser negociável, utilizado como moeda de câmbio, e o que não pode ser objeto de compensação econômica, traduzido, portanto, no campo da distribuição ecológica.

A ecologia política produz a resignificação da ideia de meio ambiente (ou de desenvolvimento sustentável) no próprio espaço paradigmático da economia. "A ecologia política se estabelece no campo do conflito pela reapropriação da natureza e da cultura, ali onde a natureza e a cultura resistem à homologação de valores e processos (simbólicos, ecológicos, políticos) incomparáveis e a serem absorvidos em termos de valor de mercado"[28]. Na realidade, o

26 LEFF, Enrique. *Racionalidade Ambiental*: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. p. 303.

27 "Etnobioprospecção" é a prática de corporações multinacionais para investigação de conhecimentos de povos tradicionais, notadamente indígenas, sobre os usos que fazem da fauna e flora em suas tradições culturais, de forma a identificar substâncias que possam ter propriedades terapêuticas/farmacêuticas ou cosméticas para posterior extração e comercialização privada.

28 LEFF, Enrique. *Racionalidade Ambiental*: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. p. 304.

campo de conflito da ecologia política abre espaço para incorporar na diversidade natural à diversidade social, sociobiodiversidade como política da diferença e espaço amplo de cidadania.

Ao abordamos a questão de um movimento social que se modifica no tempo e no espaço em sociedades complexas, necessitamos compreender as inter-relações subjetivas que constituem seu processo de construção. A relação entre o particular das consciências individuais e o universal produzido na tentativa de definir, generalizar e, em última análise, normativizar o movimento.

O movimento ambientalista enquanto percebido exclusivamente como conferências das Nações Unidas, tratados e protocolos oriundos de relações internacionais e interpretações extensivas de declarações de direitos é universal. Porém, corre o risco de ser "absolutamente instituído" e, portanto, perder as particularidades individuais e regionais que enriquecem e movimentam o seu processo de eterna construção. Um movimento que não se autoconstrói perde a linha de existência.

Em termos de manifestações concretas e elementos simbólicos, um dos movimentos sociais mais significativos da atualidade é o movimento ambientalista. Isto não se deve meramente pela sua ampla divulgação pelos meios de comunicação de massa, mas em face de sua considerável capacidade de despertar diferentes percepções nas consciências individuais (opinião pública) acerca de seus fenômenos complexos, bem como de sua formação híbrida, sendo composto da iniciativa de diversos outros movimentos (sindical, feminista, entre outros). Desta forma, buscamos analisar a "cartografia" do movimento ambientalista enquanto "projeto" individual e social.

A ideia de projeto pode ser percebida com o auxílio conceitual de Gilberto Velho[29] em uma relação paradoxal entre "projeto singular" e "projeto social" gerando, neste último, comunicações conscientes e potencialmente públicas. Assim, a manifestação de projetos

[29] VELHO, Gilberto. Projeto, emoção e orientação em sociedades complexas. In: FIGUEIRA, Sérvulo. *Psicanálise e Ciências Sociais.* Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1980.

sociais engloba, sintetiza e incorpora diferentes projetos individuais, dependendo de percepções, vivências e interesses comuns.

Neste sentido, "A interação com redes de relações mais amplas e diversificadas afeta o desempenho dos papéis sociais"[30]. Projeto é em suma algo que pode ser comunicado. A possibilidade de existência de projetos individuais está diretamente ligada com as realidades socioculturais específicas nas quais estão mergulhados. Considerando o indivíduo uma realidade complexa, ao mesmo tempo dado da natureza e construto social e cultural que comunica, nomeando e sendo nomeado, em interações com os seres à sua volta, os projetos são construídos em função de experiências, de códigos de vivências e interações interpretadas.

Na observação de sociedades complexas, que trazem consigo a noção de heterogeneidade cultural, entendida como coexistência de uma diversidade de tradições de variadas bases (étnicas, sociais, religiosas), se faz necessária uma abordagem que busque localizar, selecionar e contemplar as diferentes fronteiras simbólicas entre as experiências significativas apresentadas. Em outras palavras, é necessário pensar a trajetória social pela qual passam indivíduos e grupos, as redes produzidas entre eles, bem como a noção de conhecimentos produzidos em classes que reproduzem no tempo e espaço determinados comportamentos e comunicações.

O ambientalismo, no que tange às pesquisas sociológicas acerca do movimento, não se enquadra em uma tipologia simplificada dos movimentos sociais tradicionais. Suas manifestações no campo político demandam observações diferenciadas capazes de compreender a natureza multidisciplinar complexa do movimento ambientalista. A luta que envolve os movimentos ambientais não se resume somente em busca por equidade e participação econômica e política. Abrange, todavia, possibilidades para a constituição de uma nova ordem social, ou seja, de um projeto social que perpasse diferentes sistemas (econômico, político, jurídico e cultural) enquanto comunicação ecológica.

30 VELHO, Gilberto. Projeto, emoção e orientação em sociedades complexas. In: FIGUEIRA, Sérvulo. *Psicanálise e Ciências Sociais.* Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1980. p. 20.

As organizações socioambientais associam-se em redes autônomas, segmentadas e policéfalas. Em estruturas não hierárquicas, descentralizadas e participativas[31]. Os grupos ambientalistas possuem como características marcantes a sua abrangência, estratégias de luta e eficácia no impulsionar a opinião pública.

> As estratégias do movimento ambientalista incorporam demandas populares de participação e contra a desigualdade, marginalização, exploração e sujeição que são produzidas pelos processos econômicos e políticos prevalentes – demandas de melhorias salariais, de propriedade da terra, de habitação e serviços públicos – em suma novas lutas pela defesa de seu patrimônio de recursos naturais, de conservação da biodiversidade, de preservação do meio ambiente, de afirmação de suas identidades e direitos culturais, de melhoria da qualidade de vida.[32]

Em suma, os movimentos ambientalistas orientam-se por uma gama variada de objetivos, dentre eles: a) demandas por participação em assuntos de cunho político e econômico; b) defesa de territórios e recursos ambientais; c) propositura de novas formas de produção e estilos de vida para além das padronizações dos modelos capitalistas e estruturas de consumo globais; d) inserção em processos democráticos de tomada de decisões em escalas locais e globais, bem como elaboração de propostas para novas organizações políticas que objetivam ampla participação cidadã; e) postura crítica frente à racionalidade econômica de orientação exclusivamente mercadológica[33].

Desta forma, uma perspectiva de Sociobiodiversidade deve contemplar a preservação da biodiversidade para sobrevivência e uso sustentáveis das comunidades locais; bem como a manutenção destes "saberes em ação" como "preservação cultural". Porém, verifica-se uma rivalização de saberes envolvidos nesse processo. De um lado, encontra-se o uso da biodiversidade relacionado à necessidade de sobrevivência dos povos tradicionais e comunidades lo-

31 LEFF, Enrique. *Racionalidade Ambiental*: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. p. 454.

32 *Idem*, p. 457.

33 *Idem*, p. 456-457, *passim*.

cais; de outro, o interesse pela utilização da biodiversidade como insumo para sistemas de produção centralizados e homogêneos em escala global[34]. A ordem jurídica e os esquemas de participação política devem possibilitar a criação de estruturas que permitam a inclusão das comunidades tradicionais, seus saberes, valores e tradições. Tal procedimento demanda uma mudança epistemológica e paradigmática de conceitos, como propriedade e contrato. A propriedade que envolve a biodiversidade é coletiva e os investimentos em pesquisa devem ser públicos para a consideração dos valores sociais envolvidos neste processo.

> Para criar condições de tomada de decisões autônoma e soberana sobre os recursos genéticos e o seu uso público, seriam necessários investimentos em ciência e tecnologia nos países ricos em biodiversidade. Esses investimentos deveriam ser públicos, se quisermos que os resultados das pesquisas possam beneficiar toda a população e não somente os que podem pagar pelos produtos gerados ou aqueles que são alvos de medidas sociais compensatórias. No entanto, o que temos observado é o direcionamento da pesquisa pública para atender aos interesses de empresas privadas, por meio de restrição dos recursos públicos para ciência e tecnologia e direcionamento das prioridades de pesquisa pelos investimentos das empresas privadas feitos em laboratórios públicos.[35]

Para assegurar a devida participação da população local e acesso confiável às informações ambientais, é necessário pensar mecanismos de sistematização desta comunicação. "A ausência de um mecanismo sistematizado de informações ambientais tem impacto direto na capacidade de participação qualificada da sociedade de tantos nos espaços de formulação com no de ações e decisões governamentais"[36]. A "biodemocracia" configura-se como uma

34 SHIVA, Vandana. *Biopirataria*: A pilhagem da natureza e do conhecimento. Petrópolis: Vozes, 2001.

35 SARAGOUSSI, Muriel. Direito de acesso à proteção e uso da biodiversidade. In: BORN, Rubens Harry (Coord.). *Diálogos entre as esferas global e local*: contribuições de organizações não-governamentais e movimentos sociais brasileiros para a sustentabilidade, equidade e democracia planetária. São Paulo: Fundação Peirópolis, 2002. p. 98.

36 ONU – CEPAL. *Análise Ambiental e de Sustentabilidade do Estado do Amazonas.* Santiago – Chile: Nações Unidas, 2007.

perspectiva interessante indicada por Vandana Shiva[37]. Neste contexto, existe a percepção de que além do valor intrínseco às diferentes formas de vida, existe o direito das comunidades tradicionais em manter o seu conhecimento cultural sobre a biodiversidade, acerca das diferentes espécies de fauna e flora existentes.

A perspectiva ecológica exige a formação de um pensamento que reflita a heterogeneidade, a possibilidade da diferença, a tolerância e a solidariedade diante do *outro*. É preciso conceber uma sociedade na qual estejam desde sempre colocados múltiplos modos de viver e construir a realidade. Ressalta-se, porém, que isto não significa estar conformado com a desigualdade, mas o reconhecimento da sua dimensão para estabelecer um diálogo democrático na direção de um senso comum em defesa de todas as formas de vida, o qual parta das diferenças para poder superar as iniquidades.

Busca-se, portanto, a dimensão simbólica do social para percepção da Ecologia Política. Tal dimensão necessita de uma compreensão mais plena da reflexividade inerente à própria modernidade em transformação[38]. Para Anthony Giddens, não devemos perceber estas transformações "enquanto "pós-modernismos" que dizem respeito somente a reflexões estéticas sobre a natureza da modernidade"[39].

Devem-se perceber, portanto, os processos de trajetória que atentam para a necessidade de cuidado ao entender e interpretar a historicidade. "Ela pode ser definida como o uso do passado para ajudar a moldar o presente, mas não depende de um respeito e imutabilidade do tempo pretérito"[40]. Pelo contrário, é necessária a memória para o rompimento e transformação do presente projetando expectativas enquanto promessa de futuro. Em termos de relações internacionais, verificamos um remodelar constante das hegemonias ocidentais, cristãs, de tradições monárquicas.

37 SHIVA, Vandana. *Biopirataria*: A pilhagem da natureza e do conhecimento. Petrópolis: Vozes, 2001.

38 GIDDENS, Anthony. *A Terceira Via*: Reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social democracia. Rio de Janeiro: Record, 1999. p. 55.

39 *Idem*, p. 52.

40 *Idem*, p. 56.

Anthony Giddens aponta algumas dimensões da globalização que são desconstruídas na atualidade para ressurgirem com novas roupagens, como: O Sistema de Estados-nação, a Economia Capitalista Mundial e a Divisão Internacional do Trabalho. Tais estruturas sofrem deslocamentos na globalização da atualidade. "Uma quantidade cada vez maior de pessoas vive em circunstâncias nas quais instituições desencaixadas, ligando práticas locais a relações sociais globalizadas, organizam os aspectos principais da vida cotidiana"[41]. Porém, essas transformações, como vimos anteriormente, não impediram os processos de apropriação de recursos pelas grandes potências industriais, bem como uma distribuição desigual de riqueza produzida nos países assim explorados. Desta forma "a implantação de modelos econômicos, tecnológicos e culturais ecologicamente inapropriados durante uma longa dominação colonial e imperialista gerou uma *irracionalidade produtiva*"[42]. Esta forma de atuação produz uma tentativa equivocada de "reconciliar dois aspectos contraditórios da dialética do desenvolvimento: o meio ambiente e o crescimento econômico"[43].

Assim, ocorre a formação de um discurso distorcido, cujo principal escopo é difundir o crescimento econômico como um processo absolutamente sustentável. Porém, sustentado nos mecanismos do livre mercado onde o interesse último e único seria o suporte/ampliação dos espaços de produção, circulação e consumo. O problema central reside na insustentabilidade democrática desse modelo, ao não incorporar a dimensão social e participativa em seus processos. No longo prazo, converte-se em instrumento de produção de desigualdades, bem como demonstra sua incapacidade de conter o crescimento desenfreado, produtor de impactos ambientais negativos.

> O discurso do desenvolvimento *sostenible* insere-se, assim, numa 'política de representação', que constitui identidades para assimilá-las a uma lógica, a uma razão, a uma estratégia de poder, na apro-

41 GIDDENS, Anthony. *A Terceira Via*: Reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social democracia. Rio de Janeiro: Record, 1999. p. 83.

42 LEFF, Enrique. *Ecologia, Capital e Cultura*: A territorialização da racionalidade ambiental. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 33.

43 *Idem*, p. 239.

> priação da natureza como meio de produção. Neste sentido, as estratégias de sedução e simulação do discurso da *sostenibilidade* constituem por excelência o mecanismo extraeconômico da pós-modernidade para a exploração do homem e da natureza, substituindo a violência direta como meio de exploração e apropriação dos recursos[44].

Neste sentido, é importante a percepção de um conceito de sustentabilidade que esteja além da retórica do desenvolvimento sustentável economicamente orientado. Convém salientar que o termo "sustentabilidade" não se refere necessariamente à expressão "sustentabilidade ambiental", mas incorpora, de forma multidisciplinar, diversas outras dimensões. Ignacy Sachs percebe cinco dimensões para a sustentabilidade, quais sejam: social, econômica, política, ecológica, espacial, cultural e a sustentabilidade do Sistema Internacional, de forma que as ações tomadas dentro dessa perspectiva pragmática contemplem a complexidade do conceito[45].

Também se soma a essas dimensões a dimensão jurídica da sustentabilidade, como estrutura capaz de reduzir complexidades para processar decisões e, consequentemente, estabilizar expectativas sociais. Porém, a técnica jurídica não pode configurar-se como mero elemento de repetição e padronização a serviço de estratégias econômicas. Toda decisão jurídica que envolve matéria ambiental deve incorporar em seu procedimento a possibilidade de avaliação das diferentes dimensões da sustentabilidade citadas anteriormente.

Uma Ecologia de Saberes é essencial para a compreensão do processo de globalização atual. É necessário identificar os discursos de "assujeitamento" e padronização no que concerne à prática hegemônica de grandes conglomerados empresariais e sua perspectiva transnacional opressiva e dominante na apropriação de conhecimentos e recursos naturais. Igualmente importante é perceber a dominação discursiva no "nível micro", ou seja, nas relações de consumo.

44 LEFF, Enrique. *Ecologia, Capital e Cultura*: A territorialização da racionalidade ambiental. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 238.

45 SACHS, Ignacy. *Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável.* 3. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008b. p. 71-72, *passim*.

É inegável que todo consumo produz externalidades, reflexos e impactos ambientais negativos. Porém, algumas correntes do pensamento pós-moderno, com embasamento filosófico, tornam a visão da sociedade contemporânea como "coexistência errática de impulsos e desejos"[46]. Ora, se tal afirmação é levada à última consequência, todos os impulsos de consumo são inevitáveis dentro de um esquema de produção da desordem e do medo, onde os signos dispersos (dificuldades em estabelecer sentidos e códigos compartilhados) impedem de estabelecer coerências, levando a uma instabilidade generalizada de mercado (ou da percepção do que é o mercado) e também à dispersão dos sujeitos em suas escolhas e "seguranças". Ainda com Néstor Garcia Canclini, em sua obra "Latino Americanos à procura de um lugar neste século", na relação consumo e identidade pode-se corroborar a crítica anterior:

> A situação atual se caracteriza por uma crise geral dos modelos de modernização autônoma, pelo enfraquecimento das nações e da própria idéia de nação, pela fadiga das vanguardas e das alternativas populares. Observemos as consequências dessa crise nas relações entre cultura e sociedade. Acima de tudo, encontramos um efeito paradoxal. Desde os anos 1970 e 1980, fomos acumulando, pela primeira vez na América Latina, um conjunto de estudos sociológicos, antropológicos e comunicacionais sobre as artes, as culturas populares e a mídia que permitem analisar, com mais rigor e mais dados, as relações entre ofertas culturais, consumo e movimentos sociais. Mas esse avanço acadêmico ocorre em meio a uma incerteza socioeconômica e política quanto à viabilidade do continente[47].

Porém, este "fatalismo" pós-moderno não compreende que o consumo é parte da "racionalidade integrativa e comunicativa de uma sociedade"[48]. A racionalidade macrossocial, definida por grandes corporações, não é a única que modela o conceito de consumo. Existem implicações políticas, simbólico-sociais e ambientais no

46 CANCLINI, Néstor García. *Consumidores e Cidadãos*: Conflitos multiculturais da globalização. 6. ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 2006. p. 64.

47 CANCLINI, Néstor García. *Latino-americanos à procura de um lugar neste século*. Tradução de Sérgio Molina. São Paulo: Iluminuras, 2008. p. 44-45.

48 *Idem*, p. 63.

ato de consumo. Ninguém consome ao acaso. O consumo é um elemento de distinção. É necessário pensar o consumo como "um jogo entre desejos e estruturas, onde as mercadorias e o próprio consumo servem também para ordenar politicamente cada sociedade. Assim, a "Perspectiva Pós-Colonial" busca a percepção da "Ecologia Política" principalmente nos países catalogados pós-modernamente como "em desenvolvimento" e que não podem ser enquadrados em uma lógica de dispersão e impossibilidade de definição no momento em que mais precisam pensar, ordenar e estruturar suas organizações políticas, democráticas e econômicas de forma sustentável.

3 DIREITOS DA SOCIOBIODIVERSIDADE

Para perceber o conceito de "Pós-Colonial", é necessário considerar, no cenário contemporâneo, a ideia de contingência. Ou seja, nenhum processo econômico, político, social, tecnológico e cultural é imutável na atualidade. Não perceber a ideia de que estruturas podem ser modificadas de forma rápida no contexto global é não permitir a produção de diferenças. Neste sentido, são necessárias estratégias que transcendam à simples ideia de Estados-nação hegemônicos em termos econômicos e políticos. Todavia, no que tange às práticas discursivas, devem-se buscar "estratégias contra-hegemônicas" e "estratégias legitimadoras de emancipação"[49].

Desta forma, Boaventura de Sousa Santos sugere que a epistemologia ocidental dominante foi engendrada com base nas demandas de dominação colonial e fundamentada na ideia de um pensamento abissal. Essa racionalidade operacionaliza-se pelo critério binário que classifica os saberes em úteis/inúteis, inteligíveis/ininteligíveis, concretos/abstratos, lucrativos/não lucrativos. O autor menciona que este tipo de conhecimento baseia-se em uma espécie de "simetria dicotômica", ocultando sempre uma hierarquia. O somatório da ideia dicotômica e da hierarquia produzida forma a razão metonímica, ou seja, uma ideia totalizadora e consequentemente reducionista, pois contrai o presente ao deixar de

49 BHABHA, Homi K. *O Local da Cultura.* Belo Horizonte: UFMG, 1998. p. 240.

fora muita realidade que não é considerada relevante e que se desperdiça[50].

Em outras palavras, esta racionalidade dominante não permite pensar fora das totalidades ocidentais definidas epistemologicamente. Ou seja, não é possível pensar o sul sem o norte, a colônia sem a metrópole, o escravo sem o amo. Assim, não é possível observar o que há, por exemplo, nos países do sul que não depende da relação com os do norte. Portanto, a definição da realidade do "agora" sofre uma espécie de atrofia. Nas palavras de Boaventura de Sousa Santos: "Em que consiste a contração do presente? Faz-se por meio da redução da realidade a alguns tipos – concretos, muito limitados, reduzidos – de realidade"[51].

No que concerne à questão da biodiversidade, a abordagem deve passar, necessariamente, pelo pilar da sociobiodiversidade, pois o que está em tela não é a simples valorização monetária da vida, e sim as culturas produzidas e a vinculação desses povos tradicionais com os locais onde vivem. Nessa situação, também é preciso que a população tenha acesso à informação sobre o que é feito com a biodiversidade brasileira, quais são os usos para nossos espécimes da flora e fauna.

Porém, o continente abarca também populações com culturas e tradições diferentes, bem como uma historicidade relativa às suas mudanças no exercício do poder e na criação de diversas formas de resistência. Percebe-se então que a ideia de biopolítica, mesmo pensada tendo como base uma "história europeia" da formação liberal e da governamentalidade, pode constituir-se como um cenário interessante para pensar as estruturas de dominação na perspectiva latino-americana[52].

Todavia, é importante salientar que a América Latina passa também pelas duas fases da disciplina evidenciadas por Michel Foucault. A disciplina sobre os corpos dos indivíduos desde o pro-

50 SANTOS, Boaventura de Sousa. *Renovar a Teoria Crítica e Reinventar a Emancipação Social.* São Paulo: Boitempo, 2007.

51 *Idem*, p. 28.

52 CASSIGOLI, Isabel; SOBARZO, Mario (Orgs.). *Biopolíticas del Sur. Colección Seminarios, Coloquios y Debates Críticos.* Santiago de Chile: Editorial Arcis, 2010. p. 10-11, *passim*.

cesso de colonização[53] até as novas técnicas de governamentalidade biopolítica que objetivam o controle da multidão.

Assim, a biopolítica na América Latina deve ser observada desde o processo da colonialidade do poder, que envolve as fragilidades, as carências materiais e corporais nas complexas relações norte-sul.

> Parece um contra-senso encarnar a biopolítica nestes "distantes territórios", aqui onde as nações ainda se distribuem em mapas concretos e locais demasiado distantes da suposta aldeia global democratizada. Pelo menos no Conesul, ainda se perfilam democracias temerosas das constituintes, concebidas desde a exclusão e pelas costas aos grandes conjuntos, aqui onde o poder do Estado tem a capacidade de fixar os limites da vida digna, a vida indigna e a não vida, onde governar se confunde ainda com criminalizar e, por conseqüência, de fixar indeterminadas e rígidas fronteiras no interior dos antigos Estados-Nação. Mas também se traficam os limites entre cidadania e não cidadania, entre o ser com direitos e o ser que

[53] Em tradução nossa: "Os dispositivos disciplinares se arrastam desde muito antes da sociedade que os coloca em seu centro. Estes se podem restrear, primeiramente, na colonização pedagógica da juventude e nos indígenas. Não outra coisa fizeram os jesuítas no Guaraní. Adversários da escravidão, tanto por motivos teológicos como econômicos, em suas comunidades desenvolveram outro tipo de exploração mais produtivo, centrado em uma vigilância e disciplina extrema. Os horários dos indígenas estavam regulados não somente para comer, trabalhar ou descansar, senão também para determinar os tempos em que deviam procriar. Trata-se de um controle absoluto do tempo e do corpo, que o taylorismo reatualizará, porém em espaços fechados e séculos mais tarde". No original: "*Los dispositivos disciplinarios se arrastran desde mucho antes de la sociedad que los coloca en su centro. Estos se pueden rastrear, primero, en la colonización pedagógica de la juventud y los indígenas. No otra cosa hicieron los jesuitas en el Guaraní. Adversarios de la esclavitud, tanto por motivos teológicos como económicos, en sus comunidades desarrollaron otro tipo de explotación más productivo, centrado en una vigilância y disciplina extrema. Los horarios de los indígenas estaban regulados no solo para comer, trabajar o descansar, sino también para determinar los tiempos en que debían procrear. Se trata de un control absoluto del tiempo y el cuerpo, que el taylorismo reactualizará, pero en espacios cerrados y siglos más tarde*". (FREIRE, Raúl Rodriguez. Poder y Resistencia (en la) Biopolítica: Sobre la Necessidad de Pensar (la) desde América Latina. In: CASSIGOLI, Isabel; SOBARZO, Mario (Orgs.). *Biopolíticas del Sur. Colección Seminarios, Coloquios y Debates Críticos.* Santiago de Chile: Editorial Arcis, 2010. p. 382)

> não os detém. Democracia ao descampado é esta, onde o imaginário em branco da exceção é ainda um paradigma político imaginável. [54]

Assim, os instrumentos biopolíticos podem ser percebidos como ferramentas da governamentalidade, como técnicas do biopoder, como estratégias do Estado-Corporação. Estruturas estas que instituem a normalidade da exceção no controle da multidão, nos esquemas de controle populacionais.

> Quero deter-me na dimensão cultural dessa questão, às vezes resumida como crise de identidades nacionais. Como já comentei, possuir uma identidade equivalia a ser parte de uma nação ou de uma "pátria grande" (latino-americana), uma entidade espacialmente delimitada, onde tudo aquilo que era compartilhado por seus habitantes – língua, objetos, costumes – marcaria diferenças nítidas em relação aos demais. Essas referências identitárias, historicamente dinâmicas, foram embalsamadas num estágio "tradicional" de seu desenvolvimento e declaradas essências da cultura nacional. Ainda são exibidas nos museus, transmitidas nas escolas e difundidas pelos meios de comunicação de massa, exaltadas em discursos religiosos e políticos, e quando cambaleiam são muitas vezes defendidas por meio do autoritarismo militar. Por mais que ultimamente até os EUA venham desencorajando os golpes de Estado, a multiplicação das revoltas sociais é respondida com ações policiais e militares. Embora não haja ruptura democrática, a democracia em formato nacional não funciona a contento.[55]

54 No original: "*Pareciera un contrasentido encarnar la biopolítica en estos 'lejanos territorios' aquí donde las naciones aun se esparcen en mapas concretos y locales demasiado distantes de la supuesta aldea global democratizada. Al menos en el Cono Sur, aun se perfilan democracias temerosas de las constituyentes, concebías desde la exclusión y de espaldas a los grandes conjuntos, aquí donde el poder del Estado tiene la capacidad de fijar los límites de la vida digna y la no vida, en donde gobernar se confunde aun con criminalizar y, por consiguiente, de fijar indeterminadas y rígidas fronteras al interior de las antiguas Naciones Estado. Pero también se trafican los límites entre ciudadanía y no ciudadanía, entre el ser con derechos y el ser que no los detenta. Democracia al descampado es este, en que el imaginario en Blanco de la excepción es aun paradigma político imaginable*". (OYARZÚN, Kemy. *"No tengo vida":* Inscripciones Biopolíticas en la Subjetividad Contemporánea. In: CASSIGOLI, Isabel; SOBARZO, Mario (Orgs.). *Biopolíticas del Sur. Colección Seminarios, Coloquios y Debates Críticos.* Santiago de Chile: Editorial Arcis, 2010. p. 370)

55 CANCLINI, Néstor García. *Latino-americanos à procura de um lugar neste século*. Tradução de Sérgio Molina. São Paulo: Iluminuras, 2008. p. 45.

É necessário, portanto, despertar percepções em defesa dos saberes e culturas locais para emancipação e autonomia de indivíduos e grupos "assujeitados" por padronizações que levam à dependência e desconsideram as realidades locais presentes. Tal perspectiva permite pensar o global sem perder de vista o local, abordando de forma coerente temáticas tão controversas, como consumo, meio ambiente e biodiversidade, sustentabilidade, autonomia e emancipação.

Nesse sentido deve-se ter presente, e de forma clara, a necessidade de reformulação da técnica jurídica tradicional no que tange à problemática ambiental latino-americana contemporânea. Dessa forma, há que se considerar a ampla influência econômica e política desde a aprovação de normas ambientais até a sua aplicação em países latino-americanos. Podemos corroborar a afirmação anterior usando as palavras de Sérgio Buarque de Holanda, que, infelizmente, são ainda atuais no contexto brasileiro:

> É frequente imaginarmos prezar os princípios democráticos e liberais quando, em realidade, lutamos por um personalismo ou contra outro. O inextricável mecanismo político e eleitoral ocupa-se continuamente em velar-nos esse fato. Mas quando as leis acolhedoras do personalismo são resguardadas por uma tradição ou não foram postas em dúvida, ele aparece livre de disfarces.[56]

No contexto anterior, podemos citar determinadas estratégias que são apoiadas por governos latino-americanos em processos desenvolvimentistas, que não são democraticamente debatidos e tampouco observam a necessária perspectiva libertadora que deve estar integrada ao conceito de desenvolvimento. Um exemplo que ilustra a situação narrada pode ser verificado na criação do IIRSA.

> Lamentavelmente os países que compartilham soberania sobre a Amazônia estabeleceram um acordo com o Banco Mundial que está sendo aplicado através do Projeto da Bacia Hidrográfica do rio Amazonas. Seu objetivo é o estudo detalhado da região e de seus Recursos Hídricos, sob o pretexto da "preservação e desenvolvi-

[56] HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil.* São Paulo: Companhia das Letras, 2013. p. 184.

> mento sustentável". No caso do Brasil permite-se (agora com mais restrições) que estrangeiros comprem e tenha posse de latifúndios na região amazônica. Organizações sociais brasileiras, peruanas e bolivianas denunciam os graves efeitos da implementação do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC), que utiliza elementos que fazem parte da Iniciativa de Integração da Infraestrutura Regional da América do Sul (IIRSA). O objetivo é integrar o sudoeste amazônico e os portos do Pacífico. Os projetos já estão em execução ou previstos. Correspondem aos eixos Peru-Brasil-Bolívia e Amazonas do IIRSA. Na fronteira peruano-brasileira, o governo do Peru vem concedendo amplas extensões da floresta amazônica a empresas madeireiras e petroleiras, que estão impactando negativamente o ambiente e as comunidades da região.[57]

Assim, para pensarmos em modificar o contexto da técnica jurídico-ambiental e da dominação hegemônica dos aspectos econômicos exploratórios sobre a perspectiva ecológica na América Latina, devemos, primeiramente, resguardar a ideia de preservação do "Estado de Direito" como forma singular do Estado Moderno "que institucionaliza o respeito à dignidade como um de seus valores fundamentais"[58] e que deve possuir como uma de suas dimensões essenciais à ideia de que "o Estado de Direito é um Estado democrático e republicano, ou seja, é alicerçado na soberania popular e na defesa e no cuidado com o bem público, com a coisa pública"[59].

Dessa forma, após a contextualização anterior, podem-se definir os *direitos da sociobiodiversidade* como uma construção que supere os procedimentos da simples técnica jurídico-ambiental tradicional. Transcende, inclusive, os limites de formulação dos direitos difusos, pois, além de serem transindividuais e transcoletivos (como o direito do ambiente e o direito do consumidor), os direitos da sociobiodiversidade reúnem, enfim, elementos dos direitos de liberdade, dos direitos sociais (igualdade) e dos direitos de fraternidade (difusos por excelência). A sua formulação assemelha-se à proposta cunhada por Gilmar Bedin acerca de uma geração de

57 BRUZZONE, Elsa. *Las Guerras del Agua*: América del Sur, en la mira de las Grandes Potencias. Buenos Aires: Capital Intelectual, 2009. p. 110.

58 BEDIN, Gilmar Antonio (Org). *Estado de Direito, Jurisdição Universal e Terrorismo.* Ijuí: Unijuí, 2009. p. 15.

59 *Idem*, p. 18.

direitos da solidariedade "que não são direitos contra o Estado, direitos de participar do Estado ou direitos por meio do Estado, mas sim direitos sobre o Estado"[60].

Essa construção, na análise de Gilmar Bedin, permite um deslocamento do lugar dos direitos da cidadania, pois explicita a concreta mutação no conceito clássico de soberania. Pode-se pensar na ideia de direitos da sociobiodiversidade que são de interesse global e local ao mesmo tempo. Que estão na agenda de preocupações de uma jurisdição internacional e também fazem parte das lutas locais por cidadania, acesso à informação e concretização de direitos individuais, sociais e difusos. À proposta dos direitos da sociobiodiversidade como direitos de solidariedade soma o entendimento de que as preocupações ambientais estão aliadas a todas as gerações de direitos e participam de um projeto supranacional na organização de agendas e ações articuladas globalmente, bem como percebe a importância da concretização dos saberes locais nesse cenário, buscando elementos de justiça ambiental e consolidação democrática. Pode-se afirmar que os direitos da sociobiodiversidade são *Direitos para uma Solidariedade GLOCAL*. Em outras palavras, envolvem projetos na busca por agendas globais com preservação da autodeterminação e emancipação dos povos, bem como incentivo à criação de estratégias contra-hegemônicas na relação geopolítica Norte/Sul. Garantem, portanto, direito como: direito ao desenvolvimento como estratégia de afirmação da liberdade dos povos, direito à paz, direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, direitos dos povos tradicionais e afirmação da autodeterminação dos povos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No que concerne à *politização das novas tecnologias*, é necessário retomar o espaço de atuação política, a esfera de ação *bios,* nas palavras de Hannah Arendt. A ciência deve ser democratizada, a informação ambiental deve ser considerada como princípio basilar do direito ambiental. Não existe possibilidade de reflexão políti-

60 BEDIN, Gilmar Antonio. *Os Direitos do Homem e o Neoliberalismo.* 3. ed. Ijuí: Unijuí, 2002. p. 131.

ca acerca das inovações científicas e seus possíveis impactos ambientais sem a ampla veiculação de informações. O cidadão deve estar incluído no processo. As informações acerca dos possíveis riscos e perigos da problemática ambiental devem ser discutidas na esfera pública.

A formação do pensamento complexo é essencial para a percepção do fenômeno multidisciplinar e multidimensional que envolve as questões ambientais da atualidade. Neste sentido, a abordagem deve dirigir-se para a formação de uma *epistemologia ambiental complexa* que permita uma compreensão aprimorada de conceitos como "sustentabilidade". A ideia de sustentabilidade deve ser percebida em todas as suas dimensões: ecológica, cultural, social, econômica, política e jurídica. Tal perspectiva é primordial para o processamento de decisões jurídicas em face dos problemas ambientais postos ao Direito. Assim, o sistema do Direito deve produzir comunicações (ou tomar ciência de novas informações fora do seu próprio sistema), juntamente com as dimensões abordadas anteriormente. Caso contrário, a decisão jurídica beneficiará somente uma racionalidade, geralmente a racionalidade econômica, a perspectiva excludente do *Homo Oeconomicus*. Somente a percepção do pensamento complexo aliada à comunicação ecológica é capaz de proporcionar à técnica jurídico-ambiental a habilidade de decidir de forma eficiente frente às demandas de uma sociedade de riscos ambientais.

A observação das perspectivas do *socioambientalismo* e da *sociobiodiversidade* permite uma compreensão aprimorada do sujeito na perspectiva de modernidade que se vivencia na atualidade. Ao mesmo tempo, desloca a percepção ambiental para orientações interdisciplinares, percebendo o meio ambiente não somente como constructo biológico; mas também como questões culturais que envolvem povos tradicionais, comportamentos de consumo, migrações ambientais e influência no controle dos corpos como a biopolítica ambiental. Esta perspectiva possibilita observações que envolvem as relações entre a *governamentalidade*, racionalidade econômica e sociedade civil.

Assim, em face das preocupações abordadas anteriormente, oriundas da probabilidade de esgotamento dos recursos naturais,

e, por consequência, a existência de riscos como possibilidades de danos futuros em decorrência de decisões particulares, resta evidenciada a existência de dúvidas no gerenciamento de ações produzidas por indivíduos, grupos e sistemas, notadamente na economia, política, direito e cultura, em face da necessidade de decidir sobre temáticas que envolvem ecologia e meio ambiente. Todavia compreende-se que existe uma maior influência do saber e poder econômicos na comunicação ecológica.

Uma possibilidade diferenciada de práticas discursivas encontra-se no pensar uma sustentabilidade multidimensional e "pós-colonial" que emerge do testemunho dos países de Terceiro Mundo e dos discursos das "minorias" dentro das divisões geopolíticas de Leste e Oeste, Norte e Sul. Tal perspectiva desperta consciência acerca da construção de culturas sustentáveis em várias dimensões para uma (re)invenção das tradições jurídico-políticas e econômicas.

A América Latina é território pulsante para atitudes reflexivas acerca de uma sustentabilidade multidimensional e da percepção dos *direitos da sociobiodiversidade*. Nesta perspectiva, propõe-se pensar novas possibilidades para uma Técnica Jurídico-Ambiental e uma Ecologia Política eficientes e capazes de perceber a necessária multidimensionalidade presente no conceito de sustentabilidade, promovendo o requestionamento de decisões que, sofrendo fortes interferências do Sistema Econômico, privilegiem exclusivamente o aspecto desenvolvimentista tradicional de aceleração do crescimento.

A questão do desenvolvimento deve ser abordada, principalmente, pelo pilar da Epistemologia Ambiental Complexa, bem como pela perspectiva do Socioambientalismo e da Sociobiodiversidade. A observação deve seguir a observação de que o desenvolvimento parte de uma racionalidade econômica, porém, para considerar as questões ambientais, deve perceber a multidimensionalidade constante no conceito de sustentabilidade.

Um dos importantes pensadores brasileiros que contribuiu para as reflexões sobre o conceito de desenvolvimento e sua relação com o subdesenvolvimento foi Celso Furtado (1920). Ele foi um dos fundadores da CEPAL.

O autor observa que os obstáculos para o desenvolvimento na América Latina são, principalmente, de natureza institucional. Também enfatiza que a problemática do desenvolvimento, em sua fase contemporânea, impulsiona os povos latino-americanos a se conhecerem de forma mais sistemática, valorizando os delineamentos para constituição de uma personalidade comum[61].

Neste sentido, Eduardo Devés Valdés percebe, em sua abordagem do "Pensamento Latino-americano", o pensamento inovador de Celso Furtado ao instituir uma ruptura com os economistas clássicos e neoclássicos, encontrando caminhos para as possibilidades de compreensão dos problemas específicos do subdesenvolvimento econômico.

> Neste esquema de uma teoria do subdesenvolvimento, Furtado aponta para uma série de aspectos particulares. Por exemplo, define as 'estruturas subdesenvolvidas' como aquelas que estão conformadas por setores ou departamentos dotados de comportamentos específicos. As estruturas subdesenvolvidas são desarticuladas e heterogêneas e não reagem nem se ajustam com a mesma fluidez com que o fazem as desenvolvidas.[62]

Na lógica da necessidade de observação dos processos de subdesenvolvimento, compreende-se que a distribuição do capital não opera segundo um esquema de vantagens comparativas que valoriza a produção interna diferenciada de cada país. Ao contrário, o capital fluídico circula pelo mundo em alta velocidade, com o fim último da busca pelo lucro. Assim, os países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento produzem cada vez mais dívidas, com salários e níveis de emprego baixíssimos, bem como uma estrutura de nor-

61 Neste sentido, utiliza-se a abordagem da obra: FURTADO, Celso. *A economia latino-americana*: formação histórica e problemas contemporâneos. 4. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 25.

62 No original:"*En este esquema de una teoría el subdesarrollo, Furtado apunta a una serie de aspectos particulares. Por ejemplo, define 'las estructuras subdesarrolladas' como aquellas que están conformadas por sectores o departamentos dotados de comportamientos específicos. Las estructuras subdesarrolladas son desarticuladas y heterogéneas, y no reaccionan ni se ajustan con la misma fluidez con que lo hacen las desarrolladas*". (DEVÉS VALDÉS, Eduardo. *El pensamiento latinoamericano en el siglo XX*: desde la CEPAL al neoliberalismo 1950-1990. Buenos Aires: Biblos, 2003. p. 31.

mas ambientais enfraquecida em face dos interesses de empresas de fora, de modo a atrair investimentos e, por consequência, não perder competitividade.

Neste sentido, quando se adotam normas de produção que consideram mais a questão ambiental nos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, geralmente este fenômeno tem sua raiz na pressão de quem consume os produtos exportados por estes, ou seja, os países desenvolvidos. Desta forma, as possíveis vantagens comparativas na produção de menor custo anulam-se em face das exigências ambientais cada vez mais fortes nas exportações.

Desta forma, uma possível solução seria o investir em espaços de participação e atuação acerca das questões ambientais. Espaços estes compostos por diversos atores (instituições, coletivos e indivíduos) que preservam suas singularidades e promovem, além do acesso à informação ambiental, o amplo debate acerca da problemática ecológica. Nesse sentido, a democracia faz parte da constituição de um sistema político complexo quando se entende a sua vivência na pluralidade, antagonismo e concorrência mesmo quando ainda permanece uma comunidade nacional instituída. Tem como base o controle do aparelho pelos controlados, reduzindo assim a sujeição. Configura-se, portanto, como regeneração contínua de um anel retroativo onde os cidadãos produzem a democracia que os produz[63].

O Direito, neste sentido, necessita considerar essas informações, observar a comunicação ecológica para que, somente assim, possa decidir de forma eficiente frente a estes desafios. Esta problemática apresentada é oriunda de reflexões da Ecologia Política, porém, o Direito possui o ferramental de regulação, de transformação por meio da produção reflexiva de suas decisões. A decisão jurídica não pode estar vinculada somente à aplicação cega da norma. A norma é necessária no sentido de garantir, de conferir direitos; neste caso, a perspectiva constitucional é amplamente válida. Porém, a decisão jurídica em casos ambientais complexos, além de garantir direitos difusos, deve possibilitar o diálogo aberto na esfe-

63 MORIN, Edgar. *O método 5: a humanidade da humanidade*: a identidade humana. Porto Alegre: Sulina, 2001. p. 195.

ra pública, deve possibilitar construções que não cedam aos instrumentos biopolíticos na *governamentalidade* aliada à racionalidade do *Homo Oeconomicus.*

Mas a singularidade da situação latino-americana, pródiga em biodiversidade, exige uma complementaridade nessa reflexão. Considerando que se está em uma região do planeta cujo clima revela a condição tropical, com abundância solar e rica biodiversidade, pode-se verificar a consequência imediata desta realidade, a existência de uma rica diversidade cultural, que se manifesta pelas diversas formas de expressões dos povos que aqui habitam, que no seu cotidiano, formulam para diferentes situações diferentes respostas. Respostas estas que em grande parte podem revelar posições que contrariam as correntes hegemônicas sejam no plano da cultura, da política ou da economia[64].

Ora, a observação desse quadro nos leva a concluir que se está diante de um grande desafio: pensar o nosso futuro a partir de uma percepção socioambiental, que aponte para a conciliação da proteção da biodiversidade e desenvolvimento. Isso significa repensar o sentido de desenvolvimento, não podendo este estar baseado na destruição da natureza e na perda da biodiversidade. É necessário incorporar novos valores, dito de outra forma, ter um novo paradigma[65].

A possibilidade da implantação desse ideário repousa na capacidade de pensar uma outra realidade tendo em vista os recursos naturais e o aproveitamento do conhecimento dos povos tradicionais, criando assim uma perspectiva que foge dos esquemas impostos pela racionalidade economicista hoje dominante. É possibilitar a emergência de uma mudança paradigmática que aproxima desenvolvimento e biodiversidade tropical, projetando-se em um novo modelo socioambiental[66].

Desse modo, o *direito da sociobiodiversidade* aqui proposto emerge das observações possíveis na relação entre Sociedade e Meio Ambiente, desenvolvendo pesquisas com alcance interdisci-

64 CAPES-APCN. *Apresentação de Proposta de Curso Novo – Mestrado em Direito da UFSM*, 2012.
65 *Idem*.
66 *Idem*.

plinar que possam ser percebidas pela técnica jurídico-ambiental contemporânea. Volta-se para temáticas como biodiversidade, ambientalismo, sociedade de risco, ecologia política, meio ambiente do trabalho, políticas públicas ambientais, povos tradicionais, entre outras, que possam contribuir com reflexões críticas para o direito ambiental da atualidade. Reflexão que leva em conta não só o saber local, mas a realidade dela emergente, para, a partir de então, tornar-se propositiva[67].

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A.; BESERRA, Gustavo das Neves. *O que é Justiça Ambiental.* Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

BRUZZONE, Elsa. *Las Guerras del Agua: América del Sur, en la mira de las Grandes Potencias.* Buenos Aires: Capital Intelectual, 2009.

ARENDT, Hannah. *A Condição Humana.* 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BEDIN, Gilmar Antonio (Org.). *Estado de Direito, Jurisdição Universal e Terrorismo.* Ijuí: Unijuí, 2009.

BEDIN, Gilmar Antonio. *Os Direitos do Homem e o Neoliberalismo.* 3. ed. Ijuí: Unijuí, 2002.

CANCLINI, Néstor García. *Consumidores e Cidadãos*: Conflitos multiculturais da globalização. 6. ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 2006.

CANCLINI, Néstor García. *Latino-americanos à procura de um lugar neste século*. Tradução de Sérgio Molina. São Paulo: Iluminuras, 2008.

BHABHA, Homi K. *O Local da Cultura.* Belo Horizonte: UFMG, 1998.

CASSIGOLI, Isabel; SOBARZO, Mario (Orgs.). *Biopolíticas del Sur. Colección Seminarios, Coloquios y Debates Críticos.* Santiago de Chile: Editorial Arcis, 2010.

DEVÉS VALDÉS, Eduardo. *El pensamiento latinoamericano en el siglo XX: desde la CEPAL al neoliberalismo 1950-1990.* Buenos Aires: Biblos, 2003.

FREIRE, Raúl Rodriguez. Poder y Resistencia (en la) Biopolítica: Sobre la Necessidad de Pensar (la) desde América Latina. In: CASSIGOLI, Isabel; SOBARZO, Mario (Orgs.). *Biopolíticas del Sur. Colección Seminarios, Coloquios y Debates Críticos.* Santiago de Chile: Editorial Arcis, 2010.

FRITZ, Jean-Claude. Las múltiples finalidades del sistema de propriedade intelectual. Puesta en perspectiva de un elemento del conflicto entre el derecho internacional de los negocios y el derecho de los pueblos. In: RUBIO, David

[67] CAPES-APCN. *Apresentação de Proposta de Curso Novo – Mestrado em Direito da UFSM*, 2012.

Sánchez; ALFARO, Norman J. Solórzano; CID, Isabel V. Lucena (eds.). *Nevos Colonialismo del* Capital: Propiedad Intelectual, biodiversidad y Derechos de los Pueblos. Barcelona: Icaria Editorial, 2004.

FURTADO, Celso. *A economia latino-americana*: formação histórica e problemas contemporâneos. 4. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

GIDDENS, Anthony. *A Terceira Via*: Reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social democracia. Rio de Janeiro: Record, 1999.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil.* São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

LEFF, Enrique. *Ecologia, Capital e Cultura*: A territorialização da racionalidade ambiental. Petrópolis: Vozes, 2009.

LEFF, Enrique. *Racionalidade Ambiental*: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

MORIN, Edgar. *O método 5*: a humanidade da humanidade: a identidade humana. Porto Alegre: Sulina, 2001.

ONU – CEPAL. *Análise Ambiental e de Sustentabilidade do Estado do Amazonas.* Santiago – Chile: Nações Unidas, 2007.

ONU. *Convenção das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – Convenção sobre Diversidade Biológica.* Rio de Janeiro, junho de 1992. Disponível em: <http://ww.mma.gov.br>.

OYARZÚN, Kemy. "*No tengo vida":* Inscripciones Biopolíticas en la Subjetividad Contemporánea. In: CASSIGOLI, Isabel; SOBARZO, Mario (Orgs.). *Biopolíticas del Sur. Colección Seminarios, Coloquios y Debates Críticos.* Santiago de Chile: Editorial Arcis, 2010.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). *Epistemologias do Sul.* Coimbra: Almedina, 2009.

SACHS, Ignacy. *Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável.* 3. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008b.

SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento*: includente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008a.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Descolonizar el saber, reinventar el poder.* Montevidéu – Uy: Ediciones Trilce, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). *Epistemologias do Sul.* Coimbra: Almedina, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Renovar a Teoria Crítica e Reinventar a Emancipação Social.* São Paulo: Boitempo, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). *Epistemologias do Sul.* Coimbra: Almedina, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula G. de; NUNES, João Arriscado. Introdução: Para ampliar o cânone da ciência: a diversidade

epistemológica do mundo. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. *Semear outras soluções*: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SARAGOUSSI, Muriel. Direito de acesso à proteção e uso da biodiversidade. In: BORN, Rubens Harry (Coord.). *Diálogos entre as esferas global e local*: contribuições de organizações não-governamentais e movimentos sociais brasileiros para a sustentabilidade, equidade e democracia planetária. São Paulo: Fundação Peirópolis, 2002.

SHIVA, Vandana. *Biopirataria*: A pilhagem da natureza e do conhecimento. Petrópolis: Vozes, 2001.

VARELA, Francisco. *A árvore do conhecimento*: as bases biológicas da compreensão humana. Tradução de Humberto Mariotti e Lia Diskin. São Paulo: Palas Athena, 2005.

VELHO, Gilberto. Projeto, emoção e orientação em sociedades complexas. In: FIGUEIRA, Sérvulo. *Psicanálise e Ciências Sociais.* Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1980.

VIEIRA, Vinícius Garcia. *Direito da Biodiversidade e América Latina*: a questão da Propriedade Intelectual. Ijuí: Unijuí, 2012.

Apoio


CNPq
Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico


CAPES


Fapergs